



Procedimento Administrativo - PGR - PA-PGR

1.00.000.008145/2023-06

Volume I

Capa:

Representação pela propositura de ADI dirigida ao artigo 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estabelece requisitos para o processamento da denúncia e representação no âmbito daquela Corte de Contas.

Resumo:

Representação pela propositura de ADI dirigida ao artigo 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estabelece requisitos para o processamento da denúncia e representação no âmbito daquela Corte de Contas.

Partes:

REPRESENTANTE - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REPRESENTADO - TCE/ES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Distribuição:

PGR - 27/06/2023 - PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CONSTITUCIONAL

Grupo temático principal:

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Tema:

601096 - Ato Estadual (Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI/Controle Concentrado de Constitucionalidade/Ajuizamento de Ação/Constitucional/PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA), 601094 - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (Controle Concentrado de Constitucionalidade/Ajuizamento de Ação/Constitucional/PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA), 10646 - Inconstitucionalidade Material (Controle de Constitucionalidade/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

VITÓRIA - ES

Movimentado para:

04/07/2023 - PGR/AJCONST/PGR - ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL/PGR



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20230046171

Pessoa Jurídica
Razão Social MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nome do Solicitante LUCIANO VIEIRA
CNPJ 20.421.951/0001-41

Ramo Setor público

Email luciano.vieira@mpc.es.gov.br

Município VITÓRIA
UF ES
País Brasil
Endereço Rua José Alexandre Buaziz 157 157 - Enseada do Suá
CEP 29050-913

Representação

Data do Fato 19/12/2019
Município do Fato VITÓRIA
UF do Fato ES

Descrição

Encaminhamento de argumentos fáticos e jurídicos demonstrando que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo vem, reiteradamente, se valendo de dispositivo regimental flagrantemente inconstitucional/ilegal para vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no texto constitucional e promover verdadeira negativa de jurisdição.

Solicitação

Solicitação de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013, mormente porque consiste em ato normativo infralegal de caráter geral e abstrato cujo conteúdo viola diretamente os direitos e garantias tutelados pela Constituição Federal.



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
23/06/2023 10:45	Assume manifestação por designação	Carlos Henrique
23/06/2023 10:45	Designa manifestação	GLAUBER CRUZ
22/06/2023 21:13	Encaminhamento Encaminhado à PGR/CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO - CAC/SEJUD	SILVANA MOREIRA
22/06/2023 21:12	Assume manifestação	SILVANA MOREIRA
22/06/2023 16:35	Cadastro de Manifestação	MANIFESTANTE



2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 451/2008, nos termos dos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e § 2º, e 103, inciso VI, da Constituição Federal c/c arts. 1º, e 2º, inciso VI, da Lei n. 9.868/1999, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência solicitar a propositura de

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

(com pedido de medida cautelar)

em face do **artigo 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, aprovado pela Resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA E DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A priori, compete ao Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa, bem como produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias para o exercício de suas atribuições institucionais, nos termos do art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008.

Todavia, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a compreensão de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de “fisionomia institucional própria”, estando vinculado administrativamente às Cortes de Contas, não integrando o



2ª Procuradoria de Contas

conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (STF. 2ª Turma. Rcl 24162 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016).

Da mesma forma, entende-se que “as atribuições do Ministério Público comum, entre as quais se inclui sua legitimidade processual extraordinária e autônoma, não se estendem ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, cuja atuação está limitada ao controle externo a que se refere o art. 71 da CF/88¹”.

Por esse motivo, a Suprema Corte asseverou a ilegitimidade ativa do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para propor, diretamente, reclamação no Supremo Tribunal Federal alegando o descumprimento de suas decisões, vejamos:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não possui legitimidade ativa para propor reclamação no STF alegando descumprimento da decisão do Supremo.

A atuação dos membros do MPTC limita-se, unicamente, ao âmbito dos próprios Tribunais de Contas perante os quais oficiam.

(STF. 2ª Turma. Rcl 24156 AgR/DF e Rcl 24158 AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgados em 24/10/2017 – Informativo n. 883).

Os legitimados para propor as ações de controle concentrado perante o STF se encontram definidos, em *numerus clausus*², no art. 103 da Constituição Federal, reconhecendo-se a impossibilidade de ampliação do rol exaustivo inscrito no texto constitucional.

Outrossim, a ordem constitucional confere legitimidade ativa ao Procurador-Geral da República para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, visando a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual que afronte a Constituição Federal, nos termos dos arts. 102, inciso I, alínea “a”, e § 2º, e 103, inciso VI, da Constituição Federal c/c arts. 1º, e 2º, inciso VI, da Lei n. 9.868/1999.

Trata-se, inclusive, nos termos da jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal, de legitimidade universal exercida por meio de capacidade postulatória especial, de modo que

¹ STF. 1ª Turma. Rcl 24159 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/11/2016

² ADPF 75 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 3-5-2006, P, DJ de 2-6-2006



2ª Procuradoria de Contas

prescinde de demonstração da pertinência temática entre o objeto da ação e as atribuições do cargo ocupado.

Dito isso, considerando a impossibilidade de atuação deste órgão do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, não resta alternativa senão recorrer à atuação dos demais órgãos legitimados, sob pena de se perpetuar a cabal violação aos preceitos basilares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

II – DO CABIMENTO

Nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual que represente violação ao texto constitucional.

Nada obstante, a Suprema Corte possui entendimento firmado pela possibilidade de utilização da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) para o exame de atos normativos infralegais, ainda que não se qualifiquem como lei em sentido estrito, sobretudo quando o seu conteúdo normativo atinja diretamente direitos e garantias tutelados pela Constituição, vejamos:

O STF admite o uso das ações do controle concentrado de constitucionalidade para o exame de atos normativos infralegais, nos casos em que a tese de inconstitucionalidade articulada pelo autor propõe o cotejo da norma impugnada diretamente com o texto constitucional.

No caso, a Resolução do Conselho não tratou de mero exercício de competência regulamentar, mas expressou conteúdo normativo que lida diretamente com direitos e garantias tutelados pela Constituição. Por esse motivo, cabe ADI para questionar a norma.

STF. Plenário. ADI 3481/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 6/3/2021 (Informativo de Jurisprudência n. 1.008).

É cabível ADI contra Resolução do TSE que tenha, em seu conteúdo material, “norma de decisão” de caráter abstrato, geral e autônomo, apta a ser apreciada pelo STF em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

STF. Plenário. ADI 5122, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 3/5/2018 (Informativo de Jurisprudência n. 900).

A Resolução do CNMP consiste em ato normativo de caráter geral e abstrato, editado pelo Conselho no exercício de sua competência constitucional, razão pela qual **constitui ato normativo primário, sujeito a controle de constitucionalidade, por ação direta, no Supremo Tribunal Federal.**



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

STF. Plenário. ADI 4263/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2018 (Informativo de Jurisprudência n. 899).

Cabe ADI contra Resolução de Tribunal de Justiça

STF. Plenário. ADI 5310/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 14/12/2016 (Informativo de Jurisprudência n. 851).

Outrossim, ao analisar dispositivo do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, o Supremo Tribunal Federal ratificou, especificamente, a possibilidade do manejo ação direta de inconstitucionalidade, conforme:

Dispositivo de Regimento Interno de uma Assembleia Legislativa pode ser impugnado no STF por meio de ADI, desde que possua caráter normativo e autônomo. É o caso, por exemplo, de um artigo do Regimento Interno que preveja o pagamento de remuneração aos Deputados Estaduais em virtude de convocação para sessão extraordinária.

STF. Plenário. ADI 4587/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 22/5/2014 (Informativo de Jurisprudência n. 747).

Assinala-se, ainda, que o Excelso Supremo, no julgamento da ADI 5691, já declarou a inconstitucionalidade de resolução do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por vícios formais e materiais, *verbis*:

EMENTA CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO E EDUCACIONAL. SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XIV). RESOLUÇÕES Nº 238/2012 E Nº 195/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DE ENCARGOS COM INATIVOS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO E DE DÉFICIT FINANCEIRO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO NA LEI Nº 9.394/1996 (ARTS. 70 E 71). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS PARA CUSTEIO DE DESPESA NÃO RELACIONADA ÀS EXCEÇÕES ADMITIDAS NO ART. 212, CAPUT, DA CF E NO ART. 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES JUDICIAIS. AÇÃO PROCEDENTE. 1. No contexto normativo da política nacional de educação, a Lei nº 9.394/1996 regulamentou especificamente a questão das despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino nos arts. 70 e 71. A disciplina normativa explicitou um rol das despesas incluídas e excluídas nessa categoria, de modo a estabelecer um autêntico critério de pertinência temática entre as despesas e as suas finalidades direcionadas às atividades educacionais primárias. No desenho legislativo, com relação às despesas que não se identificam e relacionam com a promoção e a implementação dos objetivos básicos das instituições educacionais, fora excluída a categoria de fato aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação, ainda que a título de complementação. 2. Da leitura dos arts. 70 e 71, infere-se a exclusão de despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 71, VI). E, por outro lado, inclui como despesa a remuneração e o aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação (art. 70, I). 3. O art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução 238/2012 do TCE/ES, ao regulamentar a inclusão do pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos originários da educação como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em sentido contrário ao texto da legislação



2ª Procuradoria de Contas

federal, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, motivo que justifica o vício da inconstitucionalidade formal. 4. Inclusão de encargos relativos a inativos da educação (inclusive déficit do regime próprio de previdência) nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino viola a destinação específica dos arts. 212, caput, da CF e 60 do ADCT, além de transgredir a cláusula de não vinculação de impostos do art. 167, IV, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Dito isso, conforme será demonstrado adiante, há evidente a inconstitucionalidade do art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013 (publicado no Diário Oficial em 7 de junho de 2013), o qual poderá ser objeto de impugnação, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal, mormente porque consiste em ato normativo infralegal de caráter geral e abstrato, cujo conteúdo viola diretamente direitos e garantias tutelados pela Constituição Federal.

III – DO OBJETO DA AÇÃO – ART. 177-A DO RITCEES (RESOLUÇÃO TC N. 261/2013)

Conforme acima salientado, não resta dúvida de que o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo reveste-se da qualidade de ato normativo autônomo, passível de ser impugnado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, haja vista tratar-se de ato de cunho normativo, genérico e que foi expedido inovando o ordenamento jurídico, sem o escopo de regulamentar lei.

O dispositivo impugnado é aquele previsto no art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013, cuja redação fora alterada pela Emenda Regimental n. 011, de 19 de dezembro de 2019, para a inclusão do referido artigo, que apresentava a seguinte redação:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. *(artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).*

Contudo, em razão da aprovação da Emenda Regimental n. 023, de 14 de junho de 2023, a redação do referido artigo foi novamente alterada, de modo que foram incluídos outros critérios ainda mais genéricos e abstratos, a título de requisitos para o processamento da denúncia e representação, como pretexto para legitimar um juízo de admissibilidade discricionário e subjetivo, vejamos:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida; (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal; (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos. (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no caput, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que: (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no caput e for constatada a oportunidade da



2ª Procuradoria de Contas

execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).
 II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no caput ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

Consoante será demonstrado adiante, referida norma está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade por violar frontalmente diversos dispositivos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Espírito Santo e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (LC Estadual n. 621/2012), encerrando renúncia das competências constitucionais do Tribunal de Contas em razão da introdução de requisitos não previstos em lei para o processamento de fiscalização decorrente denúncias de irregularidades ou ilegalidades apresentadas por cidadãos, partido políticos, associações, sindicatos e de autoridades e servidores públicos que delas tenham tomado conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

III – DO DIREITO

a) Da inconstitucionalidade material do dispositivo impugnado

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, intentou-se a implementação de um novo esquema organizatório-funcional capaz de orientar o funcionamento do sistema federativo, republicano e democrático ali estabelecido.

Para tanto, foram estabelecidas balizas normativas que viabilizaram a fixação de uma repartição cooperativa de competências entre os entes federativos e a instauração de uma separação não-rígida entre os Poderes (Legislativo, Judiciário e Executivo), inclusive, com o fortalecimento das demais instituições essenciais para o funcionamento harmônico desse sistema, como é o caso do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Assim, ao Poder Legislativo foi atribuída a função precípua de legislar, ao Judiciário a de julgar e resolver conflitos concretos e, por sua vez, ao Executivo a de implementar, materialmente, os direitos e serviços públicos estabelecidos no ordenamento pátrio.



2ª Procuradoria de Contas

Nessa toada, nos termos do arts. 70 e 71 da Constituição Federal, é atribuição dos Tribunais de Contas auxiliar o controle externo, realizando, sobretudo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos respectivos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Assim, resta evidente que o pleno e integral exercício das atribuições e competências estabelecidas é imprescindível para o funcionamento coeso e harmônico do esquema organizatório-funcional adotado.

De outro modo, a abdicação de exercer plenamente quaisquer dessas atribuições institucionais é causa suficiente para o comprometimento do funcionamento de todo o sistema, motivo pelo qual a doutrina e a jurisprudência intitulam as respectivas competências de “poderes-deveres”, reforçando a imperiosidade e a indispensabilidade dos Poderes e das demais instituições de efetivamente exercerem suas funções.

No âmbito da hermenêutica constitucional, salienta-se que o princípio da justeza (ou da conformidade funcional)³ atua no sentido de impedir que os órgãos encarregados da interpretação da Constituição cheguem a um resultado contrário ao esquema organizatório-funcional estabelecido no texto constitucional.

Tal princípio tem por finalidade impedir interpretação da norma constitucional que altere a divisão de funções ou invada as competências atribuídas pela Constituição Federal a outros órgãos estatais, inclusive por meio da renúncia ou da abdicação de exercer suas atribuições institucionais.

É por esse motivo que a Constituição Federal deve sempre ser entendida e interpretada em sua unidade, tendo em vista que todas as suas normas estão em mútua interação e dependência.

Todavia, a norma introduzida pelo art. 177-A do RITCEES vai de encontro à unidade e à harmonia exigida pelo sistema constitucional, notadamente porque permite verdadeira renúncia das atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas com fundamento em critérios



2ª Procuradoria de Contas

vagos, subjetivos e que dão margem a uma impunidade generalizada, colocando em risco todo o esquema organizatório-funcional delineado pela Constituição Federal.

Em consonância com o art. 71, incisos II, IV, V, VI e VIII, da Constituição Federal, os Tribunais de Contas possuem o poder-dever de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e aplicar as sanções cabíveis quando identificadas irregularidades ou ilegalidades na conduta dos responsáveis, corroborando a ideia de que o exercício das funções fiscalizatórias e sancionatórias das Cortes de Contas é seguramente imprescindível para o sistema republicano e para a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, resultando, portanto, na patente irrenunciabilidade destas funções.

Outrossim, o Tribunal de Contas não desempenha apenas funções auxiliares ao Poder Legislativo no âmbito do controle externo, pois igualmente assume o papel de interlocutor e representante direto dos interesses da coletividade no resguardo da moralidade administrativa, nos termos do art. 74, § 4º, da Constituição Federal, pois é perante a Corte de Contas que a população busca amparo para denunciar irregularidades ou ilegalidades na aplicação dos recursos públicos.

É possível concluir, portanto, que o exercício regular e integral das atribuições constitucionais das Cortes de Contas é direito fundamental subjetivo do próprio cidadão, abarcado pelas garantias da imprescritibilidade e irrenunciabilidade, de modo que é temerária e inconstitucional qualquer pretensão normativa de obstar o pleno exercício de suas competências constitucionais.

Ainda, há indubitável violação ao princípio da simetria, mormente porque as normas constitucionais que dispõem sobre as atribuições institucionais e as regras de organização dos Tribunais de Contas são de observância obrigatória por parte dos Estados-membros e, seguramente, inexistente qualquer permissivo de renunciabilidade do exercício de suas competências no texto da Constituição Federal.

³ NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Método, 2009, 3ª ed. p. 79.



2ª Procuradoria de Contas

Da mesma forma, tal conteúdo normativo não é reproduzido em nenhum dos dispositivos que compõem o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União⁴.

Este *Parquet* de Contas já proferiu diversas manifestações em que se contesta a constitucionalidade/legalidade da aplicação do art. 177-A do RITCEES, notadamente porque promove indevida restrição ao direito subjetivo de denúncia constitucionalmente garantido aos cidadãos, bem como porque representa afastamento das atribuições constitucionais da Corte de Contas por meio de ato regimental.

Destaca-se que, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Orgânica da Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar Estadual n. 621/2012, compete “ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, [...] exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas”.

O art. 76, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, simetricamente ao art. 74, § 2º, da Constituição Federal, dispõe que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado” e foi regulamentado pelos arts. 93 a 95 da LC Estadual n. 621/2012, verbis:

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - ser redigida com clareza;
- II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/data/files/5A/54/AE/28/EE157810ED256058E18818A8/RITCU.pdf>



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Desta forma, é possível, sem qualquer hesitação hermenêutica, afirmar-se que o direito à denúncia, e à representação, esta tratada no art. 99 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, é garantido constitucionalmente, cujo exercício somente pode ser restringido por lei.

Deste modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 94 da LC n. 621/2012, configura direito do denunciante/representante, é dizer, da própria sociedade democrática e republicana que constitui o Brasil, de ter os fatos devidamente apurados pela Corte de Contas.

As expressões “nos termos do Regimento Interno” contidas *in fine* nos incisos XXIII e XXV do art. 1º da LC Estadual n. 621/2012, abaixo transcritos, possuem significação única no sentido de conferir ao regimento interno do Tribunal de Contas a possibilidade de regulamentar o rito para apreciação das denúncias e representações que lhes sejam apresentadas, mas jamais comprimir os requisitos legalmente estabelecidos para o seu uso ou, ainda, criar outros como previstos na norma objurgada de modo a prevenir a deflagração de um processo de fiscalização.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...] XXIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do Regimento Interno;

[...] XXV - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno;

Claramente ainda se extrai destes preceptivos legais que o regimento interno, como ato normativo regulamentar interno, não poderá, após o conhecimento da



2ª Procuradoria de Contas

denúncia/representação, prever outras hipóteses de resolução processual, senão pela apreciação de mérito, após o término da instrução, julgando-a (a) improcedente, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade ou (b) procedente, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei, nos exatos modos definidos pelo art. 95 da LC Estadual n. 621/2012.

A resolução do processo de fiscalização de denúncia/representação sem resolução de mérito circunscreve-se, portanto, às hipóteses de não conhecimento (art. 94, §1º, da LC Estadual n. 621/2012) e, subsidiariamente, quando verificadas algumas das situações previstas no art. 485 do Código de Processo Civil (art. 70 da LC Estadual n. 621/2012).

Muito além de um dever do Tribunal de Contas, é um direito constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (art. 74, § 2º, CF), não somente denunciar a prática de irregularidades ou ilegalidades, mas também vê-las regularmente processadas e apreciadas pelo órgão de controle externo, independentemente de suas dificuldades estruturais ou da materialidade da infração.

A processualística dos Tribunais de Contas encontra-se fundamentado no interesse público, supremo e indisponível, inexistindo espaço para qualquer solução processual que impeça o livre exercício de sua função, sobretudo que implique a renúncia de competências.

Nesta toada, cabe destacar julgados do Tribunal de Contas da União que demonstram, com veemência, inexistir obstáculos à atuação do tribunal de contas quando envolto no resguardo do interesse público, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, senão vejamos:

O fato de o processo ter se originado em razão de indícios de irregularidades apontados em denúncia anônima ou em documento sem comprovação de autenticidade quanto ao denunciante não representa óbice à atuação do TCU, tendo em vista a prerrogativa constitucional e legal de o Tribunal, por iniciativa própria, realizar fiscalizações. (Acórdão 1688/2020 – Plenário, Rel. Benjamin Zymler).

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo, que não tem seu andamento condicionado ao desejo do representante, em atenção ao princípio do impulso oficial (Acórdão 611/2020 – Plenário, Rel. Raimundo Carreiro).



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

A atuação do TCU não está adstrita às questões suscitadas por quem o provocou. O Tribunal, com base no princípio do impulso oficial, pode, por iniciativa própria, circunscrito às suas competências, ampliar o escopo de investigação dos fatos trazidos ao seu conhecimento (Acórdão 1660/2019 – Primeira Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues)

O pedido de desistência de representação formulada ao TCU não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas questões de interesse público a serem tuteladas pelo Tribunal, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público (Acórdão 6873/2018 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes)

Requerimento de desistência de representação formulada pela empresa representante não obsta o prosseguimento do processo quando forem verificadas nos autos questões de interesse público a serem tuteladas pelo TCU, ante os princípios do impulso oficial, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público. (Acórdão 2443/2017 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz).

A tutela do interesse público alcança não só o gestor público, mas também o próprio Tribunal de Contas, órgão de controle externo, que diante da constatação de uma irregularidade grave detém competência exclusiva de aplicar a penalidade ao responsável.

Neste sentido, irreparável e merecedora de ser replicada ao caso concreto é a Decisão TC-274/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, exarada no Processo TC-02528/2008-3, *ipsis litteris*:

“não há possibilidade legal, no rito processual de um Tribunal de Contas, órgão de controle externo da administração, de uma irregularidade ser constatada, confirmada, materializada e não julgada, porque não há espaço para a vontade pessoal do julgador, à luz dos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. As questões de ordem processual não podem ser postas acima de valores muito mais relevantes como o respeito à lei, à ordem democrática e aos princípios republicanos. Aplicar a lei e a Constituição é dever inafastável da Corte de Contas no desempenho de sua função de controle; e controle compreende orientação, fiscalização e punição. [...] qualquer solução processual que impeça ao Tribunal de Contas o exercício de sua função indisponível [...] deve ser afastada e refutada, como inservível para a prestação que é devida por esta Corte à sociedade. Portanto, não há construção jurídica lógica se seu alicerce é outro interesse que não o público”.

Importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro possui uma estrutura piramidal ou escalonada, isto é, as normas jurídicas não possuem o mesmo valor jurídico, elas encontram-se dispostas dentro de uma hierarquia normativa, de modo que as normas de hierarquia superior restringem o campo de abrangência das normas de hierarquia inferior.



2ª Procuradoria de Contas

Assim, tem-se a Constituição no ápice do sistema jurídico, na posição de máxima hierarquia, o que legitima o controle de constitucionalidade e impõe óbice ao exercício do poder derivado.

Conforme dito, a criação de soluções antijurídicas que inviabilizam o resguardo do interesse público consubstancia clara hipótese de renúncia de competência, bem como abominável restrição ao titular da *res publica* de requerer a apuração de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos públicos, conforme delineado no texto constitucional, o que não é admissível no âmbito do ordenamento jurídico pátrio em obediência aos máximos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Em suma, o art. 177-A do RITCEES ao condicionar a deflagração de processo de fiscalização, mesmo quando atendidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da denúncia pelo relator, a critérios de risco, relevância, materialidade, repita-se, dotados de máxima abstração e generalidade, cria ilegítima restrição ao exercício do direito garantido aos cidadãos e associações, bem assim ao desempenho do dever imposto aos agentes públicos arrolados no art. 99, § 1º, da LC Estadual n. 621/2012.

Inclusive, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, além de vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui verdadeira negativa de jurisdição. Além disso, fomenta a impunidade, na medida que apenas o Tribunal de Contas possui competência legal para aplicação de penalidade pela violação às normas legais, conforme art. 1º, incisos I e XIV, da LC n. 621/2012.

Portanto, mostra-se cristalino que a previsão regimental é absolutamente exorbitante da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, uma vez que, indiretamente, encerra requisitos de admissibilidade/processamento da denúncia/representação não previstos em lei, além de carrear hipótese de renúncia de competência, o que se mostra inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, por olvidar o resguardo do interesse público, que é preponderante e indisponível.

Ao mesmo tempo, repisa-se, resta evidenciado que os chamados requisitos para processamento da denúncia e representação (risco, relevância, materialidade e



2ª Procuradoria de Contas

oportunidade,) não apresentam sequer um critério seguro para sua aplicabilidade, de modo que fica ao livre arbítrio do julgador decidir, diante do caso concreto, pela conveniência ou não de exercer a fiscalização ou simplesmente, em prol de uma alegada eficiência, extinguir o processo sem exame do mérito, em arrepio aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.

Portanto, é fora de dúvidas que o art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ora impugnado, não encontra fundamento de validade na Constituição Federal, revelando-se, assim, norma de caráter autônomo manifestamente incompatível com a Carta Maior.

b) Da reiterada extinção de processos de denúncias e representações, sem análise de mérito, com base na aplicação do art. 177-A do RITCEES

Como já mencionado, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, com base no art. 177-A do RITCEES, além de vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui verdadeira negativa de jurisdição.

Contudo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem, reiteradamente, determinado a extinção, sem resolução de mérito, de processos de fiscalizações decorrentes de denúncias e representações mediante a aplicação do art. 177-A do RITCEES, o que reforça a imperiosidade da declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob pena de se perpetuarem as violações aos princípios da simetria, legalidade, moralidade e impessoalidade.

A título exemplificativo, com intuito de demonstrar a temerária utilização do art. 177-A do RITCEES como subterfúgio para vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no texto constitucional e promover verdadeira negativa de jurisdição, insta destacar alguns dos processos nos quais a Corte de Contas se valeu da referida norma regimental, vejamos.

No âmbito do Processo TC-10065/2022-3, fora analisada representação proposta em face da Companhia Espírito-santense de Saneamento - CESAN-ES em virtude de irregularidades contidas no Edital de Licitação n. 014/2020, cujo valor econômico da contratação era



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

estimado em R\$ 44.158.879,76; a Unidade Técnica editou Manifestação Técnica de Cautelar 00030/2023-1 sugerindo a extinção do processo, acolhida pelo órgão julgador, sem qualquer exame de mérito sobre as ilegalidades aventadas pelo denunciante, com fundamento no art. 177-A do RITCEES, nos seguintes termos:

2.11 Avaliação do objeto de controle, segundo o artigo 177-A do RITCEES

Em observância à narrativa constante da representação de Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Eireli podem-se extrair os seguintes pontos:

1. Dos indícios de tentativa de direcionamento do certame;
2. Da ilegalidade da aceitação de Engenheiro de Controle e Automação como responsável técnico por atividade não atribuída à sua competência legal – exercício ilegal de profissão;

Nos itens 1 e 2, insurge-se a representante, além de especificações para qualificação técnica inferiores ao adequado, contra a cláusula 12.2.3 do edital de licitação da Cesan 14/2020, na qual encontra-se previsto que a responsabilidade técnica do contrato possa ser exercida por Engenheiro de Automação e Controle com especialização em Gestão da Manutenção:

12.2.3 – Serão permitidas as seguintes formações para fins de responsabilidade e qualificação técnica deste contrato: Engenheiro Eletricista, ou Engenheiro de Automação Controle com especialização em Gestão da Manutenção ou Engenheiro Mecânico.

3. Da impossibilidade de aceitação de empresa não habilitada no Crea/ES para atividade de Engenharia Mecânica;
4. Da impossibilidade de apresentação de documentação intempestiva após apresentação da proposta – “observação 2” - cláusula 12.2 do Termo de Referência do edital nº 014/2020;
5. Da impossibilidade de homologação do acordo firmado entre a Cesan e IN9; e
6. Do não atendimento à requisito técnico do gerenciamento – cláusulas 12.2.10.9 e 12.2.11.5 do Anexo I.

Entretanto, desde a Emenda Regimental 11, de 19/12/2019, o início da ação de controle para denúncias e representações deve também submeter-se ao previsto no artigo 177-A do RITCEES, que prevê:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e **conhecida a denúncia pelo Relator**, os autos serão remetidos à **unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle**, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o **processamento imediato de fiscalização** ou, conforme o caso, para **composição de matriz de risco**. (destacamos)

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - **risco**: critério pelo qual se avalia a **possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada** ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades; (destacamos)

II - **relevância**: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo; (destacamos)

III - **materialidade**: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros; (destacamos)



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

IV – **oportunidade**: critério pelo qual se avalia se a **ação de controle está sendo proposta no momento adequado**, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a **inexistência de impedimento para sua execução**. (g.n.)

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em **alto grau**, o **risco, a materialidade ou a relevância do objeto** e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou (destacamos)

II – quando a avaliação indicar **baixo risco, materialidade e relevância** ou, ainda quando a ação de controle não se mostrar oportuna, **pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante**. (destacamos)

§ 4º **Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados** gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização. (destacamos)

Assim, como o edital de licitação da Cesan 14/2020 data de 11/3/2021 (republicação), tem-se que uma representação que questiona cláusulas editalícias pode ser considerada inoportuna, já que apresentada cerca de 1 ano e 8 meses após o lançamento do edital (22/11/2022). Além disso, com relação ao item 1, que trata de suposto direcionamento da licitação, entendemos carecer de sustentação fática, já que a própria Cesan inabilitou a empresa IN9 Automação Ltda. – EPP, em uma das etapas do longo processo licitatório, segundo a própria narrativa da empresa representante, estando presentes 14 licitantes em cada um dos três lotes licitados.

Deste modo, deveria haver, em observância ao previsto nos parágrafos 3º, inciso II, e 4º, do artigo 177-A do RITCEES, a extinção do feito sem resolução de mérito em relação aos itens 1 e 2, inserindo-se os fatos em banco de dados. Todavia, os próximos pontos de análise indicam a desnecessidade de tal providência.

Na mesma toada, o Acórdão TC-00231/2023-1, prolatado nos autos do Processo TC-07425/2021-3, cujo objeto é denúncia formulada por cidadão em face de atos irregulares de gestão dos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Município de São Gabriel da Palha, determinou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base na aplicação do art. 177-A do RITCEES, vejamos:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da Manifestação Técnica de Cautelar 00110/2022-9, opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pela negativa de seguimento à Denúncia em voga extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, bem como pela notificação ao Diretor Presidente do SGPPREV, inserção dos fatos no banco de dados da Segex, ciência ao denunciante e arquivamento dos autos, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

3. DA ANÁLISE DO ARTIGO 177-A DO RITCEES

Inovação trazida com a Emenda Regimental nº 11, de 19/12/2019, o art. 177-A do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que:



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

[...]

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020). (GNN)

De início, cumpre ressaltar que, no entender desta análise, a avaliação do objeto de controle, por tangenciar aspectos do plano anual de controle externo, deve ser submetida à convalidação dos gestores responsáveis pelo planejamento e pela coordenação das atividades de fiscalização no âmbito da unidade técnica, que possuem as informações gerenciais que lhes permitem mensurar os possíveis impactos desta instrução processual no plano anual aprovado pelo Plenário.

Assim, à mingua de uma melhor regulamentação da matéria, passa-se a avaliar o objeto de controle envolvido neste processo:

Nos termos do art. 177-A, inciso I, do RITCEES, risco é o critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades.

Sob esse prisma, destaca-se que a ausência de repasses pelo Poder Executivo Municipal para a cobertura de insuficiência financeira do plano de previdência do RPPS e as providências administrativas adotadas pelos gestores do órgão previdenciário, objeto desse processo, constitui "ponto de controle" adotado por este TCEES quando da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) dos RPPS sob sua jurisdição.

Com efeito, observa-se no Acórdão 01010/2020-1 - Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo 7360/2018-2, que trata da PCA, exercício de 2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Gabriel da Palha, determinação expedida ao atual prefeito de São Gabriel da Palha, ao Controle Interno do Município e ao Diretor-presidente do SGP- PREV, que elaborem um plano para recomposição dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2017, com adequado planejamento, devendo o referido plano ser apresentado a este Tribunal na próxima prestação de contas.

Essa determinação está devidamente cadastrada no sistema de monitoramento deste Tribunal e o controle do seu cumprimento está a cargo da unidade técnica competente (NPPREV), conforme se verifica a seguir:

[...]

Também no Acórdão 00950/2021-7 - Primeira Câmara, prolatado nos autos do processo 14698/2019-1, que trata da PCA, exercício de 2018, do SGP-PREV, verifica-se determinação expedida ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Palha, no sentido de que providencie a recomposição do valor de reservas consumidas no custeio de benefícios previdenciários, em face de ausência de cobertura de insuficiência financeira, no montante de R\$ 2.951.253,14, devidamente atualizado monetariamente e com a incidência de juros, na forma da lei, dando-se ciência na próxima prestação de contas anual do SGP-PREV.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

A presente determinação, contudo, ainda não foi cadastrada no sistema de monitoramento, tendo em vista Recurso de Reconsideração (processo TC- 5483/2021) em face do mencionado acórdão, interposto pelo Ministério Público de Contas. Adicionalmente, analisando os arquivos que compõem a PCA do SGP- PREV, exercício 2021, identificamos a seguinte Declaração de Quitação:

[...]

Por fim, consultando o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, da Secretaria de Previdência do Governo Federal, é possível identificar que o Município de São Gabriel da Palha se encontra com diversos acordos de parcelamento firmados, conforme abaixo, evidenciando que o ente, embora requeira atenção, vem sendo devidamente fiscalizado pelos órgãos de controle:

[...]

Pelas razões expostas, considerando que o objeto de presente denúncia constitui "ponto de controle" da prestação de contas anual dos regimes próprios de previdência (RPPS) sob jurisdição deste Tribunal, bem como, que as determinações adotadas nos respectivos processos de PCA são objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, revela-se baixa a possibilidade de impacto nos objetivos do órgão jurisdicionado, levando-se em conta apenas os fatos denunciados, avaliando-se como baixo o grau de risco envolvido neste processo.

Por sua vez, avalia-se como baixa a relevância do objeto de controle, considerando que os fatos retratados se referem a exercícios passados, cuja situação fática já foi substancialmente alterada, face aos acordos de parcelamento em vigor, conforme já demonstrado.

Quanto à materialidade do objeto, representada pela parcela do orçamento municipal destinada ao Poder Executivo visando fazer frente às despesas com o aporte financeiro, avalia-se como alta, todavia, não há indício na denúncia acerca da existência de algum fato novo, que fuja ao alcance deste Tribunal no exame das contas anuais do ente e do órgão jurisdicionado.

Por fim, reputa-se como não oportuna a ação de controle, uma vez que, conforme já mencionado, a matéria constitui "ponto de controle" das contas anuais dos RPPS, devendo ser alocados os escassos recursos humanos disponíveis no exame daqueles processos, evitando-se decisões conflitantes ou bis in idem sobre o mesmo objeto.

Pelas razões expostas, opina-se por negar seguimento à denúncia, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 177-A, §3º, inciso II, do RITCEES.

Tanto que, do examinar a pertinência dos relatos trazidos neste feito, a área técnica ressaltou tratar-se de matéria já constituída como "ponto de controle" das contas anuais do Órgão envolto ao objeto da presente denúncia, sendo, inclusive, alvo de monitoramento quanto ao cumprimento das determinações expedidas por este Egrégio Tribunal, conforme os v. Acórdãos outrora citados no bojo da própria Denúncia.

À luz dos ditames aplicáveis ao caso em tela, em especial, as disposições da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, vê-se que a análise realizada pelo corpo técnico observou rigorosamente os requisitos necessários ao processamento imediato de fiscalização, a saber:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

De tal sorte, vislumbra-se, na Manifestação Técnica colacionada aos presentes autos, o enfrentamento de cada um dos critérios retro transcritos justificando o encaminhamento apresentado.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 EXTINGUIR o presente feito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o **art. 177-A, § 3º, inciso II, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas**, estatuído pela Resolução TC 216/2013, expedindo-se **NOTIFICAÇÃO** ao atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de São Gabriel da Palha, ao Chefe do Poder Executivo do Município São Gabriel da Palha, bem como as suas respectivas Controladorias, no escopo de diligenciarem ao cumprimento das determinações exaradas nos v. Acórdão 01010/2020-1 e Acórdão 00950/2021-7;

1.2 INSERIR os fatos aqui denunciados em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, no escopo de subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo e a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, **nos termos do art. 177-A, § 4º, do Regimento Interno** c/c o art. 6º da Resolução nº 352/2021;

Ainda, no âmbito do Processo TC-00776/2021-1, fora analisada denúncia em face do Prefeito do Município de São Gabriel da Palha e demais servidores em razão da construção de ponte, em propriedade particular, sobreveio o Acórdão 01185/2022-9 - 1ª Câmara que determinou extinção do feito, sem resolução do mérito, com base na aplicação do art. 177-A do RITCEES, conforme:

[...]

Entende-se que o presente caso demanda a extinção do processo sem resolução de mérito e seu arquivamento, na forma do art. 177-A do RITCEES.

Veja bem, diante do cenário apresentado, entende-se que não há materialidade suficiente para a atuação do órgão de controle externo, devendo a matéria ser encaminhada ao controle interno do município, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, nos termos do art. 177-A, §3º, II do RITCEES.

Por materialidade entende-se o critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros.

Desde a Emenda Regimental nº. 011, de 19/12/2019, atendidos os requisitos de admissibilidade, o início da ação de controle para denúncias e representações deve



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

também submeter-se ao previsto no artigo 177-A do RITCEES, que prevê:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco. (Destacamos)

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - Risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - Relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – Oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

Além disso, nos termos do § 3º, inciso II do art. 177-A, deve ser encaminhado os autos ao Controle Interno da Prefeitura de São Gabriel da Palha para a adoção de providências que entenderem cabíveis:

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

(...)

II – Quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante. (Destacamos)

Assim, entende-se que há subsunção do fato à norma prevista no art. 177, § 3º, inciso II, do RITCEES, sugerindo-se ao Conselheiro Relator a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência à denunciante.”

Portanto, acompanho *in totum* o entendimento do Corpo Técnico dessa Corte de Contas.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, e seu posterior arquivamento (art. 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES);

Esclarece que a norma inserida no § 4º do art. 177-A do regimento interno não posterga a realização da fiscalização para um momento futuro, mas apenas determina que os fatos ficarão armazenados em banco de dados e poderão, eventualmente, serem inseridos pela



2ª Procuradoria de Contas

Secretaria Geral de Controle Externo no plano anual de controle externo, o qual, também, na sua elaboração, está sujeito à análise de critérios de materialidade, risco e oportunidade, consoante norma do art. 197, § 1º, do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 197. As fiscalizações constarão no plano anual de controle externo elaborado pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 1º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 30 de outubro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

[...]

Dito isso, o efeito da extinção do processo na forma do art. 177-A, § 3º, do RITCEES é definitivo, pois, se o Tribunal já avaliou o risco, a materialidade, a relevância e a oportunidade da fiscalização no momento do conhecimento da denúncia, muito dificilmente reanalisará os fatos de modo a incluí-los em futuro plano de fiscalização, o que, decerto, jamais aconteceu deste o advento da malsinada norma regimental.

Daí exsurge problema de outra ordem, porque uma vez não atuando de forma tempestiva, poderá o Tribunal de Contas criar óbice à própria pretensão punitiva, a qual prescreve em cinco anos, conforme art. 71 da LC Estadual n. 621/2012, caso decida, porventura, deflagrar procedimento fiscalizatório posteriormente.

Ademais, o inciso II do art. 177-A, RITCEES, ao determinar, previamente à extinção do processo, a “notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis”, atropela a norma do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, simetricamente reproduzida no art. 71, inciso X, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, o qual dispõe que o Tribunal de Contas assinará “prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” (g.n), medida que pressupõe o desenvolvimento regular e válido do processo, com observância do



2ª Procuradoria de Contas

contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por derradeiro, ao eximir-se na sua atuação, trespassando-a ao órgão de controle interno, além de configurar renúncia de competência, conforme acima delineado, contrapõe-se ao disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 71, inciso IX, da Constituição Estadual e arts. 1º, inciso XIV, e 134 e 135 da LC Estadual n. 621/2012, segundo os quais apenas o Tribunal de Contas possui competência para “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”.

Com efeito, dentre as competências estabelecidas para o órgão de controle interno pelo art. 74 da Constituição Federal não se encontra a possibilidade de aplicação de penalidades pela prática de ato ou omissão com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e/ou de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário.

Pelo contrário, dispõe o § 1º do art. 74 da Constituição Federal que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”, justamente para que o órgão de controle externo possa exercer regularmente as suas atribuições constitucionalmente instituídas.

Estabelecer de forma contrária, conforme fez o inciso II do art. 177-A do RITCEES, invertendo-se a sistemática de atuação dos órgãos de controle interno e externo, acarreta, repisa-se, impunidade generalizada, uma vez que não haverá penalização dos responsáveis pela prática de atos antijurídicos, malgrado a previsão legal e constitucional.

IV – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Nos termos do art. 102, inciso I, alínea “p”, da Constituição Federal c/c os arts. 10, *caput*, 11, §§ 1º e 2º, e 12, da Lei n. 9.868/1999, cabe o Supremo Tribunal Federal apreciar o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade, podendo consistir na suspensão da aplicação da lei ou do ato normativo questionado.



2ª Procuradoria de Contas

Por sua vez, é sabido que, para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, assim como nas medidas cautelares em geral, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Desse modo, considerando que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora já foram exaustivamente demonstrados nesta exordial, resta imprescindível seja requerida medida cautelar com a finalidade de suspender a aplicação do art. 177-A do RITCEES, sob pena de se perpetuarem as violações aos princípios da simetria, legalidade, moralidade e impessoalidade, conforme já aduzido.

V – DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos fáticos e jurídicos já delineados, restando demonstrado que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo vem, reiteradamente, se valendo de dispositivo regimental flagrantemente inconstitucional/ilegal para vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no texto constitucional e promover verdadeira negativa de jurisdição, requer-se, respeitosamente, a V. Excelência o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de medida cautelar, visando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013, mormente porque consiste em ato normativo infralegal de caráter geral e abstrato cujo conteúdo viola diretamente os direitos e garantias tutelados pela Constituição Federal.

Vitória, 22 de junho de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

ANEXOS



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

- CONSTITUIÇÃO ESTADO ESPÍRITO SANTO
- LEI COMPLEMENTAR Nº 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012.
- REGIMENTO INTERNO TCE/ES



RESOLUÇÃO TC Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013.

DOE 7.6.2013

Aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Alterado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013 – DOE 29.8.2013.

Alterado pela Emenda Regimental nº 002, de 19.12.2013 – DOE 20.12.201.

Alterado pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014 – DOEL-TCEES 8.10.2014.

Alterado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015 – DOEL-TCEES 26.2.2015.

Alterado pela Emenda Regimental nº 005, de 28.4.2015 – DOEL-TCEES 29.4.2015.

Alterado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016 – DOEL-TCEES 30.3.2016.

Emenda Regimental nº 006 republicada em 13.4.2016- DOEL-TCEES 13.4.2016. Esta publicação, com suas alterações, substitui a do dia 30 de março de 2016.

Alterado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016 – DOEL-TCEES 30.11.2016.

Alterado pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017 – DOEL-TCEES 17.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018.

Alterado pela Decisão Plenária TC-19/2017 DOEL-TCEES 29.11.2017 Edição nº 1019, p. 1.

Alterado pela Emenda Regimental nº 009, de 19.12.2017 – DOEL-TCEES 20.12.2017.

Alterado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – DOEL-TCEES 29.3.2019, com vigência a partir de 01.04.2019.

Alterado pela ERRATA da Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – Republicação por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019.

Alterado pela Emenda Regimental nº 011, de 18.12.2019 – DOEL-TCEES 19.12.2019 – Edição nº 1517.



Alterado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020 – DOEL-TCEES 27.5.2020 – Edição nº 1623.

Alterado pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020 – DOEL-TCEES 22.7.2020 – Edição nº 1662.

Alterado pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020 – DOEL-TCEES 30.9.2020 – Edição nº 1709.

Alterado pela Emenda Regimental nº 015, de 6.10.2020 – DOEL-TCEES 7.10.2020 – Edição nº 1714.

Alterado pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020 – DOEL-TCEES 10.12.2020 – Edição nº 1757.

Alterado pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021 – DOEL-TCEES 7.4.2021 – Edição nº 1835.

Alterado pela Emenda Regimental nº 018, de 27.7.2021 – DOEL-TCEES 2.8.2021 – Edição nº 1915.

Alterado pela Emenda Regimental nº 019, de 28.9.2021 – DOEL-TCEES 29.9.2021 – Edição nº 1954.

Alterado pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022 – DOEL-TCEES 15.6.2022 – Edição nº 2127.

Alterado pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022 – DOEL-TCEES 09.9.2022 – Edição nº 2185, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes.

Alterado pela Emenda Regimental nº 022, de 14.2.2023 – DOEL-TCEES 15.2.2023 – Edição nº 2294.

Alterado pela Emenda Regimental nº 023, de 13.6.2023 – DOEL-TCEES 14.6.2023 – Edição nº 2369.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica,

RESOLVE:



Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º. Fica revogada a Resolução TC nº 182, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TC Nº 261/2013

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO II – DA JURISDIÇÃO

TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DA AUTONOMIA, DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

CAPÍTULO II – DO PLENÁRIO

CAPÍTULO III – DAS CÂMARAS

Seção I – Da Composição das Câmaras

Seção II – Da Competência das Câmaras

Seção III – Do Presidente de Câmara

CAPÍTULO IV – DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Seção I – Da Eleição e da Posse

Seção II – Da Competência do Presidente

Seção III – Da Competência do Vice-Presidente

Seção IV – Da Competência do Corregedor

Seção V – Da Competência do Ouvidor

CAPÍTULO V – DOS CONSELHEIROS

CAPÍTULO VI – DOS AUDITORES

CAPÍTULO VII – DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Seção I – Do Procurador-Geral

CAPÍTULO VIII – DA ESCOLA DE CONTAS

CAPÍTULO IX – DA SECRETARIA GERAL

Seção I – Das Funções e da Organização

Seção II – Da Estrutura e das Atribuições das Unidades

Seção III – Do Pessoal



TÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Seção I – Da Natureza das Sessões

Seção II – Das Sessões do Plenário

Seção III – Das Sessões das Câmaras

Seção IV – Das Pautas do Plenário e das Câmaras

TÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I – DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

CAPÍTULO II – DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS DOS GOVERNOS ESTADUAL E MUNICIPAL

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS

Seção I – Da Apresentação das Contas

Seção II – Do Rol de Responsáveis

Seção III – Da Prestação de Contas Mensal

Seção IV – Da Tomada de Contas Especial

Seção V – Das Decisões em Tomada ou Prestação de Contas

Seção VI – Da Prestação de Contas do Presidente do Tribunal

CAPÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO

Seção I – Da Iniciativa da Fiscalização

Subseção I – Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Subseção II – Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais

Subseção III – Da Denúncia

Subseção IV – Da Representação

Subseção V – Da Representação em face de Licitação, Ato e Contrato



Seção II – Dos Instrumentos de Fiscalização

Subseção I – Das Auditorias

Subseção II – Das Inspeções

Subseção III – Dos Levantamentos

Subseção IV – Dos Acompanhamentos

Subseção V – Dos Monitoramentos

Seção III – Do Plano de Fiscalização

Seção IV – Da Execução da Fiscalização

Seção V – Do Objeto da Fiscalização

Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Do Exame do Instrumento Convocatório

Subseção III – Da Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres

Subseção IV – Da Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Subseção V – Da Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais

Subseção VI – Da Fiscalização da Arrecadação e da Renúncia de Receitas

Subseção VII – Da Fiscalização de Pessoal

Subseção VIII – Das Outras Fiscalizações

CAPÍTULO VI – DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

CAPÍTULO VII – DA CONSULTA

CAPÍTULO VIII – DA OITIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

TÍTULO V – DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Do Recebimento de Documentos

Seção II – Da Autuação

Seção III – Da Distribuição

Seção IV – Da Tramitação



Seção V – Do Pedido de Vista e de Cópia dos Autos

Seção VI – Das Certidões e Prestações de Informações

Seção VII – Do Apensamento de Processos e da Formação de Apartados

Subseção I – Do Apensamento de Processos

Subseção II – Da Formação de Apartados

Seção VIII – Da Reconstituição e da Restauração de Autos

CAPÍTULO II – DAS ETAPAS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

Seção I – Das Etapas do Processo

Seção II – Das Competências do Relator

Seção III – Do Impedimento e da Suspeição

Seção IV – Das Partes

Seção V – Do Ingresso de Interessado no Processo

Seção VI – Do Rito Ordinário

Seção VII – Do Rito Sumário

Seção VIII – Da Instrução Técnica

Seção IX – Da Apresentação de Alegações de Defesa e de Razões de Justificativa

Seção X – Das Provas

Seção XI – Da Sustentação Oral

Seção XII – Da Apreciação e do Julgamento

Seção XIII – Do Arquivamento

CAPÍTULO III – DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I – Do Incidente de Inconstitucionalidade

Seção II – Dos Incidentes de Impedimento e de Suspeição

Seção III – Do Incidente de Conflito de Competência

Seção IV – Do Prejulgado

Seção V – Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

CAPÍTULO IV – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO V – DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CAPÍTULO VI – DAS NULIDADES

CAPÍTULO VII – DA PRESCRIÇÃO

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO VII – DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DAS MULTAS

CAPÍTULO III – DAS OUTRAS SANÇÕES

TÍTULO VIII – DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

CAPÍTULO III – DO PEDIDO DE REEXAME

CAPÍTULO IV – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAPÍTULO V – DO AGRAVO

CAPÍTULO VI – DO PEDIDO DE REVISÃO

TÍTULO IX – DAS DELIBERAÇÕES E DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA FORMA

Seção I – Da Natureza

Seção II – Da Forma

CAPÍTULO II – DA ELABORAÇÃO, DA APROVAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

TÍTULO X – DA JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO I – DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

CAPÍTULO II – DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

TÍTULO XI – DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



TÍTULO I DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da Administração direta e indireta dos Poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e das renúncias de receitas;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

IV - julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

V - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria ou da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou



auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado e dos Municípios e nos demais órgãos integrantes da Administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VIII - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

IX - fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta;

X - fiscalizar atos e contas de consórcios públicos e de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

XII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

XIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XIV - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;



XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

Redação Anterior:

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XVIII - requerer ao Poder Legislativo respectivo a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado;

XIX - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - citar, notificar e expedir comunicação de diligência;

XXII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

XXIII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

XXIV - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada;

XXV - representar ao Governador do Estado, para fim de intervenção no Município, nos casos específicos definidos na Constituição Estadual;

XXVI - comunicar ao Poder Legislativo respectivo, para os fins previstos em lei, o não encaminhamento, dentro do prazo, das contas anuais dos Prefeitos e do Governador do Estado;



XXVII - emitir, quando solicitado por comissões permanentes dos Poderes Legislativos Estadual e municipais, pronunciamentos conclusivos sobre a matéria de que trata o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual;

XXVIII - prestar, quando solicitado, orientação técnica aos órgãos sob sua jurisdição;

XXIX - determinar a instauração de tomadas de contas especiais nos casos previstos em lei;

XXX - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da Administração Pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando-a ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XXXI - impor multas por infração às legislações contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e às normas estatutárias correlatas, por inobservância de prazos legais ou regulamentares que tenha fixado e por descumprimento de suas decisões, bem como aplicar aos responsáveis outras penalidades administrativas previstas em lei;

XXXII - propor, por intermédio da autoridade competente, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito;

XXXIII - fiscalizar os concursos públicos e os processos seletivos na Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;

XXXIV - negar a aplicação de lei ou ato do Poder Público considerado ilegal ou inconstitucional;

XXXV - expedir recomendações para a correção de impropriedades verificadas no exercício do controle externo;

XXXVI - monitorar e acompanhar o cumprimento de suas decisões;

XXXVII - fiscalizar as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e pelos servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Na fiscalização, na apreciação e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá, conforme o caso, sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a



proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou do Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

§ 3º O Tribunal terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Para o exercício de sua competência, o Tribunal exigirá o rol de responsáveis e suas alterações, declaração de rendimentos e de bens e outros documentos ou informações que considerar necessários, devendo ser preservado o sigilo sobre o conteúdo das declarações apresentadas, nos termos deste Regimento.

XXXVIII - Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: *(Inciso e alíneas “a”, “b”, “c” e “d” acrescidos pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;



- b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.

§ 5º O Tribunal de Contas poderá contratar especialistas externos para fornecer assessoria ou consultoria independente em questões técnicas relacionadas a matérias de sua competência, caso não disponha em seus quadros de profissionais especializados ou suficientes, desde que a demanda seja comprovada pela unidade técnica competente, observados os limites da objetividade, da neutralidade, do sigilo e da independência, assumindo, nesses casos, a responsabilidade pelo trabalho entregue pelo especialista e pelas conclusões que dele decorram. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal:

- I - alterar este Regimento;
- II - dispor sobre sua organização;
- III - eleger o seu Presidente e demais dirigentes, bem como dar-lhes posse;
- IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

V - organizar sua Secretaria e prover-lhe os cargos e funções, observada a legislação pertinente, bem como regulamentar os direitos e as obrigações legais de seus servidores;

VI - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).*



Redação Anterior:

VI - aprovar o plano de fiscalização;

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre a organização, a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da respectiva remuneração dos seus servidores;

VIII - elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, a qual, depois de aprovada pelo Plenário, deverá integrar o projeto de lei do orçamento anual;

IX - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestrais e anuais de suas atividades;

X - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

XI - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

XI - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores.” (NR) **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores.

Art. 3º Ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.



CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso IV deste Regimento, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

IV - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

V - os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou de indenizações recebidas pelo Estado ou pelos Municípios;



- IX** - os responsáveis pela administração da dívida pública;
- X** - os responsáveis pelo registro e pela escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no art. 1º, inciso IV deste Regimento, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;
- XI** - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;
- XII** - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 8.666/93, e os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade;
- XIII** - os responsáveis pela aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- XIV** - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;
- XV** - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;
- XVI** - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;
- XVII** - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior



Parágrafo único. *Excetuam-se do disposto no inciso XII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º.*

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA, COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 6º O Tribunal possui autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compondo-se de sete Conselheiros e de quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. O Tribunal tem sede na Capital e poderá instalar, para o exercício de sua função institucional, unidades técnicas descentralizadas dentro do território do Estado, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos.

Art. 7º Integram a estrutura organizacional do Tribunal o Plenário, a Primeira e a Segunda Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal e a Escola de Contas.

Art. 8º O Tribunal dispõe de Secretaria Geral para atender às atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*



Redação Anterior:

I - apreciar as contas prestadas pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado, pelas Secretarias de Estado, pela Vice-Governadoria e pela Procuradoria Geral do Estado.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

II - julgar as contas da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual, dos Secretários de Estado ou a estes equiparados;

III - determinar a realização de auditorias e inspeções;

IV - determinar a realização e apreciar as auditorias operacionais;

V - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, ou por quaisquer de suas comissões, sobre matéria da competência do Tribunal;

VI - decidir sobre consulta;

VII - deliberar sobre a representação, dirigida ao Governador de Estado, para intervenção em Município, nos casos previstos na Constituição Estadual;

VIII - emitir pronunciamentos conclusivos sobre a matéria de que trata o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual, quando solicitado por comissões permanentes do Poder Legislativo Estadual e municipal;

IX - apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

X - aprovar os enunciados de súmulas do Tribunal;

XI - deliberar sobre prejulgados e incidentes de uniformização de jurisprudência;

XII - deliberar sobre matéria regimental ou normativa, inclusive incidentes de divergência suscitados no curso do processo;

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração, os pedidos de reexame e os agravos interpostos em processos do Tribunal;

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

XIV - deliberar sobre os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

XV - julgar os pedidos de revisão;

XVI - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

XVI - alterar este Regimento, na forma do art. 428, inciso I, observado o disposto nos arts. 438 a 444;

XVII - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

XVII - dispor sobre a organização do Tribunal;

XVIII - eleger o Presidente e demais dirigentes do Tribunal, bem como dar-lhes posse, na forma dos arts. 18 e 19 deste Regimento;

XIX - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

XIX - organizar sua Secretaria e regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores;

XX - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

XX - aprovar o plano de fiscalização;

XXI - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

XXI - aprovar projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;



XXII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

XXII - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal;

XXIII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

XXIII - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

XXIII - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, dos Auditores, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Auditores, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XXV - decidir sobre conflito negativo ou positivo de competência entre Relatores;

XXVI - (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

XXVI - deliberar sobre os recursos em face de decisões adotadas pelo Presidente em matéria administrativa;

XXVII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

XXVII - aprovar proposta de acordo de cooperação e instrumento congênere, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;

XXVIII - deliberar sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:



XXVIII - deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;

XXIX - deliberar sobre processos de competência originária das Câmaras, na hipótese do § 3º do art. 16 deste Regimento;

XXX - (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

XXX - decidir os procedimentos de desempenho relativos ao estágio probatório;

XXXI - (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

XXXI - decidir sobre recurso interposto em face de decisão do Corregedor; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

XXXI - decidir sobre recurso interposto em face de decisão do Corregedor-Geral que julgar arguição de suspeição ou impedimento de membro de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, prevista no art. 22, inciso IX, deste Regimento;

XXXII - (Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação Anterior:

XXXII - fixar a distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal.

XXXIII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e emitir parecer prévio; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

XXXIII - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;

XXXIV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário;

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;

XXXVI - requerer ao Poder Legislativo a sustação do contrato se, verificada ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei determinadas pelo Tribunal;



XXXVII - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

XXXVIII - decidir sobre representação;

XXXIX - decidir sobre denúncia;

XL - determinar a instauração e julgar a tomada de contas especial;

XLI - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da Administração Pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando-a ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XLII - aplicar as sanções cabíveis nos processos submetidos ao colegiado;

XLIII - emitir alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XLIV - deliberar acerca de repasse e de aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congênere;

XLV - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes.

§ 1º As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

Redação Anterior:

§ 1º. *As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV deste artigo abrangem apenas os Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras, aplicando-se o disposto no § 4º, quando se tratar de matéria de natureza administrativa não prevista neste artigo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:



§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

Redação Anterior:

§ 2º. O critério de aferição populacional e orçamentária de que trata o §1º, será estabelecido em ato normativo próprio, considerando para fins de fixação da competência no âmbito dos Municípios o orçamento do Poder Executivo.

§ 3º. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

Redação Anterior:

O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras.

§ 4º O Plenário se reunirá em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal para deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

Seção I

Da Composição das Câmaras

Art. 10. Cada Câmara será composta por três Conselheiros e dois Conselheiros Substitutos, que a integrarão por um biênio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 10. Cada Câmara será composta por três Conselheiros e dois Auditores, que a integrarão por um biênio.

§ 1º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, excluídos o Presidente do



Tribunal e os das próprias Câmaras. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Auditores, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 2º Funcionará em cada Câmara, obrigatoriamente, um membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros ou dois Conselheiros Substitutos integrantes da mesma Câmara. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros ou dois Auditores integrantes da mesma Câmara.

§ 4º A substituição de Conselheiro no âmbito de cada Câmara dar-se-á, de forma alternada, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os Conselheiros Substitutos do mesmo colegiado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º A substituição de Conselheiro no âmbito de cada Câmara dar-se-á, de forma alternada, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os Auditores do mesmo colegiado.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, se necessário, indicará Conselheiro ou Conselheiro Substituto para participar de sessão de Câmara da qual não faça parte para fins de composição de quórum, por solicitação do Presidente do colegiado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 11. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam função administrativa. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*



Redação Anterior:

Art. 11. *Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam as funções de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 002, de 19.12.2013).*

Redação Anterior:

Art. 11. *Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam função administrativa.*

Parágrafo único. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no cargo, dentre os seus respectivos integrantes.

Art. 12. Os integrantes das Câmaras serão designados pelo Presidente na última sessão ordinária do Plenário de cada biênio, observado o critério previsto no § 1º do art. 10 deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 12. *Os integrantes das Câmaras serão designados pelo Presidente na primeira sessão ordinária do Plenário de cada biênio, observado o critério previsto no § 1º do art. 10 deste Regimento.*

Art. 13. Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados, e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 13. *Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados em substituição, e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal.*



Art. 14. O Conselheiro Presidente, ao término do mandato, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso do Conselheiro Presidente deixar o cargo antes do término do mandato.

Art. 15. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto, ao ser empossado no cargo, passará a integrar a Câmara em que exista vaga. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 15. O Conselheiro ou o Auditor, ao ser empossado no cargo, passará a integrar a Câmara em que exista vaga.

Seção II

Das competências das Câmaras

Art. 16. Compete às Câmaras:

- I - apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário;
- III - deliberar sobre os agravos e embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

III - deliberar sobre os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

- IV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência;
- V - requerer ao Poder Legislativo a sustação do contrato se, verificada ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei determinadas pelo Tribunal;



VI - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

VII - decidir sobre representação;

VIII - decidir sobre denúncia;

IX - determinar a instauração e julgar a tomada de contas especial;

X - declarar a inidoneidade do licitante para participar de licitação, no âmbito da Administração Pública, por até cinco anos, na hipótese de fraude comprovada em procedimento licitatório, comunicando-a ao órgão competente para fins de registro da penalidade;

XI - aplicar as sanções cabíveis nos processos submetidos ao colegiado;

XII - emitir alerta, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

XIII - deliberar acerca de repasse e de aplicação de recurso referente a convênio, acordo, ajuste e instrumento congêneres;

XIV - deliberar acerca da realização de fiscalizações, no âmbito de sua competência, e decidir sobre os processos delas decorrentes, observado o disposto no §2º do art. 197 deste Regimento.

XV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e as concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões;

§ 1º As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

Redação Anterior:

§ 1º. *As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV deste artigo não abrangem os Municípios com população superior a cinquenta mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observado o disposto no §2º do art. 9º deste Regimento.*

§ 2º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário definida na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento.



§ 3º Os assuntos de competência das Câmaras poderão ser submetidos ao Plenário por deliberação da Câmara em acolhimento a proposta de Conselheiro ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, sempre que a relevância da matéria assim o recomendar.

Seção III

Do Presidente de Câmara

Art. 17. Compete ao Presidente de Câmara, além de relatar os processos que lhe forem distribuídos:

- I - convocar e presidir as sessões;
- II - proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da respectiva Câmara;
- III - proclamar o resultado das votações;
- IV - resolver questões de ordem;
- V - convocar, para composição de quórum, Conselheiro Substituto para substituir membro da Câmara; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

V - convocar, para composição de quórum, Auditor para substituir membro da Câmara;

- VI - submeter as atas das sessões aos membros do colegiado para aprovação;
- VII - encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de sua atribuição, bem como as matérias da competência do Plenário;
- VIII - assinar as deliberações da Câmara;
- IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR, DO OUVIDOR E DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes).

Art. 18. Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Diretor da Escola de Contas Públicas para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.

Redação Anterior:

CAPÍTULO IV

**DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR E DO
OUVIDOR**

Seção I

Da Eleição e Posse

Art. 18. *Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.*

§ 1º A eleição será realizada em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do Pleno realizada no mês de outubro, ou, em caso de vacância, na segunda sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida sempre a presença de, pelo menos, cinco membros efetivos, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º Não se procederá à nova eleição se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias que precedem o término do mandato.

§ 3º Considerar-se-á eleito:

I - em primeiro escrutínio, quem obtiver pelo menos quatro votos;

II - em novo escrutínio, entre os dois mais votados, quem obtiver maioria simples dos votos dos presentes.

§ 4º Havendo empate entre três ou mais membros efetivos no primeiro escrutínio, os dois mais votados, para fins do inciso II do parágrafo anterior, serão definidos pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro e, finalmente, pelo de maior idade.

§ 5º Havendo empate no novo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais antigo no cargo de Conselheiro e, finalmente, o de maior idade.

§ 6º Somente os membros efetivos, ainda que em gozo de férias, em licença ou ausentes por motivo justificado, poderão votar e ser votados.

Art. 19. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Diretor da Escola de Contas Públicas ocorrerá em sessão especial, que será realizada até o dia 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e o exercício dar-se-ão na mesma sessão da eleição. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022, entrando em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes).**

Redação Anterior:

Art. 19. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do Ouvidor ocorrerá em sessão especial, que será realizada até o dia 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e o exercício dar-se-ão na mesma sessão da eleição.

§ 1º Os dirigentes eleitos entrarão em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 2º O Corregedor e o Ouvidor serão substituídos, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal e que não tenha outra atribuição administrativa relacionada neste Capítulo.

Seção II

Da Competência do Presidente

Art. 20. Compete ao Presidente, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

- I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;
- II - dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais;
- III - dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

III - dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal;

IV - dar posse ao Presidente eleito, que empossará o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor;



V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Conselheiros Substitutos e servidores do quadro de pessoal do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

VI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

VI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal; (Inciso retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

VII - determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

VII - determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados;

VIII - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

IX - aplicar aos servidores as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;



X - movimentar os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

XI - representar oficialmente o Tribunal;

XII - apresentar ao Plenário a prestação de contas anual e os relatórios de atividades, bem como encaminhá-los à Assembleia Legislativa, na forma prevista na Constituição Estadual;

XIII - delegar competência, de acordo com o que dispuser este Regimento e outros atos normativos;

XIV - comunicar à entidade de classe de profissão legalmente regulamentada, as faltas cometidas com violação do dever de urbanidade por patrono dos responsáveis ou interessados, em relação aos membros e servidores do Tribunal, sem prejuízo das penas de advertência e de afastamento do recinto;

XV - convocar, para substituição, os Conselheiros Substitutos, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no art. 32 deste Regimento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

XV - convocar, para substituição, os Auditores, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no art. 32 deste Regimento;

XVI - encaminhar ao Governador do Estado, para a escolha e nomeação do Procurador-Geral, a lista tríplice dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XVII - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Conselheiros Substitutos ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal para o provimento de cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

XVII - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Auditores ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal para o provimento de cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual;

XVIII - proferir voto de desempate;



XIX - votar em proposta de súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado e projeto de ato normativo e de lei;

XX - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas à Assembleia Legislativa;

XXI - emitir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XXII - decidir sobre medidas cautelares e despachar os processos e documentos urgentes, no período de recesso ou na ausência do Relator;

XXIII - constituir comissões para o exercício de atividades especiais;

XXIV - cientificar o Plenário dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes ou de quaisquer outras entidades;

XXV - firmar acordos de cooperação com outros órgãos e entidades;

XXVI - decidir questões de ordem ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

XXVII - desempenhar, conforme o disposto neste Regimento, outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas ou fiscalizadoras;

XXVIII - elaborar, anualmente, o plano de controle externo do Tribunal; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

XXVIII - elaborar, anualmente, o plano de fiscalização do Tribunal;

XXIX - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

Redação anterior

XXIX - propor, obrigatoriamente a cada quatro anos, a distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal, observado o princípio da alternatividade;

XXX - supervisionar as atividades de distribuição de processos do Tribunal;

XXXI - indicar o Conselheiro que irá supervisionar as atividades da Escola de Contas Públicas, na condição de Diretor, não podendo a escolha recair sobre aquele que exerça as funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor ou Presidente de Câmara. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 021, de 06.9.2022).**



Redação Anterior:

XXXI - indicar o Conselheiro que irá supervisionar as atividades da Escola de Contas Públicas.

§ 1º. As atribuições constantes dos incisos V, X, XI, XXI, XXIII, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 015, de 6.10.2020).**

Redação Anterior:

§ 1º As atribuições constantes dos incisos X, XI, XXI, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

§ 1º As atribuições constantes dos incisos X, XI, XXI e XXIV deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente.

§ 2º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente a supervisão de unidades ou serviços do Tribunal.

Seção III

Da Competência do Vice-Presidente

Art. 21. Compete ao Vice-Presidente, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

- I - substituir o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;
- II - auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado;
- III - exercer outras atribuições previstas neste Regimento.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Seção IV



Da Competência do Corregedor

Art. 22. Compete ao Corregedor, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - exercer atividade correcional relacionada à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do Tribunal;

II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Auditores e servidores do Tribunal;

III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Conselheiros Substitutos submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Auditores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais;

IV - realizar, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência do Tribunal, inspeções e correições gerais;

V - exercer, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência, fiscalização sobre as unidades e procedimentos administrativos do Tribunal, com o objetivo de garantir a regularidade, a eficiência e a eficácia da ação de controle externo, bem como nas atividades de gestão interna, orientando os servidores do Tribunal para o fiel cumprimento dos deveres e obrigações legais e regulamentares no exercício de suas funções;

VI - propor atos para disciplinar os procedimentos a serem observados quando das correições e inspeções;



VII - apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades;

VIII - propor à autoridade competente a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares e de medidas corretivas cabíveis, na forma da lei;

IX - processar e julgar as arguições de suspeição ou impedimento de membros das comissões de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

X - propor ao Plenário a aprovação de atos visando à garantia da regularidade, eficiência e eficácia nas ações de controle externo, bem como à Presidência no caso da gestão interna;

XI - fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento ou em ato normativo;

XII - receber e instruir as reclamações e representações formuladas em face dos agentes públicos relacionados no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, observado o disposto na legislação específica em cada caso;

XIII - supervisionar as atividades da Corregedoria.

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Auditores obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil.

§ 2º Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos serão submetidos ao Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Auditores serão submetidos ao Plenário.



§ 3º Os procedimentos de avaliação de que trata o inciso III deste artigo serão submetidos ao Plenário, ficando delegado ao Presidente decidir os processos sobre desempenho dos servidores submetidos ao estágio probatório, com opinamento pela sua confirmação no cargo.

§ 4º Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor contra abuso, negligência no exercício do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida pelos agentes públicos relacionados no art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, no âmbito das atividades internas.

Art. 23. A estrutura, a organização e o funcionamento da Corregedoria serão regulamentados em ato normativo próprio.

Seção V

Da Competência do Ouvidor

Art. 24. Compete ao Ouvidor, além das funções de Conselheiro, sem prejuízo de outras atribuições legais e regulamentares:

I - assegurar o regular desenvolvimento do controle social da Administração Pública pelos cidadãos;

II - atender e orientar o público quanto ao acesso às informações no âmbito do Tribunal;

III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal, prestando as informações solicitadas, exceto quando protegidas por sigilo; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal;

IV - receber, instruir e responder as notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:



IV - receber notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades;

V - receber, instruir e responder as manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

V - receber manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

VI - responder aos questionamentos de qualquer cidadão, por ofício ou qualquer meio eletrônico;

VII - gerir as informações encaminhadas à Ouvidoria;

VIII - promover o arquivamento de notícias manifestamente inconsistentes;

IX - supervisionar as atividades da Ouvidoria e do Serviço de Informações ao Cidadão;

X - coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da legislação pertinente; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

X - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.

XI - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas. *(Renumerado de inciso X para XI pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Parágrafo único. O Ouvidor poderá delegar a prática de atos de mero expediente e a expedição de comunicações ao Coordenador da Ouvidoria.

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor poderá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a



órgão ou entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

Art. 25. Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor deverá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a órgão ou entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.

Parágrafo único. O Presidente deverá encaminhar a comunicação:

I - ao Corregedor, quando se referir a membro ou a servidor do Tribunal;

II - ao Relator competente, quando se referir a agente público pertencente a entidade ou órgão jurisdicionado. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Art. 26. A estrutura, a organização e o funcionamento da Ouvidoria serão regulamentados em ato normativo próprio.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS

Art. 27. Os Conselheiros, observados os requisitos para nomeação, forma de escolha, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, vantagens e vedações previstos na Constituição Estadual, e as incompatibilidades previstas na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.

§ 1º No ato da posse, o Conselheiro prestará o compromisso de cumprir e defender fielmente a Constituição da República, a Constituição Estadual, as leis e dedicar-se às atividades do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno, mantendo a dignidade do cargo e promovendo a aplicação da justiça.

§ 2º Do ato de posse será lavrado termo, em livro próprio, assinado pelo Presidente e pelo Conselheiro empossado.

§ 3º Não se verificando a posse no prazo legal, o Presidente comunicará o fato ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa.



Art. 28. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

Art. 29. Compete ao Conselheiro:

- I** - zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;
- II** - presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;
- III** - comparecer às sessões ordinárias, extraordinárias, administrativas e especiais do Tribunal;
- IV** - propor, discutir e votar as matérias de competência do Tribunal;
- V** - apresentar, relatar, votar ou diligenciar, nos prazos deste Regimento, os processos do Tribunal;
- VI** - substituir, na ordem decrescente de antiguidade, o Vice-Presidente em suas ausências ou impedimentos, praticando todos os atos de suas atribuições;
- VII** - exercer outras atribuições conferidas, explícita ou implicitamente, pela Constituição Estadual, por lei, por este Regimento ou que resultem de decisão do Plenário;
- VIII** - declarar-se impedido ou suspeito, nos casos em que, por lei ou por este Regimento, não possa atuar;
- IX** - propor auditorias necessárias ao esclarecimento de matéria que estiver em discussão, de fatos que chegarem ao seu conhecimento ou em virtude de denúncia recebida;
- X** - desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;
- XI** - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;
- XII** - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;
- XIII** - assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte.



Art. 30. O Conselheiro, após um ano de exercício, terá direito a sessenta dias de férias por ano.

§ 1º O período das férias do Conselheiro será concedido de modo a não comprometer o quórum das sessões.

§ 2º Não terão férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 3º A qualquer tempo, por necessidade do serviço, as férias poderão ser interrompidas, sendo facultado ao interessado gozar o restante do período em época oportuna.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior: **DOS AUDITORES**

Art. 31. Os Conselheiros Substitutos, observados os requisitos para nomeação, garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, vantagens e vedações previstos na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 31. Os Auditores, observados os requisitos para nomeação, garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, vantagens e vedações previstos na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Conselheiros Substitutos, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Auditores, no que couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.

Art. 32. Os Conselheiros Substitutos substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 32. Os Auditores substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio.

§ 1º Os Conselheiros Substitutos serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, sem interferência na ordem do rodízio estabelecida no caput deste artigo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Os Auditores serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, sem interferência na ordem do rodízio estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Conselheiro Substituto, imediatamente, para exercer as funções do cargo, até novo provimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor, imediatamente, para exercer as funções do cargo, até novo provimento.

§ 3º O prazo de substituição de Conselheiro por Conselheiro Substituto não excederá a cento e oitenta dias, por convocação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º O prazo de substituição de Conselheiro por Auditor não excederá a cento e oitenta dias, por convocação.

§ 4º A convocação dos Conselheiros Substitutos para fins de substituição obedecerá a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio, observado o disposto no § 4º, art. 10. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º A convocação dos Auditores para fins de substituição obedecerá a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio, observado o disposto no § 4º, art. 10.

§ 5º No caso de antiguidade idêntica, será convocado o mais idoso.

§ 6º O Conselheiro Substituto temporariamente ausente por motivo de férias ou licença não perderá o direito à convocação que lhe caberia para fins de substituição de Conselheiro, se em exercício estivesse, devendo ser convocado na primeira oportunidade após o seu retorno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 6º O Auditor temporariamente ausente por motivo de férias ou licença não perderá o direito à convocação que lhe caberia para fins de substituição de Conselheiro, se em exercício estivesse, devendo ser convocado na primeira oportunidade após o seu retorno.

§ 7º Somente haverá convocação de Conselheiro Substituto na hipótese de afastamento superior a quinze dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 7º Somente haverá convocação de Auditor na hipótese de afastamento superior a quinze dias.

Art. 33. O Conselheiro Substituto, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*



Redação Anterior:

Art. 33. O Auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.

Art. 34. Ao Conselheiro Substituto aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias de Conselheiro. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

Art. 34. Ao Auditor aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias de Conselheiro.

Art. 35. Compete ao Conselheiro Substituto: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

Art. 35. Compete ao Auditor:

I - atuar, em caráter permanente, junto ao Plenário e à Câmara para a qual for designado, presidindo a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão, por escrito, a ser votada pelos membros do respectivo colegiado;

II - substituir os Conselheiros, por convocação do Presidente, nas hipóteses previstas no art. 32 deste Regimento;

III - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

IV - presidir inquéritos, perícias e integrar comissões, quando designado pelo Presidente;

V - representar o Tribunal, por delegação do Presidente, nas suas relações externas, nos atos e nas solenidades;

VI - desempenhar, por determinação do Presidente ou do Plenário, outras atribuições compatíveis com o cargo;

VII - relatar, com proposta de voto, os processos:

a) de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na Administração direta e indireta do



Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

- b) de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
- c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da alínea “a” deste inciso. *(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016)*

VIII - relatar, com proposta de voto, os demais processos de sua competência, observado o disposto nos arts. 249 e 250 deste Regimento.

CAPÍTULO VII DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 36. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de três Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento dos cargos observará as regras previstas nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

§ 2º A estrutura orgânica e as competências do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como os direitos, as garantias, as prerrogativas, as vedações e o regime disciplinar dos seus membros, observarão o disposto em lei complementar.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal formará lista tríplice dentre seus membros para a escolha do seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador do Estado, no prazo de até quinze dias, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 37. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura.



Art. 38. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

I - promover a defesa da ordem jurídica, representando contra a ilegitimidade ou irregularidade de qualquer despesa;

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

V - comparecer às sessões do Plenário e das Câmaras;

VI - prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

VII - encaminhar os títulos executivos emitidos pelo Tribunal às respectivas procuradorias, a fim de que os órgãos competentes adotem as providências necessárias à execução das decisões;

VIII - velar, supletivamente, pela execução das decisões do Tribunal;

IX - acionar o Ministério Público competente para a adoção das medidas legais cabíveis e acompanhar as providências porventura adotadas;

X - representar ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição do Estado, e ao Procurador-Geral da República, em face da Constituição Federal;

XI - elaborar relatório anual contendo a resenha das suas atividades específicas e o andamento dos processos de execução dos acórdãos do Tribunal, relativo ao exercício encerrado;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Quando da elaboração do parecer a que se refere o inciso II deste artigo, verificando o Ministério Público junto ao Tribunal a ocorrência de irregularidades que não constarem da instrução ou a ausência de agentes na relação processual, essas poderão ser objeto de instrumento em apartado, sem prejuízo da continuidade do feito.



Art. 38-A. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura:

I – Gabinete do Procurador-Geral do Ministério-Público junto ao Tribunal – GAPGC;

II – Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

III – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

Parágrafo único. A Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal está subordinada hierarquicamente à Procuradoria-Geral e tem por finalidade prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Contas. *(Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 39. Os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal tomarão posse em sessão ordinária do Plenário e o Procurador-Geral em sessão especial, a ser designada pelo Presidente.

Parágrafo único. Será lavrado pela Secretaria Geral das Sessões, em livro próprio, o termo de posse dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e do Procurador-Geral.

Seção I

Do Procurador-Geral

Art. 40. Compete ao Procurador-Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares:

I - dirigir o Ministério Público junto ao Tribunal;

II - comparecer às sessões do Plenário, onde terá assento à direita do Presidente, podendo manifestar-se, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à deliberação do Tribunal, exceto nos atos de natureza administrativa;

III - representar o Ministério Público junto ao Tribunal no seu relacionamento externo;

IV - assinar atos de cuja decisão tenha participado;



V - delegar competência aos Procuradores, com exceção daquela prevista no inciso I;

VI - expedir atos e expedientes relativos ao exercício das atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - dispor sobre o funcionamento do seu Gabinete;

VIII - organizar os serviços da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal;

IX - propor a nomeação e a exoneração do Secretário do Ministério Público junto ao Tribunal.

X - assinar os pareceres ministeriais que se referem aos processos de Prestação de Contas Anual dos Poderes do Estado e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Parágrafo único. Nos casos de ausências, impedimentos ou qualquer afastamento legal, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal será substituído por um dos Procuradores, observada a ordem decrescente de antiguidade no cargo ou o mais idoso.

CAPÍTULO VIII DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS

Art. 41. A Escola de Contas Públicas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 41. *A Escola de Contas Públicas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe:*



I - organizar, administrar, coordenar e executar programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;

II - promover e organizar simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as atividades institucionais do Tribunal;

III - gerenciar a oferta de cursos, inclusive de nível superior e de pós-graduação, nas áreas de interesse e de atuação do Tribunal;

IV - propor a celebração de convênios com entidades educacionais para o oferecimento de cursos no Tribunal;

V - propor critérios para a concessão de bolsas de estudo;

VI - fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo da Administração Pública;

VII - coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal.

Parágrafo único. A estrutura, a organização e o funcionamento da Escola de Contas Públicas serão regulamentados em ato normativo próprio.

CAPÍTULO IX DA SECRETARIA GERAL

Seção I Das Funções e da Organização

Art. 42. As funções de execução do controle externo e da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes jurisdicionados serão exercidas pelo Tribunal por meio da sua Secretaria Geral, à qual incumbe, ainda, a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do Tribunal observará o anexo único deste Regimento.

Art. 43. As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros, dos



Conselheiros Substitutos, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos regulados neste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 43. *As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros, dos Auditores, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos regulados neste Regimento.*

Seção II

Da Estrutura e das Atribuições das Unidades

Art. 44. A Secretaria Geral do Tribunal compreende o conjunto de unidades que têm por finalidade desempenhar atividades técnicas, administrativas e operacionais necessárias ao pleno exercício das competências do Tribunal.

Art. 45. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I - unidades de direção:

- a) Secretaria Geral Administrativa e Financeira- SEGAFI;
- b) Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;
- c) Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI.

II - unidades administrativas:

- a) Secretaria Administrativa - SAD;
 - 1. Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;
 - 2. Núcleo de Licitações e Contratos – NLC *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).*

Redação Anterior:

- 2. Núcleo de Transportes – NTR;



3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP;
 4. Núcleo de Contratações – NCT;
 5. Núcleo de Controle de Documentos – NCD;
 - 5.1. Centro de Documentação e Arquivo – CDOC;
 6. Núcleo de Serviços e Fiscalizações – NSF *(Item incluído pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).*
- b) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;
1. Núcleo de Gestão Orçamentária - NGO;
 2. Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF;
- c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;
1. Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;
 2. Núcleo de Gestão de Pessoas – NGP.
- III – unidade de Controle Interno:
- a) Núcleo de Controle Interno – NCI.
- IV - unidades de assessoramento à Presidência:
- a) Gabinete da Presidência – GAP;
 - b) Consultoria Jurídica – CJU;
 - c) Secretaria de Comunicação - SECOM; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
1. Núcleo de Jornalismo – NJORNAL; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
 2. Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
 3. Núcleo de Audiovisual – NAVI; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
 4. Núcleo de Cerimonial – Cerimonial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

- c) Assessoria de Comunicação - ASCOM;
1. Cerimonial.



- d) Assessoria de Governança – ASGOV;
- e) Escola de Contas Públicas – ECP;
 - 1. Núcleo de Gestão do Conhecimento – NGC;
 - 2. Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA;
 - 3. Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP.
- V - unidades de assessoramento a autoridades:
 - a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;
 - b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS;
 - c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;
 - d) Corregedoria;
 - e) Ouvidoria;
 - f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.
- VI - unidades de apoio aos colegiados:
 - a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;
 - 1. Subsecretaria das Sessões - SubSGS;
 - 1.1. Núcleo de Gestão de Deliberações – NGD;
 - 1.2 Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.

Redação Anterior:

Art. 45. *A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:*

I - unidades de direção:

- a)** *Diretoria Geral de Secretaria – DGS;*
- b)** *Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX.*

II - unidades administrativas:

- a)** *Secretaria de Contratações – SCT;*
 - b)** *Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;*
 - c)** *Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;*
 - 1.** *Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;*
 - d)** *Diretoria Adjunta de Secretaria - DAS; (Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).*
 - e)** *Secretaria Geral Administrativa - SGA; (Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).*
 - 1.** *Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;*
 - 2.** *Núcleo de Transportes – NTR;*
 - 3.** *Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP.*
 - f)** *Secretaria de Tecnologia da Informação – STI;*
 - g)** *Núcleo de Controle de Documentos – NCD;*
 - 1.** *Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.*
- III – unidade de Controle Interno;*



a) Núcleo de Controle Interno – NCI.

IV - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

1. Cerimonial.

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Assessoria de Comunicação – ASCOM;

d) Escola de Contas Públicas – ECP;

1. Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC.

V - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;

b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

b) Gabinetes dos Auditores – GAA;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

b) Secretaria da 1ª Câmara – SC1;

c) Secretaria da 2ª Câmara – SC2.

d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS. (Alíneas e incisos acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).

Redação Anterior:

I - unidades de direção:

a) Diretoria Geral de Secretaria – DGS;

b) Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX; (Alínea retificada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).



II - unidade administrativa:

a) *Secretaria Geral Administrativa – SGA; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

a) *Secretaria Geral de Administração – SGA.*

III - unidades de assessoramento à Presidência:

a) *Gabinete da Presidência – GAP;*

b) *Consultoria Jurídica – CJU;*

c) *Assessoria de Comunicação – ASCOM;*

d) *Núcleo de Controle Interno – NCI;*

e) *(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

e) *Núcleo de Informações Estratégicas – NIE;*

f) *Escola de Contas Públicas – ECP;*

g) *(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

g) *Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS. (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

h) *Cerimonial.(...) (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

IV - unidades de assessoramento a autoridades:

a) *Gabinetes dos Conselheiros – GAC;*

b) *Gabinetes dos Auditores – GAA;*

c) *Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;*

d) *Corregedoria;*

e) *Ouvidoria;*

f) *Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.*

V - unidades de apoio aos colegiados:

a) *Secretaria Geral das Sessões – SGS;*

b) *Secretaria da 1ª Câmara – SC1;*

c) *Secretaria da 2ª Câmara – SC2.*

d) *Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS. (Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 46. À Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI tem por finalidade atuar como liderança executiva da gestão administrativa e financeira do Tribunal e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, competindo-lhe: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração do Tribunal;



II – supervisionar e promover ações integradas entre as unidades administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;

III - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;

IV - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações de bens, serviços e obras de engenharia, bem como a administração de materiais, patrimônio e logística;

V – coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;

VI - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades administrativas de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal;

VII - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à área administrativa e financeira do Tribunal, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

VIII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

IX - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Redação Anterior:

Art. 46. *Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS:*

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;

- II – promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;*
 - III – supervisionar e promover ações integradas entre as Unidades Administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;*
 - IV - supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;*
 - V – supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;;*
 - VI - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;*
 - VII - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística,*
 - VIII - supervisionar o monitoramento e avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação.*
 - IX - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal.*
- (Redação de incisos dada pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).**

Redação Anterior:

Art. 46. A Diretoria Geral de Secretaria – DGS, à qual compete gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal, gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, a qual compete assessorar as atividades da Diretoria Geral de Secretaria; e substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, as atribuições da Diretoria Geral de Secretaria; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Redação Anterior:

I – Diretoria Geral Adjunta – DGA, a qual compete assessorar as atividades da Diretoria Geral de Secretaria; e substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, as atribuições da Diretoria Geral de Secretaria;

II - Núcleo de Planejamento e Projetos – NPP, ao qual compete a coordenação do processo de formulação do planejamento estratégico e do processo de elaboração do plano plurianual e dos orçamentos anuais, a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos oriundos do plano estratégico e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão;

III - Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, à qual compete a manutenção dos sistemas informatizados e dos equipamentos das unidades do Tribunal, o desenvolvimento, o auxílio na instrução de contratações e a implantação dos sistemas de tecnologia da informação.

IV – Secretaria Geral Administrativa – SGA, à qual compete planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal, gerir e acompanhar os contratos, diretamente ou por intermédio das unidades administrativas subordinadas, dispondo da seguinte estrutura:

a) **Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual competem a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil; o gerenciamento, supervisão e controle do patrimônio, e o acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

b) **Secretaria Administrativa – SAD, à qual competem a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal e a coordenação de processos de aquisição de materiais e serviços; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

c) **Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

a) **1ª Secretaria Administrativa – 1ª SAD, à qual compete a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil; e o acompanhamento e a avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Tribunal;**

b) **2ª Secretaria Administrativa – 2ª SAD, à qual compete a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal; gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte; gestão e controle da frota; gerenciamento, supervisão e controle do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado; coordenação de processos de aquisição de materiais e serviços;**

c) **3ª Secretaria Administrativa – 3ª SAD, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos;**

d) **Núcleo de Controle de Documentos – NCD, responsável pela coordenação das atividades de triagem, protocolização, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, bem como a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal, constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

Redação Anterior:

d) **Núcleo de Controle de Documentos – NCD, responsável pela coordenação das atividades de triagem, protocolização, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos, bem**



como a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal, constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal;

e) Núcleo de Contratações - NCT, ao qual compete a gestão e o acompanhamento dos contratos; a elaboração de minutas e instrumentos contratuais e afins; a assistência às unidades requisitantes na elaboração de termos de referência e ao Pregoeiro e à Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais;

f) Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras.

g) Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota; **(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

h) Núcleo de Almoarifado e Patrimônio – NAP, ao qual competem as atividades de supervisão e controle do patrimônio e gerenciamento, supervisão e controle do almoarifado. **(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas neste artigo. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Art. 46-A. A Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI é constituído diretamente pelas seguintes unidades subordinadas: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

I – Secretaria Administrativa – SAD, à qual compete:

- a) planejar, atualizar, acompanhar e apoiar a execução do Plano Anual de Contratações – PAC; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)**
- b) planejar e supervisionar a realização dos procedimentos licitatórios; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)**
- c) gerenciar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços, utilizando metodologias de planejamento e gestão de riscos; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)**



- d) fazer a gestão e o acompanhamento dos contratos; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)*
- e) planejar e supervisionar as atividades de manutenção predial, de transportes, as obras de engenharia e demais serviços e atividades operacionais de conservação, organização, segurança e controle das dependências, do almoxarifado e patrimônio; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021)*
- f) planejar e supervisionar as atividades e funcionamento do protocolo e serviços relativos ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD; (NR) *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).*

Redação Anterior:

- a) *planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, a utilização da frota de veículos e os contratos de transportes, o almoxarifado, o patrimônio, os procedimentos licitatórios e as contratações para aquisição de bens, serviços e obras de engenharia bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;*
- b) *exercer a fiscalização dos contratos inerentes às suas atividades;*
- c) *fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;*
- d) *supervisionar o Núcleo de Controle e Documentos – NCD, o Núcleo de Contratações – NCT, o Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, o Núcleo de Obras e Manutenção – NOM e o Núcleo de Transportes – NTR no exercício de suas competências;*
- e) *preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;*

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

- a) realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;
- b) acompanhar e avaliar o plano plurianual;



- c) executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;
- d) assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;
- e) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;
- f) promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;
- g) elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;
- h) realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;
- i) supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;
- j) supervisionar o Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO e o Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, no exercício de suas competências;
- k) elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

- a) coordenar e monitorar a política de gestão de pessoas;

- b) desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;
- c) supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;
- d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB e o Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, no exercício de suas competências.

Redação Anterior:

Art. 46-A. A Diretoria Geral de Secretaria - DGS é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Contratações - SCT, à qual compete:

- a) gerir e acompanhar os contratos;
- b) elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins;
- c) auxiliar o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais;
- d) realizar a cotação de preços;
- e) elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação;
- f) realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta;
- g) elaborar e aprovar o termo de referência;
- h) fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas;
- i) preparar relatórios gerenciais das suas atividades;
- j) planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços;
- k) coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

- a) realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;
- b) acompanhar e avaliar o plano plurianual;



- c) executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;*
- d) assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;*
- e) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;*
- f) promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;*
- g) elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;*
- h) realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;*
- i) supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;*
- j) elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.*

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

- a) coordenar e monitorar a política de gestão de pessoas;*
- b) desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;*
- c) supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;*
- d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, no exercício de suas competências.*

IV – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, à qual compete: (Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).

- a) gerir as ações relativas aos processos de planejamento e gestão da estratégia;*
- b) coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;*
- c) executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão;*
- d) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;*
- e) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;*
- f) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;*



g) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.

V – Secretaria de Geral Administrativa – SGA, à qual compete: (Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).

a) planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, transportes, almoxarifado, patrimônio bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;

b) exercer a fiscalização dos contratos inerentes as suas atividades;

c) fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços Gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;

d) preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, à qual compete:

a) o projeto, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas informatizados voltados ao controle externo e à área administrativa;

b) a operação, monitoramento, manutenção e evolução da infraestrutura da rede de computadores;

c) o auxílio na instrução de aquisições de equipamentos de tecnologia da informação e contratações de sistemas;

d) o atendimento aos usuários nas solicitações e a avaliação e o monitoramento da qualidade do serviço prestado.

VII - Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete:

a) coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos;

b) promover a autuação física de processos bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desanexamento, anexação e desanexação de documentos e processos físicos;

c) realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo;

d) executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos;

e) executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos;

f) executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

§ 1º A Secretaria Administrativa – SAD dispõe da seguinte estrutura: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI dispõe da seguinte estrutura: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**



I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, a elaboração de projetos, o acompanhamento e a fiscalização de obras e a elaboração de relatórios gerenciais bem como o auxílio na instrução de contratações de obras e serviços de engenharia;

II – Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, ao qual compete: elaborar minutas e as versões finais dos contratos, das atas de registro de preços e dos editais de licitações; elaborar minutas e as versões finais dos termos aditivos e termos de apostilamento; auxiliar pregoeiro e/ou agente de contratação na realização dos procedimentos licitatórios; acompanhar e coordenar a realização dos certames licitatórios; instruir os pedidos de esclarecimentos, as impugnações e os recursos administrativos no procedimentos licitatórios; instruir os processos de penalidade por descumprimento das previsões dos editais de licitação e contratos administrativos; coordenar os trabalhos das comissões e equipes de apoio às licitações; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).**

Redação Anterior:

II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;

III - Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete: elaborar e acompanhar com a supervisão da SAD o Plano Anual de Contratações; apoiar os setores

demandantes na especificação de produtos e serviços, bem como na elaboração do Estudo Técnico Preliminar; propor as adequações e ajustes necessários nas especificações, de forma que a contratação se torne viável, vantajosa e atenda a todos os requisitos normativos; analisar e definir quanto ao agrupamento dos itens em lotes; elaborar e aprovar o Termo de Referência; realizar a pesquisa de mercado e executar os procedimentos de cotação de preços das novas aquisições e nas renovações contratuais; elaborar o mapa comparativo de preços; fazer controle de periodicidade das contratações, dos valores contratados por tipo de objeto de forma a evitar o fracionamento de despesa; avaliar a necessidade de contrato e garantia; definir os contornos da contratação, sugerindo motivadamente a modalidade licitatória, a contratação direta e a viabilidade da utilização de registro de preços; analisar e avaliar os pedidos de reequilíbrio, reajuste e repactuação dos contratos administrativos, informando seus impactos financeiros; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).**

Redação Anterior:

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete gerenciar e acompanhar os contratos; elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins; auxiliar o pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais; realizar a cotação de preços; elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação; realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta; elaborar e aprovar o termo de referência; fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas; planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços; e coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.

V – Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos; promover a autuação de processos, quando cabível, bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento,

anexação e desanexação de documentos e processos físicos; realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo; executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos; executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos; executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

VI - Núcleo de Serviços e Fiscalização – NSF ao qual compete: coordenar e executar os serviços voltados para o funcionamento, manutenção, segurança, controle e conservação das instalações do edifício sede não atribuídas ao Núcleo de Obras e Manutenção; instruir as aquisições de setores que não possuem estrutura orçamentária; coordenar as atividades de transporte, gestão e controle da frota; coordenar e operacionalizar a fiscalização dos contratos de sua competência; apoiar a fiscalização administrativa de contratos de outros setores; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais. ***(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 018, de 02.8.2021).***

Redação Anterior:

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa – SGA dispõe da seguinte estrutura: (Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).

I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e elaboração de relatórios gerenciais;

II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;

III - Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoxarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a

organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos.

§ 3º. A Secretaria de Finanças e Contabilidade - SFC é constituída pelo Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes ao planejamento e ao acompanhamento da gestão orçamentária do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à administração contábil e financeira do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída também pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal.

§ 4º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão de Pessoal – NGP, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à gestão de pessoas do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º. O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas nos artigos 46 e 46-A.” *(Artigo, incisos, alíneas e parágrafos acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).*

Art. 46-B. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação - SGTI tem por finalidade atuar como liderança executiva da tecnologia da informação e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, a concepção da estratégia tecnológica e de serviços digitais do Tribunal, competindo-lhe: *(Artigo, parágrafos, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I - propor a formulação de estratégias de tecnologia da informação e de serviços digitais alinhadas às estratégias institucionais do Tribunal;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação;

III - direcionar o desenvolvimento de planos, programas, ações, métodos, projetos e processos de tecnologia da informação;

IV - propor e se manifestar na escolha e na implementação de metodologias, sistemas, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pelo Tribunal;

V - promover, coordenar e articular atividades relacionadas à disponibilização, integração e evolução da prestação de serviços públicos por meios digitais;

VI - promover, por meio da informatização, a constante racionalização e otimização dos processos de trabalho do Tribunal para a melhoria do desempenho institucional;

VII - promover a adoção progressiva de inovações tecnológicas aplicadas aos processos de trabalho do Tribunal;

VIII – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas à tecnologia da informação;



IX - planejar as contratações e as aquisições relativas à tecnologia da informação do Tribunal;

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de tecnologia da informação;

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à tecnologia da informação, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX, à qual compete:

- a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere às soluções de tecnologia da informação para informatização e aprimoramento das atividades de controle externo;
- b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas voltados para o controle externo;
- c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dos mesmos;



- d) gerenciar a qualidade da prestação de serviços contratados de tecnologia da informação voltados ao controle externo;
- e) garantir que os projetos voltados ao controle externo acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;
- f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP a uniformização e integração dos sistemas informatizados;
- g) coordenar a gestão das soluções de tecnologia da informação voltadas para o controle externo;
- h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;
- i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções informatizadas voltadas para o controle externo;
- j) fomentar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e à identificação, obtenção, consumo e gestão de informações;
- k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de governança e gestão de dados e de informações;
- l) propor a formulação de diretrizes, normas, métodos e procedimentos que orientem e disciplinem a obtenção, gestão e utilização de dados;



m) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades de controle externo;

n) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II – Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao provimento e suporte de soluções de tecnologia da informação essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal, bem como a proposição de soluções que otimizem os resultados da instituição;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas informatizados corporativos e de apoio ao controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de soluções de tecnologia da informação compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dessas soluções;

d) gerenciar a qualidade das soluções e das prestações de serviços contratados de tecnologia da informação;

e) garantir que os projetos acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX a uniformização e integração dos sistemas informatizados;



- g) atuar como unidade coordenadora da gestão das soluções de tecnologia da informação que dão suporte às demais unidades do Tribunal;
- h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários internos e externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;
- i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções de tecnologia da informação;
- j) informar, orientar e supervisionar as unidades do Tribunal quanto ao cumprimento das normas técnicas de tecnologia da informação;
- k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de segurança de dados e de informações;
- l) atuar como unidade coordenadora da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo que seja adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação;
- m) supervisionar o suporte oferecido aos usuários internos, cidadãos e jurisdicionados quanto a incidentes, dúvidas e requisições de serviços relacionados aos recursos de tecnologia da informação;
- n) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades administrativas e de controle externo;
- o) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.



§ 2º. Compõem a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX as seguintes unidades:

I - Núcleo de Especificação de Sistemas para o Controle Externo – NECEX, ao qual compete:

- a) planejar, coordenar, orientar, elaborar, realizar e avaliar as atividades relacionadas à especificação funcional de sistemas informatizados voltados ao exercício do controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;
- b) propor, por meio da informatização, a otimização dos processos de trabalho relacionados ao controle externo;
- c) propor normas que orientem e disciplinem a obtenção, a gestão e a utilização de dados que comporão as remessas obrigatórias de dados ao Tribunal, otimizando o exercício do controle externo;
- d) atuar junto às demais unidades da SGTI na análise e solução de problemas informacionais;
- e) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Externo – NDCEX, ao qual compete:

- a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;
- b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle externo;



- c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;
- d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento de sistemas informatizados;
- e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;
- f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Social – NDSOCIAL, ao qual compete:

- a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle social, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;
- b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle social;
- c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;
- d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;
- e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;



f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

IV - Núcleo de Inovação e Gestão de Dados – NIGED, ao qual compete:

- a) realizar estudos e experimentos relacionados à utilização de modelos e algoritmos em análise de dados como instrumentos de inovação e suporte às atividades de controle externo;
- b) conceber, prototipar e prospectar soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e ao uso de informações que dão suporte às atividades de controle externo;
- c) orientar e apoiar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise e uso de dados e informações;
- d) coordenar, implantar e executar, no âmbito do Tribunal, políticas de governança de dados e informações;
- e) ampliar a oferta e uso de dados abertos à sociedade;
- f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;
- g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 3º. Compõem a STICORP as seguintes unidades:

I - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos e Portais –NDCORP, ao qual compete:



- a) apoiar na especificação funcional, modelar, projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;
- b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos;
- c) propor à STICORP arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;
- d) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;
- e) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho dos processos de trabalho internos do Tribunal;
- f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;
- g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Infraestrutura de Redes, Servidores e Segurança – NINFRA, ao qual compete:

- a) adquirir e gerenciar equipamentos, softwares e serviços, provendo uma infraestrutura de tecnologia da informação adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação do Tribunal;



- b) assegurar o planejamento e gestão de capacidade da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo o funcionamento, evolução e disponibilidade dos serviços informatizados do Tribunal;
- c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de infraestrutura de tecnologia da informação do Tribunal;
- d) administrar os bancos de dados do Tribunal, visando à segurança, ao desempenho e à disponibilidade dos dados;
- e) garantir a salvaguarda dos dados corporativos por meio do planejamento e execução de cópias de segurança;
- f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas com objetivo de fortalecer a governança da segurança da informação;
- g) coordenar atividades relacionadas a processos de manutenção e auditoria de segurança da informação;
- h) projetar, implantar e administrar as redes de dados cabeadas e sem fio, incluindo o acesso à redes de dados governamentais e à Internet;
- i) prospectar novas tecnologias, visando à atualização, à inovação, à diminuição de custos e à melhoria contínua da infraestrutura de tecnologia da informação;
- j) garantir que os sistemas sejam seguros, robustos e escaláveis, otimizando a infraestrutura que compõe o ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas;
- k) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;



l) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação – NATI, ao qual compete:

- a) atender e prestar assistência, com exclusividade, aos usuários internos e externos, registrando, acompanhando, solucionando e gerindo incidentes, dúvidas e requisições de serviço relacionados aos recursos de tecnologia da informação do Tribunal;
- b) planejar, especificar, adquirir, homologar, implantar, otimizar, atualizar e administrar os equipamentos e softwares do ambiente de microinformática do Tribunal;
- c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de microinformática do Tribunal;
- d) oferecer aos usuários um ambiente informatizado estável que propicie e estimule a produtividade;
- e) identificar, analisar e recomendar o uso de novos aplicativos, preferencialmente livres ou gratuitos, que possam ser úteis às atividades realizadas pelo Tribunal;
- f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas para o aperfeiçoamento e formalização das atividades relacionadas à tecnologia da informação;
- g) gerenciar e assegurar a atualização da base de conhecimento e do catálogo de serviços de tecnologia da informação do Tribunal;



- h) prestar suporte a outras unidades do Tribunal em relação à elaboração de termos de referência e à gestão contratual de bens e serviços de tecnologia da informação;
- i) atuar junto às demais equipes da SGTI na análise e solução de problemas;
- j) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como liderança executiva da gestão das atividades de controle externo no âmbito do Tribunal, competindo-lhe: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

II - emitir notas técnicas com a finalidade de orientar suas unidades subordinadas quanto à uniformização de métodos, técnicas e padrões aplicáveis às ações de controle externo no âmbito de sua competência, inclusive pela adição ou alteração de pronunciamento profissional na Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Redação Anterior:

II - emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas;

III - propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório, e determinar a realização da diligência prevista no § 1º, do art. 314 deste Regimento, em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Redação Anterior:

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;

V - dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos em matéria de sua competência. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

VI - Realizar estudo técnico preliminar com o objetivo de subsidiar o planejamento de ações do controle externo; **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

VII - Editar atos sobre matérias de sua competência previstas em atos normativos do Tribunal. **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

VIII – acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal; **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

IX – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas às atividades de controle externo, observadas as diretrizes institucionais; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de sua competência; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados às atividades de sua competência, propondo-as à Escola de Contas Públicas; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 1º. A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo, exclusivamente aos Secretários e Coordenadores de Núcleos subordinados à SEGEX; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 47. *Compete a Secretaria Geral de Controle Externo – Segex:*

Redação Anterior:

V – dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Auditores em matéria de sua competência.

Redação Anterior:

§ 1º. *A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-geral de Controle Externo,*

exclusivamente aos Secretários de Controle Externo e Coordenadores de Núcleo;

§ 2º. Havendo divergência entre o relatório técnico e a instrução técnica de chamamento do responsável aos autos, a matéria deverá ser submetida ao Colegiado competente, por meio do respectivo relator. ***(Redação de artigo, incisos e parágrafos dada pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).***

Redação Anterior:

Art. 47. *A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX à qual compete planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e executar, por intermédio das unidades técnicas subordinadas, todas as atividades e projetos relativos à área técnico-executiva de controle externo e avaliar seus resultados, emitir notas técnicas dirigidas às unidades técnicas com a finalidade uniformizar técnicas e padrões de fiscalização e de análise de contas, propor diretrizes relativas ao controle e a fiscalização a cargo do Tribunal, assessorar o Presidente, os Conselheiros e os Auditores em matéria de sua competência, dispondo da seguinte estrutura: (Artigo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

I - *Duas Secretarias Adjuntas de Controle Externo - SegexAd, às quais compete apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento, sistemáticos, das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;*

II - *Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução de processos de consultas formuladas pelos jurisdicionados, dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal, pedido de revisão, incidente de prejudgado, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;*

III - *Secretaria de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - SecexRegistro, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, revisão de proventos, no âmbito do Estado e dos Municípios;*

IV - *Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras e serviços de engenharia e desestatização, no âmbito do Estado e dos Municípios;*

V - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;
b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;

c) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

VI - Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental - SecexGoverno, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relativas ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

c) realização de análises sistêmicas e econômicas na sua área de atuação;

VII - Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes, no âmbito dos Municípios, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Executivo estadual consolidado, ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e aos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social;

VIII - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SecexDenúncias, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado e aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de

engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

IX - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado - SecexEstado, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito do Estado, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;

X - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito dos Municípios, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;

XI - Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações, relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Estado e dos Municípios;

XII - Núcleo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal ou que deles participe, e exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;

XIII - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas nos processos de contas e fiscalização dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e nos dos órgãos e entidades estaduais ou municipais que envolvam valores superiores a 5 (cinco) milhões de reais, bem como nos processos de contas anuais das entidades que tenham orçamento superior a 300 (trezentos) milhões de reais no exercício anterior.

§ 1º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização,

exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Segex, esta definirá a unidade encarregada da atividade, definindo também sobre a eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.

§ 2º. *A Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.*

§ 3º. *As unidades integrantes da estrutura da Segex, ao tramitarem processos de controle externo destinados aos gabinetes, deverão encaminhá-los diretamente, à exceção do NEC, que o fará por intermédio da Segex.*

§ 4º. *As Instruções Técnicas Conclusivas deverão ser elaboradas por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores, exceto em processos sujeitos a registro pelo Tribunal. (Redação de Incisos, alíneas e parágrafos do Art. 47 dados pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

I – 1ª Secretaria Adjunta de Controle Externo – SACE, à qual compete executar as atividades de coordenação e supervisão das seguintes unidades técnicas subordinadas:

a) 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso dos órgãos e entidades vinculados à sua área de atuação, no âmbito do Estado;

b) 2ª Secretaria de Controle Externo – 2ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, dos órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito do Estado;

c) 9ª Secretaria de Controle Externo – 9ª SCE, à qual compete o acompanhamento e a fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, bem como a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e instrumentos congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, do próprio Tribunal, do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social do Estado, das fundações públicas submetidas a regime de direito privado, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à área de sua atuação, no âmbito do Estado e dos Municípios;

II – 2ª Secretaria Adjunta de Controle Externo – SACE, a qual compete executar as atividades de coordenação e supervisão das seguintes unidades técnicas subordinadas:

a) **3ª Secretaria de Controle Externo – 3ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;**

b) **4ª Secretaria de Controle Externo – 4ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;**

c) **5ª Secretaria de Controle Externo – 5ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;**

d) **6ª Secretaria de Controle Externo – 6ª SCE, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, contratos, convênios e congêneres, licitações, pedidos e outras fiscalizações, exceto em grau de recurso, acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal e previdenciária dos Poderes, órgãos e entidades vinculados a sua área de atuação, no âmbito dos Municípios;**

III – Unidades diretamente vinculadas:

a) **7ª Secretaria de Controle Externo - 7ª SCE, à qual compete o exame, a instrução e a fiscalização, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, revisão de proventos, dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios;**

b) **8ª Secretaria de Controle Externo - 8ª SCE, à qual compete o apoio à atividade de controle externo realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo e unidades subordinadas, orientações técnicas aos jurisdicionados, o exame e instrução de consultas formuladas pelos jurisdicionados, dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal, pedido de revisão, incidente de prejudgado, exceto embargos de declaração e quando se tratar de processo de contas prestadas pelo Governador do Estado;**



c) Núcleo de Engenharia e Obras Públicas - NEO, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame, instrução de processos, orientação e controle dos recursos públicos geridos por órgãos, entidades e pessoas sob a jurisdição do Tribunal, relacionadas a obras e serviços de engenharia;

d) Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas em primeiro grau, bem como a realização de estudos para o correto desenvolvimento do controle externo e orientações para a uniformização da jurisprudência;

e) Núcleo de Cautelares - NCA, ao qual compete a instrução dos processos submetidos a rito sumário nos termos dos arts. 306 a 312 deste Regimento, à exceção da hipótese prevista no § 2º do art. 311;

f) Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame, instrução, orientação e controle dos recursos públicos relacionadas à tecnologia da informação, bem como prestar apoio às unidades técnicas do Tribunal no exame e instrução de processos relativos a essa matéria.

Art. 47-A A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:

§ 1º. Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas, à qual compete: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).***

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às áreas de contabilidade, economia e gestão fiscal;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

Redação Anterior:

§ 1º. Secretaria de Controle Externo Adjunta de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SegexAD-PLAN, à qual compete:

I - apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo;



II - avaliar, supervisionar, orientar e monitorar sistematicamente as unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar os projetos estruturantes decorrentes do planejamento estratégico do Tribunal, que estiverem relacionados às atividades finalísticas da Instituição, e os projetos realizados em decorrência de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com outras Instituições;

§ 2º. Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais -SecexSocial, à qual compete: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações que tenham por diretriz a avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

Redação Anterior:

§ 2º. Secretaria de Controle Externo Adjunta de Operação - SegexAD-OPER, à qual compete:

I - apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação, avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

II - coordenar e gerenciar a estratégia de atuação matricial, com vistas à execução de ações integradas de fiscalização;

III - produzir conhecimento por áreas especializadas, inerentes às macrorregiões definidas para atuação segmentada.

§ 3º. Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações, à qual compete: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações, exceto as vocacionadas à avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

Redação Anterior:

§ 3º. *Integra a SegexAD-PLAN as seguintes unidades técnicas:*

I - *Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, ao qual compete:*

a) *elaborar diretrizes, ações e indicadores de fiscalização; criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo dos jurisdicionados;*

b) *elaborar relatórios gerenciais e subsidiar o Tribunal com informações qualificadas sobre a governança das políticas públicas dos jurisdicionados;*

c) *coordenar e supervisionar as demandas de desenvolvimento de sistemas no âmbito da Segex;*

II - *Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, ao qual compete:*

a) *executar as atividades operacionais de exame e instrução de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;*

b) *examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejudgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados;*

III - *Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete:*

a) *planejar, coordenar e executar as ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe;*

b) *exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;*

IV - *Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização - NNF, ao qual compete:*

a) *realizar estudos, debates, coordenação de grupos de trabalho e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal;*

b) *prestar suporte à Segex e suas unidades subordinadas, bem como às comissões e equipes designadas para os projetos patrocinados pela Segex.*

§ 4º. *Núcleo de Controle Externo de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - NPMA, ao qual compete: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

- I** - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências de coordenar, planejar, supervisionar e acompanhar as atividades de controle externo, inclusive aquelas decorrentes de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal;

- II** - prestar suporte à SEGEX e a suas unidades subordinadas, bem como às comissões técnicas e equipes designadas para os projetos relacionados às atividades de controle externo;

- III** - acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da SEGEX, com vistas a subsidiar as ações de controle;

- IV** - elaborar relatórios gerenciais que evidenciem os custos e os resultados das atividades de controle externo, definindo e realizando a medição de indicadores de desempenho das unidades vinculadas à SEGEX.

Redação Anterior:

§ 4º. *Integra a SegexAD-OPER as seguintes unidades técnicas:*

I - *Secretarias de Controle Externo das Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 - SecexMacro 1, SecexMacro 2, SecexMacro 3 e SecexMacro 4, às quais compete, para os assuntos relacionados aos jurisdicionados vinculados à respectiva macrorregião:*

a) *realizar a gestão do conhecimento sobre as particularidades regionais;*

b) *acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da Segex, com vistas a subsidiar as ações de controle;*

c) *planejar, organizar e gerenciar sua programação, visando a otimização dos recursos destinados aos trabalhos de fiscalização;*

d) *viabilizar o atendimento aos jurisdicionados.*

II - *Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social - SecexSAS, à qual compete:*

a) *executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder*

Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas saúde e assistência social;

III - Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública - SecexSES, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas educação e segurança pública;

IV - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;

b) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;

c) examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

V - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras, meio ambiente e serviços de engenharia;

VI - Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações cujos fatos não estejam diretamente vinculados a matéria de competência das unidades especializadas;

VII - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da administração pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado;

b) examinar e instruir processos de fiscalização, tomadas e prestações de contas do governador do Estado;

c) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos Poderes do Estado;

VIII - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de exame e instrução de processos de tomada e prestações de contas;

b) acompanhar e fiscalizar a gestão fiscal dos Poderes e órgãos;
c) realizar auditorias financeiras, inclusive decorrentes de acordos de cooperação ou instrumento congênere;

d) examinar e instruir demais demandas relacionadas com matéria de sua competência, ressalvadas as instruções em processos referentes às contas do governador do Estado, às contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à gestão fiscal dos Poderes e órgãos estaduais;

IX - Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI, ao qual compete:

a) executar atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outros relacionados à temática tecnologia da informação e comunicação;

X - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos;

XI - Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais - NRE, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outros relacionados aos regimes de concessões, permissões e autorizações que tratem da transferência, à iniciativa privada, da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos;

b) realizar análise prévia de editais e demais procedimentos de contratações que envolvam valores superiores a dez milhões de reais.

§ 5º. Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte - NMS, ao qual compete:
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

I - prestar suporte às unidades quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

II - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas e normas sobre instrumentos de fiscalização e outras ações de controle externo; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

III - disseminar boas práticas de controle externo entre as unidades técnicas subordinadas à SEGEX; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

IV - propor diretrizes, ações e indicadores de fiscalização e de outras áreas do controle externo; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

IV - realizar estudos, debates e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 5º. *As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores.*

§ 6º. Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, ao qual compete: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I - examinar e instruir processos de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo; e *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

II - examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejudgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 6º. *Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Área Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo - Segex definirá a unidade encarregada da atividade e também sobre eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.*

§ 7º. Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

I - produzir conhecimentos que permitam adotar decisões nos níveis estratégico, tático e operacional, que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo; e *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

II - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao planejamento, à coordenação e à execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

Redação Anterior:

§ 7º. A Secretaria Geral de Controle Externo - Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.

§ 8º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

I – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, ao qual compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)*.

II – Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR, ao qual compete: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020)*.

Redação Anterior:



II – Núcleo de Controle Externo de Tendências e Riscos - NATR, ao qual compete: *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

a) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos poderes e órgãos jurisdicionados com o objetivo de subsidiar ações de controle externo; e *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

b) realizar estudos técnicos e avaliações para projeções econômico-fiscais, mapeando tendências e riscos, com vistas a subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos, bem como, subsidiar o planejamento de ações de controle externo. *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

III – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, ao qual compete: *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

a) realizar auditorias com a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e pelos gestores sob a jurisdição do Tribunal; *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

b) realizar auditorias financeiras decorrentes de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal ou do planejamento das ações de controle externo; *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

c) fiscalizar a gestão fiscal dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal; *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*



d) fiscalizar o desempenho da receita do estado e dos municípios, assim como os órgãos e entidades que tenham atribuição de arrecadar, conceder, gerenciar ou utilizar recursos, inclusive decorrentes de renúncias fiscais; *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

e) acompanhar e avaliar as medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados; *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

f) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos; e *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

IV – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS, ao qual compete: *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

a) realizar a consolidação dos relatórios que subsidiarão a apreciação das contas anualmente prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos sob a jurisdição do Tribunal; e *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

b) auxiliar a elaboração e monitorar o cronograma, bem como acompanhar as atividades de controle externo que tenham repercussão nas contas de governo desenvolvidas pelas demais unidades técnicas subordinadas à SEGEX com objetivo de subsidiar e padronizar as instruções vocacionadas à instrução do relatório consolidado. *(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:



§ 8º. O Tribunal definirá em ato normativo próprio os jurisdicionados que integrarão as Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 referenciadas no inciso I do § 4º deste artigo. *(Artigo, parágrafos, incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).*

§ 9º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais – SecexSocial: *(Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de educação, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática educação;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à educação.

II – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde - NSAÚDE, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a



apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática saúde;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à saúde.

III – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais - NOPP, ao qual compete:

a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados, exceto nas áreas de educação e saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão;

b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para avaliação de políticas públicas, exceto nas áreas de educação e saúde;

c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e

d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo, exceto os destinados à educação e saúde.

§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações: *(Parágrafo, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I – Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins;

II - Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, equipamentos públicos, praças e outras afins;

III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;



IV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação - NDR, ao qual compete:

- a)** fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas aos regimes de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações que tratem de transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada; e
- b)** realizar análise concomitante de atos e processos administrativos que envolvam valores superiores a dez milhões de reais, relacionados aos institutos jurídicos citados na alínea anterior, nos termos da Subseção VI, do Capítulo V, do Título IV deste Regimento Interno.

V – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:

- a)** fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;
- b)** fiscalizar a gestão de pessoas;
- c)** examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

VI – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, ao qual compete fiscalizar, examinar e instruir, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva



remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, ao qual compete:

- a)** fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações, cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas; e
- b)** fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação.”

Art. 48. As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

- a)** coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência;
- b)** o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente;
- c)** a execução da atividade de autuação e distribuição de processos e documentos;

d) (Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

II - Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete:

- a)** emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração;
- b)** excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso.

III - Secretaria de Comunicação Social – SECOM, à qual compete, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos

objetivos estratégicos institucionais, planejar, promover, orientar e desenvolver as atividades de imprensa, publicidade, marketing, relações públicas, cerimonial, divulgação de eventos do Tribunal e, ainda: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

a) assessorar o Presidente do Tribunal no relacionamento com a imprensa; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

b) orientar os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os servidores do Tribunal no relacionamento com a imprensa; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

c) elaborar e manter atualizada a política de comunicação institucional, submetendo-a à Presidência; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

d) analisar e distribuir à Presidência e às demais unidades do Tribunal as matérias de interesse institucional; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

e) orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

f) estabelecer projetos e atividades que visem difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

g) contestar, esclarecer ou responder, a pedido do Presidente, fatos relevantes para o Tribunal; ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).***

h) supervisionar o material gráfico de divulgação produzido e as atividades realizadas pelos Núcleos de Jornalismo, de Publicidade e Marketing e de Audiovisual; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

i) supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da Intranet; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

j) orientar e supervisionar o Núcleo de Cerimonial em suas atividades, bem como a recepção e o acompanhamento de autoridades durante visita ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

III - Assessoria de Comunicação – ASCOM, à qual compete:

a) planejar, coordenar e executar as ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal, promovendo, orientando e desenvolvendo as atividades de imprensa, publicidade, “marketing”, relações públicas, cerimonial e divulgação de eventos do Tribunal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

- a)** o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal;
- b)** assessorar e assistir o Tribunal no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere à cobertura jornalística por meio de textos, vídeos, áudios e registros fotográficos;
- c)** fomentar a comunicação com a sociedade por intermédio da divulgação dos atos do Tribunal e dos temas que lhe forem afetos;
- d)** promover o esclarecimento das políticas e ações do Tribunal para a sociedade, contribuindo para sua compreensão;
- e)** coordenar e executar as ações de comunicação do Tribunal direcionadas à imprensa;
- f)** mediar a articulação operacional com a imprensa em atos, eventos e solenidades;
- g)** auxiliar na execução dos serviços de relacionamento com o cidadão, via internet e mídias eletrônicas;
- h)** auxiliar na organização e execução de materiais gráficos;
- i)** elaborar e manter atualizada a política de comunicação Institucional, submetendo-a à Presidência; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*
- j)** analisar e distribuir às unidades do Tribunal as matérias de Interesse institucional; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

- k)** orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- l)** elaborar e propor projetos e atividades que visem a difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- m)** contestar, esclarecer ou responder, quando demandado pelo Presidente, fatos relevantes para o Tribunal; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- n)** elaborar material gráfico de divulgação; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- o)** supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da “Intranet”; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- p)** supervisionar as atividades do Cerimonial, orientando na recepção e no acompanhamento de autoridades me visita ao Tribunal; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- q)** elaborar e propor a produção de conteúdo interno de cunho informativo, ampliando os canais de comunicação interna das unidades do Tribunal; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- r)** solicitar e propor à unidade competente a realização cursos na área de comunicação; **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**
- s)** planejar, acompanhar e direcionar campanhas realizadas em redes sociais. **(Alínea incluída pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Redação Anterior:

- i)** gerenciar atividades de marketing do Tribunal, como a gestão da marca e sua identidade visual, bem como a criação de produtos, entre outras ações;
- j)** produzir materiais publicitários e de campanhas a serem exibidas nos portais do Tribunal, na Intranet, redes sociais e demais canais de comunicação internos e externos, mantendo as imagens e conteúdos atualizados;
- k)** gerenciar, monitorar e efetuar publicações nas mídias sociais do Tribunal. **(Incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).**

Redação Anterior:

Art. 48. *As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:*

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência, o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente e a execução da atividade de distribuição de processos e documentos.

II - Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração, excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso;

III - Assessoria de Comunicação – ASCOM, à qual compete o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal, bem como as ações e atividades relacionadas ao cerimonial;

IV - Núcleo de Controle Interno – NCI, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações relacionadas ao controle interno do Tribunal;

V - (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

V - Núcleo de Informações Estratégicas – NIE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal ou que deles participe, e exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo.

VI - (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

VI - Núcleo de Jurisprudência e Súmula - ao qual compete as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

Redação Anterior:

VII – Cerimonial – ao qual compete planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas; assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes; manter o “mailing list” constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal; expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente; receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal; assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos; cumprir as



determinações da Presidência, que fica autorizada a regulamentar em ato próprio estas competências. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

IV - Assessoria de Governança – ASGOV, ao qual compete: (Inciso e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

- a)** gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de planejamento do Tribunal;
- b)** promover a integração das unidades entre si e com o planejamento do Tribunal;
- c)** supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal e de suas unidades;
- d)** supervisionar o monitoramento e a avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação;
- e)** gerir as ações relativas aos processos de planejamento e a gestão da estratégia do Tribunal;
- f)** executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão no âmbito do Tribunal;
- g)** propor a formulação de projetos alinhados às estratégias institucionais do Tribunal e políticas e diretrizes referentes ao planejamento, implementação, manutenção e desenvolvimento das atividades relativas à governança do Tribunal e de suas unidades;



- h) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;
- i) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;
- j) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;
- k) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social – SECOM: *(Parágrafo único, incisos e alíneas incluídos pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

I – Núcleo de Jornalismo – NJORNAL, ao qual compete:

- a) elaborar o material jornalístico produzido pelo Tribunal e cobrir eventos de relevância para a Instituição;
- b) realizar a cobertura jornalística e de eventos realizados pelo Tribunal ou de que participem autoridades ou servidores em sua representação;
- c) atualizar o conteúdo institucional e jornalístico do Portal do Tribunal e da Intranet, bem como redigir matérias para envio a órgãos e entidades parceiros;
- d) preparar, redigir e editar publicações de caráter jornalístico e informativo de interesse do Tribunal;
- e) elaborar e enviar à imprensa releases para divulgar as atividades desempenhadas pelo Tribunal;
- f) preparar e redigir roteiros de podcasts.

II – Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI, à qual compete:

- a)** planejar, coordenar e executar projetos e atividades de publicidade, marketing, eventos e promoções para divulgação de ações institucionais, em articulação com as demais unidades do Tribunal;
- b)** acompanhar a produção gráfica, de áudio ou vídeo dos materiais de divulgação elaborados para o Tribunal e demais periódicos e publicações produzidos pelo Tribunal;
- c)** executar ações para fortalecer a imagem institucional aprovada na política de comunicação social;
- d)** gerenciar o Portal do Tribunal de acordo com as normas relativas ao acesso à informação e ao princípio da publicidade;
- e)** produzir e gerenciar o conteúdo das redes sociais do Tribunal;
- f)** zelar pelo correto e adequado emprego de logomarca, símbolos, fontes e logotipos do Tribunal, observado, inclusive, o Manual de Identidade Visual;
- g)** gerenciar a impressão dos materiais gráficos de divulgação produzido pelo Tribunal, visando adequá-lo à missão, visão e valores institucionais;
- h)** desenvolver e implementar campanhas de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

III – Núcleo de Audiovisual – NAVI, ao qual compete:

- a)** produzir materiais jornalísticos e publicitários;
- b)** criar programas, vídeos institucionais e podcasts;
- c)** dirigir programas e equipes de produção e edição;
- d)** supervisionar a operacionalização de equipamentos de áudio e vídeo;
- e)** coordenar programas de TV de responsabilidade do Tribunal e planejar a respectiva grade de programação;
- f)** produzir documentários jornalísticos e publicitários;
- g)** operacionalizar a transmissão ao vivo das sessões do Tribunal;

IV – Núcleo de Cerimonial, ao qual compete:

- a)** planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;

- b)** assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;
- c)** manter o “mailing list” e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- d)** expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;
- e)** receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;
- f)** assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.

Art. 49. Integram, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência:

I - a Escola de Contas Públicas – ECP que tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como gestora das atribuições constantes do art. 41 deste Regimento e é constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA e Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP, cujas atribuições são definidas em ato normativo próprio; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

II – O Cerimonial, ao qual compete: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019). (Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

- a)** planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas; *(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
- b)** assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes; *(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
- c)** manter o “mailing list” e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal; *(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
- d)** expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente; *(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
- e)** receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal; *(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*
- f)** assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

I - A Escola de Contas Públicas – ECP, à qual compete as atribuições do art. 41 deste Regimento, constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, unidade vinculada, competindo-lhe:

a) gerenciar, coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos, publicados no DIO-ES e DOEL-TCEES, nas áreas de interesse e conteúdos relacionados ao Tribunal;

b) apoiar os processos internos de criação, disseminação e utilização do conhecimento para o cumprimento da missão institucional do Tribunal.

II – O Cerimonial, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;

b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;

c) manter o “mailing list” constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;

e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos. **(Incisos e alíneas acrescidos pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).**

Redação Anterior:

Art. 49. *Integra, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência a Escola de Contas Públicas – ECP, à qual compete as atribuições do art. 41 deste Regimento, constituída pelo Núcleo de Informações Bibliográficas - NIB, unidade vinculada, competindo-lhe o gerenciamento, coordenação e a manutenção do acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos da União, dos Estados e dos Municípios.*

Art. 50. Os Gabinetes do Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, estruturados e organizados conforme ato normativo próprio, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, e vinculam-se, administrativamente, à Presidência do Tribunal. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:



Art. 50. Os Gabinetes do Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, estruturados e organizados conforme ato normativo próprio, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, e vinculam-se, administrativamente, à Presidência do Tribunal.

Art. 51. À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPC, subordinada tecnicamente ao Procurador-Geral e vinculada administrativamente à Secretaria Geral Administrativa e Financeira, compete planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo da própria unidade. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 51. À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPC, subordinada tecnicamente ao Procurador-Geral e vinculada administrativamente à Diretoria Geral de Secretaria, compete planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo da própria unidade.

Art. 52. A Ouvidoria e a Corregedoria executarão as atribuições previstas em lei e neste Regimento, observados a estrutura, a organização e o funcionamento regulamentados em ato normativo próprio.

Art. 53. À Secretaria Geral das Sessões – SGS compete:

I - secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

I - secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Auditores e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;

II - zelar pela organização, divulgação e publicação dos atos que lhe são pertinentes;

III - providenciar a redação dos acórdãos, pareceres e decisões;

IV - organizar e promover a publicação da súmula de jurisprudência;



V - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

V - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, após sua leitura em sessão, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI - certificar o trânsito em julgado das decisões;

VII - organizar, manter e divulgar os cadastros e registros previstos neste Regimento;

VIII - proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência, bem como realizar triagens e pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

IX - promover o apensamento de recurso tempestivo ao processo que contenha a deliberação recorrida, exceto quando se tratar de agravo. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

VIII - proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência.

§ 1º Compete ao Secretário-Geral das Sessões e ao Subsecretário das Sessões secretariar as sessões dos colegiados do Tribunal, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao seu funcionamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Vinculam-se à Secretaria Geral das Sessões as Secretarias da 1ª e da 2ª Câmaras, às quais competem secretariar as sessões dos



respectivos colegiados, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao funcionamento dos referidos órgãos. (Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Parágrafo único. Vinculam-se à Secretaria Geral das Sessões as Secretarias da 1ª e da 2ª Câmaras, às quais competem secretariar as sessões dos respectivos colegiados, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao funcionamento dos referidos órgãos.

§ 2º O Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, ao qual competem as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno, exerce suas atividades sob a supervisão da Secretaria Geral das Sessões. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

§ 3º Compete ao Núcleo de Gestão de Deliberações o gerenciamento e o controle das atribuições previstas nos incisos II, III e V deste artigo, devendo zelar pelo cumprimento dos prazos regulamentares. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Seção III Do Pessoal

Art. 54. O Tribunal dispõe de quadro próprio de pessoal, composto por cargos efetivos, estabelecidos em carreira, e comissionados, com atribuições definidas em lei.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos constitui condição indispensável à investidura nos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 55. Aplicam-se aos servidores do Tribunal, no exercício das funções específicas de controle externo, as obrigações, vedações, prerrogativas e garantias previstas em lei.



Art. 56. A remuneração das funções gratificadas do Tribunal será escalonada e graduada de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade técnica da atividade, observado ainda o incremento na jornada de trabalho do servidor, conforme ato normativo próprio.

TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O atendimento ao público externo no Tribunal é realizado no horário das 8 às 19 horas.

Parágrafo único. O funcionamento das unidades será regulamentado por ato do Presidente.

Art. 58. O recesso do Tribunal será definido anualmente pelo Plenário, conforme calendário anual aprovado até a última sessão ordinária de dezembro do ano anterior.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação Anterior:

Art. 58. O recesso do Tribunal será definido anualmente pelo Plenário, conforme calendário anual aprovado até o mês de fevereiro.

Parágrafo único. O Presidente adotará as medidas cabíveis para que não haja paralisação das atividades do Tribunal no período de recesso, devendo determinar os setores que continuarão em funcionamento e a escala de servidores em regime de plantão.

Art. 59. As atividades judicantes ficarão suspensas nos feriados, no período de recesso, e, excepcionalmente, nos dias em que o Tribunal assim o determinar.



Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o Presidente, ou o seu substituto legal, poderá decidir sobre pedidos de medida cautelar e demais providências que reclamem urgência, nos termos previstos em lei e neste Regimento.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Seção I Da Natureza das Sessões

Art. 60. As sessões serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas.

§ 1º. A apreciação e o julgamento pelo Plenário, Câmaras e pelo Conselho Superior de Administração poderão ocorrer pela sessão presencial, pela reunião simultânea de seus membros, na sala do Plenário ou por videoconferência, na forma deste Regimento, ou em sessão virtual para julgamento assíncrono de processos em sistema informatizado, conforme dispuser ato normativo próprio. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

§ 2º. A realização de sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência dar-se-á por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a convocação do Presidente do Colegiado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Art. 61. As sessões e votações serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 65 deste Regimento.

Parágrafo único. Nas sessões, poderá o Presidente mandar retirar do recinto os que atentarem contra o decoro, o dever de urbanidade e a ordem dos trabalhos.



Art. 62. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente sempre que necessárias à discussão de assuntos considerados de extrema relevância ou que devam ser decididos com urgência.

Parágrafo único. Ao convocar sessão extraordinária, o Presidente fixará hora para seu início e dará conhecimento do assunto a ser decidido.

Art. 63. As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente para os seguintes fins:

I - apreciação das contas do Governador e recursos dela decorrentes; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

I - apreciação das contas do Governador do Estado;

II - posse do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor e Ouvidor;

III - posse de Conselheiro;

IV - posse do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal;

V - celebração de acontecimentos de alta relevância;

VI - outros eventos e solenidades.

Art. 64. As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna de competência do Conselho Superior de Administração. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

Art. 64. As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:



Art. 64. *As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Auditor com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa.*

Parágrafo único. Serão especificados, no ato convocatório, o dia, a hora e a matéria a ser apreciada. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Art. 65. A sessão será reservada quando:

I – (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

I – o Presidente ou algum dos Conselheiros solicitar que o Plenário se reúna em Conselho Superior de Administração;

II – (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

II - convocada pelo Presidente para o trato de assunto *interna corporis* ou de economia do Tribunal;

III - a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem;

IV - convocada para julgamento ou apreciação de processo que der entrada ou se formar no Tribunal com a chancela de sigiloso.

§ 1º A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 1º A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Auditores e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento.

§ 2º Quando o Tribunal deliberar, em sessão de caráter reservado, pelo levantamento do sigilo de processo, a deliberação e, se for o caso, o relatório e o voto em que se fundamentar constarão da respectiva ata a ser publicada, a qual identificará ainda os outros processos examinados, mantendo-se, conforme a preservação dos direitos individuais e o interesse público o exigirem, o sigilo das demais informações.

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

§ 3º O Plenário reunir-se-á em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio.

Seção II

Das Sessões do Plenário

Art. 66. As sessões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias, especiais e administrativas, e somente poderão ser realizadas com o quórum de cinco Conselheiros, titulares ou substitutos, incluindo-se o Presidente.

Art. 67. O Plenário reunir-se-á, ordinariamente, às terças-feiras, com início às quatorze horas, salvo deliberação colegiada em contrário, podendo haver intervalo, a critério do Presidente.

Art. 68. Nenhuma sessão do Plenário e das Câmaras será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

Art. 68. Nenhuma sessão será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos II a VI do art. 63 e no art. 64 deste Regimento, devendo, nestes casos, realizar-se o convite para sua participação.



Art. 69. Na direção dos trabalhos do Plenário, o Presidente terá assento especial à mesa, na parte central, ficando o membro do Ministério Público junto ao Tribunal à direita e o Secretário-Geral das Sessões à esquerda.

§ 1º Os demais Conselheiros, pela ordem de antiguidade no cargo, ocuparão as bancadas a começar pela direita.

§ 2º Os Conselheiros Substitutos ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Os Auditores ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os advogados e procuradores, legitimamente constituídos nos autos, ocuparão cadeiras destinadas ao público, fazendo uso da palavra na tribuna nas hipóteses previstas neste Regimento.

§ 4º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões especiais. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).*

Redação Anterior:

§ 4º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões do Plenário, exceto nas sessões administrativas.

Art. 70. À hora prevista, havendo quorum, o Presidente declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo quorum mínimo para início da sessão, após decorridos quinze minutos, a matéria constante da pauta ficará, automaticamente, transferida para a sessão ordinária imediatamente seguinte, para discussão com preferência, sendo lavrado termo declaratório assinado por todos os presentes.

Art. 71. No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento ou apreciação os processos cujos responsáveis ou procuradores presentes à sessão tenham idade igual

ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003, assim como aqueles inscritos para sustentação oral.

Art. 72. Serão distribuídos antecipadamente aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 72. Serão distribuídos antecipadamente aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal:

- I - cópia da pauta de julgamento das sessões;
- II - proposta de ata da sessão anterior;
- III - projeto ou proposta, com a respectiva justificativa, quando se tratar de qualquer ato de natureza normativa;
- IV - projeto de enunciado de súmula de jurisprudência.

§ 1º A distribuição de que trata o caput poderá ser efetivada de forma eletrônica pela secretaria do colegiado. *(Parágrafo único renumerado para parágrafo § 1º pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

§ 2º As atas das sessões poderão ser substituídas por arquivos de áudio e vídeo, a serem integrados ao respectivo sistema eletrônico, com a devida certificação pela secretaria do colegiado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Art. 73. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - discussão e votação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;
- II - leitura de expediente para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando cabível, serão objetos de deliberação do órgão colegiado;

III – comunicações e proposições da Presidência e as deliberações delas decorrentes, sorteio de processos e inclusão de processos em pauta com base no artigo 101 e parágrafos deste Regimento; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

III - comunicações e proposições da Presidência e as deliberações delas decorrentes, e sorteio de processos;

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Conselheiros Substitutos, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores, para comunicações, registros, proposições e as deliberações decorrentes desses atos;

V - apreciação de medidas cautelares;

VI - julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

VI - leitura de acórdãos e pareceres;

VII - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019; Republicação de ERRATA por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019).**

Redação anterior

VII - leitura de acórdãos e pareceres não unânimes. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

VII - julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta;

VIII - encerramento e convocação para a próxima sessão.

Art. 74. O Relator fará exposição sucinta de cada processo e das peças que possam oferecer subsídios para o Plenário deliberar, devendo, ainda, anunciar as conclusões da unidade técnica e do parecer do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Proferido o voto do Relator, o processo será posto em discussão e, após, proceder-se-á à votação.

Art. 75. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes da apreciação do mérito.

§ 1º Versando a preliminar ou prejudicial sobre irregularidade sanável, o Plenário poderá converter o julgamento ou a apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar ou prejudicial, proceder-se-á à discussão e votação do mérito, delas participando, inclusive, os Conselheiros vencidos.

Art. 76. Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 76. Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Auditores e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra.

Parágrafo único. Considera-se questão de ordem, para fins do *caput*, qualquer esclarecimento sobre a matéria em discussão ou sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

I - a manifestação sobre a questão de ordem será iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria a ser elucidada;

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal,



será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões; (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

Redação Anterior:

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões;

III - da decisão do Presidente caberá recurso até a segunda sessão subsequente;

IV - caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter a questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V - não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 77. O Conselheiro que tenha assistido ao relatório não poderá se abster de votar, ainda que vencido na preliminar, salvo se declarar impedimento ou suspeição.

Art. 78. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá pronunciar-se, participar da discussão ou votar a matéria.

Art. 79. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidor do Tribunal para prestar verbalmente informações complementares. (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

Redação Anterior:

Art. 79. Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Auditor ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidor do Tribunal para prestar verbalmente informações complementares.



Art. 80. No curso da discussão, o Relator, os demais Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão fazer uso da palavra, sem interrupção, após autorizados pelo Presidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 80. *No curso da discussão, o Relator, os demais Conselheiros, os Auditores e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão fazer uso da palavra, sem interrupção, após autorizados pelo Presidente.*

§ 1º Da discussão poderá participar qualquer membro do colegiado, incluindo o representante do Ministério Público de Contas, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com direito a réplica de 5 (cinco) minutos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 2º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão dobrados por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 81. Nos casos em que o membro do Ministério Público junto ao Tribunal formular requerimento em sessão, manifestar-se-á em seguida o Relator, cabendo ao Plenário decidir a questão.

Art. 82. Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Conselheiros Substitutos em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 82. *Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Auditores em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido.*

§ 1º O processo será encaminhado, pela secretaria do colegiado, a quem houver requerido vista, sendo posteriormente devolvido ao Relator, no prazo de uma sessão

ordinária, devendo prosseguir o julgamento do feito na mesma sessão da devolução, quando será reaberta a discussão.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, poderá ser requerida uma única prorrogação, a qual, a juízo do respectivo colegiado, será concedida por igual período.

§ 3º Pedidos de vista sobre o mesmo processo poderão ser concedidos, a cada solicitante, pelos mesmos prazos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Aquele que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão na qual se esgota o seu prazo de vista, encaminhará o processo ao Presidente, que o devolverá ao Relator.

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vista, o Presidente deverá avocar os autos e determinar sua inclusão na pauta da próxima sessão, com as devidas anotações em ata.

§ 6º Ainda na fase de discussão, aquele que se julgar habilitado poderá antecipar seu voto, quando houver pedido de vista.

§ 7º Caso o pedido de vista tenha sido feito por Conselheiro Substituto convocado, caberá a ele votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo quando cessada a convocação, desde que tenha proferido voto escrito nos autos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 7º Caso o pedido de vista tenha sido feito por Auditor convocado, caberá a ele votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo quando cessada a convocação, desde que tenha proferido voto escrito nos autos.

§ 8º Os prazos indicados nos §§ 1º e 2º poderão, a critério do colegiado, ser contados em dobro, caso considere que a matéria sob análise é especialmente complexa ou relevante. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 83. O Conselheiro que estiver momentaneamente substituindo o Presidente, no curso da sessão, não poderá proferir voto no processo sujeito a julgamento ou apreciação que estiver presidindo, sendo-lhe facultado pedido de vista.

Art. 84. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta, poderá ser realizado pelo Relator uma única vez, pelo prazo máximo de duas sessões ordinárias.

Parágrafo único. Na hipótese em que houver extrapolação do prazo máximo de adiamento ou novo pedido do Relator, o Presidente determinará a retirada do processo de pauta, nos termos do art. 85.

Art. 85. A retirada de processo da pauta ocorrerá por solicitação do Relator ou, pelo Presidente, quando ocorrer quaisquer das hipóteses do parágrafo único do art. 84.

Parágrafo único. O processo no qual já houver sido proferido voto pelo Relator somente poderá ser retirado de pauta por decisão do Colegiado. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Art. 86. Encerrada a discussão, o Presidente encaminhará a votação, colhendo os votos pela ordem decrescente de antiguidade dos Conselheiros.

§ 1º Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

§ 2º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou pelo Conselheiro Substituto, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou pelo Auditor em substituição, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Conselheiros Substitutos em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente,

de ofício ou a pedido, reabrir a discussão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Auditores em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.

§ 4º Não poderá participar da discussão e votação o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o seu voto. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º Não poderá participar da discussão e votação o Conselheiro ou o Auditor convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o seu voto.

§ 5º Salvo na hipótese prevista no § 1º do art. 87 deste Regimento, o julgamento ou apreciação de matéria objeto de deliberação, uma vez iniciado, deverá ser concluído na mesma sessão.

§ 6º O Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor contrário ao do relator deverá fundamentá-lo por escrito e procederá a sua leitura na sessão seguinte, durante a fase aludida no inciso IV, do art. 73, deste Regimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Art. 87. Caberá ao Presidente, ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário, proferir voto de desempate.

§ 1º Quando o Presidente não se julgar habilitado a proferir, de imediato, o voto de desempate, deverá fazê-lo no prazo de até duas sessões, mesmo que findo o seu mandato, constando o processo automaticamente das pautas das sessões correspondentes, independente do disposto no art. 101 deste Regimento.

§ 2º Se o Presidente declarar-se impedido ou suspeito no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Conselheiro Substituto presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Se o Presidente declarar-se impedido ou suspeito no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Presidente continuar presidindo a sessão durante a reapreciação ou julgamento do processo.

§ 4º Na hipótese de empate decorrente de voto do Presidente, aplica-se o procedimento previsto no § 2º deste artigo.

Art. 88. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I - por unanimidade, se os votos concordantes forem de todos os Conselheiros votantes;

II - sem divergência, se os votos concordantes forem de todos os Conselheiros votantes e verificar-se a ocorrência de impedimentos e/ou suspeições;

III - por maioria absoluta, se os votos concordantes forem de mais da metade dos membros do Plenário;

IV - por maioria simples, se os votos concordantes forem de mais da metade dos presentes;

V - por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento exigirem.

Parágrafo único. Proclamado o resultado, não poderá ser reaberta a discussão nem alterados os votos proferidos.

Art. 89. Caso o horário da sessão se estenda demasiadamente, impossibilitando a apreciação de todos os processos constantes da pauta, o Presidente poderá suspendê-la, hipótese em que encaminhará os processos restantes para a sessão seguinte, os quais terão preferência.

Art. 90. Por proposta de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*



Redação Anterior:

Art. 90. *Por proposta de Conselheiro, de Auditor ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:*

I - determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido às instituições e às autoridades em geral;

II - desentranhar dos autos as peças que contenham as palavras ou expressões referidas no inciso anterior.

Art. 91. Esgotada a pauta dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

§ 1º Caso a sessão do Plenário se estenda até as dezoito horas, o Presidente poderá encerrá-la logo após a relatoria do processo que estiver em discussão, devendo a sessão seguinte retomar a pauta do ponto em que estava, sem prejuízo da pauta subsequente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Seção III

Das Sessões das Câmaras

Art. 92. As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, somente podendo ser abertas com a presença do Presidente e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 92. *As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, somente podendo ser abertas com a presença do Presidente e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores convocados.*

Parágrafo único. É vedada a realização da sessão das Câmaras sem a presença do Ministério Público junto ao Tribunal.



Art. 93. As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com horário de início e previsão de término fixado por meio de Decisão Plenária, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 005, de 28.4.2015).*

Redação Anterior dada pela ER nº 004, de 24.2.2015:

Art. 93. *As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com início da Primeira Câmara às quatorze horas, com previsão de término às 17 horas, e da Segunda Câmara às nove horas, com previsão de término às 12 horas, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado.*

Redação Anterior:

Art. 93. *Em sessões ordinárias reúnem-se a Primeira Câmara, às quartas-feiras, com início às treze horas e término previsto para as quinze horas e a Segunda Câmara, às quartas-feiras, com início previsto para as quinze horas e trinta minutos, podendo haver intervalo, a critério do Presidente da Câmara.*

Art. 94. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Plenário para o mesmo dia e horário de sessão ordinária das Câmaras, o Presidente da Câmara redesignará a sessão.

Art. 95. As sessões extraordinárias somente poderão ser convocadas pelo Presidente do respectivo colegiado, de ofício ou por deliberação do próprio colegiado, fixando-se, no ato convocatório, o dia, a hora e a matéria objeto de deliberação, observado o disposto no art. 101 deste Regimento.

Art. 96. Não havendo quórum, na hora regimental, o Presidente, ou quem o substituir, declarará que deixa de haver sessão, fazendo mencionar na ata a ocorrência e seus motivos e circunstâncias.

Art. 97. Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.



Art. 98. As Câmaras observarão, no que couber, as normas de funcionamento e organização estabelecidas para o Plenário.

Seção IV

Da Pauta do Plenário e das Câmaras

Art. 99. As pautas das sessões do Plenário e das Câmaras serão organizadas pela secretaria do colegiado, sob a supervisão do respectivo Presidente, observada a ordem de antiguidade dos Relatores.

Art. 100. As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de doze dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação anterior

Art. 100. As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de seis dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria.

Parágrafo único. Os Relatores poderão disponibilizar seus votos aos demais Conselheiros do colegiado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com antecedência mínima de 48 horas em relação ao horário de início previsto da sessão respectiva, excetuados aqueles referentes aos processos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 101, aqueles que não indiquem divergência e aqueles que não possuam requerimento de sustentação oral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 101. As pautas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e disponibilizadas em seu sítio eletrônico, com

antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da sessão, no caso de sessões ordinárias e especiais, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias.

§ 1º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento, a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento; (NR) *(Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).*

Redação anterior

§ 1º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento;

§ 2º Por proposta do Relator, com a anuência do Plenário, poderá haver inclusão de processo na ordem do dia, com caráter de urgência devidamente justificada, independentemente do disposto no *caput* deste artigo, e desde que incontroverso, considerando-se como tal o processo em que o Relator concordar com as manifestações da área técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, desde que estes não concluam pela ocorrência de ilegalidade ou irregularidade.

§ 3º Havendo divergência quanto ao caráter incontroverso, nos termos do parágrafo anterior, o processo será automaticamente retirado de pauta.

§4º Enquanto não apurada a procedência das denúncias, não constarão da pauta os nomes dos requerentes.

§ 5º O nome do denunciado constará da pauta somente após a determinação de citação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*



§ 6º O Plenário poderá deliberar por decidir acerca de processos em que não haja indício de irregularidade apontado relacionando-os em listas, desde que não haja divergência de entendimentos entre área técnica, Ministério Público junto ao Tribunal e Relator. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 102. Na apreciação e julgamento dos processos será respeitada a ordem estabelecida na pauta, excetuados os casos previstos neste Regimento.

Art. 103. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário, delas constando:

- I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;
- II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário;
- III - os nomes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal presentes; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

III - os nomes dos Conselheiros, dos Auditores e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal presentes;

- IV - os nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e o motivo da ausência; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;

- V - o expediente e as comunicações;
- VI - as deliberações que independam de ato formal;
- VII - os processos julgados, com a indicação das partes, Relatores, Procuradores, assunto, votação e espécie de decisão;
- VIII - as demais ocorrências, incluindo-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta;



IX - outras ocorrências, fatos, intervenções e/ou deliberações, mesmo que não relacionados aos processos em pauta, cujo colegiado entenda pela necessidade de proceder com o registro em ata.

Parágrafo único. Quando as deliberações referidas no inciso VI repercutirem na instrução processual ou implicarem em providências administrativas, a secretaria do colegiado respectivo certificará nos autos a ocorrência ou dará ciência às unidades ou Gabinetes interessados.

Art. 104. O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá realizar a transmissão das sessões por todos os meios tecnológicos disponíveis, de amplo acesso ao público.

Art. 104-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de controle externo, proposto pela Presidência, de acordo com o plano estratégico, as deliberações do Plenário sobre as contas do Governador e a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e tecnológicos. [\(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020\)](#)

§ 1º. A proposta de plano será elaborada pela Presidência do Tribunal mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020\)](#)

§ 2º. O plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização, previsto no art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 2012, disciplinará todas as ações de controle externo realizadas pela unidade técnica, abrangendo a fiscalização, a instrução de processos de fiscalização e de contas, incluindo a instrução inicial, a análise conclusiva e a análise de recursos, a instrução de registro de atos de pessoal, a instrução de parecer em consulta, ou qualquer outra atividade de controle



externo de competência do corpo técnico do Tribunal. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020\)](#)

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO

[\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019\).](#)

Redação Anterior:

CAPÍTULO I

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 105. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu regular recebimento.

§ 1º As contas apresentadas pelo Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Estado, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas para julgamento, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas pelo Governador, na forma do art. 134 deste Regimento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019\).](#)

Redação Anterior:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas decorrentes de atos, contratos, ajustes ou outros instrumentos congêneres para julgamento.

§ 3º A composição das contas a que se refere o *caput*, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Estado e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal.

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 4º. As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior.

Art. 106. Se as contas não forem encaminhadas, ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato ao Governador e à Assembleia Legislativa, para fins de direito.

§ 1º O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

§ 2º Os documentos e informações necessários à regularização de que trata o parágrafo anterior serão aqueles apontados pelo Tribunal.

Art. 107. Não estão sujeitos à distribuição automática os processos relativos às contas anuais prestadas pelo Governador do Estado, cujo Relator será indicado na primeira sessão ordinária do exercício correspondente, obedecidos os critérios de rodízio e de antiguidade no cargo de Conselheiro.

Parágrafo único. O Conselheiro impedido ou suspeito será o Relator do exercício em que deixarem de subsistir tais motivos.

Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará o plano anual de controle externo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará o Plano Anual de Fiscalização, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

Redação Anterior:

Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica competente, fiscalizações que entenda necessárias à elaboração do seu relatório.

Art. 109. A unidade técnica competente realizará a fiscalização de que trata o artigo anterior e procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

Redação Anterior:

Art. 109. A unidade técnica competente procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo, sem prejuízo da observância das diretrizes que forem estabelecidas pelo Relator.

Art. 110. (Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Art. 111. (Revogado pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).

Redação anterior

Art. 111. O Relator poderá solicitar à Presidência a designação de servidores necessários ao assessoramento que lhe deva ser prestado relativamente ao exame das contas.

Art. 112. (Revogado pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017 com vigência a partir de 01.01.2018).

Redação anterior

Art. 112. O Relator indicará servidores para comporem comissão técnica, a ser designada por ato do Presidente, até a última sessão ordinária do mês de janeiro de cada exercício, a qual será responsável pela análise das demonstrações contábeis, das demais peças da prestação de contas e, se for o caso, dos relatórios resultantes de procedimentos fiscalizatórios, com a finalidade de subsidiar o exame das contas, o levantamento de dados e a elaboração do relatório técnico.

§ 1º Caso não atendido o prazo previsto no caput deste artigo, o Plenário decidirá a respeito, podendo, inclusive, indicar outro Relator, na forma da parte final do art. 107 deste Regimento.

§ 2º A comissão referida no caput deste artigo terá um coordenador designado pelo Relator.

Art. 113. A unidade técnica competente terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, mediante solicitação prévia e por deliberação do Relator, observados os demais prazos. **(Transformado o § 1º em único e nova redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

Redação Anterior:



Art. 113. *O Relator terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento.*

§ 1º *Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, por deliberação do Plenário, mediante solicitação do Relator, observados os demais prazos.*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 114. Encerrada a fase instrutória, o Relator distribuirá cópias do relatório técnico ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 1º. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a citação do Governador do Estado ou de seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. *(Parágrafo renumerado de Parágrafo único para § 1º conforme Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. *Havendo indício de irregularidade que possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador ou de seu antecessor, para manifestação no prazo improrrogável de até trinta dias, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa que as contas do Governador do Estado não estão em condições de serem apreciadas no prazo estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual. *(Parágrafo acrescentado pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).*

Redação Anterior:



Art. 114. *Encerrada a fase instrutória, o Relator determinará a juntada do relatório técnico aos autos e a distribuição de cópias ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos.*

Parágrafo único. *Após a emissão do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os autos serão conclusos ao Relator.*

Art. 115. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 116. A apreciação das contas tratadas neste Capítulo far-se-á em sessão especial, a ser realizada com antecedência mínima de setenta e duas horas do término do prazo previsto no *caput* do art. 105 deste Regimento.

Parágrafo único. Na sessão especialmente designada para apreciação das contas do Governador do Estado deverá ser observado o quórum qualificado para instalação da sessão, com pelo menos cinco Conselheiros, inclusive o Presidente, e a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sendo necessário, para aprovação da matéria, o voto favorável da maioria do colegiado.

Art. 117. Durante a apreciação das contas será assegurado aos Conselheiros e ao Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo pelo prazo de vinte e quatro horas, que será concedida em comum quando solicitada por mais de um Conselheiro ou por um Conselheiro e um membro do Ministério Público junto ao Tribunal, permanecendo o processo, nesse caso, na Secretaria Geral das Sessões.

Parágrafo único. Será indeferido pelo Presidente, ouvido o Plenário, qualquer requerimento que possa implicar na impossibilidade de o Tribunal emitir parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 118. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os princípios

constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

§ 1º O parecer prévio conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

§ 2º O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá as informações exigidas em ato normativo do Tribunal.

Art. 119. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Governador cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento.

§ 1º A distribuição do recurso far-se-á por processamento eletrônico aleatório, excetuado o Relator e o Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na deliberação recorrida. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º A distribuição do recurso far-se-á por sorteio de novo Relator, excetuado o Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na deliberação recorrida.

§ 2º O recurso será instruído pelo Núcleo de Recursos e Consultas, conforme disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 5º e 6º do artigo 47-A deste Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º É facultado ao Relator do recurso solicitar a nomeação de nova comissão técnica.

Art. 120. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico em até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*



Redação Anterior:

Art. 120. *O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico serão encaminhados à Assembleia Legislativa e ao Governador após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada.*

Art. 121. O Presidente da Assembleia Legislativa, após concluído o julgamento das contas prestadas pelo Governador, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento.

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:

CAPÍTULO II

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO

Art. 122. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, mediante parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu regular recebimento.

§ 1º As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório da unidade responsável pelo controle interno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º *As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório do órgão central do sistema de controle interno.*

§ 2º disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo submeterem suas



contas para julgamento perante este Tribunal, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas por Prefeito, na forma do art. 134 deste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

Redação Anterior:

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo submeterem suas contas para julgamento perante este Tribunal.

§ 3º. A emissão de parecer prévio sobre as contas de governo do Município não exclui a competência do Tribunal para o julgamento das contas do Prefeito, quando este ordenar despesas ou for responsável pela prática de ato de gestão. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

§ 4º A composição das contas a que se refere o *caput*, observada a legislação pertinente, consiste no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal.

§ 5º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 5º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior.

Art. 123. As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 1º Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua formalização, o Tribunal comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.



§ 2º O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal.

§ 3º Os documentos e informações necessários à regularização de que trata o § 1º deste artigo serão aqueles apontados pelo Tribunal.

Art. 124. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Parágrafo único. O parecer prévio previsto no *caput* conterá registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Art. 125. O parecer prévio sobre as contas municipais será elaborado com base em instrução técnica elaborada pela unidade competente.

Art. 126. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 022, de 15.2.2023).**

Redação Anterior:

Art. 126. *Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a oitiva do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo*



improrrogável de até trinta dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:

Art. 126. *Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias.*

Art. 127. O relatório, que acompanhará o parecer prévio, conterá as informações exigidas em ato normativo do Tribunal.

Art. 128. Do parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito cabe recurso de reconsideração, no prazo previsto neste Regimento.

Art. 129. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito em até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 129. *O parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito após a apreciação do recurso de reconsideração interposto, do vencimento do prazo recursal, da renúncia ou da desistência pela parte interessada.*

Art. 130. O parecer prévio emitido pelo Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da totalidade dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A decisão do Poder Legislativo não invalida o teor do parecer prévio perante o Tribunal e nem convalida ou saneia as irregularidades nele contidas.

Art. 131. O Presidente da Câmara Municipal, depois de concluído o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos



Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, a qual será juntada aos autos por determinação do Relator, com posterior encaminhamento do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O Ministério Público junto ao Tribunal analisará a documentação a que se refere o *caput*, no prazo de trinta dias, e adotará, dentre outras, as seguintes providências:

I - encaminhará o processo ao Relator, para fins de arquivamento dos autos, mediante despacho, caso a deliberação da Câmara Municipal observe a legislação aplicável;

II - comunicará ao Relator, se for o caso, a inobservância da legislação aplicável ao julgamento das contas, hipótese em que proporá ao colegiado competente dar ciência ao Ministério Público Estadual para os fins de direito.

§ 2º Caso não haja manifestação da Câmara Municipal no prazo previsto na lei orgânica municipal ou no seu regimento interno, a secretaria do colegiado competente certificará no processo o ocorrido, encaminhando os autos ao Relator para os fins de direito.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS PRESTADAS PELOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Redação Anterior:
**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS DOS GOVERNOS ESTADUAL E
MUNICIPAL**

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

Redação Anterior:
Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 133. (Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 133. *Para subsidiar a apreciação das contas, os Poderes Executivos estadual e municipal deverão encaminhar, obrigatoriamente, independentemente de outros elementos necessários:*

I - até o dia 30 de janeiro de cada ano, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, acompanhada do quadro analítico de detalhamento das despesas e receitas e dos planos de aplicação das dotações globais, incluídas no orçamento;

II - até o dia 30 de janeiro, a cada quatro anos, o plano plurianual;

III - até o dia 30 de janeiro de cada ano, a relação acumulada dos precatórios, na ordem cronológica de apresentação, identificando:

a) a data do trânsito em julgado da decisão;



- b) a natureza do processo;
- c) o credor;
- d) o valor total atribuído;
- e) o ano de inclusão no orçamento;
- f) os processos dos quais decorram ação regressiva.

§ 1º Qualquer alteração do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias deverá ser encaminhada ao Tribunal, no prazo improrrogável de quinze dias úteis após a sua aprovação.

§ 2º Caso a lei orçamentária anual não tenha sido aprovada até 31 de janeiro do respectivo exercício, o prazo improrrogável para seu encaminhamento passa a ser de quinze dias úteis após a respectiva publicação.

Art. 134. Verificado, no exame das contas de que tratam os incisos II e III do art. 1º deste Regimento, indício de irregularidade decorrente de ato de gestão sujeito a julgamento pelo Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 134. Verificada, no exame das contas anuais de governo, irregularidade decorrente de atos de gestão sujeitos ao julgamento do Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

- I - quantificar o dano e imputar o débito ao responsável, se verificada irregularidade de que resulte dano ao erário;
- II - determinar a adoção de providências com vistas a sanar as impropriedades de atos passíveis de correção;
- III - aplicar multas por infrações à norma legal ou regulamentar de natureza orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e fiscal, se for o caso.

§ 1º O indício de irregularidade de que trata este artigo será examinado em processo apartado, a ser autuado por sugestão da unidade técnica e por decisão monocrática do Relator, quando não for possível apreciá-las nas contas de gestão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:



§ 1º As irregularidades de que resulte dano ao erário serão examinadas em processo de tomada de contas especial, e as demais constituirão processo conforme a sua natureza.

§ 2º A formação de processo apartado dar-se-á mediante a juntada da decisão que determinar a sua constituição e de peças do processo originário ou reprodução de cópias necessárias à sua instrução.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I Da Apresentação das Contas

Art. 135. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e XI do art. 5º da Lei Orgânica do Tribunal deverão ser apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas para julgamento, e só por decisão do Plenário, utilizando critérios de materialidade, de relevância e de risco, poderá haver dispensa desta obrigação.

§ 1º As contas dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive de fundações, de sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, de consórcios públicos e dos fundos especiais serão apresentadas sob a forma de tomada ou prestação de contas.

§ 2º As tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

§ 3º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos mencionados no parágrafo anterior serão disponibilizados no respectivo órgão ou entidade.

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais

deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º *As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.*

§ 5º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade da gestão.

§ 6º Responderão pelos prejuízos que causarem todos aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

§ 7º O ordenador de despesas e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada e fixada pelo Tribunal.

Art. 136. As contas dos órgãos, entidades e fundos indicados no § 1º do art. 135 deste Regimento serão acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto socioeconômico de suas atividades.

Art. 137. Integrarão a tomada ou prestação de contas os seguintes elementos, dentre outros estabelecidos em ato normativo do Tribunal:

- I - rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;
- II - relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;
- III - relatórios e pareceres sobre as contas e a gestão da unidade jurisdicionada, previstos em lei ou em seus atos constitutivos;
- IV - relatório do órgão de controle interno, com o respectivo parecer do seu dirigente, sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional,



contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para correção.

Art. 138. Além dos elementos previstos no artigo anterior, os processos de tomadas e prestações de contas conterão as demonstrações financeiras exigidas em lei e outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, e observarão os princípios fundamentais de contabilidade e outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública.

§ 1º Nas tomadas e prestações de contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda.

§ 2º Os processos de tomadas e prestações de contas deverão conter os demonstrativos relativos a bens e valores não monetários.

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal.

§ 4º O ato normativo referido no *caput* deste artigo, considerando a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das tomadas e prestações de Contas pelo Tribunal, estabelecerá também critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância socioeconômica dos órgãos e entidades.

Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 140. As prestações de contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou Município, consistirão das demonstrações financeiras e demais demonstrativos disciplinados em ato normativo específico.



Parágrafo único. As prestações de contas referidas no *caput* deverão ser encaminhadas, anualmente, até 31 de maio do exercício seguinte.

Art. 141. Os dados necessários à composição da tomada ou prestação de contas anual dos gestores públicos poderão ser recepcionados e sistematizados por meio eletrônico, a ser disciplinado em ato normativo próprio.

Parágrafo Único. A exatidão dos dados enviados a este Tribunal é de responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades jurisdicionadas, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 142. O Tribunal, mediante proposta da Segex, definirá anualmente, por meio de decisão do Plenário, os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento. [\(Redação dada pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021\).](#)

§ 1º Entende-se por constituição para fins de julgamento o fluxo processual de autuação, instrução, análise e julgamento das contas anuais, pelo Tribunal. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021\).](#)

§ 2º A seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados deverá atender aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, e considerar critérios objetivos. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021\).](#)

§ 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados que não tiverem as contas constituídas para fins de julgamento continuam com o dever de prestar contas ao Tribunal. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021\).](#)

§ 4º As prestações de contas anuais dos responsáveis das Mesas das Assembleias Legislativa e das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, em razão do critério de relevância,



terão processos constituídos anualmente para fins de julgamento. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 5º O Tribunal poderá, no prazo de até cinco anos, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas por meio dos critérios enumerados na forma do § 2º deste artigo, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 6º As prestações ou tomada de contas anuais permanecerão custodiadas no Tribunal, podendo ser utilizadas como subsídio para as ações de fiscalização, transparência, controle social ou a análise de outros processos, ainda que não sejam selecionadas para fins de julgamento. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

§ 7º Os critérios e procedimentos mencionados neste artigo serão objeto de ato normativo específico. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 017, de 6.4.2021).

Redação Anterior:

Art. 142. O Tribunal poderá disciplinar, em ato normativo, os procedimentos de análise técnica simplificada, entre os quais o diferimento da instrução de processos de tomada e prestação de contas que contenham parecer do controle interno pela regularidade ou regularidade com ressalva, observados, ainda, critérios de materialidade, relevância e risco.

Parágrafo único. Entende-se por diferimento o sobrestamento da análise do processo na unidade técnica por prazo determinado, findo o qual, inexistindo elementos supervenientes que infirmem o parecer do controle interno, será encaminhado ao Relator, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, para julgamento por relação, observado o prazo fixado no art. 168 deste Regimento.

Seção II

Do Rol de Responsáveis

Art. 143. O Tribunal, para o exercício de sua competência, exigirá o rol dos responsáveis e suas alterações, nos termos disciplinados em ato normativo específico.
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação Anterior:

Art. 143. O Tribunal, para o exercício de sua competência, exigirá, até 15 de janeiro de cada exercício, o rol dos responsáveis e suas alterações.

§ 1º. (Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

§ 1º O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias.

§ 2º. (Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

§ 2º Compete à unidade competente do Tribunal comunicar o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 3º. (Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

§ 3º O Tribunal manterá, na unidade competente da Secretaria Geral, sistema de dados atualizado do rol de responsáveis e o disponibilizará, em rede, às demais unidades técnicas e administrativas.

Art. 144. (Artigo, Incisos e Parágrafos revogados pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

Art. 144. Serão listados como responsáveis, quando cabíveis:

- I - o ordenador de despesas;
- II - o ordenador de restituição de receitas;
- III - o dirigente máximo;
- IV - o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora;
- V - os membros da diretoria;
- VI - os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;
- VII - os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;
- VIII - o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;
- IX - os membros de comissões de licitação;
- X - os pregoeiros;

- XI - os gestores e os assessores jurídicos;
- XII - o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;
- XIII - o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;
- XIV - os membros dos colegiados dos órgãos ou entidade gestora;
- XV - os solidariamente responsáveis.

§ 1º Nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou Municípios e empresas encampadas, em liquidação ou sob intervenção estadual ou municipal, serão listados os responsáveis previstos nos incisos I, V, VII, IX, X e XI.

§ 2º Nos órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais serão listados os responsáveis previstos nos incisos III, VI, VII, VIII, IX, X e XI, no que couber.

§ 3º Nos fundos constitucionais e de investimentos serão listados os responsáveis previstos nos incisos IV e VI.

§ 4º Nos demais fundos serão listados os responsáveis previstos nos incisos I, II, VII e XIV.

§ 5º Nos casos de delegação de competência, serão listadas as autoridades delegantes e delegadas.

§ 6º O rol de responsáveis previsto neste artigo não é taxativo, podendo o Tribunal identificar outros agentes.

Art. 145. (Artigo e Incisos revogados pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

Art. 145. Constarão do rol referido nesta seção:

- I - nome, número da carteira de identidade e o CPF dos responsáveis e de seus substitutos;
- II - cargos e funções exercidos;
- III - indicação dos períodos de gestão;
- IV - atos de nomeação, designação ou exoneração, data e número da publicação oficial;
- V - endereços residencial e funcional.

Art. 146. (Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

Art. 146. A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo de quinze dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.

Art. 147. Os gestores dos órgãos e entidades da Administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.



Art. 148. A responsabilidade do gestor e de qualquer pessoa que pratique ato ou fato em nome da Administração Pública é pessoal, respeitados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 149. A delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta, por si só, o gestor delegante da responsabilidade por ato do agente delegado, sendo que ambos responderão na medida de sua participação.

§ 1º O ato de delegação deverá indicar com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada, o prazo e as atribuições objeto de delegação.

§ 2º O ato praticado por delegação deve mencionar expressamente esse atributo.

Seção III

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 150. Os registros contábeis diários e mensais dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, entidades autárquicas, fundações, fundos especiais, consórcios públicos e, no que couber, das empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou Município, consistirão de demonstrativos e informações que evidenciem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, relativos aos atos e fatos de sua gestão, observando os princípios e normas de contabilidade aplicados a Administração Pública e a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 151. Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*



Redação Anterior:

Art. 151. *Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar bimestralmente ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade.*

§ 1º As informações de que tratam o *caput* deste artigo proverão o Tribunal de dados analíticos e atualizados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão, possibilitando o exercício do controle e fiscalização, seu acompanhamento, monitoramento e a produção de relatórios para suporte à fiscalização e à apreciação ou julgamento das contas.

§ 2º A exatidão dos dados enviados é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades, a quem compete garantir a sua fidelidade aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa.

§ 3º O conteúdo, a forma e os prazos de encaminhamento ou disponibilização das informações ao Tribunal serão estabelecidos em atos normativos específicos.

Seção IV

Da Tomada de Contas Especial

Art. 152. A autoridade administrativa competente, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º Esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade



competente ou o órgão do controle interno deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao Tribunal e encaminhá-la ao Tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* ou no parágrafo 1º deste artigo, o Tribunal determinará à autoridade competente a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial se o dano for imediatamente ressarcido, devendo a autoridade administrativa competente, em sua tomada ou prestação de contas anual, comunicar o fato ao Tribunal.

§ 4º Considera-se como integral ressarcimento ou recomposição ao erário:

- I - a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou
- II - em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

Art. 153. Os processos de tomadas de contas especiais instaurados por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos definidos em ato normativo específico, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, sendo nesse caso obrigatória a cientificação da autoridade superior competente.

Art. 154. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em ato normativo próprio.



§ 1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, as tomadas de contas especiais levadas a efeito no órgão ou entidade serão anexadas ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se houver, no decorrer da tomada de contas especial, ou até o prazo de encaminhamento da respectiva prestação de contas, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora e observado o disposto no § 3º do art. 152, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.

Art. 155. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial de que trata o art. 152, §§ 1º e 2º, o Tribunal, sem prejuízo de aplicar as sanções cabíveis, representará à autoridade máxima do ente jurisdicionado e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes.

Parágrafo único. Ultimadas as providências dispostas no *caput* o Tribunal instaurará, de ofício, procedimento para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Art. 156. O Tribunal poderá baixar ato normativo específico para simplificar a formalização, o trâmite e o julgamento das tomadas de contas especiais.

Seção V

Das Decisões em Tomada ou Prestação de Contas

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;



II - se houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, a seu critério, adote ambas as providências;

III - se não houver débito, determinará a citação do responsável para que, no prazo de trinta dias, apresente razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da lei, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório.

§ 2º Na oportunidade da resposta à citação, será examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de irregularidade grave nas contas;

§ 3º Comprovados esses requisitos e subsistindo o débito, em fase prévia, o Tribunal preferirá, mediante decisão preliminar, deliberação de rejeição das alegações de defesa e dará ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de trinta dias, recolha a importância devida.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável.

§ 5º A decisão que der ciência ao responsável da rejeição das alegações de defesa deverá conter expressamente informação sobre o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º Não reconhecida a boa-fé do responsável, havendo irregularidade grave nas contas ou, ainda, não ocorrendo o recolhimento tempestivo da importância devida, o Tribunal julgará, desde logo, o mérito das contas, nos termos dos arts. 87 a 89 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:



§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 158. A decisão preliminar do Relator ou do Tribunal a que se refere o § 1º do art. 359 deste Regimento será publicada no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 159. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá, quanto ao mérito, se são *regulares*, *regulares com ressalva* ou *irregulares*, exceto na hipótese de serem consideradas iliquidáveis nos termos do art. 165 deste Regimento.

Art. 160. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, hipótese na qual o seu exame dependerá do conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 161. As contas serão julgadas *regulares* quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 162. As contas serão julgadas *regulares com ressalva*, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário;

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejam a ressalva das contas.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, quando for o caso, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir



a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 163. O Tribunal julgará as contas *irregulares* quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II - não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- III - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
- IV - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- V - dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- VI - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas.

§ 2º As contas apresentadas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consigam demonstrar, por outros meios admitidos em direito, a boa e regular aplicação dos recursos serão julgadas irregulares, nos termos dos incisos II, III e IV do *caput*, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I do *caput*, as contas apresentadas intempestivamente serão julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo da multa cabível.

§ 4º Não obtidas as contas por meio de tomada de contas, depois de exauridas as providências previstas neste Regimento, o Tribunal julgará as contas irregulares e,



se for o caso, em débito o responsável, condenando-o ao ressarcimento dos valores respectivos, podendo aplicar a multa prevista no art. 386 deste Regimento.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I a IV do *caput*, não havendo débito, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no art. 389, inciso I, deste Regimento.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos V e VI, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

I - do agente público que praticou ou atestou o ato irregular; e

II - do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 7º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará, dentre outras hipóteses, da irregularidade no recebimento de benefício indevido ou de pagamento superfaturado, excetuando-se o cometimento de irregularidade que se limite ao simples descumprimento de obrigação contratual ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 8º Verificada a ocorrência prevista nos incisos V e VI do *caput*, o Tribunal, por ocasião do julgamento, providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado ou do Município, conforme o caso, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV.

Art. 164. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 386, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.



§ 2º Quando não for possível precisar a data do débito com exatidão, far-se-á o seu arbitramento por estimativa, desde que essa providência não desfavoreça o responsável.

§ 3º Considera-se a data do evento, quando caracterizada a má-fé do responsável; e considera-se a data da ciência do fato a partir da citação nos demais casos .

Art. 165. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 2º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação, nos órgãos oficiais, da decisão terminativa a que se refere o art. 330, inciso II, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos considerados suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 3º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Art. 166. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 167. Quando julgar as contas irregulares, após o trânsito em julgado, o Tribunal encaminhará a decisão, de acordo com o âmbito de competência, ao Governador, à Assembléia Legislativa, ao Prefeito, à Câmara Municipal e ao Ministério Público.



Art. 168. O Tribunal julgará as prestações ou tomadas de contas anuais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar do seu completo recebimento, e as demais até o término do exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.

Seção VI

Da Prestação de Contas do Presidente do Tribunal

Art. 169. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades.

§ 1º Os relatórios trimestrais e anual serão encaminhados pelo Tribunal à Assembleia Legislativa nos prazos de até sessenta dias, após o vencimento dos períodos correspondentes, respectivamente.

§ 2º Os relatórios conterão, além de outros elementos, as atividades específicas no tocante ao julgamento e apreciação de contas e de processos de fiscalização a cargo do Tribunal.

Art. 170. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal apresentará suas contas ao Plenário até 30 de março do exercício subsequente.

Art. 171. Ato normativo específico disporá sobre os relatórios de atividades e prestação de contas do Tribunal.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Iniciativa da Fiscalização

Subseção I



Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Art. 172. O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais, bem como instruir o julgamento de contas.

Art. 173. A fiscalização a cargo do Tribunal, a qualquer tempo, incidirá sobre os atos dos representantes legais dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta, fundacional, inclusive dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, além do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como de seus administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e de prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos submetidos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal;

III - apurar denúncias de irregularidades ou ilegalidades;

IV - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos aspectos técnicos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com a finalidade de verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e procedimentos em exame;

V - avaliar, do ponto de vista do desempenho, as atividades e conhecer a organização e o funcionamento dos jurisdicionados descritos no *caput*, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;



VI - avaliar os resultados alcançados na execução dos programas a cargo dos órgãos, das entidades dos Poderes auditados;

VII - verificar a regularidade das obras e serviços de engenharia;

VIII - verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

IX - avaliar o desempenho e a eficácia do controle interno dos jurisdicionados descritos no *caput*.

Parágrafo único. O resultado da fiscalização prevista neste artigo será reportado ao Tribunal por intermédio de termo circunstanciado na forma de relatório, que será o documento técnico obrigatório com finalidade de subsidiar a tomada de decisões e onde constarão as constatações, as análises, as opiniões, as conclusões e as recomendações.

Subseção II

Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais

Art. 174. Cabe, ainda, ao Tribunal, no exercício de suas competências:

I – prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pelas Câmaras Municipais ou por suas comissões permanentes ou de inquéritos, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental quanto aos resultados das auditorias e das inspeções realizadas;

II – emitir pronunciamento conclusivo, quando requerido por comissão permanente específica dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não aprovados, em conformidade com o art. 73, § 1º, da Constituição Estadual.

III – realizar, por solicitação da Assembleia Legislativa, das Câmaras Municipais ou de suas comissões permanentes ou de inquéritos, auditorias e inspeções previstas nos arts. 189 e 190 deste Regimento.

§ 1º O prazo para atendimento das solicitações de informações e da emissão de pronunciamento conclusivo constantes nos incisos I e II será de até trinta dias contados do seu recebimento.

§ 2º O prazo para início da realização de auditorias e inspeções descritas no inciso III será de até cento e oitenta dias, contados da data do seu recebimento, prorrogável por igual período.

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano anual de controle externo do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência.

§ 4º Na realização de auditorias e inspeções previstas no parágrafo acima, quando houver necessidade de melhor definição do objeto, da abrangência, do prazo e da forma de atendimento de solicitação, a unidade técnica deve comunicar ao Relator a ocorrência de tais fatos.

§ 5º Na realização de fiscalizações, quando não inclusas no plano anual de controle externo, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 5º Na realização de auditorias e inspeções, quando não inclusas no plano de fiscalização, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

Art. 175. São legitimados para solicitar ao Tribunal a prestação de informações, pronunciamento e a realização de inspeções e de auditorias:



I - Presidente da Assembleia Legislativa e Presidentes das Câmaras Municipais, quando aprovado pelos respectivos plenários;

II - Presidentes de comissões permanentes ou de inquéritos da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, quando por estas aprovadas e desde que se refira a matéria inerente à respectiva comissão.

Parágrafo único. O Tribunal não conhecerá de solicitação encaminhada por quem não seja legitimado.

Subseção III Da Denúncia

Art. 176. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal.

§ 1º A denúncia será encaminhada à Presidência, que determinará a sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento;

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

III – quando extinto o processo nos termos do § 4º do artigo 177-A. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I – ser redigida com clareza;
- II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - estar acompanhada de indício de prova;
- IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para



composição de matriz de risco. (Artigo, parágrafos e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no *caput*, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que: *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no *caput* e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no *caput* ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.

Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

- I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;
- II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

Art. 179. Apurando-se irregularidade grave, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os devidos fins, e comunicará o fato ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa, se no âmbito da Administração estadual, ou ao Prefeito e à Câmara de Vereadores, se no âmbito municipal.

Art. 180. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**



Redação Anterior:

Art. 180. *No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias que preencham os requisitos de admissibilidade, até decisão definitiva sobre a matéria.*

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação anterior

Parágrafo único. *Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa, e preservando-se a identidade do denunciante até decisão definitiva sobre a matéria.*

§ 2º Ressalvada a hipótese do art. 294 deste Regimento, é vedada a prática de atos processuais pelo denunciante. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

§ 3º Serão observados os requisitos das legislações pertinentes relativos ao tratamento de dados pessoais e medidas de salvaguarda da identidade do denunciante. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Subseção IV Da Representação

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.



Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;
- X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. *(Renumerado de Parágrafo único para Parágrafo 1º pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A deste Regimento, não se aplica às representações apresentadas em decorrência de fiscalizações em curso ou recém encerradas, pelas unidades técnicas deste Tribunal ou suas equipes no exercício do controle externo, especialmente as previstas nos artigos 199, § 1º, e 200. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. *Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

Subseção V

Da Representação em Face de Licitação, Ato e Contrato

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta.

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.



Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Subseção VI

Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização

(Incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Art. 186-A. O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações, que tratem da transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada, observará o disposto nesta subseção. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação: *(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

- I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;
- II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-C. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes da prorrogação ou da renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, no que couber: *(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*



I – descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-D. Observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a unidade responsável poderá propor a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193, em que serão consolidados e analisados os documentos recebidos. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Seção II

Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 187. O controle externo do Tribunal será efetivado por meio dos instrumentos de fiscalização estabelecidos no art. 51 da sua Lei Orgânica, neste Capítulo e nos termos de atos normativos específicos.

Art. 188. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal, dentre outros estabelecidos em atos normativos:

- I – auditorias;
- II – inspeções;
- III – levantamentos;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos.



§ 1º As unidades técnicas e as equipes poderão solicitar informações e documentos dos órgãos e entidades jurisdicionados com a finalidade de subsidiar as atividades de fiscalização e relatórios de cujo exame estejam expressamente encarregadas.

§ 2º O Tribunal regulamentará e poderá instituir outros instrumentos de fiscalização em ato normativo próprio.

Subseção I

Das Auditorias

Art. 189. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e ambiental;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

III – apurar denúncias e representações que não se refiram a fatos específicos.

Subseção II

Das Inspeções

Art. 190. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela Administração, por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou de representações.

Subseção III

Dos Levantamentos



Art. 191. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo Administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

Subseção IV Dos Acompanhamentos

Art. 192. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 193. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I - nas publicações oficiais:



a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, da abertura de créditos adicionais, do decreto de execução orçamentária e de outros atos expedidos pela Administração estadual e municipais;

b) dos avisos de editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres e de seus respectivos aditivos;

c) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como atos de concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões a servidores civis, militares ou a seus beneficiários;

II - mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública estadual e municipais;

III - por meio de expedientes, documentos e informações solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

IV - por intermédio de visitas técnicas e participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da Administração Pública;

V - mediante denúncias e representações.

Subseção V

Dos Monitoramentos

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Art. 195. Para o exercício do monitoramento, o Tribunal, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, manterá cadastro que contenha as recomendações,



ressalvas e irregularidades constatadas em suas deliberações, organizadas por entidades jurisdicionadas.

Art. 196. O monitoramento será disciplinado em ato normativo próprio.

Seção III

Do Plano de Fiscalização

Art. 197. As fiscalizações constarão no plano anual de controle externo elaborado pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

Art. 197. *As auditorias e inspeções constarão no plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.*

§ 1º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 30 de outubro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

§ 2º As fiscalizações aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano anual de controle externo do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 1º *A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de fiscalização, até o dia 30 de outubro,*

observadas as diretrizes estabelecidas para o período, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Redação Anterior:

§ 2º *As auditorias e inspeções aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano de fiscalização do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso.*

§ 3º *Além das auditorias e inspeções, poderão ser programados instrumentos de fiscalização previstos no art. 188, incisos III, IV e V deste Regimento. (Revogado pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).*

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar, na fase de elaboração do plano anual de controle externo, propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 4º *Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º *Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.*

§ 5º O plano mencionado neste artigo será submetido ao Plenário para aprovação em sessão de caráter reservado, até o último dia do exercício vigente.

§ 6º O plano anual de controle externo poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa da Segex ou, após ouvida a área técnica, do Relator ou do Presidente que submeterá a proposta à deliberação do Plenário. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).**

Redação Anterior:

§ 6º *O plano de fiscalização poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa do Relator ou do Presidente que, após ouvida a área técnica, submeterá a proposta à deliberação do Plenário.*

§ 6º-A A proposta de alteração do plano anual de controle externo deverá ser instruída de forma impessoal e objetiva, adotando-se a mesma metodologia da elaboração e priorização de ações do plano original, e levará em consideração os recursos disponíveis para a realização da ação de controle, promovendo-se os ajustes necessários no plano aprovado. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020)*

§ 7º Os procedimentos e os parâmetros para elaboração do plano anual de controle externo serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).*

Redação Anterior:

§ 7º Os procedimentos e os parâmetros para elaboração do plano de fiscalização serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Art. 198. As auditorias, as inspeções, os levantamentos, os acompanhamentos e os monitoramentos poderão ser realizados independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários, mediante:

I – aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

II – determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de monitoramentos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

I - aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias e inspeções;

II - determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos.

§ 1º Quando houver indisponibilidade de recursos humanos e materiais necessários, os instrumentos de fiscalização previstos no inciso II serão submetidos à deliberação do Plenário.

§ 1º-A Em qualquer caso, as propostas de realização das fiscalizações definidas no *caput* serão submetidas à Segex, que deverá indicar o esforço e o custo estimado da fiscalização, bem como o impacto da inclusão no plano em curso e os eventuais ajustes e substituições dos trabalhos já programados. (Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 016/2020, de 8.12.2020)

§ 2º A Secretaria Geral de Controle Externo, independente da programação, poderá realizar levantamentos e acompanhamentos.

§ 3º Os instrumentos de fiscalização descritos no *caput* poderão ser propostos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

§ 3º Os instrumentos de fiscalização descritos no *caput* poderão ser propostos pelos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º Na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto, a determinação prevista no inciso II poderá ser feita pelo Presidente, com base em proposta fundamentada que demonstre os recursos humanos e materiais existentes.

Seção IV

Da Execução da Fiscalização

Art. 199. Ao servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados;

III - requerer, nos termos deste Regimento, aos responsáveis pelos órgãos e entidades nas quais forem realizadas auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado;

IV - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o servidor, por intermédio da chefia da unidade técnica, representará o fato ao Relator, que assinará prazo improrrogável de até dez dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao responsável pelo controle interno e, quando houver, à autoridade hierarquicamente superior para as medidas cabíveis.

§ 2º A representação de que trata o parágrafo anterior será autuada em apartado e tramitará em regime de urgência.

§ 3º Vencido o prazo previsto no §1º e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no art. 135, incisos V e VI, da sua Lei Orgânica, e representará o fato ao Poder Legislativo respectivo e à autoridade hierarquicamente superior, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 199-A. O servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, deve observar os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 200. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, à chefia da unidade técnica, a qual a submeterá ao respectivo Relator, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 1º A representação de que trata o *caput* será protocolizada.



§ 2º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo de até cinco dias úteis para que o responsável pronuncie-se sobre os fatos apontados.

§ 3º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 124 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 201. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

Art. 202. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Parágrafo único. Após a decisão definitiva, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, conforme o caso, o Chefe do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público.

Art. 203. Para fins de execução das fiscalizações, o Tribunal poderá disponibilizar programas em seu sítio eletrônico, que deverão ser alimentados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, de acordo com ato normativo específico.

Parágrafo único. O responsável pela inserção dos dados garantirá a fidelidade dos registros, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Seção V

Do Objeto da Fiscalização

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 204. Para assegurar a eficácia do controle, inclusive para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e de contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - realizar fiscalizações, na forma dos instrumentos estabelecidos no art. 188 deste Regimento;

II - fiscalizar as contas estaduais e municipais dos consórcios públicos empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo, na forma estabelecida na legislação vigente e em atos normativos específicos;

III - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

IV - fiscalizar a execução dos atos e dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia e demais fatos e atos sujeitos à sua área de atuação.

Art. 205. Para a fiscalização dos contratos, o Tribunal poderá verificar, dentre outros, se:

I - houve licitação legalmente homologada, quando assim previsto em lei;

II - foi contratada a empresa vencedora do certame;

III - os contratos celebrados por órgãos e entidades foram firmados por autoridade competente, e se as partes são legítimas e bem representadas;

IV - foram obedecidos os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado;

V - as cláusulas que regem o pacto atendem ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666/93;

VI - foram efetuadas todas as publicações que a legislação exige;

VII - a sua execução foi ou está sendo efetuada de forma regular, conforme dispõem o edital e as cláusulas contratuais.

Art. 206. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável e o interesse público na contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, o Tribunal determinará, mediante fixação de prazo razoável, que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas com vistas à regularização dos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;

II - determinará a oitiva da entidade fiscalizada e do terceiro interessado, se for o caso, para, no prazo de até trinta dias, manifestarem-se sobre fatos que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

III - determinará, ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal, o arquivamento do processo quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas;

IV - determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até trinta dias, quando verificadas tão somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou

apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

V - recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

§ 1º Quando não presentes os pressupostos autorizadores da conversão de que trata o inciso VI deste artigo, poderá o Tribunal determinar a instauração de tomada de contas especial.

§ 2º No exame das contas, será verificada a conveniência da reiteração da determinação das providências de que trata o inciso IV deste artigo, por uma única vez, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no inciso VII do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Acolhidas as razões de justificativas, o Tribunal declarará esse fato por acórdão e, conforme o caso, adotará uma das providências dos incisos III, IV e V deste artigo.

§ 4º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, as sanções previstas no art. 389, incisos II e III, deste Regimento.

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 208. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até trinta dias, se outro não for fixado pelo Plenário, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com



indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo da observância do disposto no inciso VI do art. 207 deste Regimento.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

- I - sustará a execução do ato impugnado;
- II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e ao Chefe do Poder Executivo;
- III - aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso IV do art. 135 da sua Lei Orgânica.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do § 1º deste artigo e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, a qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo e, se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

- I - determinará ao responsável que, no prazo de quinze dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;
- II - comunicará o decidido à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal e à autoridade superior da unidade administrativa correspondente.

§ 5º Nos casos de sustação de atos e de contratos, o Tribunal poderá determinar a realização de inspeção ou auditoria para verificar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário e, se for o caso, converter o processo em tomada de contas especial.

Subseção II

Do Exame do Instrumento Convocatório

Art. 209. Os instrumentos convocatórios referentes aos procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos ou entidades estaduais e municipais sujeitam-se a exame pelo Tribunal.

Art. 210. O Tribunal poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal, cópia de instrumento convocatório já publicado, bem como dos documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

Parágrafo único. O Relator ou o Tribunal poderá determinar as diligências necessárias para complemento da instrução processual ou enviar o processo à unidade técnica competente para análise.

Art. 211. Havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Art. 211. *Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento.*

Subseção III

Da Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes e Outros Instrumentos Congêneres

Art. 212. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da Administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados, a regularidade da aplicação dos



recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal, a autoridade administrativa que transferir recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos ou repassados, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita no art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O repasse de transferências voluntárias pelo Estado ou Municípios depende da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o Tribunal, que serão comprovados pelo ente recebedor dos recursos por meio de certidão.

§ 4º Considera-se como situação de regularidade perante o Tribunal o cumprimento das obrigações estabelecidas em atos normativos.

Subseção IV

Da Fiscalização da Aplicação de Subvenções, Auxílios e Contribuições

Art. 213. A fiscalização pelo Tribunal da aplicação de recursos transferidos, sob as modalidades de subvenção, auxílio e contribuição, compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas e será realizada, no que couber, na forma estabelecida no artigo anterior.

Subseção V

Da Fiscalização das Transferências Constitucionais e Legais



Art. 214. O Tribunal fiscalizará, na forma estabelecida em ato normativo específico, o recebimento e a aplicação das transferências, decorrentes de determinações constitucionais e legais.

Subseção VI

Da Fiscalização da Arrecadação da Receita e da Renúncia de Receitas

Art. 215. A fiscalização da arrecadação da receita de competência dos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sujeitos à jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, ou qualquer outro meio de fiscalização, incluindo a análise de demonstrativos próprios.

Parágrafo único. O Tribunal exercerá todas as ações necessárias a evidenciar o desempenho da arrecadação em relação à instituição, previsão, renúncia, fiscalização e recebimento de recursos ordinários e vinculados.

Art. 216. A fiscalização da renúncia de receitas será feita junto aos órgãos e entidades que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber.

§ 1º A fiscalização terá como objetivo, dentre outros, verificar:

I - a economicidade, eficiência e eficácia das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo.

II - se foram adotadas as providências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os responsáveis pelos fundos, constituídos total ou parcialmente por benefícios fiscais de qualquer espécie, prestarão contas da gestão dos respectivos recursos ao Tribunal.



Art. 217. Na fiscalização da arrecadação das receitas e da renúncia de receitas, o Tribunal terá irrestrito acesso às fontes de informações existentes em órgãos e entidades da Administração estadual e municipal, inclusive a sistemas de processamento de dados.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará o disposto nesta subseção em ato normativo específico.

Subseção VII

Da Fiscalização de Pessoal

Art. 218. O Tribunal exercerá, nos termos de ato normativo específico, a fiscalização de pagamento efetuado aos servidores e agentes políticos e, a qualquer tempo, solicitará aos órgãos e entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como aos fundos e demais instituições sujeitos à jurisdição do Tribunal:

- I – o acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal;
- II – o envio ao Tribunal, por meio magnético, das folhas de pagamento mensal dos servidores e agentes políticos.

Art. 219. Para fins de fiscalização, os órgãos e entidades sob jurisdição do Tribunal deverão encaminhar relação nominal de todos os seus servidores, inclusive comissionados, contendo dados pessoais, funcionais e financeiros, o quantitativo de cargos preenchidos e o número de cargos vagos de cada natureza e espécie, edital de concurso público, suas alterações, termo de homologação e prorrogação do prazo de validade, nos termos estabelecidos em ato normativo específico.

§ 1º Os órgãos e entidades jurisdicionadas deverão informar, também, as demissões, exonerações e demais casos de vacância de cargo.

§ 2º De posse dos elementos informativos previstos neste artigo, o Tribunal manterá cadastro de pessoal da Administração direta e indireta, estadual e municipal, no qual fará a escrituração das modificações decorrentes de novas admissões e vacâncias, inclusive comissionados.



§ 3º Constatada irregularidade em ato ou procedimento, o Relator ou o Tribunal notificará o responsável para a devida regularização, podendo adotar as medidas corretivas cabíveis, inclusive de natureza cautelar.

§ 4º O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará as sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Subseção VIII

Das Outras Fiscalizações

Art. 220. O Tribunal fiscalizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I - o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - os procedimentos relativos a parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, cessões, doações, concessões, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito;

III - atos e contas de consórcios públicos e de empresas cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

IV - a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

V - as declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, de acordo com a legislação em vigor;

VI - os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VII - a situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

VIII - outras fiscalizações determinadas ou autorizadas em lei.

Seção VI

Da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal *(Incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 220-A. A Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal – EPPT é composta pelas normas de auditoria do Tribunal, pelos manuais de fiscalização e pelas orientações técnicas. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 220-B. As normas de auditoria do Tribunal devem ser compatíveis com os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e serão adotadas em Resolução. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 220-C. São manuais de fiscalização aqueles aplicáveis a cada tipo de auditoria, às inspeções, aos levantamentos, aos acompanhamentos, aos monitoramentos ou a outro instrumento de fiscalização eventualmente instituído pelo Tribunal. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 1º. Os manuais de fiscalização devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e serão aprovados em Resolução. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 2º. A proposta de manual de fiscalização será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de manual de fiscalização com as normas de auditoria do Tribunal e, quando possível, providenciar a realização de consulta pública. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 4º. Após a avaliação de compatibilidade e, quando possível, a realização de consulta pública, previstas no parágrafo anterior, a Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará a proposta de manual de fiscalização ao Presidente. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 5º. A Secretaria Geral de Controle Externo é responsável por zelar pela atualização e pelo aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização, que serão promovidos por meio de notas técnicas por ela emitidas, com controle das versões e registro das modificações efetuadas por versão. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 6º. Nos casos em que a atualização ou o aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização demandem sua reestruturação, as novas versões serão aprovadas em Resolução, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 7º. Até que seja aprovado o manual aplicável a determinado instrumento de fiscalização, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, a Secretaria Geral de Controle Externo pode adotar como manual de fiscalização, mediante emissão de nota técnica, documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

§ 8º. A adoção de manual de fiscalização, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 220-D. São orientações técnicas as que traduzem os princípios e requisitos constantes das normas de auditoria do Tribunal e dos manuais de fiscalização em

diretrizes ainda mais específicas, detalhadas e operacionais, como a apresentação de orientações suplementares aplicáveis aos diferentes instrumentos de fiscalização, de orientações aplicáveis a fiscalizações com objetos específicos, de orientações sobre a aplicação de técnicas e ferramentas de auditoria e de outras orientações. ***(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 1º. As orientações técnicas devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização e serão aprovadas por meio de notas técnicas emitidas pela Secretaria Geral de Controle Externo. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 2º. A proposta de orientação técnica será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de orientação técnica com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, pode adotar como orientação técnica documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

§ 5º. A adoção de documento externo, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade. ***(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).***

CAPÍTULO VI

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 221. O Tribunal apreciará, para fins de registro, mediante procedimentos de fiscalização ou processo específico, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório, pelos regimes próprios de previdência.

§ 1º Constituem alteração na fundamentação do ato concessório, dentre outras, o acréscimo aos proventos de novas parcelas, gratificações ou outras vantagens de qualquer natureza, ou introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, não previstos no ato concessório originariamente submetido à apreciação do Tribunal, quando se caracterizarem como vantagem pessoal e individual do servidor.

§ 2º Registro é a decisão pela qual o Tribunal atesta a legalidade e a regularidade das despesas decorrentes dos atos a que se refere este artigo.

§ 3º Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal poderão ser consideradas irregulares.

§ 4º A apreciação da legalidade do edital do concurso público é pressuposto essencial para a verificação da regularidade dos atos de admissão.

§ 5º Deverão ser comunicadas ao Tribunal as prorrogações de prazos de validade dos concursos públicos.

Art. 222. Os processos relativos aos atos a que se refere o artigo anterior serão submetidos ao Tribunal pela autoridade administrativa competente, na forma e nos prazos estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 223. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que os analisará de acordo com os critérios estabelecidos no plano anual de auditoria interna. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 223. Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que deverá emitir parecer sobre a legalidade dos referidos atos e torná-los disponíveis à apreciação do Tribunal, na forma estabelecida em ato normativo.

§ 1º O Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos descritos no artigo anterior, cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação.

§ 2º Será considerado prejudicado, por inépcia, o ato que apresentar inconsistências nas informações prestadas pelo órgão de pessoal que impossibilitem sua análise, devendo ser determinado o encaminhamento de novo ato, livre de falhas.

§ 3º O descumprimento do dever de submeter ao Tribunal os atos sujeitos a registro sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Os processos mencionados neste capítulo serão instruídos pela unidade técnica competente e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação.

Art. 224. Ao exercer a fiscalização dos atos de que trata este capítulo, o Tribunal:

I - procederá ao registro do ato que atender às disposições legais;

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras;

III - procederá à averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões.

Parágrafo único. O Relator poderá determinar a realização de diligências, fixando prazo para o seu cumprimento.

Art. 225. Será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interessado:

I - quando da decisão puder resultar a anulação ou a revogação do ato administrativo em apreciação, exceto quanto à análise da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão;

II - quando o exame dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassar o prazo de cinco anos, contado da autuação do feito no Tribunal.

Parágrafo único - A decisão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá, mediante provocação, ser revista pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos da sua publicação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Art. 226. Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente, no prazo de quinze dias, deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento do montante pago após a ciência da decisão.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial, ou determinará a sua instauração, para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 227. Quando o Tribunal considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou pensão, assinará prazo para o órgão de origem cessar ou adequar o pagamento dos proventos ou benefícios.

§ 1º O responsável que deixar de cumprir a decisão do Tribunal responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 228. Caberá ao responsável comprovar o cumprimento da decisão, em caso de ilegalidade, demonstrando a regularização do ato no prazo fixado.

Art. 229. O Tribunal poderá, ainda, determinar a realização de inspeção ou auditoria para apurar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Art. 230. Recusado o registro do ato por vício de legalidade, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, após a adoção das medidas saneadoras, escoimado das irregularidades verificadas.

Art. 231. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente, exceto quando se tratar de pedido de reexame.



Art. 232. O processo original contendo o ato apreciado pelo Tribunal será devolvido ao órgão de origem depois de decorrido o prazo para interposição ou apreciação do recurso cabível.

CAPÍTULO VII DA CONSULTA

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I** - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II** - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III** - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador-Geral de Justiça;
- IV** - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V** - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;
- VI** - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;
- VII** - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I** - ser subscrita por autoridade legitimada;
- II** - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- III** - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;
- IV** - não se referir apenas a caso concreto;
- V** - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da

Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal alterar ou revogar decisão anterior, pelo voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, computando-se o voto do Presidente.

Art. 234. As consultas serão endereçadas ao Presidente.

§ 1º A consulta formulada por pessoa física, órgão ou entidade não jurisdicionada do Tribunal será inadmitida, liminarmente, pelo Presidente, dando-se ciência da decisão ao requerente.

§ 2º Admitida liminarmente a consulta, o Presidente determinará sua autuação e a remeterá ao Relator.

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que o remeterá ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com subsequente remessa do processo à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos



autos ao Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 1º *Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que a remeterá à unidade técnica competente para a juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, com subsequente devolução dos autos ao Relator.*

§ 2º Se considerar necessária adoção de novo entendimento, a unidade técnica apresentará fundamentos legais e técnicos para balizar sua reapreciação, ficando a critério do Relator apresentar proposta para alteração do parecer em consulta.

§ 3º Quando se verificar que o assunto a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, não havendo proposta para alteração do parecer em consulta, o Relator submeterá o processo à apreciação do Plenário, que poderá optar por remeter ao consulente cópia do respectivo parecer.

§ 4º (Revogado pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

Redação anterior:

§ 4º *A consulta cujo teor não tenha sido objeto de apreciação anterior pelo Tribunal e que satisfaça os requisitos de admissibilidade será objeto de instrução técnica pela unidade competente.*

Art. 236. O Relator, em qualquer das situações do artigo anterior, remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação e, após, emitirá voto que submeterá à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Após a deliberação do Plenário, será elaborado o parecer em consulta, providenciada sua publicação na íntegra e enviada ao consulente cópia do parecer emitido, o qual ficará disponível para consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 237. A deliberação nos processos de consultas poderá ser:

I - pelo conhecimento, quando satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal decidirá sobre a consulta, podendo remeter cópia do parecer em consulta anterior;



II - pelo não conhecimento, quando não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, hipótese em que o Tribunal deverá arquivar o processo e expedir comunicação ao consulente.

III – pela revogação de parecer em consulta. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 238. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.

§ 1º Aplicam-se ao previsto no caput as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º O processo de que trata este artigo não será relatado pelo proponente. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

CAPÍTULO VIII

DA OITIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

(Capítulo incluído pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).

Art. 238-A. A oitiva de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, observará rito especial, nos termos definidos em ato normativo próprio, não se aplicando, salvo disposição em contrário, as normas gerais previstas neste Regimento, em especial quanto a:

- I - pedido de vista e cópia, certidões e prestação de informações;
- II - apensamento e formação de apartados;
- III - etapas e desenvolvimento do processo;



- IV - incidentes processuais;
- V - nulidades;
- VI - prescrição;
- VII - medidas cautelares;
- VIII - sanções;
- IX - recursos e revisão; e
- X - execução.” (NR)

TÍTULO V DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 239. O processo e os procedimentos do Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes neste Título, ressalvadas as normas específicas em contrário.

Art. 240. No âmbito do Tribunal, além dos princípios gerais que regem o processo civil e o administrativo, deverão ser observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nesse artigo se dará na forma e nos prazos definidos neste Regimento Interno e nos atos normativos específicos, observado em cada caso o devido processo legal. *(Incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 241. Os atos do processo poderão se dar por meio eletrônico, na forma a ser disciplinada em ato normativo.



Seção I

Do Recebimento de Documentos

Art. 242. Todos os documentos e expedientes, referentes aos assuntos de competência do Tribunal, serão recebidos e protocolizados pelo Núcleo de Controle de Documentos – NCD, observada a forma de entrega estabelecida em ato normativo próprio.

§ 1º A protocolização será eletrônica e compreenderá o registro de entrada de documento ou expediente no Tribunal, contendo número de ordem, data e horário do registro.

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura, o endereço completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do requerente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura e o endereço completo do signatário.

§ 3º Serão recebidos documentos por mídias digitais na forma e nas hipóteses previstas nas normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a versão impressa será disponibilizada se determinado pelo Tribunal.

§ 5º O Presidente determinará o arquivamento de documentos e informações que não se refiram a jurisdicionados do Tribunal, cientificando o Plenário.

Art. 243. O documento ou expediente que fizer referência a mais de um processo será fotocopiado e protocolizado em número correspondente, mantendo as fotocópias vínculo indicativo com o original.

§ 1º Documentos distintos, encaminhados por meio de um único ofício, receberão número de protocolo individualizado e deverão estar acompanhados de cópia do respectivo ofício.

§ 2º Em se tratando de cumprimento de diligência, notificação e apresentação de defesa, dentro do prazo fixado, a secretaria do colegiado determinará a juntada da documentação aos respectivos autos e, nos demais casos, fará o encaminhamento ao Relator ou ao Presidente.

Art. 244. A correspondência oficial, de natureza sigilosa, dirigida à autoridade, será encaminhada lacrada ao respectivo destinatário, com a indicação, no envelope, do número de registro da protocolização.

Parágrafo único. A correspondência de natureza sigilosa, sem a identificação da unidade destinatária, será encaminhada à Presidência do Tribunal pela unidade competente.

Art. 245. É permitida a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, observado o disposto em ato normativo próprio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

Art. 245. É permitida a utilização de sistema de transmissão, tipo *fac-símile*, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, devendo ser encaminhados durante o horário de expediente do Tribunal.

§ 1º A utilização de meio eletrônico não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:



§ 1º A utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

§ 2º Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

§ 3º Aquele que fizer uso de meio eletrônico, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 3º Aquele que fizer uso do sistema de transmissão, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.

Art. 246. Os documentos e expedientes que não atenderem ao disposto neste capítulo serão encaminhados ao Relator acompanhados de certificação circunstanciada do responsável pela unidade competente.

Art. 247. O recebimento de documentos por meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

Art. 247. O recebimento de documentos por outros meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.

Seção II

Da Autuação

Art. 248. Serão autuados os documentos, de origem interna ou externa, que exijam tramitação e instrução específicas para deliberação do Tribunal, devendo, para tanto, receber numeração e ser classificados segundo as naturezas previstas na Lei Orgânica do Tribunal e em ato normativo próprio.



§ 1º Não serão autuados os documentos quando se tratar de:

- I - simples comunicação;
- II - pedido de informações relativas a processos em tramitação ou encerrados que não demandem instrução de unidade competente;
- III - expedientes originários dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos demais órgãos da Administração direta e indireta que requeiram informações do Tribunal;
- IV - mandados originários do Poder Judiciário que requeiram a manifestação do Tribunal na qualidade de parte ou litisconsorte em processos judiciais;
- V - demais expedientes internos e externos que tenham natureza de ofício ou correspondência.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, após analisados e tendo sido adotadas as providências cabíveis, serão arquivados, ressalvados os casos em que contiverem informações essenciais à formação de convencimento para fins de deliberação, quando, após determinação do Relator, serão juntados aos autos correspondentes.

Seção III Da Distribuição

Art. 249. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico aleatório ou por prevenção, após a sua autuação, observados os princípios da transparência, da impessoalidade e da alternatividade. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 249. *A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será realizada automaticamente, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, e obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio.*



§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza, a classe e a subclasse, quando houver, a sinopse do objeto do processo, o Relator e a data em que foi efetuada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Os órgãos e entidades jurisdicionados serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros Relatores e Auditores.

§ 2º Os recursos de mesma classe e os pedidos de revisão interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos por prevenção ao Relator do primeiro deles. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º O sorteio dos grupos será realizado para cada biênio, conforme regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo.

§ 3º Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto prolator do voto vencedor do processo que deu origem à deliberação a ser monitorada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º A relatoria dos processos já distribuídos não se altera por ocasião de novo sorteio dos grupos.

§ 4º O recurso inominado previsto no art. 479 deste Regimento será distribuído nos termos do *caput* deste artigo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º A relatoria dos processos é fixada de acordo com a data de autuação do processo no Tribunal, ainda que os fatos narrados antecedam ao biênio vigente.

§ 5º A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital de seleção. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*



Redação Anterior:

§ 5º Na hipótese da autuação do processo ser efetivada em ano subsequente ao da protocolização, será considerada, para fins de fixação de competência, a data do protocolo do documento originário.

§ 6º Os registros do sistema de distribuição de processos são públicos e acessíveis aos interessados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 6º A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação Anterior:

§ 6º A relatoria dos processos de tomada ou prestação de contas de convênio, ou congêneres, caberá ao Relator do órgão ou entidade concedente dos recursos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do órgão ou entidade executora.

Art. 250. Para fins de distribuição, o Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, as naturezas, classes e subclasses de processos no âmbito do controle externo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 250. Para efeito da realização do sorteio, os órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal serão reunidos em grupos de unidades jurisdicionadas.

Parágrafo único. A distribuição por processamento eletrônico aleatório deverá ser equânime e dar-se-á no último nível de cada espécie processual, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo entre os Relatores. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Ao Auditor será atribuído grupo diferenciado de unidades jurisdicionadas, tendo em vista o seu dever legal de substituir Conselheiro.

§ 2º. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior

§ 2º Os grupos referidos no caput serão organizados sob a coordenação do Presidente e, depois de aprovados pelo Plenário, publicados no órgão de imprensa oficial do Tribunal.

Art. 251. A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

Art. 251. Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de dezembro, nos anos ímpares, o Presidente sorteará, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente, entre os Conselheiros e os Auditores, o Relator de cada grupo de unidades jurisdicionadas, a quem serão distribuídos todos os processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

Parágrafo único. Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro ou o Auditor não poderá ser contemplado com o mesmo grupo no biênio subsequente.

Art. 252. (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

Art. 252. A composição dos grupos não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção; **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

II – impedimento ou suspeição do Relator. **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

§ 1º. Nos casos de fusão ou incorporação de unidades jurisdicionadas, o relator será definido por sorteio, dentre os relatores das unidades envolvidas. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

§ 2º. Havendo alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas, permanecem os relatores a elas afetos, de acordo com o sorteio previsto no artigo 251, ainda que, a mudança implique em deslocamento para outro grupo de jurisdicionado. Nos



demais casos, mantém-se a relatoria do grupo a que pertence a unidade principal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação Anterior:

*I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento, extinção ou alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas;
II – impedimento ou suspeição do Relator.*

Art. 253. Não haverá distribuição de processos ao Conselheiro eleito Presidente a partir do primeiro dia do exercício do mandato, salvo daqueles cujo exame seja da sua competência privativa.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência, em caso de substituição superior a quinze dias.

§ 2º As regras de redistribuição por afastamento previstas no art. 259 deste Regimento aplicam-se ao Vice-Presidente no exercício da presidência.

Art. 254. Os processos de competência do Conselheiro eleito Presidente passarão à relatoria do Presidente cujo mandato se encerra. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 254. *Os grupos e os processos da competência do Conselheiro eleito Presidente passarão à relatoria do Presidente cujo mandato se encerra.*

Art. 255. Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 255. *Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, os grupos e os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder.*

Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda,

observado o disposto no art. 249 deste Regimento, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão relatados por Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, ou por Auditor que tenha apresentado proposta de voto, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

Redação Anterior:

Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão relatados por Conselheiro ou Auditor que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo interposto em face de decisão interlocutória.

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo, observado o § 2º do artigo 415 deste Regimento. **(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

Parágrafo Único. Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo.

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos eletronicamente, observado o disposto no caput. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal e a competência originária dos Conselheiros e Auditores, excetuados os embargos de declaração e o agravo. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por processamento eletrônico aleatório, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por sorteio, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

§ 3º O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

§ 4º Os recursos e o pedido de revisão interpostos em face de decisão de Câmara serão distribuídos a Conselheiro integrante de outra Câmara. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Art. 257. Em caso de restauração de autos, será mantido o mesmo Relator que houver funcionado no processo.

Art. 258. Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

Redação Anterior:

Art. 258. Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator, observado o disposto no art. 303 deste Regimento.

Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Conselheiro Substituto para atuar nos processos de sua relatoria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 259. Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Auditor para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Conselheiro Substituto, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Auditor, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por sorteio, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a convocação ou a redistribuição de que trata este artigo, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O Conselheiro Substituto designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º O Auditor designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.

Art. 260. Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro Substituto, ou o seu afastamento por prazo superior a quinze dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos, até a posse do sucessor ou findos os motivos que

ensejaram o afastamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 260. Ocorrendo a vacância do cargo de Auditor, ou o seu afastamento por prazo superior a quinze dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos, por sorteio, temporariamente entre os demais Auditores, até a posse do sucessor ou findos os motivos que ensejaram o afastamento.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro Substituto, por prazo igual ou inferior a quinze dias, os processos considerados urgentes serão redistribuídos temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Em caso de afastamento de Auditor, por prazo igual ou inferior a quinze dias, os processos considerados urgentes serão redistribuídos temporariamente entre os demais Auditores.

§ 2º Cessada a situação que ensejou a redistribuição de que tratam o *caput* e o § 1º, os processos retornarão, de imediato, à relatoria de origem.

§ 3º O sorteio realizado para redistribuição de processos em virtude de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiro Substituto será aproveitado para processos distribuídos anteriormente que pertençam à relatoria do membro afastado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 261. Em caso de impedimento ou suspeição, o Presidente sorteará o Relator entre os demais Conselheiros.

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo será redistribuído ao Conselheiro Substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo deverá redistribuído ao Auditor substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido



ou suspeito. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Seção IV Da Tramitação

Art. 262. Considera-se tramitação a movimentação de processo ou documento de um setor para outro.

Parágrafo único. Toda a tramitação processual será registrada em sistema informatizado de controle de processo, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados e obedecidos os critérios de padronização estabelecidos em ato normativo.

Art. 263. Para exame e tramitação de processos no âmbito do Tribunal serão observados os prazos fixados neste Regimento ou, em sua falta, aqueles previstos em ato normativo próprio.

Art. 264. Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos: *(Artigo e incisos incluídos pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

I – que tramitam sob o rito sumário ou especial ou no qual foram adotadas medidas cautelares; (NR) *(Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022).*

Redação Anterior:

I – que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;

II – com prazo de até 120 (cento e vinte) dias para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;

III – com indícios de irregularidades apontando dano ao erário, por ordem de grandeza do valor do dano;



IV – de consultas;

V – de denúncias e representações;

VI – assim deliberados pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;

VII – de exame concomitante de instrumento convocatório;

VIII – de contas de governo e dos chefes de poder ou a eles relacionados;

IX – de contas de gestão e demais fiscalizações.

Parágrafo único: Observada a ordem de prioridade prevista neste artigo, terão tramitação preferencial os processos em que quais figurem como partes ou procuradores com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 264. *Terão tramitação preferencial os documentos e processos referentes a:*

I - *solicitações de realização de inspeções e auditorias formuladas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais;*

II - *processos em que forem adotadas medidas cautelares;*

III - *consultas;*

IV – *denúncias e representações;*

V - *exame prévio de instrumento convocatório;*

VI - *matérias assim deliberadas pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Conselheiro Substituto.*

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

VI - *matérias assim deliberadas pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Auditor.*

Seção V

Do Pedido de Vista e de Cópia dos Autos

Art. 265. São públicos os processos de controle externo em trâmite no Tribunal, salvo aqueles declarados sigilosos, assegurada, nesses casos, às partes e aos interessados a obtenção de vista e cópia de peça processual, na forma da lei e deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 265. As partes e os interessados poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos nesta seção. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Art. 265. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos nesta seção.

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 1º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou de seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do artigo 266, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput. *(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do art. 266, ou no caso de processo encerrado, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 2º Os pedidos de cópias de processos encerrados serão decididos pelo Vice-Presidente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 266. À parte, ao seu representante legal, àquele que figure como terceiro interessado no processo, ao advogado e ao procurador regularmente habilitado, é assegurado, a qualquer tempo, o direito de vista e cópia dos autos, independentemente de requerimento escrito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 266. O pedido fundamentado de vista ou de cópia de documento ou processo, fora das hipóteses previstas no artigo anterior ou no § 2º do artigo 268, deve ser feito por escrito ao Relator. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

Art. 266. O Relator, ou o Presidente, observado o parágrafo único do art. 265, poderá, por ato próprio, delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

§ 1º O direito de vista ou cópia dos autos fora das hipóteses previstas no *caput* será assegurado após o decurso do prazo para a apresentação das alegações de defesas ou razões de justificativas. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 1º O Relator poderá, por ato próprio, delegar competência ao chefe de seu gabinete para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo pedido neste artigo. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

§ 2º O direito de vista será exercido na unidade em que estiverem os autos ou, em se tratando de processo eletrônico, na Secretaria Geral das Sessões. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no *caput*. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

§ 3º **(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 3º O pedido de cópia ou vista de denúncia, nos termos deste artigo, somente será admitido após o julgamento. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

§ 4º. O direito de cópia dos autos será exercido no Núcleo de Controle de Documentos (NCD), cabendo ao solicitante, em se tratando de processo eletrônico, fornecer o dispositivo de armazenamento de dados para gravação da cópia. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 267. Havendo risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso, deverá a unidade técnica propor ao relator, de forma fundamentada, a vedação do acesso a elementos de prova relacionados a diligência, procedimento investigativo ou instrução técnica em andamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 267. O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior

Parágrafo único. O processo não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, hipótese em que os requerentes deverão ser acompanhados por servidor. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto para extração de cópias, hipótese em que deverão ser acompanhadas por servidor.

Art. 268. Ao advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório, deverá ser facultada vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei ou neste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 268. O requerente arcará com os custos das cópias ou deverá apresentar comprovante de recolhimento da importância correspondente ao seu ressarcimento para o recebimento das cópias solicitadas, nos

termos regulados em ato normativo da Presidência do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 268. *Deferido o pedido, a parte arcará com os custos das cópias ou deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao seu ressarcimento para o recebimento das cópias solicitadas, nos termos regulados em ato normativo da Presidência do Tribunal.*

Parágrafo único. Constará registro do caráter reservado das informações nas peças de processo de natureza sigilosa. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 1º *O pagamento será dispensado nas solicitações de interesse de órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual ou municipal.*

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 2º *Deverá ser fornecida vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

§ 2º *Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.*

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 3º *Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.*

Art. 269. O processo físico não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, às expensas do requerente, hipótese em



que deverá ser acompanhado por servidor. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 269. Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia dos autos somente após o chamamento das partes ao processo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

Art. 269. Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia de peças de etapa de instrução somente após o julgamento do processo.

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 1º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos previstos no § 2º do artigo 268. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 2º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 2º O relator poderá delimitar o acesso da parte, procurador e advogado aos elementos de prova relacionados a diligências ou outros procedimentos investigativos ou de instrução técnica em andamento, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 3º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 3º Nas hipóteses de denúncia, deve ser observado o disposto no artigo 180. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Seção VI

Das Certidões e Prestação de Informações

Art. 270. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação, pela Secretaria Geral Administrativa e Financeira e pela Secretaria Geral das Sessões. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 270. *As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação, pela Diretoria Geral de Secretaria e pela Secretaria Geral das Sessões.*

Art. 271. As certidões e informações deverão ser fornecidas no prazo de até dez dias úteis, contados da data:

- I - de protocolização do pedido no Tribunal, no caso de certidão;
- II - do deferimento do pedido, no caso de informação.

Art. 272. Os requerimentos serão instruídos em caráter prioritário pelas unidades competentes, considerando os julgados do Tribunal, o cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares e outras fontes subsidiárias.

§ 1º Após instruídos, os requerimentos serão encaminhados ao Gabinete da Presidência ou à unidade delegada.

§ 2º Ato da Presidência disciplinará a forma de atendimento aos requerimentos referidos neste artigo.

Art. 273. As informações pertinentes ao trâmite processual serão disponibilizadas por meio de sistema de consulta no sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. As informações pertinentes aos resultados de inspeções, auditorias prestações e tomadas de contas, inclusive, instruções, pareceres, votos e decisões, serão disponibilizadas a partir da apresentação das respectivas alegações de defesas ou razões de justificativas.

Art. 274. O fornecimento de certidões eletrônicas será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 275. Quando se tratar de matéria cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, ou quando a defesa da intimidade e o interesse social o exigirem, o requerente será informado sobre a impossibilidade de atendimento total ou parcial da solicitação.



Parágrafo único. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 276. O denunciante poderá requerer ao Tribunal, mediante expediente dirigido ao Presidente, certidão de inteiro teor do processo, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de dez dias, a contar da protocolização do pedido, desde que o respectivo processo já tenha resultado, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 1º O denunciante, decorrido o prazo de noventa dias, a contar da data em que a denúncia deu entrada no Tribunal, poderá requer certidão de andamento do processo, que será obrigatoriamente fornecida ainda que não estejam concluídas as apurações.

§ 2º Em se tratando de processo que tramita em caráter sigiloso, ao expedir a certidão prevista no § 1º deste artigo, deverá o denunciante ser alertado dessa circunstância.

Seção VII

Do Apensamento de Processos e Formação de Apartados

Subseção I

Do Apensamento de Processos

Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

§ 1º A reunião definitiva dos processos deverá se efetivar quando ocorrer a dependência, conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento a matéria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento aos casos, em processos relativos ao mesmo interessado ou não.

Art. 278. Compete ao Relator determinar o apensamento de processos da sua relatoria.

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefia de unidade técnica e pela parte. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefia de unidade técnica e pela parte.

Art. 279. O apensamento não será feito quando deste ato resultar prejuízo para a tramitação do processo, devendo o Núcleo de Controle de Documentos, autorizado pelo Relator, extrair cópias de um para juntada no outro, certificando sua autenticidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, os processos conexos não serão apensados nas seguintes hipóteses:



- I - se houver risco de prescrição;
- II - quando, na data em que se verificar a conexão, um dos processos estiver em grau de recurso.

Art. 280. A tramitação e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência no processo que estiver em fase mais adiantada de instrução, o qual será identificado como principal e o outro processo como apenso.

§ 1º A hipótese prevista no *caput* não se aplicará enquanto dela decorrer a possibilidade de supressão de fases ou providências indispensáveis à instrução e julgamento do processo apenso.

§ 2º Se da hipótese prevista no *caput* decorrer conflito de competência observar-se-á o disposto no art. 347 deste Regimento.

Subseção II

Da Formação de Apartados

Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

Art. 282. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados, ressalvado o disposto no §1º do art. 134 deste Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Art. 282. *Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados.*

§ 1º *O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação estabelecidas para os demais processos.*

§ 2º *Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade técnica do Tribunal, o processo será a ela encaminhado.*



Seção VIII

Da Reconstituição e Restauração de Autos

Art. 283. Ocorrendo desaparecimento, extravio ou destruição de autos, aquele que primeiro tomar conhecimento do fato deverá de imediato cientificar o Corregedor-Geral, que submeterá a matéria ao Presidente para, se for o caso, instaurar o procedimento administrativo disciplinar cabível.

Parágrafo único. O Presidente, caso os documentos ou processos não sejam recuperados, determinará a sua reconstituição ou restauração.

Art. 284. Após a reconstituição ou restauração, os autos seguirão tramitação regular.

Art. 285. Encontrado o processo original, os autos suplementares serão a ele apensados com as certificações devidas, passando a figurar como processo principal aquele que estiver em fase mais adiantada de instrução.

Art. 286. Quem tiver dado causa à perda, extravio ou destruição de autos responderá pelas despesas de reconstituição, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO II

DAS ETAPAS E DO DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

Seção I

Das Etapas do Processo

Art. 287. São etapas do processo:

- I** - a instrução técnica;
- II** - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;



III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

Parágrafo único. Considera-se resultado dos processos de que trata este título a publicação da decisão, do acórdão ou do parecer respectivo.

Seção II

Das Competências do Relator

Art. 288. O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I - determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas;

II - determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria;

III - determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado;

V - determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

VI - determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

VII - ordenar notificações e comunicações de diligência, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

VIII - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar razões de justificativa;

IX - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado neste Regimento, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

X - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

XI - proferir medidas cautelares, nos casos urgentes, *ad referendum* do colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 376 deste Regimento;

XII - solicitar destaque de processo, durante sua apreciação em Plenário;

XIII - encaminhar ao Presidente os processos de natureza sigilosa, com relatório e sugestão para a data de apreciação em Plenário;

XIV - submeter ao Plenário as questões de ordem que interferirem na instrução do processo;

XV - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

XVI - emitir juízo prévio de admissibilidade como condição para o processamento de recurso ou pedido de revisão, sem prejuízo do exame dos pressupostos recursais na fase de julgamento;

XVII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar, nas hipóteses previstas em lei e neste Regimento;

§ 1º O Relator poderá, mediante ato próprio, devidamente publicado na imprensa oficial, delegar:

a) às chefias de gabinete, a prática de atos de mero expediente, os despachos de movimentação processual, a concessão de vista dos autos e o deferimento de pedido de cópias ao interessado;

b) ao titular de unidade técnica, a competência para a realização de providências necessárias à escoreta instrução do processo.

§ 2º A delegação de competência a que se refere o parágrafo anterior poderá, a critério do Relator, ter seu alcance restringido a responsáveis ou a valores indicados no instrumento de delegação.

§ 3º O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial



dos débitos e multas impostos pelo Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).*

Redação Anterior:

§ 3º O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado, exceto nos recursos que ensejem distribuição a novo Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

§ 3º O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo, mesmo após prolatada a deliberação, exceto nos casos de recurso que ensejem sorteio de novo Relator, bem como ao respectivo processo de cobrança executiva, quando houver.

§ 4º Após o trânsito em julgado, caberá ao Vice-Presidente relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 12.4.2016). (Revogado pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).*

Seção III

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 289. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 289. Aplicam-se aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O impedimento, de caráter objetivo, ocorrerá nas situações previstas no art. 134 do Código de Processo Civil e a suspeição, de caráter subjetivo, nas hipóteses do art. 135 do referido diploma legal.

Art. 290. O reconhecimento voluntário da suspeição ou do impedimento será declarado nos autos, que serão encaminhados à redistribuição, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente ou por meio de registro no sistema informatizado, em se tratamento de julgamento realizado em sessão virtual. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Auditor, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão.

Seção IV

Das Partes

Art. 291. São partes no processo o responsável e o interessado.

§ 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Tribunal e da respectiva legislação aplicável.

§ 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir nos autos, ou quando a lei assim estabelecer.



Art. 292. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

§ 1º A atuação de procurador no processo somente se dará com a juntada do instrumento de mandato, pressuposto essencial para sua atuação nos termos dos poderes a ele conferidos.

§ 2º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou o interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, hipótese em que o Relator determinará o desentranhamento e a restituição das peças.

§ 3º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4º Poderá a parte indicar o procurador em nome de quem serão feitas as notificações e as comunicações de diligência.

Art. 293. Sem prejuízo da observância do art. 143 deste Regimento, o Tribunal manterá cadastro de jurisdicionados contendo a qualificação completa de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, sujeitas à sua jurisdição, que estejam obrigadas, na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos.

Seção V

Do Ingresso de Interessado no Processo

Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 1º O ingresso do terceiro interessado no processo será determinado de ofício quando houver necessidade de manifestação sobre questão de fato ou de direito pertinente à controvérsia dos autos, ou quando o terceiro puder ser atingido, de forma direta ou reflexa, por decisão do Tribunal.



§ 2º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

§ 3º O Relator indeferirá o pedido que não preencher o requisito do § 2º.

§ 4º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação no processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercer alguma faculdade processual.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.

§ 6º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

§ 7º Quando o ingresso ocorrer na fase de recurso, cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, nos termos do § 2º deste artigo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

§ 8º Não se admite o ingresso de terceiro interessado na oitiva de que trata o art. 238-A, deste Regimento. (NR) ([Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022](#)).

Seção VI Do Rito Ordinário

Art. 295. Os processos no Tribunal observarão o rito ordinário, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito sumário ou especial.

Art. 296. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente à unidade técnica competente para manifestação preliminar, ressalvadas as hipóteses

que comportem o juízo monocrático de admissibilidade, quando serão submetidos, conforme o caso, ao Presidente ou ao Relator.

§ 1º Na hipótese de não conhecimento, a decisão do Relator deverá ser submetida ao colegiado, após parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Na hipótese de conhecimento, o Relator determinará a instrução do feito à unidade técnica.

Art. 297. Recebido o processo, a unidade técnica competente promoverá a análise e instrução do feito e o encaminhará ao Relator.

Art. 298. Os prazos para que as unidades do Tribunal se manifestem nos casos de sua competência será definido em Resolução, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação Anterior:

Art. 298. *É de quinze dias o prazo para que as unidades do Tribunal opinem nos casos de sua competência, exceto disposição contrária deste Regimento.*

Parágrafo único. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação anterior

Parágrafo único. *O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, a critério do Relator.*

Art. 299. A fase de instrução abrangerá a elaboração da instrução técnica inicial e conclusiva, observado o disposto na seção VIII deste capítulo.

§ 1º. *(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação anterior

§ 1º *A instrução técnica inicial será elaborada no prazo de até noventa dias, contados a partir da juntada do relatório.*

§ 2º. *(Parágrafo e alíneas “a”, “b”, “c” e “d” revogados pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação anterior

§ 2º *A instrução técnica conclusiva será elaborada nos seguintes prazos, contados a partir da determinação do Relator:*

a) *até cento e oitenta dias, nos processos de contas;*



- b) até noventa dias, nos processos de fiscalização, recursos e pedido de revisão;
- c) até sessenta dias, nos processos de pessoal e consulta;
- d) até trinta dias, nos demais casos.

§ 3º. (Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).

Redação anterior

§ 3º Não sendo possível à unidade técnica competente o cumprimento dos prazos previstos neste artigo, a chefia da unidade deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao Relator.

Art. 300. Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

§ 1º O prazo para apresentação de razões de justificativa e alegações de defesa será de trinta dias, na forma da Lei Orgânica do Tribunal e deste Regimento.

§ 2º. As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Redação Anterior:

§ 2º As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).**



Art. 301. Quando houver manifestação do responsável ou do interessado, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise, observado o disposto no art. 319 deste Regimento.

Parágrafo único. Não havendo manifestação no prazo fixado, o responsável será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo mediante despacho do Relator.

Art. 302. Em fase prévia, antes do julgamento, o Tribunal verificará a presença dos pressupostos para o saneamento dos processos de contas, nos termos do art. 157, §§ 2º e 3º deste Regimento.

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

Art. 304. Após a oitiva do Ministério Público junto ao Tribunal, o Relator elaborará relatório, enviando o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta.

Art. 305. Após a decisão e exaurida a instância recursal, a secretaria do colegiado lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Seção VII

Do Rito Sumário

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no *caput*, o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 1º Se o Relator entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, o responsável deva ser ouvido, determinará a sua notificação, por decisão monocrática preliminar, para prestar informações, no prazo de até cinco dias.

§ 2º. O Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar antes ou após a prestação das informações. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 2º-B. Não caberá expedição de comunicação de diligência ou a realização de inspeção em processo sob o rito sumário antes da deliberação sobre a medida cautelar. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

§ 2º Antes ou após a prestação das informações, o Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar ou, caso entenda necessário, determinar a instrução preliminar do feito para análise dos fundamentos e pressupostos da cautelar.

§ 3º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

§ 4º Em caso de deferimento de medida cautelar, o responsável será notificado para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal.

§ 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 8º Não caberá prorrogação dos prazos indicados nos parágrafos 1º e 3º.
(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).

Redação Anterior:

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observados os artigos 313 e 319 deste Regimento.

Redação Anterior:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

Redação Anterior:

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante.

Redação Anterior:

§ 7º O representante será cientificado da decisão do Tribunal.

Art. 308. Determinada pelo Relator a prestação de informações ou na hipótese de decisão de medida cautelar, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça, com urgência, os atos de comunicação processual relativos à notificação e efetive o controle de prazo.

Art. 309. Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Art. 309. Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até quinze dias.

Parágrafo único. Não sendo possível à unidade técnica competente o cumprimento do prazo previsto neste artigo, a chefia da unidade deverá solicitar, antes do vencimento do prazo, prorrogação ao Relator. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

Redação Anterior:

Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva na hipótese de:

I - acatamento da decisão cautelar sem contestação e sem interposição de recurso, com o saneamento das irregulares, nos termos do § 5º do art. 307; ou

II - perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do § 6º do art. 307.

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. **(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, será elaborada instrução técnica inicial, que será restrita às irregularidades suscitadas na peça inicial, salvo situação excepcional, devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise dos critérios elencados no art. 177-A. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Redação Anterior:

§ 1º Não ocorrendo quaisquer dos casos **previstos** nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação. **(Inciso retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

§ 2º O prazo de citação será de até dez dias para apresentação de razões de justificativa pelo responsável.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de medidas cautelares.
(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 311. A unidade técnica competente devolverá o processo ao Relator com a proposta de encaminhamento e sugestão de providências cabíveis no caso concreto.

§ 1º O requerimento ou proposição de medida cautelar, se ainda não apreciado, deverá ser submetido ao colegiado pelo Relator até a decisão de citação dos responsáveis, caso existentes indicativos de irregularidades.

§ 2º Decorrido o prazo para oitiva ou apresentação de razões de justificativa, após a citação, o Relator determinará a elaboração de instrução técnica conclusiva, no prazo de quinze dias.

Art. 312. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito no prazo de quinze dias e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório e enviará o processo à secretaria do colegiado para inclusão em pauta, no mesmo prazo.

Seção VIII

Da Instrução Técnica

Art. 313. Os processos que tramitam no Tribunal serão devidamente instruídos pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios:

- I - descrição precisa do conteúdo do processo;
- II - identificação de todos os elementos que sirvam de base ao exame da matéria;
- III - realização dos cálculos dos débitos apurados nos processos de contas;
- IV - opinamento conclusivo, com a indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos.
- V - indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 1º Caso o servidor designado para instruir o processo observe a necessidade de algum dado ou providência preliminar, indispensável a sua conveniente análise, comunicará o fato à chefia da unidade técnica, que submeterá a questão ao Relator para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Após as providências preliminares com vistas à instrução do processo, entre as quais aquelas relacionadas ao cumprimento de diligência, se for o caso, a unidade técnica dará seguimento à instrução.

§ 3º Caberá à chefia da unidade técnica verificar o cumprimento do inciso V deste artigo, podendo em sua manifestação suprir a falta de indicação do entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Art. 314. A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades.

§ 1º Considera-se diligência toda requisição de documentos e pedido de esclarecimentos ou de providências complementares, necessárias e imprescindíveis à instrução do processo, com o objetivo de dirimir dúvidas ou suprir falhas e omissões, podendo ser determinada pelo Relator ou pelo colegiado.

§ 2º. As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou

do colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais; **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Redação Anterior:

§ 2º As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, se outro não for fixado pelo Relator ou pelo colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais.

§ 3º As diligências classificam-se em:

I - internas, quando realizadas pelo próprio Tribunal, inclusive por meio dos instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento, nos órgãos ou entidades jurisdicionados;

II – externas, quando requeridas ou requisitadas aos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, mediante comunicação de diligência;

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

§ 5º Quando a diligência externa não for atendida pelo órgão ou entidade jurisdicionado, o Tribunal aplicará as sanções cabíveis.

Art. 315. Quando deflagrada a ação fiscalizadora cabível será elaborado, ao final, o relatório correspondente.

Art. 316. Finalizado o relatório, a unidade técnica competente elaborará instrução técnica inicial, que apontará os indícios de irregularidades detectadas, a responsabilidade individual ou solidária pelo ato inquinado e, se for o caso, quantificará o dano causado ao erário, com proposta de conversão do processo em tomada de contas especial, sem prejuízo de outras proposições a serem dirigidas ao Relator.

§ 1º Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras. **(Parágrafo renumerado de Parágrafo único para § 1º conforme Emenda Regimental nº 019, de 29.9.2021).**

§ 2º. Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 019, de 29.9.2021).*

Art. 316-A. Consideram-se concluídas as apurações e formalizada a responsabilização com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, da decisão que determina a citação. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a identificação posterior de outros responsáveis ou indícios de irregularidade, impondo-se que a respectiva responsabilização seja formalizada na forma definida no caput deste artigo. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 014, de 29.9.2020).*

Art. 317. Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 317. *Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao colegiado converter o processo em tomada de contas especial.*

§ 1º São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:

I - a presença de indícios de desfalque, de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - a identificação do responsável;

III - a quantificação do dano.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

§ 3º Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá ao Colegiado a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva, se presentes nesta fase. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 1º São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:

I - a constatação de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou a ocorrência de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - a identificação do responsável;

III - a quantificação do dano.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

§ 3º Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva.

Art. 318. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

§ 1º A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: **(Transformado em §1º pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).**

Redação Anterior:

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente: **(Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

I - a narrativa dos fatos;

II - os indícios de irregularidades, se existentes, apontados no relatório e na instrução técnica inicial;



III - a análise devidamente fundamentada, com o exame das questões de fato e de direito;

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

§ 2º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 3º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada em uma única unidade técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo definirá o setor responsável pela atividade, podendo designar servidores lotados nas demais unidades técnicas subordinadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura, deliberando, inclusive, sobre a unidade técnica competente para realizar atividades não previstas neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 320. A juntada de documentos, o apensamento e o desapensamento de processos somente poderão ser determinados pelo Relator ou pelo colegiado competente, salvo quando houver delegação ou nas hipóteses expressamente previstas neste Regimento.

§ 1º O desentranhamento de documentos é de exclusiva competência do Relator ou do colegiado competente, que deverá especificar a destinação das folhas desentranhadas.

§ 2º Em caso de desentranhamento, a numeração do processo não deverá ser alterada, evidenciando-se o desentranhamento por termo lavrado pela unidade competente.

§ 3º Nas auditorias, inspeções ou demais instrumentos de fiscalização, a documentação que tiver sido colhida ou requisitada será juntada aos autos pela unidade técnica competente.

§ 4º O Ministério Público junto ao Tribunal poderá proceder à juntada de documentos, no exercício de sua competência.

Art. 321. Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a instrução técnica conclusiva.

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências. *(Redação e renumeração do parágrafo único dadas pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. *Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal.*

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 3º Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente



após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Seção IX

Da Apresentação de Alegações de Defesa e Razões de Justificativa

Art. 322. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação.

§ 1º A juntada de documentos novos e a entrada de memoriais serão admitidos na forma do art. 328 deste Regimento.

§ 2º O Relator não conhecerá de alegações de defesa ou razões de justificativas que contrariem o disposto neste artigo.

Art. 323. A interposição de uma peça de defesa por outra não impede a apreciação, pelo Tribunal, das razões ou das alegações das partes.

Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses.

Seção X

Das Provas

Art. 325. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal, na fase de instrução, devem ser apresentadas de forma documental.



Art. 326. São inadmissíveis no processo provas obtidas por meios ilícitos.

Parágrafo único. O Relator, em decisão fundamentada, negará a juntada de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Seção XI

Da Sustentação Oral

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).*

Redação Anterior:

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido até quinze minutos antes do início da sessão.

§ 1º. O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado, exceto quando o julgamento ou a apreciação do processo se der em sessão virtual, quando se observará o disposto em ato normativo próprio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 1º O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado.

§ 2º. A parte, pessoalmente ou por seu procurador regularmente habilitado, falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, admitindo-se, a critério do Relator, a prévia protocolização de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos definidos em normativo próprio. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 2º A parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de quinze minutos, podendo o Presidente do colegiado, ante a maior complexidade da matéria, prorrogar o tempo por até igual período, se previamente requerido.

§ 3º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 3º No caso de procurador de mais de uma parte, aplica-se o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 4º Havendo partes com procuradores distintos, o prazo previsto no § 2º será duplicado e dividido em frações iguais entre estes, observada a ordem cronológica dos requerimentos, garantindo-se o prazo mínimo de cinco minutos para cada parte.

§ 5º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 5º Se no mesmo processo houver partes com interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o prazo previsto no § 2º.

§ 6º *Havendo requerimento de sustentação oral e não comparecendo o interessado, o processo permanecerá em pauta para julgamento ou apreciação na sessão subsequente. (Redação dada pela Emenda*



Regimental nº 006, de 29.3.2016). (Revogado pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).

Redação Anterior:

§ 6º Os processos nos quais houver pedido de sustentação oral e, em caso de não comparecimento, permanecerão em pauta por mais duas sessões para o exercício do direito, sob pena de preclusão.

§ 6º Quando se tratar de julgamento ou apreciação de processo em sessão de caráter reservado, as partes e seus procuradores terão acesso à Sala das Sessões ao iniciar-se a apresentação do relatório e dela deverão ausentar-se ao ser concluído o seu exame. *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato. *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado, embargos de declaração, questão de ordem e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento. (NR) *(Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022)*

Redação Anterior:

§ 8º. Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado, embargos

de declaração e questão de ordem. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejudgado, embargos de declaração e questão de ordem. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejudgado, embargos de declaração, agravo ou questões de ordem. *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

§ 9 A sustentação oral não admitirá interrupções ou apartes; o presidente da sessão poderá advertir o orador, em caso de incontinência de conduta ou de linguagem, e cassar-lhe a palavra, na hipótese de reiteração. *(Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

§ 10 Por ocasião da sustentação oral, com o aval do interessado ou de seu advogado, poderá o Relator deixar de realizar a leitura do relatório, se tiver ocorrido sua distribuição prévia. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016). (Renumerado conforme art. 3º Emenda Regimental nº 009, de 12.12.2017).*

§ 11. A apresentação de sustentação oral em processo incluído em pauta para julgamento em sessão virtual prescinde da leitura ou da inclusão de relatório de voto no sistema pelo Relator. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

§ 12. Para a realização de sustentação oral em sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência, a parte ou o seu representante deverá, no intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data do requerimento e a data da sessão, expressar seu interesse por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado pela secretaria dos colegiados, fornecendo endereço de e-mail válido para o recebimento de convite contendo o link por meio do qual proferirá a sustentação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).*

§ 13. A qualidade e a manutenção da conexão com a internet durante a sustentação oral é de responsabilidade exclusiva da parte ou do seu representante legal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 013, de 21.7.2020).*

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão requerer a juntada de documentos.

Parágrafo único. Após a sustentação oral poderá o Relator prosseguir no julgamento ou na apreciação do processo ou adia-lo para o cumprimento de diligências que entender pertinentes, assim como determinar a juntada da documentação aos autos.

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 4º Deferida a juntada de documento novo e determinada a instrução do feito pela área técnica, o Relator poderá, preferencialmente, fixar o ponto controvertido sobre o qual será feita a análise. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 5º. As partes, quando da sustentação oral, deverão indicar os pontos específicos contestados da instrução técnica, do parecer do MPC ou da decisão recorrida para eventual reavaliação dos fundamentos do voto pelo Relator; *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

§ 6º. Não se reabrirá a instrução processual em sede de rito sumário, encerrando a participação da área técnica com a Instrução Conclusiva proferida para a etapa de julgamento. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Seção XII

Da apreciação e julgamento

Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

Redação Anterior:

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 1º O parecer prévio será emitido pela aprovação, pela aprovação com ressalva ou pela rejeição das contas, nos termos dos arts. 118 e 124 deste Regimento.

§ 2º As contas serão julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, nos termos dos arts. 161, 162 e 163 deste Regimento.

§ 3º Os processos de fiscalização relativos à denúncia ou representação, inclusive em face de licitação, ato e contrato, serão apreciados pela improcedência ou pela procedência, nos termos do art. 178 e sem prejuízo da observância do disposto no art. 207, ambos deste Regimento.

§ 4º Os processos de fiscalização relativos a atos de pessoal serão decididos nos termos do art. 224 deste Regimento.

§ 5º As consultas serão decididas nos termos do art. 237 deste Regimento.



§ 6º Os demais processos de fiscalização serão apreciados nos termos do art. 207 deste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Seção XIII Do Arquivamento

Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

- I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;
- II - trancamento de contas consideradas iliquidáveis pelo Tribunal;
- III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;
- V - quando houver decisão do colegiado, ou da Presidência, pelo seu encerramento, após expedidas as comunicações e expirados os prazos dos recursos cabíveis;
- VI - após o registro de que trata o art. 224, inciso I, deste Regimento;
- VII - nos demais casos previstos neste Regimento.

§ 1º O arquivamento de processo será determinado pelo colegiado competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento.



§ 2º O Tribunal disciplinará em ato normativo próprio os procedimentos de guarda, gerenciamento, preservação e consulta de processo arquivado.

Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

I - para encaminhamento à cobrança judicial, quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados na forma prevista neste Regimento, ultrapassar o valor de alçada fixado em ato normativo do Tribunal;

II - quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;

III - quando cessarem as causas que ensejaram o arquivamento em decisões terminativas.

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único: O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Auditor, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.

CAPÍTULO III

DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Seção I

Do Incidente de Inconstitucionalidade

Art. 332. O Tribunal, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do Poder Público.

Art. 333. O incidente será apresentado em Plenário, com a explanação da matéria, pelo Presidente, pelos Conselheiros ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo da iniciativa da arguição.

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Conselheiros Substitutos, por ocasião da apreciação ou julgamento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Auditores, por ocasião da apreciação ou julgamento.

§ 2º Na fase de instrução, as unidades técnicas poderão propor a arguição de incidente de inconstitucionalidade.

§ 3º Ao Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal.

Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.



Art. 336. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Art. 337. Verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato do Poder Público, por ocasião do julgamento de qualquer feito pelas Câmaras, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Plenário para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Na primeira sessão plenária, o Relator exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

§ 2º Deliberada a matéria pelo Plenário, serão os autos devolvidos à Câmara para apreciação do caso de acordo com a decisão prejudicial.

Art. 338. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 339. Poderá o Plenário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da Administração Pública.

Seção II

Do Incidente de Impedimento e de Suspeição

Art. 340. O responsável, o interessado ou o Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar, em petição fundamentada dirigida ao Relator do processo, na primeira oportunidade em que couber a manifestação nos autos, a suspeição e o impedimento.

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá: ***(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).***

Redação Anterior:



§ 1º O Relator poderá reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento.

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou; **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros. **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

§ 2º. Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, será autuado processo apartado e a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).**

Redação Anterior:

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por sorteio e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

§ 2º Havendo o reconhecimento pelo Relator, os autos serão encaminhados à redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento.

§ 3º **(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

§ 3º Não havendo o reconhecimento pelo Relator, ou na hipótese da suspeição ou impedimento suscitados referirem-se a outro Conselheiro, Auditor ou ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal, serão os autos encaminhados ao Presidente que determinará a autuação do incidente em autos apartados.

Art. 341. Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias: **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

Art. 341. Recebido o incidente, o Presidente decidirá, preliminarmente, sobre a suspensão do curso do processo principal.

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima; **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

II – sobre a suspensão do curso do processo principal. **(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Parágrafo único. **(Revogado pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

Parágrafo único. O incidente será distribuído, por sorteio, a um Relator.

Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017).**

Redação Anterior:

Art. 342. A decisão do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente deve ser referendada pelo Plenário. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).**

Redação Anterior:

Art. 342. A petição poderá ser liminarmente indeferida pelo Relator, em despacho fundamentado, ad referendum do Plenário, se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória, ou firmada por parte ilegítima.



Art. 343. Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Art. 343. O Relator do incidente concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 344. Concluída a instrução, no prazo de quinze dias o Relator fará o relatório e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

Art. 344. Concluída a instrução, o Relator fará o relatório, no prazo de quinze dias, e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário.

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso,



determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Redação Anterior:

Art. 345. Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator ou substituído o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso, para atuar no processo principal, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 346. Da decisão no incidente de suspeição ou impedimento cabe o recurso de agravo.

Seção III

Do Incidente de Conflito de Competência

Art. 347. Haverá conflito de competência quando dois ou mais Relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos Relatores ao Presidente, que determinará a instauração do incidente e procederá ao sorteio do Relator do feito, que será diverso dos envolvidos na controvérsia.

§ 2º O processo ficará suspenso até decisão do incidente.

§ 3º O Relator do incidente oportunizará a manifestação dos envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo comum de cinco dias e, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para decisão do Plenário, que decidirá o conflito.

§ 4º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao Relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.

Seção IV Do Prejulgado

Art. 348. Reconhecida, preliminarmente, a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejulgado Conselheiro, Auditor ou Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Os requisitos de admissibilidade do incidente de prejulgado deverão ser submetidos à audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, quando não for o proponente.

Art. 349. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que propuser o incidente de prejulgado, sendo sorteado, imediatamente após a proposição, outro Conselheiro para relatar a matéria.

Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejulgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O Relator remeterá ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação, no prazo de quinze dias.

Art. 351. O Relator do incidente deverá apresentar seus fundamentos até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

Art. 352. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

§ 1º O julgamento que deliberar sobre o incidente processual solucionará a questão levantada, constituindo prejulgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal.

§ 2º Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.

Art. 353. O prejulgado poderá ser revogado ou reformado sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese, firmar nova interpretação, hipótese em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 354. Somente pela maioria absoluta dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou revogar prejulgado.

§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

Redação Anterior:

§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de decisão normativa, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou.



§ 2º A invocação do prejulgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou.

§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Art. 355. O prejulgado tem caráter exclusivamente normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.

Seção V

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º Autuado, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para emissão do Estudo Técnico de Jurisprudência, na forma do art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 3º Recebido o processo, o Relator submeterá seu voto ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, que deliberará: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

I - pelo não reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que o processo originário terá prosseguimento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficará sobrestada a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019; Republicação de ERRATA por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019).*

§ 4º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, se o Plenário, dissentindo do Relator, reconhecer a divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 5º O Relator encaminhará o incidente ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer no prazo de quinze dias, submetendo a divergência à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 356. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se a matéria de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar.

§ 3º O Relator solicitará a audiência do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de quinze dias, submetendo a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos, salvo se a complexidade da matéria indicar a necessidade de dilação do prazo, que não poderá ultrapassar a quarta sessão ordinária.

§ 4º Dirimida a divergência jurisprudencial pelo Plenário, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento na sessão do colegiado competente.

§ 5º Não reconhecendo a divergência jurisprudencial, o Relator levará seu voto ao Plenário que, se acolhido, terá prosseguimento na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 6º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 7º Da decisão do Plenário sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida à Comissão de Jurisprudência, para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente, prosseguindo-se a apreciação do processo principal e a tramitação daqueles alcançados. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 1º Da decisão do Plenário sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargos de declaração. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quorum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão devolvidos àquele que suscitou a matéria incidental, para apreciação do mérito do processo.

Parágrafo único. Dirimida a questão, os respectivos autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente.



CAPÍTULO IV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 358. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e ou recolher a importância devida;

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

III - notificação, nos demais casos.

Art. 359. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega das comunicações ao destinatário;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.

§ 1º A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Tribunal, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 008, de 14.11.2017, com vigência a partir de 01.01.2018).*

Redação Anterior:

§ 1º A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado.

§ 2º A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando:



I - confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

II - efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, certificando-se nos autos a sua realização, nos termos deste Regimento ou de ato normativo.

§ 3º Quando o responsável ou o interessado não forem localizados no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização, a citação será feita por edital, publicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar.

§ 5º Se comparecer a parte apenas para alegar nulidade da citação, considerar-se-á feita na data da notificação da decisão que decretar a nulidade do procedimento.

§ 6º No caso de adoção de medida cautelar, a comunicação da decisão será efetivada pelo meio mais célere possível dentre os previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 7º Sem prejuízo das disposições previstas neste artigo, as citações, notificações e comunicações de diligência serão publicadas no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 8º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação dos atos processuais, exceto a citação, deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos;

§ 9º Havendo mais de um advogado constituído no processo, a comunicação dos atos processuais poderá ser realizada em nome de qualquer um dos advogados constituídos no processo, quando não houver requerimento prévio e expreso para a realização de publicações em nome de determinado profissional.

Art. 360. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, salvo as exceções previstas em lei.



Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.

CAPÍTULO V DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 362. Os prazos referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação;

II - constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço do responsável ou do interessado;

III - da certificação digital;

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal;

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal;



VI - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável. *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).*

§ 1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário. *(Renumeração dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Parágrafo único. *Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.*

Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 364. Não correm os prazos nos períodos de recesso, salvo nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento.

§ 1º Nos casos deste artigo, os prazos começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente.



§ 2º Também não corre prazo havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

§ 3º Ficam inalterados, durante o recesso, os prazos determinados pela Presidência no exercício da competência prevista no art. 20, inciso XXII, deste Regimento.

Art. 365. As alterações de publicação, incluídas as relativas à citação, notificação e comunicação de diligência, importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.

Parágrafo único. A comunicação de mera correção de inexatidão material ou de resultado de julgamento de recurso interposto por outro interessado não ensejará restituição de prazo.

Art. 366. Decorrido o prazo fixado para a prática de ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do responsável ou do interessado de praticá-lo, acrescê-lo ou alterá-lo, se já praticado.

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.



§ 4º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará e nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 5º Eventual incompetência do Relator não é causa de nulidade dos atos por ele praticados, desde que convalidados pelo colegiado.

Art. 368. A provocação de nulidade feita pelo responsável ou interessado deverá ser alegada na primeira oportunidade em que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 369. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou derivem.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 370. Nos processos em que deva intervir obrigatoriamente, a falta de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal implica em nulidade a partir deste momento.

Parágrafo único. A manifestação posterior do órgão ministerial sana a nulidade do processo caso ocorra antes da decisão do colegiado e haja anuência expressa aos atos praticados previamente ao seu pronunciamento.

Art. 371. O Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

Art. 372. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à



inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Parágrafo único. A citação será nula quando feita sem observância das prescrições contidas na Lei Orgânica do Tribunal ou neste Regimento, podendo a nulidade ser declarada de ofício, ressalvado o comparecimento espontâneo do responsável ou interessado, convalidando os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

II - a interposição de recurso.

III - a interposição de recurso. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

§ 5º. A ocorrência de prescrição não impede o julgamento das contas e a adoção de medidas corretivas visando ao exato cumprimento da lei. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Redação Anterior:

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável: *(Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Art. 375. A identificação da prescrição ainda na fase de instrução, quando inexistente as hipóteses de imputação de débito e a expedição de determinações ao gestor para o exato cumprimento da lei, autoriza a extinção do processo, desde logo, por ausência de justa causa, mediante deliberação do colegiado.



Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos processos com o dever constitucional de julgamento ou apreciação de contas e registro de atos atribuído ao Tribunal.

TÍTULO VI DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e (*Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019*).

Redação Anterior:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator ou do Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII deste Regimento, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal na primeira sessão subsequente, sob pena de perda de eficácia da decisão.

Art. 377. O Tribunal, dentre outras medidas cautelares previstas em sua Lei Orgânica, poderá determinar à autoridade competente:

I - a suspensão de ato ou procedimento administrativo, em quaisquer de suas fases;

II - a suspensão de execução de contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes;

III - a abstenção da prática de ato administrativo, de modo a evitar a ocorrência de lesão ao erário ou ao interesse público;



IV - a adoção de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade.

Parágrafo único. O Tribunal, se não atendido, adotarás as providências previstas no § 1º do art. 208 deste Regimento.

Art. 378. A revogação ou anulação do ato impugnado pela Administração Pública, após a concessão de medida cautelar pelo Tribunal, não prejudica a apreciação de mérito e, se for o caso, a aplicação de sanções ao responsável, quando houver necessidade de se expedir determinação ao exato cumprimento da lei ou quando caracterizada tentativa de fraude à atividade judicante do Tribunal.

Art. 379. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações para o exato cumprimento da lei exaradas pelo Tribunal responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 380. Em qualquer fase processual o Tribunal de Contas, de ofício, poderá rever a decisão proferida cautelarmente, caso não subsistam os seus requisitos autorizadores.

Art. 381. Da decisão que defere ou indefere a medida cautelar caberá agravo.

TÍTULO VII DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 382. O Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados, as sanções constantes de sua Lei Orgânica, na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Estão sujeitos às mesmas sanções previstas neste título, por responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deixarem de dar ciência ao Tribunal.

Art. 383. A sanção será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o ato, na medida de sua participação.

§ 1º O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal do infrator.

§ 2º Nenhuma sanção passará da pessoa do responsável.

Art. 384. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 385. Decorridos trinta dias da data da ciência do responsável, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria-Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal o monitoramento dessas decisões e execuções, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no *caput*, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal.

Art. 386. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa proporcional de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.



Art. 387. Para fins deste Regimento constitui:

I - débito, a imputação resultante de restituição ou ressarcimento do dano causado ao erário; e,

II - multa, a aplicação de sanções pecuniárias de caráter administrativo, decorrentes da prática dos ilícitos previstos em lei, neste Regimento e em outros atos normativos.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*



Redação Anterior:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário: multa no valor compreendido entre três e cem por cento;

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre três e vinte e cinco por cento;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal: multa no valor compreendido entre três e trinta por cento;

VII - reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal: multa no valor compreendido entre vinte e cinco e cinquenta por cento;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre um e dez por cento;

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre meio e quarenta por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação Anterior:

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre dois e dez por cento.

XIII - apresentação de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

XIV - litigância de má-fé: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento. (Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.

§ 2º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo, com base na variação acumulada no período, mediante ato da Presidência do Tribunal.

§ 3º A gradação da multa prevista no *caput* deste artigo se dará em função da reprovabilidade e do potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública. *(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Art. 390. Ficarà sujeito à multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, prevista no art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, o responsável que:

I – deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, ou deixar de enviá-lo ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II – propor lei de diretrizes orçamentárias que não contenha as metas fiscais na forma da lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;



IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Parágrafo único. O Tribunal poderá editar norma sobre a forma de processamento e julgamento da infração administrativa prevista no *caput* deste artigo.

Art. 391. O Tribunal poderá fixar multa diária de até R\$ 1.000,00 (mil reais) nos casos em que o descumprimento de diligência ou de decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 392. O Tribunal, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 134 e 135 da Lei Orgânica do Tribunal e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida.

Art. 393. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na Administração Pública estadual e municipal, por até cinco anos.

Art. 394. O Tribunal poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas em sua Lei Orgânica, as seguintes sanções:



I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, nos termos do inciso II do art. 141 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Aplicadas as sanções previstas neste artigo, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

- I - ser interposto por escrito;
- II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
- III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
- IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
- V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
- VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento (*Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016*).

Art. 396. Poderão interpor recurso:

- I – os responsáveis pelos atos impugnados;
- II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
- III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – for intempestivo;
- V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

- I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.



Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento. (NR) ***Nova redação dada pela Emenda Regimental nº 020, de 14.6.2022.***

Redação Anterior:

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 399. O recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro.

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 400. O recorrente poderá, a qualquer tempo, desistir do recurso, desde que não tenha sido iniciado o julgamento.

Art. 401. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por uma das partes aproveitará a todas, mesmo àquela que tiver sido julgada revel ou não o houver interposto.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o recurso somente aproveita ao responsável solidário no que concerne às circunstâncias objetivas, não se estendendo aos fundamentos de natureza subjetiva.

§ 2º Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:

- I** - trinta dias, nos casos de pedido de reexame e recurso de reconsideração;
- II** - dez dias, nos casos de agravo;
- III** - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.



Art. 403. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração, observado o disposto no § 1º do art. 155 da Lei Orgânica do Tribunal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* aqueles previstos na Lei Complementar nº 46/1994, e do parágrafo único do artigo 13 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 404. O Relator poderá deixar de encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, assegurada sua manifestação oral na sessão de julgamento quando, nos recursos, apresentar ao colegiado proposta de:

- I - não conhecimento;
- II - pedido de concessão de medida cautelar de caráter urgente;

§ 1º Entendendo conveniente, o Ministério Público junto ao Tribunal pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de julgamento, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º No caso da expedição de medidas cautelares, o pedido de vista de que trata o § 1º somente será deferido para exame dos autos em sessão.

§ 3º A manifestação oral do Ministério Público junto ao Tribunal, nas hipóteses tratadas no § 1º, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de quarenta e oito horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos.

CAPÍTULO II DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:



Art. 405. *Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.*

§ 1º Além das hipóteses previstas no *caput*, caberá recurso de reconsideração das deliberações tomadas nos pareceres prévios dos chefes do Poder Executivo.

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo.

§ 4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 4º *Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento à execução das decisões em procedimento apartado.*

Art. 406. Admitido o recurso interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 407. Na apreciação do recurso, reconhecida a boa-fé do responsável ou do interessado e não havendo irregularidade grave nas contas, o Tribunal dará ciência ao recorrente para que, no prazo de trinta dias, recolha a importância devida atualizada monetariamente.

Parágrafo único. Efetuado o recolhimento tempestivo do débito, o Tribunal dará provimento ao recurso e julgará as contas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável.

CAPÍTULO III



DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 408. Caberá pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior

§ 1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame.

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior

§ 2º É cabível a concessão de efeito suspensivo em pedido de reexame em face de parecer em consulta.

§ 3º Se o pedido de reexame versar sobre item específico da decisão recorrida, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 3º Nos casos em que for concedido efeito suspensivo a item específico da decisão, deverá ser dado prosseguimento à execução dos demais itens em processo apartado.

§ 4º Nos processos de consulta, o pedido de reexame será interposto exclusivamente pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 409. Admitido o pedido de reexame interposto pelo responsável ou pelo interessado, o Relator encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.



§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 410. Das decisões do Tribunal que apreciarem, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal praticados pela Administração, nos termos do art. 1º, incisos V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal, caberá pedido de reexame.

§ 1º O pedido de reexame não será distribuído a Conselheiro Substituto que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º O pedido de reexame não será distribuído a Auditor que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Relator do pedido de reexame será definido por processamento eletrônico aleatório, dentre os Conselheiros Substitutos remanescentes, observadas a proporcionalidade e a alternatividade. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Relator do pedido de reexame será definido por sorteio eletrônico, dentre os Auditores remanescentes, observadas a proporcionalidade e a alternatividade.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 da Lei Complementar nº. 621/12.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

CAPÍTULO V DO AGRAVO

Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 415. *Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.*

§ 1º O prazo referido no *caput* será contado da ciência da decisão pelo responsável ou interessado, na forma mais célere possível, dentre as hipóteses previstas no art. 64 da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).**

Redação Anterior:

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada, ressalvada a hipótese de recurso em face de decisão terminativa, nos termos da parte final do art. 256 deste Regimento.

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido, a pedido, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 127 da Lei Orgânica do Tribunal, o efeito suspensivo ao agravo será concedido pelo Presidente.

Art. 417. Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias.

Art. 418. Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

Art. 419. A petição de agravo conterá obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;

II - as razões de reforma da decisão;

III - **(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação anterior

III - cópia da decisão agravada;



- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo agravante, quando houver interveniência de procurador;
- VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

VI - cópia das peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada.

Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.

CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 421. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá pedido de revisão, de natureza jurídica similar à da ação rescisória.

§ 1º O pedido de revisão de competência do Plenário poderá ser apresentado dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Geral das Sessões expedirá certidão de trânsito em julgado da decisão, instante em que ocorrerá para as partes a preclusão de todos os recursos.

§ 3º O pedido de revisão poderá ser apresentado, uma só vez e por escrito:

- I - pelo responsável, interessado ou por seus sucessores;
- II - pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 4º O pedido de revisão fundar-se-á em:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - evidente violação literal de lei;
- III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 5º A falsidade a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, não alegada à época do julgamento dos processos de contas, será demonstrada por decisão definitiva proferida por juízo cível ou criminal, conforme o caso e provada no processo de rescisão, garantindo-se às partes direito de ampla defesa.

§ 6º A insuficiência de prova produzida a que se refere o inciso III do parágrafo 4º deste artigo deverá ter sido suscitada por ocasião da defesa ou do recurso e será demonstrada mediante a apresentação de meios de prova que possam comprovar sua alegação.

§ 7º Considera-se novo, conforme o inciso IV do parágrafo 4º, o documento que já existia e era ignorado ou não pôde ser usado no processo que deu origem à decisão impugnada, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável à parte.

§ 8º O acórdão que julgar procedente o pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 9º Em pedido de revisão, é vedado o reexame de provas já produzidas nos autos.

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos.

§ 11 Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 422. Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

Parágrafo único. No pedido de revisão apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente:

I - a fundamentação de fato e de direito;



- II - as razões de modificação da decisão rescindenda;
- III - a cópia da decisão rescindenda;
- IV - a notificação ou comunicação respectiva;
- V - a procuração outorgada pelo requerente, quando houver interveniência de procurador;
- VI - a cópia das peças essenciais à compreensão da necessidade da reforma da decisão rescindenda.

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Art. 424. Admitida a revisão, o Relator a encaminhará para manifestação da unidade técnica competente.

§ 1º Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito.

§ 2º Após, os autos serão remetidos ao Relator para prolação de voto.

Art. 425. O pedido de revisão tramitará em autos próprios até o trânsito em julgado da sua decisão.

Parágrafo único. Os autos do pedido de revisão, julgado integral ou parcialmente procedente, serão apensados ao processo de prestação ou tomada de contas.

Art. 426. Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couberem, as disposições gerais relativas aos recursos.

TÍTULO IX DAS DELIBERAÇÕES E ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FORMA

Seção I

Da Natureza

Art. 427. As decisões do Tribunal poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental ou adota medida cautelar, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, determina a extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Seção II

Da Forma

Art. 428. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras ou do Relator, serão formalizadas, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal e em atos normativos específicos, em:



I - Emenda Regimental, para alterar o Regimento Interno, suprimindo-lhe, acrescentando-lhe ou modificando-lhe disposições;

II - Resolução, quando se tratar de:

a) normas relativas à estrutura organizacional, competência, atribuições e funcionamento do Tribunal e de suas unidades;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma;

III - Instrução Normativa, quando se tratar de:

a) instruções gerais ou especiais relativas ao controle externo;

b) fixação de critérios e orientações gerais;

c) outras matérias que envolvam pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

IV - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;

V - Decisão Plenária, quando se tratar de: *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

a) aprovação e alteração do plano anual de controle externo; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 016, de 8.12.2020).*

Redação Anterior:

a) aprovação e alteração do plano anual de fiscalização;

b) aprovação do plano anual de ações educacionais;

c) aprovação de projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

d) aprovação da proposta orçamentária do Tribunal;

e) deliberação sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:



e) *deliberação sobre a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;*

- f) aprovação do calendário anual do Tribunal;
- g) aprovação do plano estratégico de gestão;
- h) indicação do Relator das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;
- i) definição dos critérios de aferição populacional e orçamentária dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, de que tratam os parágrafos primeiros dos artigos 9º e 16 deste Regimento;
- j) deliberação sobre matéria regimental ou normativa, salvo outra forma específica disposta neste Regimento ou em ato normativo;
- k) outras matérias que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.

VI - Decisão Plenária Administrativa, quando se tratar de: *(Inciso acrescido pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

- a) aprovação de proposta de acordo de cooperação e instrumento congêneres, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;
- b) decisão sobre procedimentos de desempenho relativos ao estágio probatório;
- c) *(Revogado pela Emenda Regimental nº 007, de 29.11.2016).*

Redação anterior

c) fixação da distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal;

- d) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.

VII - Parecer em Consulta, quando se tratar de resposta ao mérito da consulta; *(Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

VIII - Parecer Prévio, quando se tratar de: *(Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

- a) contas prestadas anualmente pelo Governador;
- b) contas prestadas anualmente pelos Prefeitos;
- c) julgamento de recurso cabível, nas hipóteses das alíneas anteriores deste inciso.

IX - Acórdão, quando se tratar de: *(Renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

- a) decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação de contas anual e tomada de contas;
- b) decisão definitiva ou terminativa em processo concernente à fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial;
- c) decisão em recurso interposto contra decisão prolatada pelo Tribunal;
- d) decisão prolatada em pedido de revisão;
- e) incidente de inconstitucionalidade e de uniformização de jurisprudência;
- f) aprovação de enunciado de súmula de jurisprudência e prejudgado do Tribunal;
- g) decisão prolatada em conflito de competência;
- h) decisão prolatada em exceção de suspeição ou impedimento;
- i) qualquer outro assunto que implique em deliberação específica de competência do Tribunal não previsto sob outra forma, inclusive as deliberações homologatórias.
- j) decisão, de qualquer natureza, de que resulte sanção. *(Alínea acrescida pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)*

X - Decisão, quando se tratar de: *(Inciso renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015).*

- a) apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;
- b) conversão de julgamento em diligência;
- c) *(Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação anterior

- c) *conversão do processo em tomada de contas especial;*
- d) determinação de fiscalização;
- e) determinação de arquivamento de processo ou documento;
- f) questões de simples deferimento;
- g) medida cautelar ou homologação desta;
- h) outras questões não enquadradas nas hipóteses dos incisos anteriores.

XI - Decisão Monocrática, quando a lei ou este Regimento autorizar o Relator ou o Presidente a decidir a questão. (*Inciso renumerado pela Emenda Regimental nº 004, de 24.2.2015*).

Art. 429. São partes essenciais das deliberações definitivas ou terminativas do Tribunal, de que trata o artigo anterior:

I - o relatório, do qual constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - a fundamentação que analisar as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo que resolver o mérito do processo;

IV - as ressalvas, quando feitas pelos votantes.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste artigo às decisões preliminares ou interlocutórias.

Art. 430. As notas taquigráficas, bem como registros de áudio e vídeo, poderão subsidiar a elaboração das deliberações do Tribunal pela unidade competente.

Art. 431. Os atos do Plenário ou das Câmaras, quanto às assinaturas, obedecerão ao seguinte:

I - depois de lidos, as Emendas Regimentais, as Resoluções, as Instruções Normativas, as Decisões Normativas, os Pareceres e os Acórdãos serão assinados pelo Presidente, pelos demais Conselheiros e pelo membro do Ministério Público junto ao Tribunal, presentes à sessão da apreciação e/ou do julgamento;

II - os termos de notificações e os ofícios, pelos quais se fazem cumprir as determinações plenárias, serão assinados pelo Presidente;

III - as Decisões serão assinadas pelo Presidente do colegiado.

§ 1º No caso do inciso I, ficam dispensados da assinatura os Conselheiros que tiverem a ausência justificada na sessão de leitura.

§ 2º A leitura dos acórdãos e pareceres dar-se-á até a segunda sessão seguinte ao seu recebimento pelo Relator ou prolator do voto vencedor.



§ 3º O membro do Ministério Público junto ao Tribunal assinará após a expressão “Fui presente”.

Art. 432. As Emendas Regimentais, as Resoluções, as Instruções Normativas, as Decisões Normativas e demais atos normativos serão numerados pela Secretaria Geral das Sessões em sequências numéricas distintas, acrescidas do ano de sua aprovação.

Art. 433. Os Acórdãos, Pareceres em Consulta e Pareceres Prévios serão numerados pela secretaria do colegiado em sequências numéricas distintas e em séries anuais, acrescidas do ano de sua aprovação.

Art. 434. As Emendas Regimentais, as Resoluções, as Instruções Normativas, as Decisões Normativas e os Pareceres em Consulta serão publicados na íntegra no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal, exceto a folha de autógrafos.

Art. 435. As deliberações do Plenário e das Câmaras, ou do Relator, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal serão disponibilizados, na íntegra, para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 436. O Acórdão e o Parecer Prévio deverão ser precedidos de ementa e conterão, além do relatório:

I - a epígrafe, que conterá a indicação do colegiado que proferiu a decisão ou deliberação, o número, o assunto, o número do processo principal e seus apensos ou anexos, a indicação do órgão ou entidade jurisdicionada, a identificação do responsável ou interessado, a identificação do advogado constituído nos autos e seu respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o exercício ou período a que se referir, quando for o caso;



II - a fundamentação e a parte dispositiva, que conterà a indicação da conclusão de mérito e o conteúdo da proposta de deliberação.

III - a proposta de voto ou o voto vencedor e, no todo ou em parte, os vencidos, bem como o voto de desempate, quando houver;

IV - o registro dos impedimentos e das suspeições;

V - a proclamação do resultado por unanimidade ou por maioria de votos;

VI - a data da sessão em que foi concluída a decisão ou deliberação;

VII - o prazo para recolhimento da importância a que o interessado foi condenado a pagar, quando lhe for desfavorável a decisão, ou para interpor recurso, se ainda cabível.

Art. 437. As ementas e os enunciados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaborados pelo prolator do voto vencedor.

(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).

Redação Anterior:

Art. 437. As ementas, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaboradas pela secretaria do colegiado seguindo orientação do Relator ou do prolator do voto vencedor, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 438. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser alterado mediante aprovação de projeto de Emenda Regimental, pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 439. A apresentação de projeto concernente a Resolução e a Instrução Normativa é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:



Art. 439. *A apresentação de projeto concernente a Resolução, a Instrução Normativa e a enunciado de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros.*

§ 1º A apresentação de projeto de lei ou de Emenda Regimental é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros efetivos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 1º *A apresentação de projeto concernente a Emenda Regimental é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros efetivos.*

§ 2º A apresentação de projeto concernente a Decisão Normativa e Decisão Plenária é de iniciativa de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º *A apresentação de projeto concernente a Decisão Normativa é de iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Art. 440. O projeto de ato normativo ou de alteração da Lei Orgânica do Tribunal, com a respectiva justificativa, deverá ser encaminhado por protocolo interno ao GAP que promoverá sua autuação e ciência aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 440. *O projeto, com a respectiva justificativa, será encaminhado pelo Presidente aos demais Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.*

Parágrafo único. Na hipótese de projeto de Decisão Plenária, a ciência deverá ser dada com antecedência mínima de 1 dia útil à realização da sessão, dispensando-se o procedimento previsto nos artigos 441 e 442, sendo permitida a apresentação de emendas até a fase de discussão. *(Parágrafo único acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Art. 441. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas ao Presidente, em até quinze dias após o recebimento da cópia do projeto. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 441. Os Conselheiros, os Auditores e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas ao Presidente, em até quinze dias após o recebimento da cópia do projeto.

Art. 442. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o Presidente terá vinte dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como aduzir as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 442. A Emenda, de acordo com a sua natureza, será classificada em:

I - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

I - supressiva, quando excluir artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

II - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

II - aditiva, quando acrescentar artigo, parágrafo, inciso ou alínea ao projeto;

III - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

III - modificativa, quando alterar dispositivo do projeto;

IV - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

IV - substitutiva, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente.

§ 1º - (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput do artigo anterior, o Presidente terá vinte dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como aduzir as razões pelas



quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

Redação Anterior:

§ 2º O Presidente deverá encaminhar aos Conselheiros, aos Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de setenta e duas horas à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.

Parágrafo único. O Presidente deverá encaminhar aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 2 dias úteis à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado. **(Parágrafo incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Art. 443. A matéria será discutida e votada em sessão única, ordinária ou extraordinária.

§ 1º Durante os trabalhos não haverá adiamento por pedido de vista.

§ 2º A matéria após aprovada em sessão não poderá ser objeto de reexame.

Art. 444. Aprovado o projeto, a Secretaria Geral das Sessões dará a redação final e o remeterá à publicação. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

Art. 444. Aprovado o projeto, o Presidente dará a redação final e o submeterá ao Plenário no prazo de três dias úteis, que, após aprovação em sessão única, lavrará o respectivo ato e o remeterá à publicação.

§ 1º (Revogado pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Redação anterior

§ 1º Será dispensada a votação da redação final se aprovado o projeto originário sem emendas, ou o substitutivo integralmente.

Parágrafo único. Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:



§ 2º Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.

TÍTULO X
DA JURISPRUDÊNCIA
CAPÍTULO I
DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA
(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).

Redação anterior:

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 445. Compete ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS: *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

I - superintender e coordenar os serviços de sistematização e divulgação, ao público interno e externo, da jurisprudência do Tribunal, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, divulgação e o acompanhamento de tendências jurisprudenciais e julgados do Tribunal;

II - apresentar, nos projetos de súmula bem como nas propostas de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula de jurisprudência do Tribunal, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico Subsidiário à Súmula”, que conterà a análise da existência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberações acerca da matéria, sugerindo eventual redação dos enunciados de súmula a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Relator;

III - apresentar, nos processos de consulta e nos incidentes de prejudgado e de uniformização de jurisprudência, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico de Jurisprudência”, que conterà a análise da existência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de súmulas de jurisprudência, prejudgados ou deliberações sobre o tema;

IV - apresentar, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico de Jurisprudência”, que conterà a análise dos posicionamentos sobre determinada matéria na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de outros Tribunais de Contas ou de Tribunais Judiciais, a partir de solicitação apresentada pelo Presidente do Tribunal ou por Conselheiro;

V - levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciais que interessem ao Tribunal;

VI - ao verificar que o Plenário ou as Câmaras têm proferido reiteradas e convergentes decisões sobre determinada matéria, poderá apresentar “Estudo Técnico de Jurisprudência” propondo ao Presidente do Tribunal que a matéria seja compendiada em súmula de jurisprudência;

VII – acompanhar a tramitação de processos judiciais relevantes de tribunais superiores, informando ao Presidente possível inovação de entendimento que possa repercutir no exercício do controle externo; *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Parágrafo único. A Secretaria Geral de Controle Externo, quando demandada pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, elaborará em tempo hábil conforme delineado em cada caso concreto, relatório técnico sobre matérias específicas, podendo, espontaneamente, apresentar ao Presidente do Tribunal, estudos e propostas referentes à consolidação de julgados ou atualização dos enunciados de súmula.

VIII – verificada a existência de fato jurídico superveniente que possa alterar entendimento de parecer em consulta vigente, submeter ao Presidente “Estudo Técnico de Jurisprudência” propondo sua revogação total ou parcial; *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

IX - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal. *(Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

Redação Anterior:

VII - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.

Redação anterior:

Art. 445. *Fica instituída no âmbito do Tribunal a Comissão de Jurisprudência, à qual compete:*

I - superintender os serviços de sistematização e divulgação da jurisprudência predominante do Tribunal, sugerindo medidas que facilitem a pesquisa de julgados ou processos;

II - preparar as propostas de prejulgados e de enunciados e verbetes das súmulas de jurisprudência do Tribunal, a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Presidente;

III - numerar os prejulgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejulgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão;

IV - identificar decisões conflitantes ou em desajuste do Plenário e das Câmaras;

V - levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciários que interessem ao Tribunal;

VI - desenvolver outras atribuições definidas em regulamento.

VII - propor ao Plenário que seja compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal sobre determinada matéria.

§ 1º *A Comissão de Jurisprudência encaminhará ao Plenário, semestralmente, relatório de suas atividades.*

§ 2º *A composição e o funcionamento da Comissão de Jurisprudência serão regulamentados em ato normativo próprio.*

CAPÍTULO II

DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 446. *A súmula de jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos adotados reiteradamente pelo Plenário ou pelas Câmaras, ao deliberar sobre matérias de suas respectivas competências.*

§ 1º *São necessárias, pelo menos, cinco decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 1º *São necessárias, pelo menos, três decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.*

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por cinco vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por três vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros.

Art. 447. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

Art. 447. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

Art. 447. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, revogado ou restabelecido nas súmulas de jurisprudência, mediante aprovação do Plenário, por, no mínimo, cinco membros efetivos. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 1º Qualquer enunciado poderá ser aprovado, alterado, revisto, revogado ou restabelecido nas súmulas de jurisprudência, mediante aprovação do Plenário, por, no mínimo, cinco Conselheiros efetivos, inclusive o voto do Presidente. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 1º A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos

Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 2º A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Redação anterior:

§ 2º O Relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, revogação ou restabelecimento será definido por sorteio.

§ 3º O Presidente do Tribunal, ao receber o projeto de súmula ou proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, determinará sua autuação e o sorteio de relatoria, no prazo de quinze dias, dentre os Conselheiros efetivos, excluindo-se do sorteio o Presidente e aquele que eventualmente apresentar o projeto ou a proposta; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 4º O projeto de enunciado de súmula e a proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula deverão, obrigatoriamente, ser instruídos com as justificativas fáticas e jurídicas bem como indicar expressamente os dispositivos legais pertinentes e os julgados em que se fundamentam; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 5º O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade do projeto de enunciado de súmula ou da proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, previstos no parágrafo anterior, como condição para o seguimento do feito; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

§ 6º Não caberá recurso da decisão monocrática que negar seguimento ao projeto ou proposta, que deverá ser ratificada pelo Plenário. Porém, a não admissibilidade não impede a apresentação de novo projeto ou proposta que trate da

mesma matéria desde que sanada a deficiência; **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).**

§ 7º Admitido o projeto ou a proposta, o processo será remetido ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do artigo 445, inciso II, deste Regimento Interno; **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).**

§ 8º O Relator encaminhará cópia do projeto ou da proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias, a contar da data da remessa das cópias pelo Relator, que deverá ser certificada nos autos. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).**

Redação Anterior:

§ 8º O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias. **(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).**

Redação Anterior:

§ 8º O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).**

§ 9º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Relator elaborará proposta de voto, que deverá necessariamente conter a exposição de motivos pelos quais incorpora ou rejeita eventuais emendas apresentadas, submetendo o processo à apreciação do Plenário no prazo de quinze dias. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).**

§ 10º Iniciada a discussão do projeto ou proposta, não caberá adiamento ou pedido de vista. **(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).**

§ 11 Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecorrível. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Redação Anterior:

§ 11º *Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecorrível. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014).*

Art. 448. Na organização gradativa da súmula será adotada numeração de referência para os enunciados, em sequência, devendo constar a citação dos dispositivos legais pertinentes e dos julgados em que se fundamentou a decisão.

Parágrafo único. Ficarão com nota de revogação os números dos enunciados revogados, mantido o mesmo número naqueles que forem modificados, com a ressalva correspondente.

Art. 449. A súmula e suas alterações serão publicadas no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 450. A referência à súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal, a indicação de julgados no mesmo sentido.

Art. 451. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal.

TÍTULO XI

DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

Art. 452. As decisões do Tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a Administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.

Art. 453. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares, constituir-se-á em certificado de aprovação da prestação ou tomada de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalvas, o certificado de que trata o *caput* conterà, quando for o caso, as determinações para que o responsável, ou quem lhe houver sucedido, promova a correção das impropriedades e faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 454. Nos processos que resultem em imputação de débito, aplicação de multa e outras sanções, o acórdão, devidamente publicado, constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de trinta dias, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II - título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo estipulado.

III - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas respectivamente no arts. 139, 140 e 141, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal.

IV - fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da medida cautelar de arresto, prevista no art. 125, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos.

Art. 455. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado do Espírito Santo para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

§ 1º Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

§ 2º Em se tratando de imputação de débito, o termo inicial da correção monetária e da incidência de juros de mora será a data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos.

Art. 456. A comunicação das irregularidades apuradas no curso da fiscalização aos demais órgãos de controle independe do trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Art. 456-A. O valor das multas impostas pelo Tribunal com fundamento nos incisos I, II, III e X do art. 389 e no art. 390 deste Regimento será recolhido aos cofres do Ente lesado e, nos demais casos, ao Estado. *(Artigo incluído pela Emenda Regimental nº 023, de 14.6.2023).*

Art. 457. O valor do débito imputado pelo Tribunal será recolhido:

I - ao Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual;

II - ao Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

III - às entidades da Administração indireta e suas subsidiárias, quando se tratar de recursos oriundos de seu orçamento;

IV - às empresas públicas e sociedades de economia mista, quanto titulares dos recursos;

V - à entidade concedente, quando se tratar de recursos repassados mediante convênio ou outro instrumento congêneres.



Art. 458. O responsável será notificado para efetuar e comprovar o pagamento das dívidas decorrentes de imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

§ 1º O pedido de parcelamento será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada.

§ 2º O Relator poderá, de ofício, propor que seja objeto da deliberação a prévia autorização para o exercício da faculdade prevista no *caput*;

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Relator o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o *caput*, para deliberação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 009, de 20.12.2017)*

Redação Anterior:

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal deverá submeter ao Vice-Presidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o *caput*, para deliberação. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Redação Anterior:

§ 3º Compete ao Presidente decidir sobre pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o *caput*.

§ 4º Verificada a hipótese prevista no *caput*, incidirão, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 5º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 6º Se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente do seu débito.

Art. 460. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável, após audiência do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 1º O pagamento integral do débito, após o trânsito em julgado, não importa modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, observado o disposto no art. 407 deste Regimento.

§ 2º Caso já tenha sido encaminhada a documentação para cobrança executiva, a comunicação do pagamento da dívida será enviada ao órgão executor.

Art. 461. Quando o devedor não comprovar o recolhimento do débito ou da multa no prazo previsto no art. 454, inciso I, deste Regimento, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público;

IV - determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança exceder o valor do prejuízo, continuando o devedor, nesse caso, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, o Presidente remeterá os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, que encaminhará aos órgãos competentes para a execução judicial ou cumprimento da decisão, cópia da decisão condenatória, demonstrativo do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais e outros documentos considerados necessários.

Art. 462. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento do débito ou da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do art. 463, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

Parágrafo único. O cadastro de inadimplentes de que trata este artigo será regulamentado em ato normativo próprio.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

§ 1º Para fins de acompanhamento das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas decorrentes de decisões do Tribunal, compete ao Ministério Público junto ao Tribunal manter controle atualizado, o qual deverá conter os seguintes dados:

- I** - nome completo do executado, com números da Carteira de Identidade e do CPF e endereço residencial e comercial completo, e endereço eletrônico, se houver;
- II** - número do processo e da decisão que imputou débito ao executado;
- III** - síntese da decisão;
- IV** - data de publicação da decisão no órgão de imprensa oficial do Tribunal;
- V** - data do trânsito em julgado da decisão;
- VI** - número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Fazendas Estadual ou Municipal;
- VII** - valor do débito inscrito em dívida ativa;
- VIII** - fase atualizada da execução do débito a cada ano;
- IX** - fase atualizada de eventual procedimento adotado no Ministério Público Estadual a cada ano.

Art. 464. Se as providências determinadas pelo Tribunal quanto ao ressarcimento de valores aos cofres públicos não forem cumpridas, o Ministério Público Estadual deverá ser notificado do fato, cabendo ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento das medidas adotadas.

Art. 465. A título de racionalização administrativa e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento de processo, sem o

cancelamento do débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, observado o valor de alçada fixado em ato normativo.

§ 1º O valor do débito será inscrito no cadastro de inadimplentes do Tribunal.

§ 2º Os processos serão desarquivados para encaminhamento à cobrança judicial quando o somatório dos débitos do devedor, atualizados e acrescidos de juros na forma prevista neste Regimento, ultrapassar a quantia referida no *caput* deste artigo.

Art. 466. A Secretaria Geral de Controle Externo manterá registro atualizado e individualizado das determinações, recomendações e ressalvas das decisões exaradas, para fins do exercício do controle externo.

Art. 467. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990, o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, em se tratando de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo e/ou, nos demais casos, houverem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos processos onde houver o dever constitucional de julgamento pelo Tribunal e desde que transitados em julgado e ainda, em se tratando de processos cujo julgamento esteja a cargo do Poder Legislativo, àqueles em que a rejeição tenha sido previamente comunicada. *(Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).*

§ 2º A Secretaria Geral das Sessões deverá organizar, divulgar em meio eletrônico de acesso público e manter permanentemente atualizado cadastro dos responsáveis com as contas julgadas irregulares ou com deliberação pela rejeição.

Redação Anterior:

Art. 467. *Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90, o Tribunal, até a data prevista pela legislação eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições, ou quando solicitado, enviará à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição ou julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições.*

§ 1º *Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida.*

Art. 468. Constarão obrigatoriamente da relação de que trata o art. 467 os seguintes dados:

- I - identificação do responsável, com nome e CPF;
- II - deliberações atinentes à condenação, inclusive em grau de recurso, bem como o número do processo no Tribunal;
- III - data em que a condenação transitou em julgado.

Art. 469. Aplicadas as sanções previstas nos arts. 139, 140 e 141 da sua Lei Orgânica, o Tribunal notificará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias, sem prejuízo de representar ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A Secretaria Geral das Sessões manterá cadastro específico e atualizado das sanções previstas no *caput* deste artigo, observadas as prescrições legais a respeito, e divulgará em meio eletrônico de acesso público.

Art. 470. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.



Art. 471. Ao verificar a existência de indícios de crime de ação penal pública, em processos que lhe forem submetidos, o Tribunal deverá remeter ao Ministério Público Estadual, cópias dos documentos necessários à instauração de processo criminal.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 472. O Tribunal poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas de todo o país, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da Administração Pública objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora, ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 473. As competências das Câmaras ficam prorrogadas ao Plenário até que sejam efetivamente instaladas.

§ 1º O Plenário funcionará às terças e quintas-feiras até a instalação das Câmaras.

§ 2º A presidência de Câmara será exercida por Conselheiro titular com o mínimo de noventa dias de exercício no Tribunal.

§ 3º Enquanto não efetivamente instaladas as Câmaras, o prazo para devolução de processo com pedido de vista previsto no §1º do art. 82 deste Regimento será de duas sessões ordinárias, admitida uma única prorrogação, a critério do colegiado, por igual período.

Art. 474. As normas de atuação, os objetivos, a competência e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Tribunal serão definidos por ato normativo próprio.

Art. 475. Ato normativo específico disciplinará a remessa, a utilização e a guarda das declarações de rendimentos e de bens de que trata o art. 1º, § 4º, deste Regimento.

Art. 476. As informações pertinentes aos processos autuados no Tribunal serão registradas em sistema informatizado, de modo a resguardar a confiabilidade dos dados, observados critérios de padronização previamente estabelecidos em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Antes do julgamento e/ou apreciação do Plenário ou das Câmaras, as instruções técnicas deverão trazer um cabeçalho com a inscrição “processo não julgado”.

Art. 477. O Tribunal utilizará meios informatizados para divulgar suas instruções normativas, resoluções, portarias, pautas e atas de sessões, tramitação de processos, dentre outros atos e expedientes de interesse público.

Art. 478. O Tribunal poderá constituir processo exclusivamente em meio eletrônico para desempenho das atribuições de controle externo relativas à fiscalização, apreciação e julgamento das matérias de sua competência, sem tramitação em meio físico.

Parágrafo único. O processo eletrônico poderá ser adotado para o exercício da função administrativa.

Art. 479. Das decisões do Presidente caberá recurso nominado ao Plenário, no prazo de quinze dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, sendo facultado àquele apresentar contrarrazões, em igual prazo.

§ 1º O recurso de que trata o caput poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Relator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar em prejuízo de difícil reparação. (*Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020*).



§ 2º O recurso de que trata este artigo tem cabimento residual e não se aplica a situações reguladas pela Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a outros casos com recursos próprios previstos em legislação específica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

§ 3º Não são cabíveis, em matéria administrativa interna do Tribunal, os recursos e a revisão de que tratam os artigos 405 a 426 deste Regimento. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 012, de 26.5.2020).*

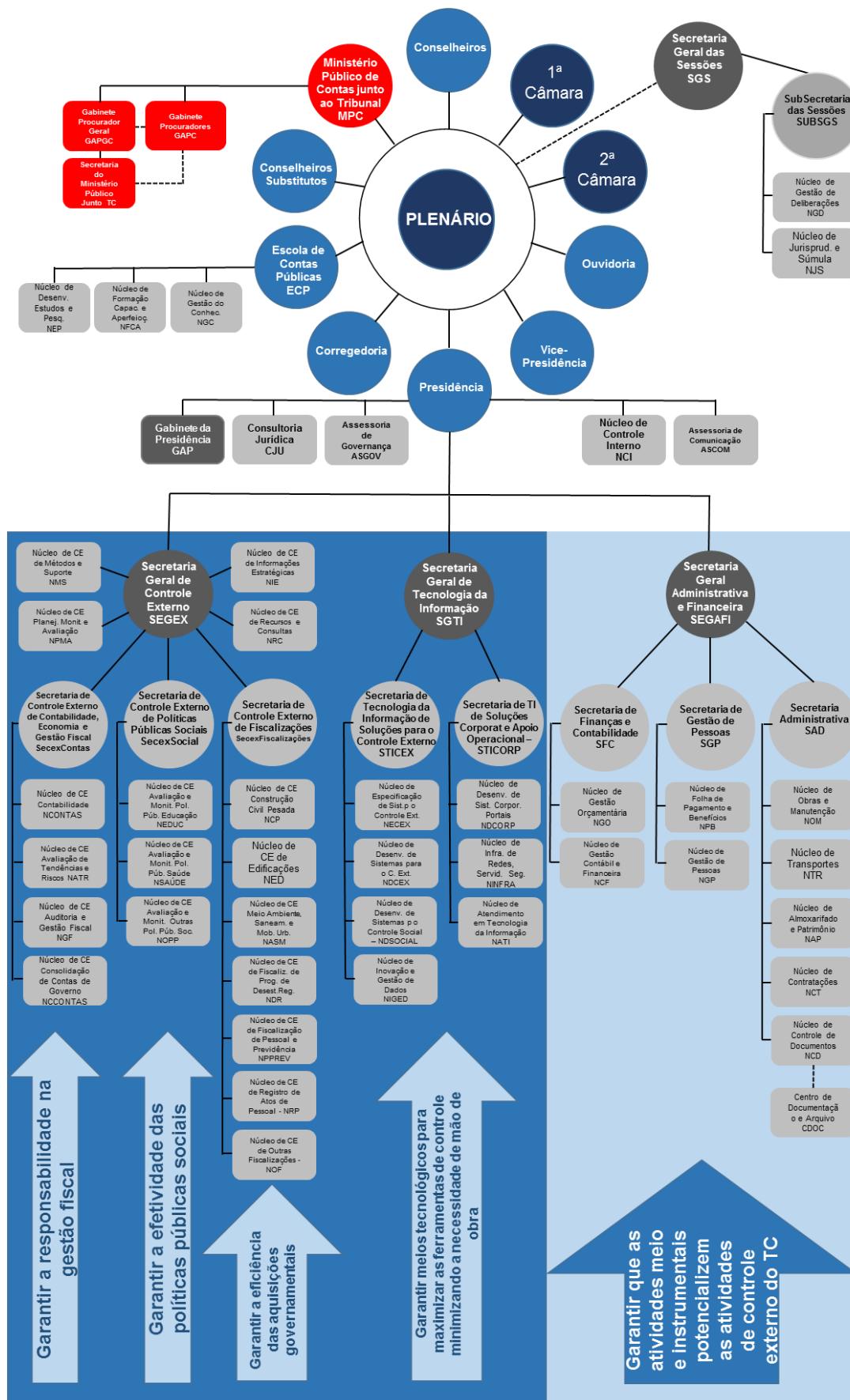
Art. 480. Ficam instituídos o “Colar do Mérito da Corte de Contas Manuel Moreira Camargo” e a “Medalha de Honra ao Mérito Senithes Gomes Morais” a personalidades que tenham prestado, respectivamente, relevantes serviços ao Tribunal de Contas e ao Estado do Espírito Santo, conforme regulamentação em ato normativo.

Art. 481. Nos processos com trânsito em julgado até a publicação desta Resolução o responsável ou interessado que quitar integralmente o débito ou multa, no prazo de até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Resolução, saneará o processo, se não houver sido observado dolo ou má-fé.

Art. 482. As disposições regulamentares e normativas atualmente em vigor que sejam compatíveis com este Regimento continuarão produzindo efeitos até nova regulamentação da matéria.

ANEXO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO *(Alterado pela Emenda Regimental nº 011, de 18.12.2019 – DOEL-TCEES 19.12.2019 – Edição nº 1517).*

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

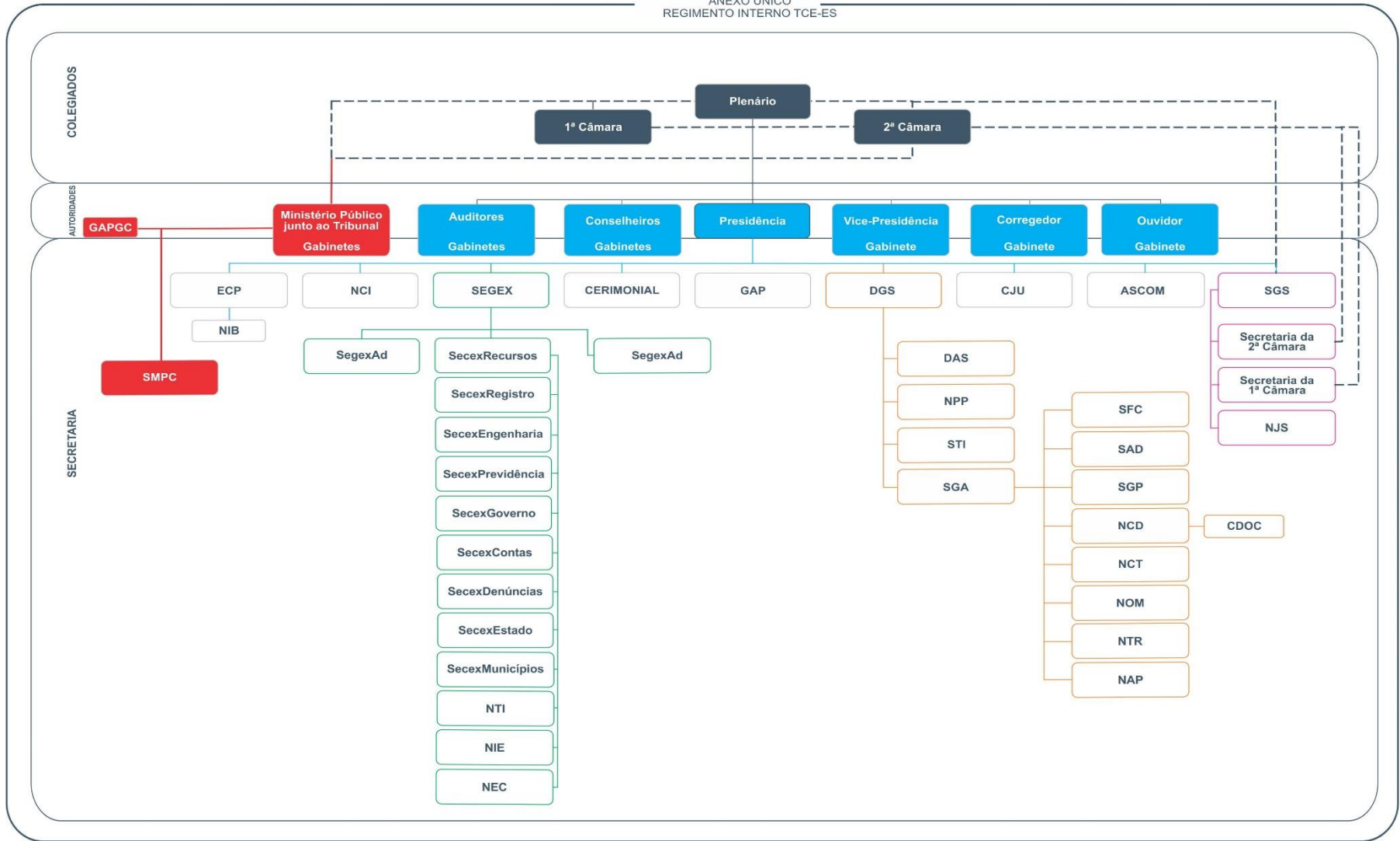




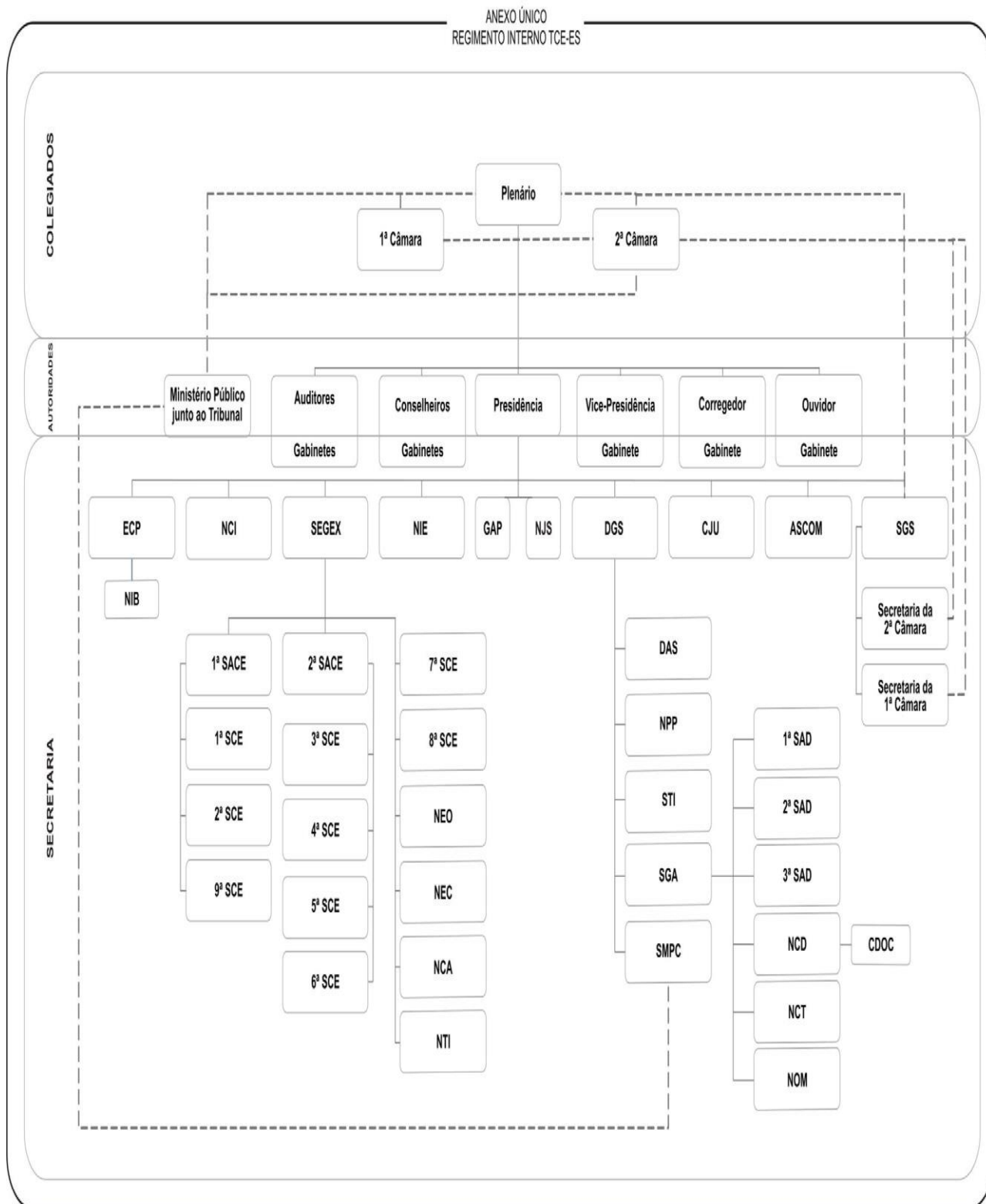
ANEXO ÚNICO da Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016.

TCE ES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

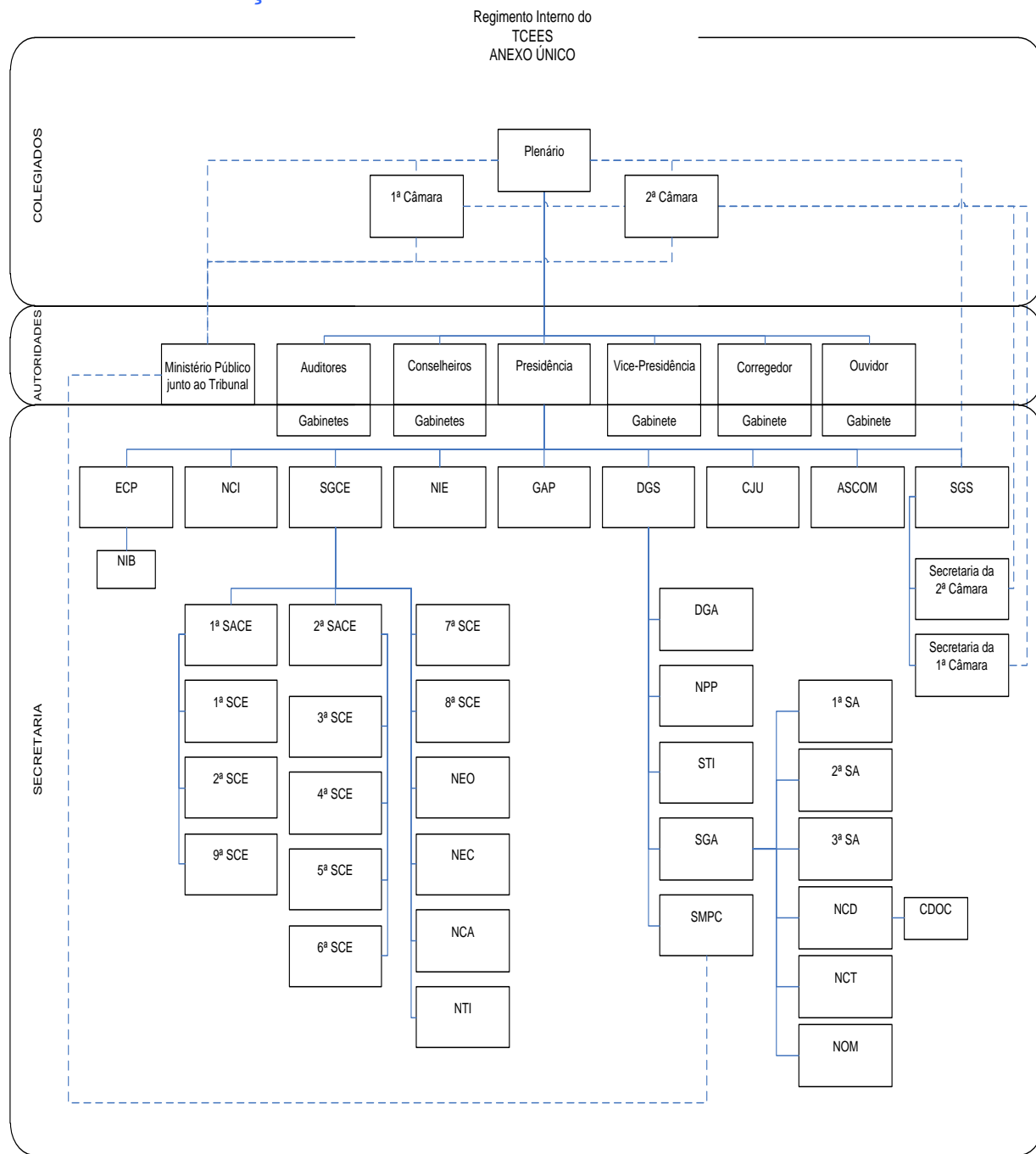
ANEXO ÚNICO
REGIMENTO INTERNO TCE-ES



Redação Anterior: ANEXO ÚNICO da Emenda Regimental nº 003, de 7.10.2014.



Redação Anterior:



Anexo único: **(Anexo único retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).**

- Onde se lê: “SGCE” > - Leia-se: “**SEGEX**”
- Onde se lê: “DGA” > - Leia-se: “**DAS**”

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 001, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

DOE 29.8.2013, Municipalidades

Altera, acresce e retifica a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 27 de agosto de 2013, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

.....

I – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, a qual compete assessorar as atividades da Diretoria Geral de Secretaria; e substituir, em caso de impedimento, afastamento legal ou ausência eventual, as atribuições da Diretoria Geral de Secretaria;.”

“Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção.”

“Art. 258. Se dois ou mais processos se referirem à matéria conexa serão distribuídos, por prevenção, a um só Relator.”

“Art. 269. Poderá ser concedida vista ou fornecida cópia dos autos somente após o chamamento das partes ao processo.”

“Art. 277. O apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente da conexão ou continência, observará as disposições específicas do Código de Processo Civil.

§ 1º O apensamento definitivo dos processos poderá se efetivar quando ocorrer a conexão ou continência, a fim de evitar decisões conflitantes, observado o princípio da segurança jurídica.

§ 2º O apensamento provisório é a junção temporária de um processo a outro, por conveniência para a instrução ou em razão de dificuldades técnicas ou operacionais, com a finalidade de conferir uniformidade de tratamento a matéria.”

“Art. 288.

§ 3º O Relator, ou seu sucessor, permanece vinculado ao processo até o trânsito em julgado, exceto nos recursos que ensejem distribuição a novo Relator.”

Art. 307.....

“§ 5º Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão de mérito, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento.

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.”

“Art. 310. A instrução da unidade técnica será conclusiva, pela extinção do processo, na hipótese de:”

Art. 2º Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os seguintes dispositivos:

“Art. 86.

§ 6º O Conselheiro que primeiro proferir o voto vencedor contrário ao do relator deverá fundamentá-lo por escrito e procederá a sua leitura na sessão seguinte, durante a fase aludida no inciso IV, do art. 73, deste Regimento.”

“Art. 101.

§ 5º O nome do denunciado constará da pauta somente após a determinação de citação.”

“Art. 310.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de medidas cautelares incidentais.”

“Art. 362.

VI - da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, quando houver mais de um responsável.”

Art. 3º. Ficam retificados os dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a seguir enumerados:

Art. 20, inciso VI:

- Onde se lê: “**VI** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;”,
- Leia-se: “**VI** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;”.

Art. 45, inciso I, alínea “b”:

- Onde se lê: “**b)** Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;”
- Leia-se: “**b)** Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;”

Art. 47:

- Onde se lê: “**Art. 47.** A Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE à qual compete...;”
- Leia-se: “**Art. 47.** A Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX à qual compete...;”

Art. 310, §1º:

- Onde se lê: “**§ 1º** Não ocorrendo quaisquer dos casos **previsto** nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação.”
- Leia-se: “**§ 1º** Não ocorrendo quaisquer dos casos **previstos** nos incisos I ou II, será elaborada instrução técnica inicial, de forma excepcional, na hipótese de haver outras irregularidades flagrantes não suscitadas na representação.”

Art. 319, §1º:

- Onde se lê: “**§ 1º** A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:”
- Leia-se: “**Parágrafo único.** A instrução técnica conclusiva conterà, necessariamente:”

Anexo único:

- Onde se lê: “SGCE”
- Leia-se: “SEGEX”

- Onde se lê: “DGA”
- Leia-se: “DAS”

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Vice-Presidente



DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Corregedor

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

Fui presente:

LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

DOE 20.12.2013, p. 28, Municipalidades
DOEL-TCEES 20.12.2013 – Edição nº 77, p.01

Altera a redação do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2013, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11. Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam as funções de Presidente, de Vice-Presidente e de Corregedor.”

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Corregedor



RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Ouvidor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral



EMENDA REGIMENTAL TC Nº 003, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014.

DOEL-TCEES 8.10.2014, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74, “a” c/c art. 75, ambos da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 07 de outubro de 2014, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. O artigo 45, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido da seguinte alínea:

“**Art. 45.**

III -

g) Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS.”.

Art. 2º. O artigo 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 48.**

VI - Núcleo de Jurisprudência e Súmula - ao qual compete as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno.”.

Art. 3º. Fica revogado o § 4º do artigo 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e o seu § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235.

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo, que o remeterá ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com subsequente remessa do processo à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.”.

Art. 4º. O artigo 350, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Uma vez admitido pelo Plenário, o incidente de prejudgado será processado em autos apartados e encaminhado ao Relator, que poderá determinar a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento, e, após, à unidade técnica competente para manifestação, no prazo de quinze dias.”.

Art. 5º. O artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 354

§ 3º Compete à Secretaria Geral das Sessões numerar os prejudgados em sequência bem como fazer as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou o prejudgado e mencionar, inclusive, o respectivo número do acórdão.”.

Art. 6º. Os §§ 2º e 8º, do artigo 356 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 356.

§ 2º Admitido o incidente de uniformização pelo Relator, ficam sobrestados o julgamento do processo principal e a tramitação daqueles que versarem sobre matéria similar, podendo ser determinada a remessa do processo ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no art. 445, inciso III, deste Regimento.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.”.

Art. 7º. O artigo 439, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 439. A apresentação de projeto concernente a Resolução e a Instrução Normativa é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros.”.

Art. 8º. O Capítulo I, do Título X e o artigo 445, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO X

.....

.....

CAPÍTULO I

DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura ac http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64

Art. 445. Compete ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS:

I - superintender e coordenar os serviços de sistematização e divulgação, ao público interno e externo, da jurisprudência do Tribunal, planejando, promovendo ou sugerindo sistemas e medidas que facilitem a pesquisa, divulgação e o acompanhamento de tendências jurisprudenciais e julgados do Tribunal;

II - apresentar, nos projetos de súmula bem como nas propostas de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula de jurisprudência do Tribunal, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico Subsidiário à Súmula”, que conterà a análise da existência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de deliberações acerca da matéria, sugerindo eventual redação dos enunciados de súmula a serem submetidos ao Plenário, por intermédio do Relator;

III - apresentar, nos processos de consulta e nos incidentes de prejulgado e de uniformização de jurisprudência, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico de Jurisprudência”, que conterà a análise da existência, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acerca de súmulas de jurisprudência, prejulgados ou deliberações sobre o tema;

IV - apresentar, no prazo de quinze dias, “Estudo Técnico de Jurisprudência”, que conterà a análise dos posicionamentos sobre determinada matéria na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de outros Tribunais de Contas ou de Tribunais Judiciais, a partir de solicitação apresentada pelo Presidente do Tribunal ou por Conselheiro;

V - levantar e sistematizar decisões de Tribunais de Contas ou Judiciais que interessem ao Tribunal;

VI - ao verificar que o Plenário ou as Câmaras têm proferido reiteradas e convergentes decisões sobre determinada matéria, poderá apresentar “Estudo Técnico de Jurisprudência”

propondo ao Presidente do Tribunal que a matéria seja compendiada em súmula de jurisprudência;

VII - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria Geral de Controle Externo, quando demandada pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, elaborará em tempo hábil conforme delineado em cada caso concreto, relatório técnico sobre matérias específicas, podendo, espontaneamente, apresentar ao Presidente do Tribunal, estudos e propostas referentes à consolidação de julgados ou atualização dos enunciados de súmula.”.

Art. 9º. Os §§ 1º e 2º, do artigo 446 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 446.

§ 1º São necessárias, pelo menos, cinco decisões do Plenário no mesmo sentido, mediante aprovação de, no mínimo, quatro de seus membros, em cada uma, para que se possa constituir súmula de jurisprudência.

§ 2º As decisões das Câmaras adotadas, pelo menos, por cinco vezes, sobre a mesma matéria, serão submetidas ao Plenário e constituirão súmula de jurisprudência se forem ratificadas por, no mínimo, quatro membros.”.

Art. 10. O artigo 447, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação, bem como fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 447. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 1º Qualquer enunciado poderá ser aprovado, alterado, revisto, revogado ou restabelecido nas súmulas de jurisprudência, mediante aprovação do Plenário, por, no mínimo, cinco Conselheiros efetivos, inclusive o voto do Presidente.

§ 2º A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas.

§ 3º O Presidente do Tribunal, ao receber o projeto de súmula ou proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, determinará sua autuação e o sorteio de relatoria, no prazo de quinze dias, dentre os Conselheiros efetivos, excluindo-se do sorteio o Presidente e aquele que eventualmente apresentar o projeto ou a proposta;

§ 4º O projeto de enunciado de súmula e a proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula deverão, obrigatoriamente, ser instruídos com as justificativas fáticas e jurídicas bem como indicar expressamente os dispositivos legais pertinentes e os julgados em que se fundamentam;

§ 5º O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade do projeto de enunciado de súmula ou da proposta de alteração, revisão, revogação ou restabelecimento de súmula, previstos no parágrafo anterior, como condição para o seguimento do feito;

§ 6º Não caberá recurso da decisão monocrática que negar seguimento ao projeto ou proposta, que deverá ser ratificada pelo Plenário. Porém, a não admissibilidade não impede a apresentação de novo projeto ou proposta que trate da mesma matéria desde que sanada a deficiência;

§ 7º Admitido o projeto ou a proposta, o processo será remetido ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do artigo 445, inciso II, deste Regimento Interno;

§ 8º O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias.

§ 9º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Relator elaborará proposta de voto, que deverá necessariamente conter a exposição de motivos pelos quais incorpora ou rejeita eventuais emendas apresentadas, submetendo o processo à apreciação do Plenário no prazo de quinze dias.

§ 10º Iniciada a discussão do projeto ou proposta, não caberá adiamento ou pedido de vista.

§ 11º Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecurável.”.

Art. 11. O anexo único do Regimento Interno passa vigorar na forma do anexo único desta Emenda Regimental.

Art. 12. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2014.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente



RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

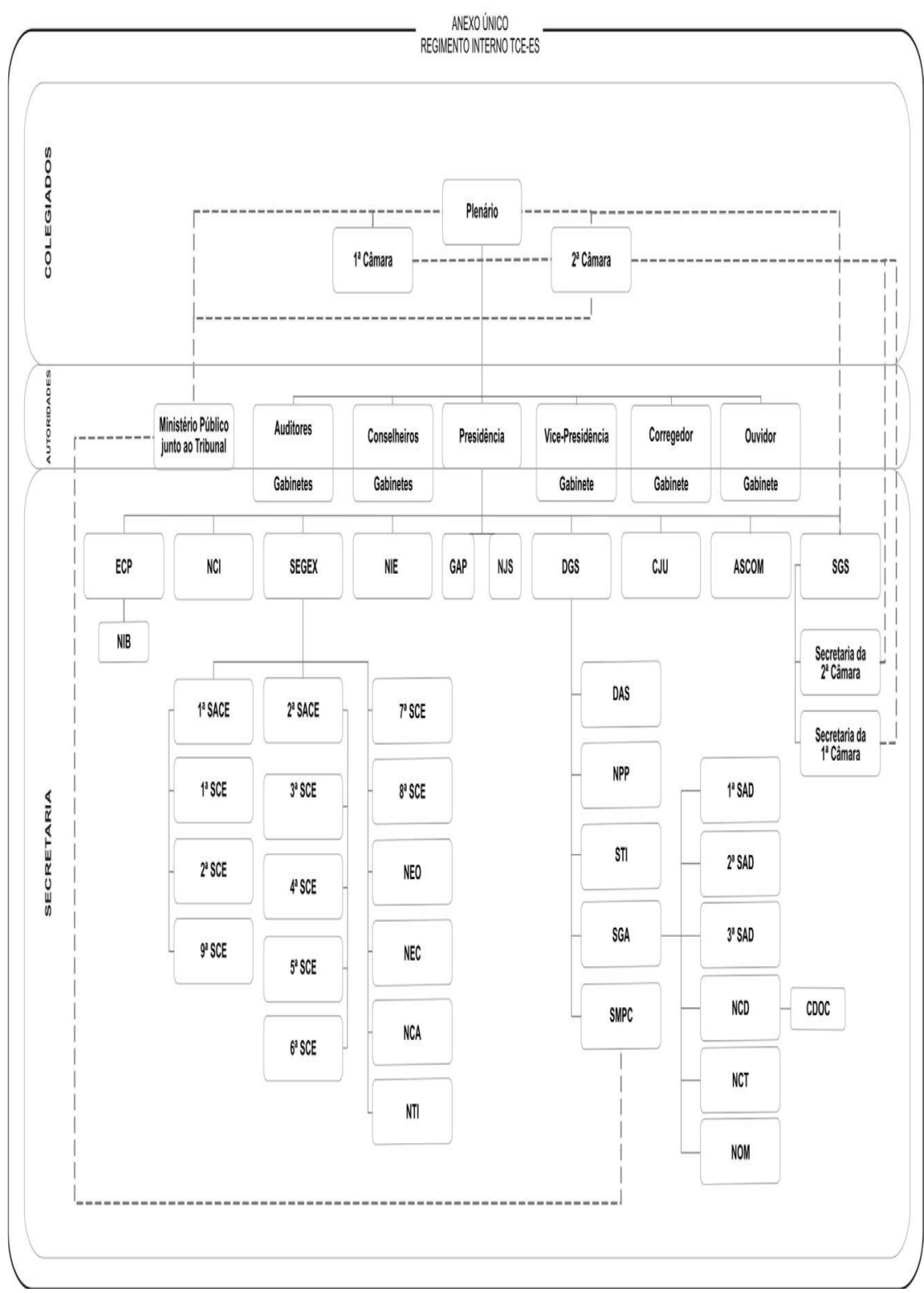
Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição.

TCEES TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EMENDA REGIMENTAL TC Nº 004, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015.

DOEL-TCEES 26.2.2015, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74, “a” c/c art. 75, ambos da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 24 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo 3º e alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária.

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras.”

Art. 2º. O parágrafo 1º do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º.....



§ 1º As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV deste artigo observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, conforme disposto em Decisão Plenária.”

Art. 3º. O artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 93.** As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com início da Primeira Câmara às quatorze horas, com previsão de término às 17 horas, e da Segunda Câmara às nove horas, com previsão de término às 12 horas, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado.”

Art. 4º. O parágrafo 1º do artigo 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 354.**

§ 1º Os prejulgados serão numerados e estabelecidos por meio de acórdão, com publicação no órgão oficial e no sítio eletrônico do Tribunal, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou.”

Art. 5º. Fica alterado o artigo 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acrescentando-lhe dois incisos, com a redação abaixo, mantendo-se e reenumerando-se os demais:

“**Art. 428.**

V - Decisão Plenária, quando se tratar de:

aprovação e alteração do plano anual de fiscalização;

aprovação do plano anual de ações educacionais;

c) aprovação de projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da remuneração dos seus servidores;

d) aprovação da proposta orçamentária do Tribunal;

e) deliberação sobre a lista tríplice dos Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;

f) aprovação do calendário anual do Tribunal;

g) aprovação do plano estratégico de gestão;

h) indicação do Relator das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado;

i) definição dos critérios de aferição populacional e orçamentária dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas deste Tribunal, de que tratam os parágrafos primeiros dos artigos 9º e 16 deste Regimento;

j) deliberação sobre matéria regimental ou normativa, salvo outra forma específica disposta neste Regimento ou em ato normativo;

k) outras matérias que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.

VI - Decisão Plenária Administrativa, quando se tratar de:

a) aprovação de proposta de acordo de cooperação e instrumento congêneres, nas situações em que houver transferência de recursos financeiros;

- b) decisão sobre procedimentos de desempenho relativos ao estágio probatório;
- c) fixação da distribuição dos órgãos e entidades jurisdicionados entre as unidades técnicas da Secretaria Geral do Tribunal;
- d) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Plenário, devam revestir-se dessa forma.”

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

Fui presente:



HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral em substituição

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 005, DE 28 DE ABRIL DE 2015.**DOEL-TCEES 29.4.2015, p. 1**

Altera a redação de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74, “a” c/c art. 75, ambos da Constituição Estadual e pelo art. 2º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 28 de abril de 2015, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. O artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. As Câmaras reúnem-se em sessões ordinárias às quartas-feiras, com horário de início e previsão de término fixado por meio de Decisão Plenária, podendo haver intervalo, a critério do Presidente do Colegiado.”

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2015.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor



JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas



EMENDA REGIMENTAL TC nº 06, de 29 de MARÇO de 2016.

DOEL-TCEES 30.3.2016 - Edição nº 0000, p. 1

Republicação: DOEL-TCEES 13.4.2016 - Edição nº 629, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 29 de março de 2016, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. Os incisos XIII e XIV do artigo 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

XIII - deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;”

Art. 2º. Fica acrescido o § 5º ao artigo 10 do Regimento Interno do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, se necessário, indicará Conselheiro ou Conselheiro Substituto para participar de sessão de Câmara da qual não faça parte para fins de composição de quórum, por solicitação do Presidente do colegiado.”



Art. 3º. O artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.** Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras, nesta ordem, os Conselheiros mais antigos no cargo que não exerçam função administrativa.”

Art. 4º. O inciso III do artigo 16 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.**.....

.....

III - deliberar sobre os agravos e embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;”

Art. 5º. O § 1º do artigo 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**.....

.....

§ 1º As atribuições constantes dos incisos X, XI, XXI, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente, que responderá solidariamente.”

Art. 6º. Fica acrescido o artigo 38-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 38-A.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas tem a seguinte estrutura:

- I – Gabinete do Procurador-Geral do Ministério-Público junto ao Tribunal – GAPGC;
- II – Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;
- III – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.



Parágrafo único. A Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal está subordinada hierarquicamente à Procuradoria-Geral e tem por finalidade prestar apoio administrativo ao Procurador-Geral e aos Procuradores de Contas. ”

Art. 7º. A alínea a, do inciso II, do artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.**
.....
II –
.....
Secretaria Geral Administrativa – SGA.”

Art. 8º. As alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.**.....
.....
IV – (...)
a) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual competem a realização das atividades operacionais de execução orçamentária, financeira e contábil e o acompanhamento e avaliação do plano plurianual e dos orçamentos anuais do Tribunal;
b) Secretaria Administrativa – SAD, à qual competem a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal e a coordenação de processos de aquisição de materiais e serviços;
c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete a realização das atividades de administração dos recursos humanos;”

Art. 9º. Fica acrescida a alínea “h” ao inciso III e a alínea “d” ao inciso V do artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 45.**
.....

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura ac
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64



III - (...)

h) Cerimonial.(...)

V – (...)

d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.”.

Art. 10. Ficam acrescidas as alíneas “g”, “h” e o “parágrafo único” ao inciso IV do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 46**.....

.....

IV – (...)

g) Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota;

h) Núcleo de Almojarifado e Patrimônio – NAP, ao qual competem as atividades de supervisão e controle do patrimônio e gerenciamento, supervisão e controle do almojarifado.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas neste artigo.”

Art. 11. O artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47**.....

.....

I - Duas Secretarias Adjuntas de Controle Externo - SegexAd, às quais compete apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento, sistemáticos, das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

II - Secretaria de Controle Externo de Recursos - SecexRecursos, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução de processos de consultas formuladas pelos jurisdicionados, dos recursos interpostos contra deliberações proferidas pelo Tribunal, pedido de revisão, incidente de prejudgado, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;

III - Secretaria de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - SecexRegistro, à qual compete a execução das atividades operacionais de exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, revisão de proventos, no âmbito do Estado e dos Municípios;

IV - Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - SecexEngenharia, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras e serviços de engenharia e desestatização, no âmbito do Estado e dos Municípios;

V - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete, no âmbito do Estado e dos Municípios, a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;

b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;

c) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

VI - Secretaria de Controle Externo de Macroavaliação Governamental - SecexGoverno, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da Administração Pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

b) fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relativas ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

c) realização de análises sistêmicas e econômicas na sua área de atuação;

VII - Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, à qual compete a execução das atividades operacionais de:

a) acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes, no âmbito dos Municípios, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais;

b) exame e instrução de processos de tomadas e prestações de contas, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Executivo estadual consolidado, ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado e aos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social;

VIII - Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações - SecexDenúncias, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo, no âmbito do Estado e dos Municípios, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado e aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação;

IX - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado - SecexEstado, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito do Estado, ressalvados aqueles referentes ao Poder Legislativo estadual, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;

X - Secretaria de Controle Externo de Fiscalização dos Municípios - SecexMunicípios, à qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de fiscalização, inclusive os convertidos em tomadas de contas especiais, no âmbito dos Municípios, ressalvados aqueles relacionados às temáticas de obras e serviços de engenharia, desestatização, previdência, pessoal e tecnologia da informação e comunicação e aqueles decorrentes do recebimento de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e solicitações do Poder Legislativo;

XI - Núcleo de Tecnologia da Informação - NTI, ao qual compete a execução das atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações, relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do Estado e dos Municípios;

XII - Núcleo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete o planejamento, a coordenação e a execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio com os demais órgãos de controle nacional e internacional realizados pelo Tribunal ou que deles participe, e exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;

XIII – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ao qual compete a elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas nos processos de contas e fiscalização dos órgãos que compõem os Poderes Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e nos dos órgãos e entidades estaduais ou municipais que envolvam valores superiores a 5 (cinco) milhões de reais, bem como nos processos de contas anuais das entidades que tenham orçamento superior a 300 (trezentos) milhões de reais no exercício anterior.

§ 1º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Segex, esta definirá a unidade encarregada da atividade, definindo também sobre a eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.

§ 2º. A Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.

§ 3º. As unidades integrantes da estrutura da Segex, ao tramitarem processos de controle externo destinados aos gabinetes, deverão encaminhá-los diretamente, à exceção do NEC, que o fará por intermédio da Segex.

§ 4º. As Instruções Técnicas Conclusivas deverão ser elaboradas por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores, exceto em processos sujeitos a registro pelo Tribunal.”

Art. 12. Fica acrescido o inciso VII ao artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Art. 48

.....

VII – Cerimonial – ao qual compete planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas; assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes; manter o “mailing list” constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal; expedir mensagens de congratulações,



cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente; receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal; assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos; cumprir as determinações da Presidência, que fica autorizada a regulamentar em ato próprio estas competências;”

Art. 13. Fica acrescido ao artigo 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.**.....

.....

§ 1º Vinculam-se à Secretaria Geral das Sessões as Secretarias da 1ª e da 2ª Câmaras, às quais competem secretariar as sessões dos respectivos colegiados, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao funcionamento dos referidos órgãos.

§ 2º O Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, ao qual competem as atribuições previstas no artigo 445 deste Regimento Interno, exerce suas atividades sob a supervisão da Secretaria Geral das Sessões.”

Art. 14. O inciso I do artigo 63 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 63.**.....

.....

I - apreciação das contas do Governador e recursos dela decorrentes;”

Art. 15. Os incisos III, IV, VI e VII do artigo 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 73.**

.....

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura ac
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64

III – comunicações e proposições da Presidência e as deliberações delas decorrentes, sorteio de processos e inclusão de processos em pauta com base no artigo 101 e parágrafos deste Regimento;

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Auditores, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos;

(...)

VI - julgamento e apreciação dos processos constantes da pauta;

VII - leitura de acórdãos e pareceres não unânimes.

Art. 16. Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Art. 80.....

.....

§ 1º Da discussão poderá participar qualquer membro do colegiado, incluindo o representante do Ministério Público de Contas, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, com direito a réplica de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Os prazos mencionados no parágrafo anterior serão dobrados por ocasião da apreciação das contas do Governador do Estado.”

Art. 17. Fica acrescentado o § 8º ao artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 82.

.....

§ 8º Os prazos indicados nos §§ 1º e 2º poderão, a critério do colegiado, ser contados em dobro, caso considere que a matéria sob análise é especialmente complexa ou relevante.”

Art. 18. Fica acrescentado o § 1º ao artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

“Art. 91.....

.....

§ 1º Caso a sessão do Plenário se estenda até as dezoito horas, o Presidente poderá encerrá-la logo após a relatoria do processo que estiver em discussão, devendo a sessão seguinte retomar a pauta do ponto em que estava, sem prejuízo da pauta subsequente.”

Art. 19. O caput do artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100** As listas destinadas à constituição de pautas serão elaboradas sob a responsabilidade dos Relatores e entregues na secretaria do respectivo colegiado, com antecedência mínima de doze dias úteis da sessão ordinária e de dois dias úteis da sessão extraordinária em que será apreciada a matéria.

Art. 20. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 100 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 100**.....

.....

Parágrafo único. Os Relatores poderão disponibilizar seus votos aos demais Conselheiros do colegiado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas com antecedência mínima de 48 horas em relação ao horário de início previsto da sessão respectiva, excetuados aqueles referentes aos processos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 101, aqueles que não indiquem divergência e aqueles que não possuam requerimento de sustentação oral.”

Art. 21. O caput do artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** As pautas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e disponibilizadas em seu sítio eletrônico, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data da realização da sessão, no caso de sessões ordinárias e especiais, e de vinte e quatro horas, no caso de sessões extraordinárias.”

Art. 22. Fica acrescido o § 6º ao artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....

§ 6º O Plenário poderá deliberar por decidir acerca de processos em que não haja indício de irregularidade apontado relacionando-os em listas, desde que não haja divergência de entendimentos entre área técnica, Ministério Público junto ao Tribunal e Relator.”

Art. 23. O caput do artigo 178 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida à Câmara ou ao Plenário, que decidirá.”

Art. 24. Fica acrescido ao artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 256......

.....

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente, observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal, excetuados os embargos de declaração e o agravo, observado o § 2º do artigo 415 deste Regimento.

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por sorteio, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor.”

Art. 25. Fica acrescido ao artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o § 3º:

“Art. 260.....

.....
§ 3º O sorteio realizado para redistribuição de processos em virtude de afastamento temporário ou definitivo de Conselheiro Substituto será aproveitado para processos distribuídos anteriormente que pertençam à relatoria do membro afastado.”

Art. 26. Fica acrescido ao artigo 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 265. As partes e os interessados poderão pedir vista ou cópia de peça do processo, mediante solicitação dirigida ao Relator, segundo os procedimentos previstos nesta seção.

§ 1º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou de seu substituto, e não havendo delegação de competência na forma do artigo 266, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 2º Os pedidos de cópias de processos encerrados serão decididos pelo Vice-Presidente.”

Art. 27. O caput do artigo 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, acrescido dos parágrafos 1º a 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. O pedido fundamentado de vista ou de cópia de documento ou processo, fora das hipóteses previstas no artigo anterior ou no § 2º do artigo 268, deve ser feito por escrito ao Relator.

§ 1º O Relator poderá, por ato próprio, delegar competência ao chefe de seu gabinete para autorização de pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo pedido neste artigo.

§ 2º Na ausência ou afastamento legal do Relator ou do seu substituto, e não havendo delegação de competência, caberá ao Presidente decidir sobre os pedidos previstos no caput.

§ 3º O pedido de cópia ou vista de denúncia, nos termos deste artigo, somente será admitido após o julgamento.”



Art. 28. O parágrafo único do artigo 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 267.

.....

Parágrafo único. O processo não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, hipótese em que os requerentes deverão ser acompanhados por servidor.”

Art. 29. O caput e o parágrafo 2º do artigo 268 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. O requerente arcará com os custos das cópias ou deverá apresentar comprovante de recolhimento da importância correspondente ao seu ressarcimento para o recebimento das cópias solicitadas, nos termos regulados em ato normativo da Presidência do Tribunal.

§ 2º Deverá ser fornecida vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório.”

Art. 30. Ficam acrescidos ao artigo 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os parágrafos 1º a 3º, com a seguinte redação:

“Art. 269.....

.....

§ 1º Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos previstos no § 2º do artigo 268.

§ 2º O relator poderá delimitar o acesso da parte, procurador e advogado aos elementos de prova relacionados a diligências ou outros procedimentos investigativos ou de instrução técnica em andamento, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso.

§ 3º Nas hipóteses de denúncia, deve ser observado o disposto no artigo 180.”



Art. 31. Fica acrescido o § 4º ao artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 288

.....

§ 4º Após o trânsito em julgado, caberá ao Vice-Presidente relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.”

Art. 32. Ficam acrescidos ao art. 313 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o inciso V e o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 313

.....

V - indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame.

§ 3º Caberá à chefia da unidade técnica verificar o cumprimento do inciso V deste artigo, podendo em sua manifestação suprir a falta de indicação do entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras.”

Art. 33. Ficam acrescidos ao art. 321 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo os parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 321.....

.....

§ 1º Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal, para a realização de diligências.

§ 2º Encerrada a instrução, somente será admitida a juntada de documentos na forma do artigo 61 da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 328 deste regimento.

§ 3º Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal será o último a ser ouvido antes da deliberação, exceto quando esta ocorrer imediatamente após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo, neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas.

§ 4º Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a última manifestação, antes da deliberação, caberá a outro procurador que não o recorrente. ”

Art. 34. O caput e o § 6º do artigo 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 327.** No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório e antes da leitura do voto, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta.

§ 6º Havendo requerimento de sustentação oral e não comparecendo o interessado, o processo permanecerá em pauta para julgamento ou apreciação na sessão subsequente.”

Art. 35. Fica acrescido o § 11 ao artigo 327 do Regimento Interno do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 327**.....
.....

§ 11 Por ocasião da sustentação oral, com o aval do interessado ou de seu advogado, poderá o Relator deixar de realizar a leitura do relatório, se tiver ocorrido sua distribuição prévia.”

Art. 36. O caput do artigo 328 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Por ocasião da sustentação oral, as partes poderão juntar documento novo.

§ 1º Considera-se documento novo aquele preexistente, mas ignorado ou inacessível ou, ainda, aquele que, mesmo produzido após a defesa, contribua para a verdade material.

§ 2º Requerida a apresentação de documento novo por ocasião da sustentação oral, caberá ao Relator a verificação do atendimento ao parágrafo anterior como condição de juntada aos autos, podendo adiar o julgamento do processo ou determinar o cumprimento de diligências que entender pertinentes.”

Art. 37. Fica acrescido o § 8º ao artigo 329 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 329.
.....

§ 8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese.”

Art. 38. Fica acrescido o § 3º ao artigo 333 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 333......
.....

§ 3º Ao Ministério Público junto ao Tribunal será oportunizado que se manifeste também por escrito, antes da deliberação do Plenário.”

Art. 39. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340......
.....

§ 1º O Relator, mediante despacho, no prazo de cinco dias, deverá:

I - reconhecer, de plano, a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o Processo será encaminhado ao Presidente para redistribuição, nos termos do art. 261 deste Regimento, ou;

II – não reconhecer a sua suspeição ou impedimento, hipótese em que a petição será encaminhada ao Presidente do Tribunal que imediatamente determinará a autuação do incidente em autos apartados e a sua distribuição por sorteio entre os demais Conselheiros.

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Auditor, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será definida por sorteio e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados.”

Art. 40. O artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 341.** Em qualquer hipótese, o Relator do incidente decidirá no prazo de cinco dias:

I - sobre a admissibilidade do incidente, em especial se for impertinente, inepto, protelatório ou suscitado por parte ilegítima;

II – sobre a suspensão do curso do processo principal.”

Art. 41. O artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 342.** A decisão do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente deve ser referendada pelo Plenário.”

Art. 42. O artigo 343 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 343.** Na hipótese prevista no § 2º do artigo 340, admitido o incidente, o Relator concederá o prazo de cinco dias para a manifestação do suscitado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput com ou sem a manifestação do suscitado, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação no prazo de cinco dias.”

Art. 43. O artigo 344 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 344.** Concluída a instrução, no prazo de quinze dias o Relator fará o relatório e determinará a inclusão do incidente na pauta de julgamento do Plenário.”

Art. 44. O artigo 345 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 345.** Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Auditor, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

Parágrafo único. Reconhecida a suspeição ou o impedimento de servidor do Tribunal, eventual instrução produzida pelo suspeito ou impedido deverá ser desentranhada e substituída no processo, seguindo a instrução na forma Regimental.”

Art. 45. Fica acrescido o § 5º ao artigo 411 do Regimento Interno do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 411**.....

.....

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica.”



Art. 46. O § 2º do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 427.....

.....

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.”

Art. 47. O § 3º do artigo 459 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.....

.....

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal deverá submeter ao Vice-Presidente o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o *caput*, para deliberação.”

Art. 48. Fica autorizado o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, a executar as atividades operacionais de elaboração de Instruções Técnicas Conclusivas nos processos cuja última Instrução Técnica Inicial tenha sido elaborada até 31 de dezembro de 2015.

Art. 49. Ficam revogados as alíneas e e g do inciso III do artigo 45, os incisos V e VI do artigo 48, o artigo 133, o parágrafo 3º do artigo 340, e o parágrafo único do artigo 341, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 50. O organograma do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica atualizado de acordo com o anexo único desta Emenda.

Art. 51. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões, 12 de abril de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

JOSÉ ANTONIO ALMEIDA PIMENTEL

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 13.4.2016



EMENDA REGIMENTAL TC Nº 07, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

DOEL-TCEES 30.11.2016 - Edição nº 779, p. 3

Errata: DOEL-TCEES 2.12.2016 - Edição nº 781, p. 9 Onde se lê: Art. 15, alínea “e”

Leia-se: Art. 15, alínea “c”

Altera, revoga, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75 parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74 alínea “a” c/c o art. 75 da Constituição Estadual e pelo art. 2º inciso I c/c o art. 194 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro de 2016, nos termos do art. 438 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 1º. O *caput* do artigo 298 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. Os prazos para que as unidades do Tribunal se manifestem nos casos de sua competência será definido em Resolução, salvo disposição expressa em contrário deste Regimento.”

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 395 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades.....
.....

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura acesse o link: <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.”

Art. 3º. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 423 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 423. O pedido de revisão conterà obrigatoriamente.....
.....

Parágrafo único. O pedido de revisão será encaminhado à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.”

Art. 4º. O artigo 58 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O recesso do Tribunal será definido anualmente pelo Plenário, conforme calendário anual aprovado até a última sessão ordinária de dezembro do ano anterior.”

Art. 5º. Fica alterada a redação do inciso I e acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252. A composição dos grupos não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I – criação, fusão, incorporação, cisão, desestatização, desmembramento ou extinção;

II – impedimento ou suspeição do Relator.

§ 1º. Nos casos de fusão ou incorporação de unidades jurisdicionadas, o relator será definido por sorteio, dentre os relatores das unidades envolvidas.

§ 2º. Havendo alteração de vinculação organizacional ou sistêmica de unidades jurisdicionadas, permanecem os relatores a elas afetos, de acordo com o sorteio previsto no artigo 251, ainda que, a mudança implique em deslocamento para outro grupo de jurisdicionado. Nos demais casos, mantém-se a relatoria do grupo a que pertence a unidade principal.”

Art. 6º. Ficam alteradas a redação da Sessão III do Sumário e do artigo 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“SUMÁRIO.....

.....
 TÍTULO IV – DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO.....

.....
 Seção III – Da Prestação de Contas Mensal.....

.....
 Art. 151. Os órgãos e entidades de que tratam o art. 150, com vistas a subsidiar o exame das contas e o exercício do controle e da fiscalização, deverão encaminhar mensalmente ao Tribunal as suas informações relativas aos registros analíticos de gestão e da execução orçamentária, financeira e patrimonial, e só por decisão deste poderão ser dispensadas dessa responsabilidade.”

Art. 7º. A alínea “d” do inciso IV do artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A Diretoria Geral de Secretaria – DGS, à qual compete gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal, gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de



cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal, é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas.....

IV – Secretaria Geral Administrativa – SGA, à qual compete planejar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas do Tribunal, gerir e acompanhar os contratos, diretamente ou por intermédio das unidades administrativas subordinadas, dispondo da seguinte estrutura.....

d) Núcleo de Controle de Documentos – NCD, responsável pela coordenação das atividades de triagem, protocolização, distribuição, autuação, juntada, apensação, desapensação, desentranhamento, registro da tramitação e da saída de documentos e de processos, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, bem como a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal, constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos do Tribunal;”

Art. 8º. O artigo 256 *caput* e seu § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 256. Os recursos e o pedido de revisão não serão relatados por Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, ou por Auditor que tenha apresentado proposta de voto, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo.

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos ao Relator do grupo de processos imediatamente subsequente,



observada a competência fixada por ocasião da autuação do expediente recursal e a competência originária dos Conselheiros e Auditores, excetuados os embargos de declaração e o agravo.”

Art. 9º. O artigo 415 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415. Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.....
.....

§ 2º O agravo será dirigido ao Relator do processo no qual a decisão é impugnada.”

Art. 10. Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261. Em caso de impedimento ou suspeição, o Presidente sorteará o Relator entre os demais Conselheiros.

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo deverá redistribuído ao Auditor substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito.”

Art. 11. Fica acrescida a alínea “c” ao inciso VII do artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 35. Compete ao Auditor.....
.....VII -
relatar, com proposta de voto, os processos.....
.....

c) de análise da legalidade dos editais de admissão de pessoal, na forma da

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura ac
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64



alínea “a” deste inciso.”

Art. 12. Fica acrescido o § 6º ao artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249. A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será realizada automaticamente, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, e obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio.....
.....

§ 6º A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital.”

Art. 13. O artigo 143 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 143.** O Tribunal, para o exercício de sua competência, exigirá o rol dos responsáveis e suas alterações, nos termos disciplinados em ato normativo específico.”

Art. 14. Fica acrescido o inciso XXXVIII ao artigo 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, compete.....
.....

XXXVIII - Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente,

Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter:

- a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;
- b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG.”

Art. 15. Ficam revogados o inciso XXXII do artigo 9º, o inciso XXIX do artigo 20, a alínea “c” do inciso VI do artigo 428, (...), assim como a Portaria Normativa nº 41, de 23 de julho de 2013. *(Errata de alteração da numeração da alínea. Onde se lê: Art. 15, Alínea “e”, Leia-se: Art. 15, alínea “c”).*

Redação Anterior:

Art. 15. Ficam revogados o inciso XXXII do artigo 9º, o inciso XXIX do artigo 20, a alínea “e” do inciso VI do artigo 428, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 143, os artigos 144, 145 e 146, o parágrafo único do artigo 298 e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 299, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim como a Portaria Normativa nº 41, de 23 de julho de 2013.

Art. 16. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. *(Errata de alteração da numeração do Artigo. Onde se lê: Art. 15, Leia-se: Art. 16).*

Redação Anterior:

Art. 15. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro presidente



JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 30.11.2016

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 008, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

DOEL-TCEES 17.11.2017 - Edição nº 1011, p. 17

Alterada pela Decisão Plenária nº 019/2017, DOEL-TCEES 29.11.2017 - Edição nº 1019, p. 1

Altera, acresce e suprime a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75 parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 74 alínea “a” c/c o art. 75 da Constituição Estadual e pelo art. 2º inciso I c/c o art. 194 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2017, nos termos do art. 438 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 1º. O artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:

I - unidades de direção:

- a)** Diretoria Geral de Secretaria – DGS;
- b)** Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX.

II - unidades administrativas:

- a)** Secretaria de Contratações – SCT;
- b)** Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;

c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;

1. Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;

d) Diretoria Adjunta de Secretaria - DAS; (*Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017*).

e) Secretaria Geral Administrativa - SGA; (*Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017*).

1. Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;

2. Núcleo de Transportes – NTR;

3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP.

f) Secretaria de Tecnologia da Informação – STI;

g) Núcleo de Controle de Documentos – NCD;

1. Centro de Documentação e Arquivo – CDOC.

III – unidade de Controle Interno;

a) Núcleo de Controle Interno – NCI.

IV - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

1. Cerimonial.

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Assessoria de Comunicação– ASCOM;

d) Escola de Contas Públicas – ECP;

1. Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC.

V - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;

b) Gabinetes dos Auditores – GAA;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

b) Secretaria da 1ª Câmara – SC1;

c) Secretaria da 2ª Câmara – SC2.

d) Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.”

Art. 2º. O artigo 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46.** Compete à Diretoria Geral de Secretaria – DGS:

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração e planejamento do Tribunal;

II – promover a integração da área Administrativa com as demais unidades do Tribunal;

III – supervisionar e promover ações integradas entre as Unidades Administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;

IV - supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal;

V – supervisionar as atividades relativas à tecnologia da informação, bem como promover a uniformização e integração dos sistemas informatizados;;

VI - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;

VII - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações, administração de materiais, patrimônio e logística,

VIII - supervisionar o monitoramento e avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação.

IX - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos de cooperação técnica, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal.”

Art. 3º. Fica acrescido o artigo 46-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 46-A.** A Diretoria Geral de Secretaria - DGS é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Contratações - SCT, à qual compete:

a) gerir e acompanhar os contratos;

b) elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins;

- c)** auxiliar o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais;
- d)** realizar a cotação de preços;
- e)** elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação;
- f)** realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta;
- g)** elaborar e aprovar o termo de referência;
- h)** fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas;
- i)** preparar relatórios gerenciais das suas atividades;
- j)** planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços;
- k)** coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

- a)** realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;
- b)** acompanhar e avaliar o plano plurianual;
- c)** executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;

- d)** assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;
- e)** elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;
- f)** promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;
- g)** elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;
- h)** realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;
- i)** supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;
- j)** elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

- a)** coordenar e monitorar a política de gestão de pessoas;
- b)** desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;
- c)** supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de

valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;

d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, no exercício de suas competências.

IV – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, à qual compete: *(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).*

a) gerir as ações relativas aos processos de planejamento e gestão da estratégia;

b) coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;

c) executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão;

d) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;

e) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;

f) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;

g) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.

IV – Diretoria Adjunta de Secretaria – DAS, à qual compete: *(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).*

- a)** planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, transportes, almoxarifado, patrimônio bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;
- b)** exercer a fiscalização dos contratos inerentes as suas atividades;
- c)** fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços Gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;
- d)** preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;

VI - Secretaria de Tecnologia da Informação – STI, à qual compete:

- a)** o projeto, desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas informatizados voltados ao controle externo e à área administrativa;
- b)** a operação, monitoramento, manutenção e evolução da infraestrutura da rede de computadores;
- c)** o auxílio na instrução de aquisições de equipamentos de tecnologia da informação e contratações de sistemas;
- d)** o atendimento aos usuários nas solicitações e a avaliação e o monitoramento da qualidade do serviço prestado.

VII - Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete:

- a)** coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos;
- b)** promover a autuação física de processos bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento, anexação e desanexação de documentos e processos físicos;

- c) realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo;
- d) executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos;
- e) executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos;
- f) executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa – SGA dispõe da seguinte estrutura:
(Redação dada pela Decisão Plenária nº 019, DOEL-TCEES 29.11.2017).

I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e elaboração de relatórios gerenciais;

II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;

III - Núcleo de Almojarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almojarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos.

§ 3º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída também pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar

todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal.

§ 4º. O Presidente do Tribunal poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos e detalhamento das competências previstas nos artigos 46 e 46-A.”

Art. 4º. O artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Compete a Secretaria Geral de Controle Externo – Segex:

I - planejar, organizar, coordenar, orientar, gerenciar, dirigir, supervisionar e avaliar, por intermédio das suas unidades subordinadas, todas as atividades, projetos e resultados relativos à área técnica de controle externo;

II - emitir notas técnicas orientando suas unidades subordinadas, objetivando uniformizar técnicas e padrões nas fiscalizações e análise de contas;

III - propor diretrizes relativas ao controle externo a cargo do Tribunal;

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;

V – dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Auditores em matéria de sua competência.

§ 1º. A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-geral de Controle Externo, exclusivamente aos Secretários de Controle Externo e Coordenadores de Núcleo;

§ 2º. Havendo divergência entre o relatório técnico e a instrução técnica de chamamento do responsável aos autos, a matéria deverá ser submetida ao Colegiado competente, por meio do respectivo relator.”

Art. 5º. Fica acrescido o artigo 47-A ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** A Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, dispõe da seguinte estrutura:

§ 1º. Secretaria de Controle Externo Adjunta de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - SegexAD-PLAN, à qual compete:

I - apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação do planejamento, da avaliação, da produção e da gestão do conhecimento das ações de controle externo;

II - avaliar, supervisionar, orientar e monitorar sistematicamente as unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar os projetos estruturantes decorrentes do planejamento estratégico do Tribunal, que estiverem relacionados às atividades finalísticas da Instituição, e os projetos realizados em decorrência de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados com outras Instituições;

§ 2º. Secretaria de Controle Externo Adjunta de Operação - SegexAD-OPER, à qual compete:

I - apoiar a Segex no exercício de suas competências estratégicas, especialmente no que se refere à coordenação, avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura;

II - coordenar e gerenciar a estratégia de atuação matricial, com vistas à execução de ações integradas de fiscalização;

III - produzir conhecimento por áreas especializadas, inerentes às macrorregiões definidas para atuação segmentada.

§ 3º. Integra a SegexAD-PLAN as seguintes unidades técnicas:

I - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Políticas Públicas – NPP, ao qual compete:

a) elaborar diretrizes, ações e indicadores de fiscalização; criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo dos jurisdicionados;

b) elaborar relatórios gerenciais e subsidiar o Tribunal com informações qualificadas sobre a governança das políticas públicas dos jurisdicionados;

c) coordenar e supervisionar as demandas de desenvolvimento de sistemas no âmbito da Segex;

II - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de exame e instrução de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo;

b) examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejudgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados;

III - Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete:

a) planejar, coordenar e executar as ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe;

b) exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotar decisões que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo;

IV - Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização - NNF, ao qual compete:

a) realizar estudos, debates, coordenação de grupos de trabalho e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal;

b) prestar suporte à Segex e suas unidades subordinadas, bem como às comissões e equipes designadas para os projetos patrocinados pela Segex.

§ 4º. Integra a SegexAD-OPER as seguintes unidades técnicas:

I - Secretarias de Controle Externo das Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 - SecexMacro 1, SecexMacro 2, SecexMacro 3 e SecexMacro 4, às quais compete, para os assuntos relacionados aos jurisdicionados vinculados à respectiva macrorregião:

a) realizar a gestão do conhecimento sobre as particularidades regionais;

b) acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da Segex, com vistas a subsidiar as ações de controle;

c) planejar, organizar e gerenciar sua programação, visando a otimização dos recursos destinados aos trabalhos de fiscalização;

d) viabilizar o atendimento aos jurisdicionados.

II - Secretaria de Controle Externo de Saúde e Assistência Social - SecexSAS, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas saúde e assistência social;

III - Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública - SecexSES, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações e demandas relacionadas às temáticas educação e segurança pública;

IV - Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal - SecexPrevidência, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão atuarial e previdenciária;

b) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social, inclusive as fiscalizações com finalidade de subsidiar a sua análise;

c) examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de previdência e pessoal, ressalvadas aquelas para fins de registro;

V - Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente - SecexEngenharia, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras, meio ambiente e serviços de engenharia;

VI - Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios, à qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações cujos fatos não estejam diretamente vinculados a matéria de competência das unidades especializadas;

VII - Núcleo de Controle Externo de Macroavaliação Governamental – NMG, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de acompanhamento e fiscalização da gestão fiscal dos Poderes e órgãos da administração pública estadual, inclusive com a finalidade de subsidiar a análise das contas prestadas anualmente pelo governador do Estado;

b) examinar e instruir processos de fiscalização, tomadas e prestações de contas do governador do Estado;

c) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos Poderes do Estado;

VIII - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de exame e instrução de processos de tomada e prestações de contas;

b) acompanhar e fiscalizar a gestão fiscal dos Poderes e órgãos;

c) realizar auditorias financeiras, inclusive decorrentes de acordos de cooperação ou instrumento congênere;

d) examinar e instruir demais demandas relacionadas com matéria de sua competência, ressalvadas as instruções em processos referentes às contas do governador do Estado, às contas dos órgãos ou entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social e à gestão fiscal dos Poderes e órgãos estaduais;

IX - Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação - NTI, ao qual compete:

a) executar atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outros relacionados à temática tecnologia da informação e comunicação;

X - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos;

XI - Núcleo de Controle Externo de Regimes Especiais - NRE, ao qual compete:

a) executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outros relacionados aos regimes de concessões, permissões e autorizações que tratem da transferência, à iniciativa privada, da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos;

b) realizar análise prévia de editais e demais procedimentos de contratações que envolvam valores superiores a dez milhões de reais.

§ 5º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores.

§ 6º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada numa única unidade integrante da estrutura da Área Técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo - Segex definirá a unidade encarregada da atividade e também sobre eventual participação de servidores lotados nas demais unidades.

§ 7º. A Secretaria Geral de Controle Externo - Segex decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura.

§ 8º. O Tribunal definirá em ato normativo próprio os jurisdicionados que integrarão as Macrorregiões 1, 2, 3 e 4 referenciadas no inciso I do § 4º deste artigo.”

Art. 6º. O artigo 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As unidades de assessoramento da Presidência possuem as seguintes atribuições:

I - Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

- a) coordenar, organizar e supervisionar as atividades administrativas e de representação da Presidência;
- b) o assessoramento técnico e administrativo ao Presidente;
- c) a execução da atividade de autuação e distribuição de processos e documentos;

d). (Revogado pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

II - Consultoria Jurídica – CJU, à qual compete:

- a)** emitir parecer, fornecer subsídios jurídicos às questões relativas à Administração;
- b)** excepcionalmente representar judicialmente o Tribunal e apoiar o órgão de representação judicial, quando for o caso.

III - Assessoria de Comunicação – ASCOM, à qual compete:

- a)** o planejamento, a coordenação e execução das ações relacionadas à comunicação interna e externa do Tribunal;
- b)** assessorar e assistir o Tribunal no âmbito de suas competências, especialmente no que se refere à cobertura jornalística por meio de textos, vídeos, áudios e registros fotográficos;
- c)** fomentar a comunicação com a sociedade por intermédio da divulgação dos atos do Tribunal e dos temas que lhe forem afetos;
- d)** promover o esclarecimento das políticas e ações do Tribunal para a sociedade, contribuindo para sua compreensão;
- e)** coordenar e executar as ações de comunicação do Tribunal direcionadas à imprensa;
- f)** mediar a articulação operacional com a imprensa em atos, eventos e solenidades;
- g)** auxiliar na execução dos serviços de relacionamento com o cidadão, via internet e mídias eletrônicas;
- h)** auxiliar na organização e execução de materiais gráficos;

- i) gerenciar atividades de marketing do Tribunal, como a gestão da marca e sua identidade visual, bem como a criação de produtos, entre outras ações;
- j) produzir materiais publicitários e de campanhas a serem exibidas nos portais do Tribunal, na Intranet, redes sociais e demais canais de comunicação internos e externos, mantendo as imagens e conteúdos atualizados;
- h) gerenciar, monitorar e efetuar publicações nas mídias sociais do Tribunal.

Art. 7º. O artigo 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Integram, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência:

I - A Escola de Contas Públicas – ECP, à qual compete as atribuições do art. 41 deste Regimento, constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, unidade vinculada, competindo-lhe:

- a) gerenciar, coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal e o repositório de atos legislativos e normativos, publicados no DIO-ES e DOEL-TCEES, nas áreas de interesse e conteúdos relacionados ao Tribunal;
- b) apoiar os processos internos de criação, disseminação e utilização do conhecimento para o cumprimento da missão institucional do Tribunal.

II – O Cerimonial, unidade vinculada ao Gabinete da Presidência – GAP, ao qual compete:

- a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;
- b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;
- c) manter o “mailing list” constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

- d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;
- e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;
- f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e translados quando participarem de eventos externos.”

Art. 8º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 300 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300.** Determinada pelo Tribunal a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.

(...)

§ 3º Na fase de chamamento ao processo não caberá expedição de recomendação ou de determinação previstas no § 7º do artigo 329 deste Regimento Interno.”

Art. 9º. O § 1º do artigo 359 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A citação, a notificação ou a comunicação de diligência determinada, conforme o caso, pelo Tribunal, pelo Relator, pelo Presidente, pelas Câmaras ou pelo Plenário será expedida pela secretaria do colegiado.”

Art. 10. A elaboração das instruções técnicas conclusivas de competência do extinto Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, exclusivamente nos processos autuados até 31 de dezembro de 2017, ficarão sob a responsabilidade do Núcleo de Normatização da Fiscalização – NNF.



Art. 11. O organograma do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica atualizado de acordo com o anexo único desta Emenda.

Art. 12. Esta Emenda Regimental entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 111 e 112 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas



Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 17.11.2017

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura ac
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64



EMENDA REGIMENTAL TC Nº 009, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

DOEL-TCEES 20.12.2017 - Edição nº 1034, p. 1

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela sua Lei Orgânica, faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 19 de dezembro de 2017, nos termos do art. 438 do Regimento Interno.

Art. 1º. O § 4º artigo 69 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....
 § 4º Os integrantes do Plenário usarão vestes talares nas sessões especiais.”

Art. 2º. Fica revogado o §4º e alterado o §3º do artigo 288 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.....
 §3º. O Relator permanece vinculado ao processo, mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal.”



Art. 3º Fica revogado o § 6º do artigo 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, renumerando-se os §§ 7º ao 11, mantendo-se a redação.

Art. 4º O artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. A decisão monocrática do Relator que inadmitir preliminarmente o incidente é irrecorrível, devendo ser referendada pelo Plenário.”

Art. 5º. O inciso IX do artigo 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 428.:

IX -

j) decisão, de qualquer natureza, de que resulte sanção.”

Art. 6º. Fica alterado o §3º do artigo 459 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
459.....

§ 3º A Secretaria do Ministério Público de Contas deverá submeter ao Relator o pedido de parcelamento formulado entre a data do trânsito em julgado e a remessa de que trata o caput, para deliberação.”

Art. 7º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 20.12.2017

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 010, DE 26 DE MARÇO DE 2019.

DOEL-TCEES 29.3.2019 - Edição nº 1339, p. 4

ERRATA da Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – Republicação por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019)

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras disposições.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em __ de ____ de 2019, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Art. 1º. O inciso XV do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** (...)

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões;

(...)” (NR)

Art. 2º. Os incisos IV, XI e XII do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** (...)

(...)

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;

(...)

XI - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores.” (NR)

Art. 3º. Os incisos I, II, XXIII, XXIV, XXVIII, XXXI e XXXIII do art. 9º do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** (...)

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e emitir parecer prévio;

II - julgar as contas prestadas pela Assembleia Legislativa, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual, pela Defensoria Pública do Estado, pelas Secretarias de Estado, pela Vice-Governadoria e pela Procuradoria Geral do Estado.

(...)

XXIII - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

XXIV - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dos seus servidores;

(...)

XXVIII - deliberar sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;

(...)

XXXI - decidir sobre recurso interposto em face de decisão do Corregedor;

(...)

XXXIII - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e emitir parecer prévio;” (NR)

Art. 4º. O *caput* e os §§ 1º, 3º e 4º, do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10.** Cada Câmara será composta por três Conselheiros e dois Conselheiros Substitutos, que a integrarão por um biênio.

§ 1º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antiguidade dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

(...)

§ 3º Não poderão gozar férias, simultaneamente, dois Conselheiros ou dois Conselheiros Substitutos integrantes da mesma Câmara.

§ 4º A substituição de Conselheiro no âmbito de cada Câmara dar-se-á, de forma alternada, observada a ordem decrescente de antiguidade entre os Conselheiros Substitutos do mesmo colegiado.

(...)” (NR)

Art. 5º. O art. 13 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** Para o funcionamento e a deliberação da Câmara é indispensável a presença do Presidente ou de seu substituto, de dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados, e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal.” (NR)

Art. 6º. O art. 15 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto, ao ser empossado no cargo, passará a integrar a Câmara em que exista vaga.” (NR)

Art. 7º. O inciso V do art. 17, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** (...)

(...)

V - convocar, para composição de quórum, Conselheiro Substituto para substituir membro da Câmara;

(...)” (NR)

Art. 8º. Os incisos III, V, VI, VII, XV, XVII e XXXI do art. 20, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.** (...)

(...)

III - dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal;

(...)

V - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Conselheiros Substitutos e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;

VI - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados;

(...)

XV - convocar, para substituição, os Conselheiros Substitutos, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no art. 32 deste Regimento;

(...)

XVII - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Conselheiros Substitutos ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal para o provimento de cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual;

(...)

XXXI - indicar o Conselheiro que irá supervisionar as atividades da Escola de Contas Públicas, na condição de Diretor, não podendo a escolha recair sobre aquele que exerça as funções de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor ou Presidente de Câmara.

(...)” (NR)

Art. 9º. Os incisos II e III e os §§ 1º e 2º, do art. 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** (...)

(...)

II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores do Tribunal;

III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Conselheiros Substitutos submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observadas as formalidades legais;

(...)

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Tribunal e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável, e aqueles relacionados aos servidores o disposto no Estatuto do Servidor Civil.

§ 2º Os processos disciplinares em face dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos serão submetidos ao Plenário.

(...)” (NR)

Art. 10. O capítulo VI do Título I da Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a denominar-se "DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS", dando-se ao art. 31 e ao seu parágrafo único a seguinte redação:

“**Art. 31.** Os Conselheiros Substitutos, observados os requisitos para nomeação, garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, vantagens e vedações previstos na Lei Orgânica do Tribunal, tomarão posse no cargo e assumirão o exercício perante o Plenário.

Parágrafo único. Aplicam-se à posse dos Conselheiros Substitutos, no que

couber, as regras previstas para o cargo de Conselheiro.” (NR)

Art. 11. O art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32.** Os Conselheiros Substitutos substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observada a ordem de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio.

§ 1º Os Conselheiros Substitutos serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, sem interferência na ordem do rodízio estabelecida no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Conselheiro Substituto, imediatamente, para exercer as funções do cargo, até novo provimento.

§ 3º O prazo de substituição de Conselheiro por Conselheiro Substituto não excederá a cento e oitenta dias, por convocação.

§ 4º A convocação dos Conselheiros Substitutos para fins de substituição obedecerá a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o sistema de rodízio, observado o disposto no § 4º, art. 10.

(...)

§ 6º O Conselheiro Substituto temporariamente ausente por motivo de férias ou licença não perderá o direito à convocação que lhe caberia para fins de substituição de Conselheiro, se em exercício estivesse, devendo ser convocado na primeira oportunidade após o seu retorno.

§ 7º Somente haverá convocação de Conselheiro Substituto na hipótese de afastamento superior a quinze dias.” (NR)

Art. 12. O art. 33 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** O Conselheiro Substituto, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.” (NR)

Art. 13. O art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Ao Conselheiro Substituto aplicam-se os mesmos procedimentos relativos às férias de Conselheiro.” (NR)

Art. 14. O art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** Compete ao Conselheiro Substituto:
(...)” (NR)

Art. 15. O art. 41 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 41.** A Escola de Contas Públicas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe:
(...)” (NR)

Art. 16. O art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos, do Ministério Público junto ao Tribunal, da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria e da Ouvidoria, nos termos regulados neste Regimento.” (NR)

Art. 17. A alínea b do inciso V do art. 45, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** (...)

(...)

V - (...)

(...)

b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS;

(...)” (NR)

Art. 18. O inciso V do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47.** (...)

(...)

V - dar apoio técnico ao Presidente, aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos em matéria de sua competência.

(...)” (NR)

Art. 19. O art. 50 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** Os Gabinetes do Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, estruturados e organizados conforme ato normativo próprio, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, e vinculam-se, administrativamente, à Presidência do Tribunal.” (NR)

Art. 20. O inciso I do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 53.** (...)

I - secretariar as sessões do Plenário e assessorar o Presidente, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Ministério Público junto ao Tribunal durante as reuniões, e em decorrência destas adotar todas as medidas necessárias ao funcionamento do Plenário;

(...)” (NR)

Art. 21. O art. 64 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 64.** As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre os recursos previstos no art. 9º, inciso XXVI, deste Regimento, bem como outras matérias de natureza administrativa.

(...)” (NR)

Art. 22. O § 1º do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 65.** (...)

(...)

§ 1º A sessão de caráter reservado será realizada exclusivamente com a presença dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal que nela atuarem, bem como de servidores considerados imprescindíveis, mediante autorização do Presidente, e das partes e seus procuradores, quando assim requererem, observado o disposto no art. 327, § 8º, deste Regimento.

(...)” (NR)

Art. 23. O § 2º do art. 69 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do

Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. (...)

(...)

§ 2º Os Conselheiros Substitutos ocuparão as bancadas que se seguirem às dos Conselheiros, obedecida a ordem prevista no parágrafo anterior.

(...)” (NR)

Art. 24. O art. 72 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. Serão distribuídos antecipadamente aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal:

(...)” (NR)

Art. 25. O inciso IV do art. 73 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. (...)

(...)

IV - franqueamento da palavra aos Conselheiros, ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal e aos Conselheiros Substitutos, para comunicações, registros, proposições e deliberações decorrentes desses atos;

(...)” (NR)

Art. 26. O art. 76 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Durante a fase de discussão, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão suscitar questão de ordem, sendo-lhes concedida a palavra.

Parágrafo único. (...):

(...)

II - apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal, será ela decidida pelo Presidente em até duas sessões;

(...)” (NR)

Art. 27. O art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Na fase de discussão, poderá o Presidente, a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, convocar servidor do Tribunal para prestar verbalmente informações complementares.” (NR)

Art. 28. O art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 80.** No curso da discussão, o Relator, os demais Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o membro do Ministério Público junto ao Tribunal poderão fazer uso da palavra, sem interrupção, após autorizados pelo Presidente.

(...)” (NR)

Art. 29. O *caput* e o § 7º do art. 82 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 82.** Na fase de discussão, os Conselheiros ou os Conselheiros Substitutos em substituição poderão pedir vistas do processo, sendo facultado ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal fazer o mesmo pedido.

(...)

§ 7º Caso o pedido de vista tenha sido feito por Conselheiro Substituto convocado, caberá a ele votar no lugar do Conselheiro substituído, mesmo quando cessada a convocação, desde que tenha proferido voto escrito nos autos.

(...)” (NR)

Art. 30. O art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

“**Art. 85.** (...)”

Parágrafo único. O processo no qual já houver sido proferido voto pelo Relator somente poderá ser retirado de pauta por decisão do Colegiado.” (NR)

Art. 31. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.** (...)”

(...)

§ 2º Serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou pelo Conselheiro Substituto, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o

resumo da votação até então procedida.

§ 3º O Relator, os Conselheiros e os Conselheiros Substitutos em substituição que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a proclamação do resultado do julgamento ou da apreciação do processo, sendo facultado ao Presidente, de ofício ou a pedido, reabrir a discussão.

§ 4º Não poderá participar da discussão e votação o Conselheiro ou o Conselheiro Substituto convocado para substituí-lo quando um deles já houver proferido o seu voto.

(...)” (NR)

Art. 32. O § 2º do art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87.** (...)

(...)

§ 2º Se o Presidente declarar-se impedido ou suspeito no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Conselheiro Substituto presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antiguidade no cargo.

(...)” (NR)

Art. 33. O art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** Por proposta de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou de membro do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

(...)” (NR)

Art. 34. O art. 92 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 92.** As sessões das Câmaras serão ordinárias e extraordinárias, somente podendo ser abertas com a presença do Presidente e de mais dois de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Conselheiros Substitutos convocados.

(...)” (NR)

Art. 35. Os inciso III e IV do art. 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 103.** (...)

(...)

III - os nomes dos Conselheiros, dos Conselheiros Substitutos

e do membro do Ministério Público junto ao Tribunal presentes;

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Conselheiros Substitutos que não compareceram e o motivo da ausência;

(...)” (NR)

Art. 36. O § 4º do art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105.** (...)

(...)

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 37. O § 1º do art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 119.** (...)

§ 1º A distribuição do recurso far-se-á por processamento eletrônico aleatório, excetuado o Relator e o Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na deliberação recorrida.

§ 2º O recurso será instruído pelo Núcleo de Recursos e Consultas, conforme disposto no inciso II do § 3º e nos §§ 5º e 6º do artigo 47-A deste Regimento Interno.” (NR)

Art. 38. Os §§ 1º e 5º do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 122.** (...)

§ 1º As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo, e consistirão no balanço geral e no relatório da unidade responsável pelo controle interno.

(...)

§ 5º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, que conterão os elementos indicados no ato normativo previsto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 39. O § 4º do art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** (...)

(...)

§ 4º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, do respectivo órgão ou entidade, os quais deverão conter os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

(...)” (NR)

Art. 40. O § 7º do art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 157.** (...)

(...)

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo.” (NR)

Art. 41. O § 2º do art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 162.** (...)

(...)

§ 2º Na hipótese prevista no caput, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, quando for o caso, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes.” (NR)

Art. 42. O art. 180 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao *caput* o § 2º:

“**Art. 180.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Ressalvada a hipótese do art. 294 deste Regimento, é vedada a prática de atos processuais pelo denunciante.” (NR)

Art. 43. O parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 183.** (...)

Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.” (NR)

Art. 44. O art. 184 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 184.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.
(...)” (NR)

Art. 45. O § 4º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 197.** (...)

(...)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.

(...)” (NR)

Art. 46. O § 3º do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.** (...)

(...)

§ 3º Os instrumentos de fiscalização descritos no caput poderão ser propostos pelos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

(...)” (NR)

Art. 47. O art. 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 223.** Para o exercício da competência atribuída ao Tribunal, nos termos do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou pensão, a que se refere o art. 116 da Lei Orgânica do Tribunal, submeterá os dados e informações necessários ao respectivo órgão de controle interno, que os analisará de acordo com os critérios estabelecidos no plano anual de auditoria interna.” (NR)

Art. 48. O art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 237.** (...)

(...)

III – pela revogação de parecer em consulta.” (NR)

Art. 49. O art. 238 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao *caput* os §§ 1º e 2º:

“**Art. 238.** Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal ou a requerimento de legitimado, o Tribunal poderá reexaminar matéria objeto de consulta.

§ 1º Aplicam-se ao previsto no *caput* as disposições contidas no art. 233, § 1º, no que couber, e no art. 235, § 1º deste Regimento Interno.

§ 2º O processo de que trata este artigo não será relatado pelo proponente.” (NR)

Art. 50. O § 2º do art. 242 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 242.** (...)

(...)

§ 2º Os documentos e expedientes deverão estar redigidos de forma clara e precisa, com a indicação da origem, o assunto, a qualificação, a assinatura, o endereço completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do requerente.” (NR)

Art. 51. O art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 249.** A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico aleatório ou por prevenção, após a sua autuação, observados os princípios da transparência, da impessoalidade e da alternatividade.

§ 1º A distribuição será registrada em sistema informatizado, no qual constarão, dentre outras informações, o número, a natureza, a classe e a subclasse, quando houver, a sinopse do objeto do processo, o Relator e a data em que foi efetuada.

§ 2º Os recursos de mesma classe e os pedidos de revisão interpostos por diferentes interessados contra a mesma decisão serão distribuídos por prevenção ao Relator do primeiro deles.

§ 3º Os processos de monitoramento serão distribuídos ao Conselheiro ou ao Conselheiro Substituto prolator do voto vencedor do processo que deu origem

à deliberação a ser monitorada.

§ 4º O recurso inominado previsto no art. 479 deste Regimento será distribuído nos termos do *caput* deste artigo.

§ 5º A relatoria dos processos de admissão de pessoal será distribuída, por prevenção, ao mesmo Relator do respectivo processo de análise da legalidade do edital de seleção.

§ 6º Os registros do sistema de distribuição de processos são públicos e acessíveis aos interessados.” (NR)

Art. 52. O art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 250.** Para fins de distribuição, o Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio, as naturezas, classes e subclasses de processos no âmbito do controle externo.

Parágrafo único. A distribuição por processamento eletrônico aleatório deverá ser equânime e dar-se-á no último nível de cada espécie processual, de forma a assegurar o equilíbrio quantitativo entre os Relatores.” (NR)

Art. 53. O art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 251.** A distribuição por prevenção ocorrerá quando identificada conexão, continência ou outra hipótese prevista neste Regimento Interno, sendo fixada pela primeira autuação.

Parágrafo único. Os processos conexos serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado ou apreciado.” (NR)

Art. 54. O art. 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 254.** Os processos de competência do Conselheiro eleito Presidente passarão à relatoria do Presidente cujo mandato se encerra.” (NR)

Art. 55. O art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 255.** Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, os processos que lhe cabiam serão redistribuídos àquele que o suceder.” (NR)

Art. 56. O art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao *caput* os §§ 3º e 4º:

“**Art. 256.** Os recursos e o pedido de revisão não serão distribuídos ao Relator nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida ou rescindenda, observado o disposto no art. 249 deste Regimento, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e de agravo.

§ 1º Os processos autuados como recurso e como pedido de revisão serão distribuídos eletronicamente, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Sendo a decisão recorrida formada por votos vencedores de mais de um Conselheiro, o recurso será distribuído, por processamento eletrônico aleatório, entre os Conselheiros que não tiverem proferido voto vencedor, excluído também o relator da decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração ou agravo, em que ocorrerá sorteio entre os Conselheiros que tiverem proferido voto vencedor.

§ 3º O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida.

§ 4º Os recursos e o pedido de revisão interpostos em face de decisão de Câmara serão distribuídos a Conselheiro integrante de outra Câmara.” (NR)

Art. 57. O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 259 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 259.** Ocorrendo vacância do cargo de Conselheiro ou afastamento por prazo superior a quinze dias, o Presidente designará Conselheiro Substituto para atuar nos processos de sua relatoria.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro por até quinze dias, ou não sendo possível a convocação de Conselheiro Substituto, os processos considerados urgentes serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, entre os demais Conselheiros, observados os princípios da publicidade, da alternatividade e da aleatoriedade.

(...)

§ 3º O Conselheiro Substituto designado contará com o apoio da assessoria do Conselheiro afastado ou que deixou o cargo.” (NR)

Art. 58. O *caput* e o § 1º e art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 260.** Ocorrendo a vacância do cargo de Conselheiro Substituto, ou o seu afastamento por prazo superior a quinze dias, os processos de sua relatoria serão redistribuídos, por processamento eletrônico aleatório, temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos, até a posse do sucessor ou findos os motivos que ensejaram o afastamento.

§ 1º Em caso de afastamento de Conselheiro Substituto, por prazo igual ou inferior a quinze dias, os processos considerados urgentes serão redistribuídos temporariamente entre os demais Conselheiros Substitutos.

(...)” (NR)

Art. 59. O parágrafo único do art. 261 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 261.** (...)”

Parágrafo único. Se o impedimento ou suspeição se der nas hipóteses de substituição temporária de relatoria, o processo será redistribuído ao Conselheiro Substituto que compõe a mesma Câmara daquele impedido ou suspeito.” (NR)

Art. 60. O inciso VI do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 264.** (...)”

(...)

VI - matérias assim deliberadas pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de Conselheiro ou Conselheiro Substituto.” (NR)

Art. 61. O art. 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 265.** São públicos os processos de controle externo em trâmite no Tribunal, salvo aqueles declarados sigilosos, assegurada, nesses casos, às partes e aos interessados a obtenção de vista e cópia de peça processual, na forma da lei e deste Regimento.” (NR)

Art. 62. O art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 266.** À parte, ao seu representante legal, àquele que figure como terceiro interessado no processo, ao advogado e ao procurador regularmente habilitado, é assegurado, a qualquer tempo, o direito de vista e cópia dos autos, independentemente de requerimento escrito.

§ 1º O direito de vista ou cópia dos autos fora das hipóteses previstas no *caput* será assegurado após o decurso do prazo para a apresentação das alegações de defesas ou razões de justificativas.

§ 2º O direito de vista será exercido na unidade em que estiverem os autos ou, em se tratando de processo eletrônico, na Secretaria Geral das Sessões.” (NR)

Art. 63. O art. 267 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 267.** Havendo risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das providências em curso, deverá a unidade técnica propor ao relator, de forma fundamentada, a vedação do acesso a elementos de prova

relacionados a diligência, procedimento investigativo ou instrução técnica em andamento.” (NR)

Art. 64. O art. 268 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 268.** Ao advogado que comprove habilitação, ainda que sem instrumento procuratório, deverá ser facultada vista e cópia de processo, julgado ou não, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei ou neste Regimento.

Parágrafo único. Constará registro do caráter reservado das informações nas peças de processo de natureza sigilosa.” (NR)

Art. 65. O art. 269 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 269.** O processo físico não poderá ser retirado das dependências do Tribunal, exceto para a extração de cópias, às expensas do requerente, hipótese em que deverá ser acompanhado por servidor.” (NR)

Art. 66. O parágrafo único do art. 278 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 278.** (...)”

Parágrafo único. O apensamento poderá ser solicitado por Conselheiro Substituto, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, chefia de unidade técnica e pela parte.” (NR)

Art. 67. O art. 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 289.** Aplicam-se aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, no que couber, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no Código de Processo Civil.

(...)” (NR)

Art. 68. O parágrafo único do art. do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 290.** (...)”

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-

se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente, hipótese em que proceder-se-á ao respectivo registro em ata e nas notas taquigráficas da sessão.” (NR)

Art. 69. O art. 306 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões observarão o rito sumário previsto neste Regimento.” (NR)

Art. 70. O art. 317 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 317.** Após a elaboração da instrução técnica inicial, se presentes os pressupostos autorizadores, caberá ao Relator, por decisão monocrática devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Tribunal, converter o processo em tomada de contas especial.

§ 1º São pressupostos para a conversão de processos de fiscalização em tomada de contas especial:

I - a presença de indícios de desfalque, de desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou de qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - a identificação do responsável;

III - a quantificação do dano.

§ 2º A conversão em tomada de contas especial ocorrerá, preferencialmente, por ocasião da determinação de citação do responsável.

§ 3º Ausentes os pressupostos na fase inicial de instrução, a unidade técnica proporá ao Colegiado a conversão do processo em tomada de contas especial na instrução técnica conclusiva, se presentes nesta fase.” (NR)

Art. 71. O art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 327.** No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, ou, por documento protocolado antes da publicação da pauta.

(...)

§ 7º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou do Ministério Público junto ao Tribunal, após deferimento do Presidente, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador, bem como ao Secretário-geral de Controle Externo ou a servidor por ele indicado, para estrito esclarecimento de matéria de fato.

§ 8º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, prejudgado, embargos de declaração e questão de ordem.

(...)” (NR)

Art. 72. O art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao *caput* os §§ 3º e 4º:

“**Art. 328.** (...)”

§ 1º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo.

(...)

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 1º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar n. 621/2012.

§ 4º Deferida a juntada de documento novo e determinada a instrução do feito pela área técnica, o Relator poderá, preferencialmente, fixar o ponto controvertido sobre o qual será feita a análise.” (NR)

Art. 73. O parágrafo único do art. 331 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 331.** (...)”

Parágrafo único. O processo arquivado poderá ser movimentado por determinação do Conselheiro ou Conselheiro Substituto, para fins de pesquisas técnicas e jurídicas e, no caso de análise de requerimento superveniente.” (NR)

Art. 74. O § 1º do art. 333 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 333.** (...)”

§ 1º Poderão ainda arguir o incidente os Conselheiros Substitutos, por ocasião da apreciação ou julgamento.

(...)” (NR)

Art. 75. O § 2º do art. 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 340.** (...)”

(...)

§ 2º Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, a relatoria do incidente será

definida por processamento eletrônico aleatório e o novo Relator, no prazo de cinco dias, determinará a autuação deste em autos apartados.” (NR)

Art. 76. O art. 345 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 345.** Reconhecida a suspeição ou o impedimento pelo Plenário, o processo será distribuído a novo Relator, solicitada ao Procurador-Geral ou ao seu substituto legal, quando ele for o suscitado, a designação de outro membro do Ministério Público junto ao Tribunal para atuar no feito ou certificado nos autos a suspeição ou impedimento para atuar no processo principal de Conselheiro ou Conselheiro Substituto, conforme o caso, determinando-se o arquivamento do incidente mediante certidão nos autos.

(...)” (NR)

Art. 77. O art. 348 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 348.** (...)

§ 1º Possuem legitimidade para propor o incidente de prejudgado Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Ministério Público junto ao Tribunal.

(...)” (NR)

Art. 78. A Seção V, do Capítulo III, do Título V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 356.** Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Conselheiro Substituto, do Ministério Público junto ao Tribunal, responsável ou interessado, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, em autos apartados, retirando-se o processo de pauta.

§ 1º Na arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, o suscitante deverá indicar expressamente as decisões nas quais tenha ocorrido a divergência.

§ 2º Autuado, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para emissão do Estudo Técnico de Jurisprudência, na forma do art. 445, inciso III, deste Regimento.

§ 3º Recebido o processo, o Relator submeterá seu voto ao Plenário na primeira sessão ordinária subsequente, que deliberará:

I - pelo não reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que o processo originário terá prosseguimento;

II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficarão sobrestadas a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos.

§ 4º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, se o Plenário, dissentindo do

Relator, reconhecer a divergência jurisprudencial, passará a funcionar como novo Relator para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 5º O Relator encaminhará o incidente ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer no prazo de quinze dias, submetendo a divergência à deliberação do Plenário até a segunda sessão ordinária subsequente à devolução dos autos.

Art. 357. Proferido o julgamento do incidente pelo Plenário, observado o quórum qualificado previsto no art. 180 da Lei Orgânica do Tribunal, os autos serão apensados ao processo em que se originou o incidente, prosseguindo-se a apreciação do processo principal e a tramitação daqueles alcançados.

§ 1º Da decisão do Plenário sobre a divergência caberá apenas o recurso de embargos de declaração.

§ 2º A decisão que resolver a divergência será remetida ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula, para oportuna apreciação da possibilidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria.” (NR)

Art. 79. O art. 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 361.** O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator.” (NR)

Art. 80. O art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao *caput* o § 2º:

“**Art. 362.** Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:

(...)

§ 1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.” (NR)

Art. 81. O art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação para os incisos II e III do § 4º, sendo acrescido do § 6º:

“**Art. 373.** (...)

(...)

§ 4º (...)

(...)

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

(...)

§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável:

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.” (NR)

Art. 82. O inciso I do art. 376 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 376.** (...)

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

(...)” (NR)

Art. 83. O incisos I e II, IV, VIII a XIV, e o § 1º do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 389.** (...)

I - contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências prevista nos incisos I, II, III e IV do art. 163 deste Regimento: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

[...]

IV - não-atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal: multa no valor compreendido entre meio e vinte e cinco por cento;

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XI - ato atentatório ao exercício da fiscalização: multa no valor compreendido entre meio e quarenta por cento;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XIII - apresentação de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

XIV - litigância de má-fé: multa no valor compreendido entre cinco e quarenta por cento.

§ 1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis..

(...)” (NR)

Art. 84. O *caput* e o § 4º do art. 405 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

(...)

§ 4º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo.” (NR)

Art. 85. O art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)

§ 3º Se o pedido de reexame versar sobre item específico da decisão recorrida, os demais itens não serão atingidos pelo efeito suspensivo.

(...)” (NR)

Art. 86. O § 1º do art. 410 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 410.** (...)

§ 1º O pedido de reexame não será distribuído a Conselheiro Substituto que tiver apresentado proposta de decisão, acolhida pelo colegiado.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, o Relator do pedido de

reexame será definido por processamento eletrônico aleatório, dentre os Conselheiros Substitutos remanescentes, observadas a proporcionalidade e a alternatividade.

(...)” (NR)

Art. 87. O art. 415 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 415.** Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

(...)” (NR)

Art. 88. O inciso VI do art. 419 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 419.** (...)

(...)

VI - indicação das peças essenciais à compreensão da controvérsia.” (NR)

Art. 89. A alínea e do inciso V do art. 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 428.** (...)

(...)

V - Decisão Plenária, quando se tratar de:

(...)

e) deliberação sobre a lista tríplice dos Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, para preenchimento do cargo de Conselheiro, observados, alternativamente, os critérios de antiguidade e de merecimento em sua composição;

(...)” (NR)

Art. 90. Os §§ 1º e 2º do art. 439 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 439.** (...)

§ 1º A apresentação de projeto de lei ou de Emenda Regimental é de iniciativa privativa do Presidente e dos Conselheiros efetivos.

§ 2º A apresentação de projeto concernente a Decisão Normativa e Decisão Plenária é de iniciativa de Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.” (NR)

Art. 91. O art. 440 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao *caput* o parágrafo único:

“Art. 440. O projeto de ato normativo ou de alteração da Lei Orgânica do Tribunal, com a respectiva justificativa, deverá ser encaminhado por protocolo interno ao GAP que promoverá sua autuação e ciência aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de projeto de Decisão Plenária, a ciência deverá ser dada com antecedência mínima de 1 dia útil à realização da sessão, dispensando-se o procedimento previsto nos artigos 441 e 442, sendo permitida a apresentação de emendas até a fase de discussão.” (NR)

Art. 92. O art. 441 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 441. Os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar emendas ao projeto, encaminhadas ao Presidente, em até quinze dias após o recebimento da cópia do projeto.” (NR)

Art. 93. O art. 442 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o Presidente terá vinte dias para emitir parecer sobre as emendas e incorporar ao projeto as que julgar procedentes, bem como aduzir as razões pelas quais opina por sua rejeição parcial ou total, e determinar a inclusão do processo em pauta para discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente deverá encaminhar aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, com a antecedência mínima de 2 dias úteis à realização da sessão de discussão e votação, cópia do projeto consolidado.” (NR)

Art. 94. O art. 444 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 444. Aprovado o projeto, a Secretaria Geral das Sessões dará a redação final e o remeterá à publicação.

Parágrafo único. Somente serão admitidas alterações na redação final para evitar incorreções gramaticais ou para maior clareza e objetividade do texto.” (NR)

Art. 95. O *caput*, os §§ 2º, 8º e 11 do art. 447 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 447. A iniciativa para apresentação de projeto de enunciado de súmula é privativa do Presidente do Tribunal e dos Conselheiros, podendo ser requerida aos legitimados pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.

(...)

§ 2º A proposta de alteração, revisão, revogação e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.

(...)

§ 8º O Relator, através de comunicação interna eletrônica, que deverá ser impressa e juntada aos autos, encaminhará cópia do projeto ou proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias.

(...)

§ 11 Do acórdão não cabe recurso. Eventuais erros materiais poderão ser suscitados pelo Presidente do Tribunal, Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, por simples petição direcionada ao Relator, no prazo de quinze dias, contados da publicação do acórdão, que apresentará proposta de decisão no prazo de cinco dias, submetendo a matéria à deliberação do Plenário na forma do § 1º deste artigo, cujo acórdão é irrecurível.” (NR)

Art. 96. Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o parágrafo único do art. 180, o § 2º do art. 250, o art. 252, os §§ 1º e 2º, do art. 265, o § 3º do art. 266, o parágrafo único do art. 267, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 268, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 269, os §§ 1º e 2º, do art. 408, o inciso III do art. 419, a alínea c do inciso X do art. 428, os incisos I, II, III, IV e o § 1º do art. 442, o § 1º do art. 444, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. b

Art. 97. Esta Emenda Regimental entra em vigor no dia 1º de abril de 2019.

Sala das Sessões, 26 de março de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério

Público junto a este Tribunal

ERRATA da Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019 – Republicação por incorreção material – DOEL-TCEES 1.4.2019

Republicação por incorreção material

No inciso II do § 3º do artigo 356, alterado pelo artigo 78 da EMENDA REGIMENTAL TC nº 10, de 26 de Março de 2019.

Onde se lê: II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficarão sobrestadas a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos.

Leia-se II - pelo reconhecimento da divergência jurisprudencial, hipótese em que ficará sobrestada a apreciação do processo principal, podendo o Plenário estender os efeitos para outros processos.

No artigo 96 da EMENDA REGIMENTAL TC nº 10, de 26 de março de 2019

Onde se lê: Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o parágrafo único do art. 180, o § 2º do art. 250, o art. 252, os §§ 1º e 2º, do art. 265, o § 3º do art. 266, o parágrafo único do art. 267, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 268, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 269, os §§ 1º e 2º, do art. 408, o inciso III do art. 419, a alínea c do inciso X do art. 428, os incisos I, II, III, IV e o § 1º do art. 442, o § 1º do art. 444, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Leia-se: Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o inciso VII do art. 73, o parágrafo único do art. 180, o § 2º do art. 250, o art. 252, os §§ 1º e 2º, do art. 265, o § 3º do art. 266, o parágrafo único do art. 267, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 268, os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 269, os §§ 1º e 2º, do art. 408, o inciso III do art. 419, a alínea c do inciso X do art. 428, os incisos I, II, III, IV e o § 1º do art. 442, o § 1º do art. 444, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

EMENDA REGIMENTAL TC Nº 11, de dezoito de dezembro de 2019.

DOEL-TCEES 19.12.2019 – Edição nº 1517

Altera, acresce e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 18 de dezembro de 2019, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Art. 1º. O parágrafo 1º do art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

§ 1º Na fiscalização, na apreciação e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá, conforme o caso, sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.” (NR)

Art. 2º. O art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

§ 5º O Tribunal de Contas poderá contratar especialistas externos para fornecer assessoria ou consultoria independente em questões técnicas relacionadas a matérias de sua competência, caso não disponha em seus quadros de profissionais especializados ou suficientes, desde que a demanda seja comprovada pela unidade técnica competente, observados

os limites da objetividade, da neutralidade, do sigilo e da independência, assumindo, nesses casos, a responsabilidade pelo trabalho entregue pelo especialista e pelas conclusões que dele decorram.”

Art. 3º. O art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os integrantes das Câmaras serão designados pelo Presidente na última sessão ordinária do Plenário de cada biênio, observado o critério previsto no § 1º do art. 10 deste Regimento.”

Art. 4º. O art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A Secretaria Geral do Tribunal tem a seguinte estrutura:

I - unidades de direção:

- a) Secretaria Geral Administrativa e Financeira- SEGAFI;
- b) Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX;
- c) Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI.

II - unidades administrativas:

- a) Secretaria Administrativa - SAD;
 - 1. Núcleo de Obras e Manutenção – NOM;
 - 2. Núcleo de Transportes – NTR;
 - 3. Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP;
 - 4. Núcleo de Contratações – NCT;
 - 5. Núcleo de Controle de Documentos – NCD;
 - 5.1. Centro de Documentação e Arquivo – CDOC;
- b) Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC;
 - 1. Núcleo de Gestão Orçamentária - NGO;
 - 2. Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF;
- c) Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP;
 - 1. Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB;
 - 2. Núcleo de Gestão de Pessoas – NGP.

III – unidade de Controle Interno:

a) Núcleo de Controle Interno – NCI.

IV - unidades de assessoramento à Presidência:

a) Gabinete da Presidência – GAP;

b) Consultoria Jurídica – CJU;

c) Assessoria de Comunicação - ASCOM;

1. Cerimonial.

d) Assessoria de Governança – ASGOV;

e) Escola de Contas Públicas – ECP;

1. Núcleo de Gestão do Conhecimento – NGC;

2. Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA;

3. Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP.

V - unidades de assessoramento a autoridades:

a) Gabinetes dos Conselheiros – GAC;

b) Gabinetes dos Conselheiros Substitutos – GCS;

c) Gabinetes dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal – GAPC;

d) Corregedoria;

e) Ouvidoria;

f) Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPC.

VI - unidades de apoio aos colegiados:

a) Secretaria Geral das Sessões – SGS;

1. Subsecretaria das Sessões - SubSGS;

1.1. Núcleo de Gestão de Deliberações – NGD;

1.2 Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS.” (NR)

Art. 5º. O art. 46 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. À Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI tem por finalidade atuar como liderança executiva da gestão administrativa e financeira do Tribunal e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, competindo-lhe:

I – gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de administração do Tribunal;

II – supervisionar e promover ações integradas entre as unidades

administrativas para maior eficácia e eficiência do gerenciamento administrativo;

III - supervisionar a execução das atividades de gestão de pessoas e desenvolvimento de recursos humanos;

IV - supervisionar a execução das atividades de aquisições e contratações de bens, serviços e obras de engenharia, bem como a administração de materiais, patrimônio e logística;

V – coordenar o processo de elaboração do plano plurianual e assessorar a formulação dos orçamentos anuais;

VI - gerir e acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades administrativas de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal;

VII - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à área administrativa e financeira do Tribunal, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

VIII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

IX - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.” (NR)

Art. 6º. O art. 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. A Secretaria Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI é constituído diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I – Secretaria Administrativa – SAD, à qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e supervisionar a manutenção predial, a

utilização da frota de veículos e os contratos de transportes, o almoxarifado, o patrimônio, os procedimentos licitatórios e as contratações para aquisição de bens, serviços e obras de engenharia bem como a realização das atividades operacionais de conservação e controle das dependências do Tribunal;

- b) exercer a fiscalização dos contratos inerentes às suas atividades;
- c) fazer executar as atividades relativas à limpeza, conservação, segurança, telefonia e organização de serviços gerais prestados diretamente ou por terceiros nas dependências do Tribunal;
- d) supervisionar o Núcleo de Controle e Documentos – NCD, o Núcleo de Contratações – NCT, o Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio – NAP, o Núcleo de Obras e Manutenção – NOM e o Núcleo de Transportes – NTR no exercício de suas competências;
- e) preparar e elaborar relatórios gerenciais das suas atividades;

II - Secretaria de Finanças e Contabilidade – SFC, à qual compete:

- a) realizar as atividades de controle, monitoramento e execução orçamentária, financeira e contábil do Tribunal;
- b) acompanhar e avaliar o plano plurianual;
- c) executar a programação orçamentária e financeira de acordo com os recursos disponibilizados, promovendo avaliação sistemática, com o objetivo de assessorar a Administração do Tribunal;
- d) assessorar e acompanhar a execução dos recursos orçamentários disponibilizados para as unidades executoras, em conformidade com as prioridades estabelecidas pela Administração;
- e) elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do Tribunal;

- f) promover a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Estado;
- g) elaborar as demonstrações contábeis e relatórios para compor a prestação de contas anual a ser encaminhada à Assembleia Legislativa;
- h) realizar a contabilização de todos os atos e fatos administrativos que afetem o patrimônio do Tribunal, observando os princípios contábeis e normas vigentes;
- i) supervisionar e gerir o sistema de informação de custos do Tribunal;
- j) supervisionar o Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO e o Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, no exercício de suas competências;
- k) elaborar relatórios gerenciais orçamentários, financeiros e de custos, de modo a subsidiar avaliações e definição de políticas, de estratégias, de parâmetros e de critérios a serem adotados pelo Tribunal na implementação de projetos e atividades.

III - Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, à qual compete:

- a) coordenar e monitorar a política de gestão de pessoas;
- b) desenvolver atividades que promovam a valorização, a supervisão das ações de desenvolvimento nas carreiras, a manutenção e a atualização da vida funcional dos servidores e membros do Tribunal;
- c) supervisionar o serviço médico na formulação de diretrizes e elaboração de programas, projetos e ações que promovam a saúde do servidor; no planejamento, coordenação e execução das ações relativas aos programas de valorização; nos programas de qualidade de vida; e na sistematização e avaliação dos resultados dos projetos e ações de valorização;
- d) supervisionar o Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB e o Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP, no exercício de suas competências.

§ 1º. A Secretaria de Geral Administrativa e Financeira – SEGAFI dispõe da seguinte estrutura:

I - Núcleo de Obras e Manutenção - NOM, ao qual compete a realização das atividades operacionais de manutenção preventiva e corretiva da planta física do Tribunal, a elaboração de projetos, o acompanhamento e a fiscalização de obras e a elaboração de relatórios gerenciais bem como o auxílio na instrução de contratações de obras e serviços de engenharia;

II - Núcleo de Transportes – NTR, ao qual compete a realização das ações de gerenciamento, supervisão e controle das atividades de transporte, gestão e controle da frota e elaboração de relatórios gerenciais;

III - Núcleo de Almoarifado e Patrimônio – NAP, ao qual compete as atividades de supervisão, controle e reparo do patrimônio; executar, orientar e controlar as atividades de guarda, de armazenamento, de distribuição de material e de gestão do patrimônio; gerenciamento, supervisão e controle do almoarifado e elaboração de relatórios gerenciais.

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete gerenciar e acompanhar os contratos; elaborar minutas e instrumentos contratuais, atas de registro de preços e afins; auxiliar o pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações na elaboração de editais; realizar a cotação de preços; elaborar o mapa comparativo de acordo com a especificidade da contratação; realizar o saneamento do processo e definir os contornos da contratação, sugerindo modalidade e tipo de licitação, verificando a necessidade de contrato e garantia, sugerindo contratação através de registro de preços e contratação direta; elaborar e aprovar o termo de referência; fazer controle de periodicidade das contratações e das despesas fracionadas; planejar, gerenciar e executar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços; e coordenar os processos de aquisição de materiais e serviços.

V – Núcleo de Controle de Documentos – NCD, ao qual, resguardadas as

peculiaridades dos protocolos e processos exclusivamente eletrônicos, compete coordenar e executar as atividades de triagem, protocolização, pesquisa e remessa de documentos; promover a autuação de processos, quando cabível, bem como a juntada, apensamento, desapensamento, desentranhamento, anexação e desanexação de documentos e processos físicos; realizar pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo; executar e certificar a conversão de processos físicos em eletrônicos; executar os registros da tramitação e da saída de documentos e de processos físicos; executar o cumprimento de notificações/citações e a entrega dos demais documentos demandados pelas unidades do Tribunal;

§ 2º. O Núcleo de Controle de Documentos – NCD é constituído também pelo Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, ao qual compete a gestão e a organização do arquivo físico e eletrônico de documentos e processos.

§ 3º. A Secretaria de Finanças e Contabilidade - SFC é constituída pelo Núcleo de Gestão Orçamentária – NGO, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes ao planejamento e ao acompanhamento da gestão orçamentária do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão Contábil e Financeira - NCF, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à administração contábil e financeira do Tribunal.

§ 4º. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP é constituída pelo Núcleo de Folha de Pagamento e Benefícios – NPB, ao qual compete elaborar todas as atividades e rotinas referentes à remuneração e os benefícios do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal, e pelo Núcleo de Gestão de Pessoal – NGP, ao qual compete executar as atividades e rotinas referentes à gestão de pessoas do quadro de servidores e membros ativos do Tribunal.” (NR)

Art. 7º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do artigo 46-B, com a seguinte redação:

“Art. 46-B. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação - SGTI tem por

finalidade atuar como liderança executiva da tecnologia da informação e coordenar, em alinhamento com o planejamento institucional, a concepção da estratégia tecnológica e de serviços digitais do Tribunal, competindo-lhe:

I - propor a formulação de estratégias de tecnologia da informação e de serviços digitais alinhadas às estratégias institucionais do Tribunal;

II - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação;

III - direcionar o desenvolvimento de planos, programas, ações, métodos, projetos e processos de tecnologia da informação;

IV - propor e se manifestar na escolha e na implementação de metodologias, sistemas, plataformas e bases tecnológicas a serem adotadas pelo Tribunal;

V - promover, coordenar e articular atividades relacionadas à disponibilização, integração e evolução da prestação de serviços públicos por meios digitais;

VI - promover, por meio da informatização, a constante racionalização e otimização dos processos de trabalho do Tribunal para a melhoria do desempenho institucional;

VII - promover a adoção progressiva de inovações tecnológicas aplicadas aos processos de trabalho do Tribunal;

VIII – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas à tecnologia da informação;

IX - planejar as contratações e as aquisições relativas à tecnologia da informação do Tribunal;

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de tecnologia da informação;

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados à tecnologia da informação, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º. A Secretaria Geral de Tecnologia da Informação – SGTI é constituída diretamente pelas seguintes unidades subordinadas:

I - Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX, à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere às soluções de tecnologia da informação para informatização e aprimoramento das atividades de controle externo;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas voltados para o controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de sistemas informatizados compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dos mesmos;

d) gerenciar a qualidade da prestação de serviços contratados de tecnologia da informação voltados ao controle externo;

e) garantir que os projetos voltados ao controle externo acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de

Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP a uniformização e integração dos sistemas informatizados;

g) coordenar a gestão das soluções de tecnologia da informação voltadas para o controle externo;

h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;

i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções informatizadas voltadas para o controle externo;

j) fomentar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e à identificação, obtenção, consumo e gestão de informações;

k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de governança e gestão de dados e de informações;

l) propor a formulação de diretrizes, normas, métodos e procedimentos que orientem e disciplinem a obtenção, gestão e utilização de dados;

m) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades de controle externo;

n) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II – Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções Corporativas e Apoio Operacional – STICORP à qual compete:

a) assessorar a SGTI no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao provimento e suporte de soluções de tecnologia da informação essenciais ao desenvolvimento dos trabalhos do Tribunal, bem como a proposição de soluções que otimizem os resultados da

instituição;

b) propor e gerir políticas, procedimentos, processos, boas práticas, normas e padrões relacionados ao ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas informatizados corporativos e de apoio ao controle externo;

c) gerenciar a especificação, desenvolvimento e contratação de soluções de tecnologia da informação compatíveis com as necessidades atuais e futuras do Tribunal e assegurar o correto funcionamento dessas soluções;

d) gerenciar a qualidade das soluções e das prestações de serviços contratados de tecnologia da informação;

e) garantir que os projetos acordados junto às demais unidades do Tribunal sejam entregues nos prazos e dentro de padrões aceitáveis de qualidade;

f) promover, juntamente com a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX a uniformização e integração dos sistemas informatizados;

g) atuar como unidade coordenadora da gestão das soluções de tecnologia da informação que dão suporte às demais unidades do Tribunal;

h) planejar e gerenciar a estratégia de identidade e acesso de usuários internos e externos às soluções de tecnologia da informação oferecidas pelo Tribunal;

i) gerenciar e adotar as medidas necessárias à manutenção, ao aprimoramento e à evolução das soluções de tecnologia da informação;

j) informar, orientar e supervisionar as unidades do Tribunal quanto ao cumprimento das normas técnicas de tecnologia da informação;

- k) conceber, disciplinar e articular, no âmbito do Tribunal, políticas de segurança de dados e de informações;
- l) atuar como unidade coordenadora da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo que seja adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação;
- m) supervisionar o suporte oferecido aos usuários internos, cidadãos e jurisdicionados quanto a incidentes, dúvidas e requisições de serviços relacionados aos recursos de tecnologia da informação;
- n) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho das atividades administrativas e de controle externo;
- o) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 2º. Compõem a Secretaria de Tecnologia da Informação de Soluções para o Controle Externo – STICEX as seguintes unidades:

I - Núcleo de Especificação de Sistemas para o Controle Externo – NECEX, ao qual compete:

- a) planejar, coordenar, orientar, elaborar, realizar e avaliar as atividades relacionadas à especificação funcional de sistemas informatizados voltados ao exercício do controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;
- b) propor, por meio da informatização, a otimização dos processos de trabalho relacionados ao controle externo;
- c) propor normas que orientem e disciplinem a obtenção, a gestão e a utilização de dados que comporão as remessas obrigatórias de dados ao Tribunal, otimizando o exercício do controle externo;
- d) atuar junto às demais unidades da SGTI na análise e solução de problemas informacionais;

e) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Externo – NDCEX, ao qual compete:

a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle externo, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle externo;

c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento de sistemas informatizados;

e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas para o Controle Social – NDSOCIAL, ao qual compete:

a) projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados ao controle social, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;

b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados ao controle social;

c) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às

boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;

d) propor à STICEX arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;

e) atuar junto às demais unidades da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

f) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

IV - Núcleo de Inovação e Gestão de Dados – NIGED, ao qual compete:

a) realizar estudos e experimentos relacionados à utilização de modelos e algoritmos em análise de dados como instrumentos de inovação e suporte às atividades de controle externo;

b) conceber, prototipar e prospectar soluções tecnológicas voltadas à análise de dados e ao uso de informações que dão suporte às atividades de controle externo;

c) orientar e apoiar as unidades do Tribunal quanto à utilização de técnicas e soluções tecnológicas voltadas à análise e uso de dados e informações;

d) coordenar, implantar e executar, no âmbito do Tribunal, políticas de governança de dados e informações;

e) ampliar a oferta e uso de dados abertos à sociedade;

f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas informacionais;

g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 3º. Compõem a STICORP as seguintes unidades:

I - Núcleo de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos e Portais – NDCORP, ao qual compete:

- a) apoiar na especificação funcional, modelar, projetar, desenvolver, implantar e manter sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos, de acordo com as regras de negócio e os requisitos especificados;
- b) planejar, coordenar, orientar e avaliar as atividades relacionadas ao desenvolvimento de sistemas informatizados voltados aos fluxos de trabalho internos e aos portais corporativos;
- c) propor à STICORP arquiteturas, metodologias e processos concernentes ao desenvolvimento sistemas informatizados;
- d) garantir que os sistemas informatizados sob sua gestão obedecem às boas práticas de desenvolvimento de software, inclusive àquelas relacionadas à segurança da informação e ao bom desempenho;
- e) disseminar e incentivar o uso da tecnologia da informação como instrumento de melhoria do desempenho dos processos de trabalho internos do Tribunal;
- f) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;
- g) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

II - Núcleo de Infraestrutura de Redes, Servidores e Segurança – NINFRA, ao qual compete:

- a) adquirir e gerenciar equipamentos, softwares e serviços, provendo uma infraestrutura de tecnologia da informação adequada ao desenvolvimento e operação dos sistemas e serviços de tecnologia da informação do Tribunal;

- b) assegurar o planejamento e gestão de capacidade da infraestrutura de tecnologia da informação, garantindo o funcionamento, evolução e disponibilidade dos serviços informatizados do Tribunal;
- c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de infraestrutura de tecnologia da informação do Tribunal;
- d) administrar os bancos de dados do Tribunal, visando à segurança, ao desempenho e à disponibilidade dos dados;
- e) garantir a salvaguarda dos dados corporativos por meio do planejamento e execução de cópias de segurança;
- f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas com objetivo de fortalecer a governança da segurança da informação;
- g) coordenar atividades relacionadas a processos de manutenção e auditoria de segurança da informação;
- h) projetar, implantar e administrar as redes de dados cabeadas e sem fio, incluindo o acesso à redes de dados governamentais e à Internet;
- i) prospectar novas tecnologias, visando à atualização, à inovação, à diminuição de custos e à melhoria contínua da infraestrutura de tecnologia da informação;
- j) garantir que os sistemas sejam seguros, robustos e escaláveis, otimizando a infraestrutura que compõe o ciclo de desenvolvimento, entrega e operação dos sistemas;
- k) atuar junto às demais equipes da SGTI na definição e otimização das arquiteturas dos sistemas e na análise e solução de problemas;
- l) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

III - Núcleo de Atendimento em Tecnologia da Informação – NATI, ao qual compete:

- a) atender e prestar assistência, com exclusividade, aos usuários internos e externos, registrando, acompanhando, solucionando e gerindo incidentes, dúvidas e requisições de serviço relacionados aos recursos de tecnologia da informação do Tribunal;
- b) planejar, especificar, adquirir, homologar, implantar, otimizar, atualizar e administrar os equipamentos e softwares do ambiente de microinformática do Tribunal;
- c) gerenciar e fiscalizar os contratos dos equipamentos, softwares e serviços de microinformática do Tribunal;
- d) oferecer aos usuários um ambiente informatizado estável que propicie e estimule a produtividade;
- e) identificar, analisar e recomendar o uso de novos aplicativos, preferencialmente livres ou gratuitos, que possam ser úteis às atividades realizadas pelo Tribunal;
- f) auxiliar a STICORP na elaboração e implantação de políticas, processos e normas para o aperfeiçoamento e formalização das atividades relacionadas à tecnologia da informação;
- g) gerenciar e assegurar a atualização da base de conhecimento e do catálogo de serviços de tecnologia da informação do Tribunal;
- h) prestar suporte a outras unidades do Tribunal em relação à elaboração de termos de referência e à gestão contratual de bens e serviços de tecnologia da informação;
- i) atuar junto às demais equipes da SGTI na análise e solução de problemas;
- j) desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 8º. O *caput* do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como liderança executiva da gestão das atividades de controle externo no âmbito do Tribunal, competindo-lhe:” (NR)

Art. 9º. O art. 47, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII:

“Art. 47 [...]

[...]

VI - Realizar estudo técnico preliminar com o objetivo de subsidiar o planejamento de ações do controle externo;

VII - Editar atos sobre matérias de sua competência previstas em atos normativos do Tribunal.

VIII – acompanhar a execução de convênios e de acordos pertinentes às atividades de sua competência, diretamente ou por delegação, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente e de acordo com as deliberações do Tribunal;

IX – promover, com outros órgãos, a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e boas práticas relacionadas às atividades de controle externo, observadas as diretrizes institucionais;

X - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de sua competência;

XI - definir estratégias de capacitação em temas relacionados às atividades de sua competência, propondo-as à Escola de Contas Públicas;

XII - realizar a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento de suas

unidades subordinadas, garantindo sua total integração e alinhamento;

XIII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.”

Art. 10. O § 1º do art. 47, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. [...]

§ 1º. A competência prevista no inciso IV deste artigo poderá ser delegada mediante ato próprio do Secretário-Geral de Controle Externo, exclusivamente aos Secretários e Coordenadores de Núcleos subordinados à SEGEX;” (NR)

Art. 11. O art. 47-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A. [...]

§ 1º. Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às áreas de contabilidade, economia e gestão fiscal;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 2º. Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais - SecexSocial, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações que tenham por diretriz a avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo, e à avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 3º. Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações, à qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, com foco nas ações de controle externo relacionadas às fiscalizações, exceto as vocacionadas à avaliação de políticas públicas;

II - coordenar o planejamento, a produção e a gestão do conhecimento das ações de controle externo e a avaliação, supervisão, orientação e monitoramento sistemático das unidades técnicas integrantes de sua estrutura.

§ 4º. Núcleo de Controle Externo de Planejamento, Monitoramento e Avaliação - NPMA, ao qual compete:

I - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências de coordenar, planejar, supervisionar e acompanhar as atividades de controle externo, inclusive aquelas decorrentes de acordos de cooperação e instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal;

II - prestar suporte à SEGEX e a suas unidades subordinadas, bem como às comissões técnicas e equipes designadas para os projetos relacionados às atividades de controle externo;

III - acompanhar as decisões e consolidar os resultados das atividades de controle externo, interagindo com as demais unidades integrantes da estrutura da SEGEX, com vistas a subsidiar as ações de controle;

IV - elaborar relatórios gerenciais que evidenciem os custos e os resultados das atividades de controle externo, definindo e realizando a medição de indicadores de desempenho das unidades vinculadas à

SEGEX.

§ 5º. Núcleo de Controle Externo de Métodos e Suporte - NMS, ao qual compete:

I - prestar suporte às unidades quanto ao emprego de métodos e técnicas de controle externo;

II - desenvolver, propor, sistematizar, racionalizar e disseminar métodos, técnicas e normas sobre instrumentos de fiscalização e outras ações de controle externo;

III - disseminar boas práticas de controle externo entre as unidades técnicas subordinadas à SEGEX;

IV - propor diretrizes, ações e indicadores de fiscalização e de outras áreas do controle externo;

IV - realizar estudos, debates e outras atividades, com o objetivo de produzir propostas de normativos visando à edição, alteração ou revogação de normas de controle externo a serem expedidas pelo Tribunal.

§ 6º. Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC, ao qual compete:

I - examinar e instruir processos de recurso interposto em face de parecer prévio, acórdão, decisão e parecer em consulta do Tribunal, exceto embargos de declaração nos quais não haja efeito modificativo; e

II - examinar e instruir processos de pedido de revisão, incidente de prejudgado e de consultas formuladas pelos jurisdicionados.

§ 7º. Núcleo de Controle Externo de Informações Estratégicas - NIE, ao qual compete:

I - produzir conhecimentos que permitam adotar decisões nos níveis

estratégico, tático e operacional, que resultem em aumento de eficiência, eficácia, efetividade, economicidade, tempestividade e oportunidade das ações de controle externo; e

II - apoiar a SEGEX no exercício de suas competências, especialmente no que se refere ao planejamento, à coordenação e à execução das ações estratégicas relacionadas ao intercâmbio realizado com os demais órgãos de controle nacionais e internacionais, do qual o Tribunal participe.

§ 8º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal – SecexContas:

I – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS, ao qual compete examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas de chefes dos Poderes Executivos e gestores sob a jurisdição do Tribunal, com a finalidade de subsidiar a apreciação ou julgamento das contas;

II – Núcleo de Controle Externo de Tendências e Riscos - NATR, ao qual compete:

a) realizar análises sistêmicas da situação econômica dos poderes e órgãos jurisdicionados com o objetivo de subsidiar ações de controle externo; e

b) realizar estudos técnicos e avaliações para projeções econômico-fiscais, mapeando tendências e riscos, com vistas a subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos, bem como, subsidiar o planejamento de ações de controle externo.

III – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal - NGF, ao qual compete:

a) realizar auditorias com a finalidade de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e pelos gestores sob a jurisdição do Tribunal;

b) realizar auditorias financeiras decorrentes de acordos de cooperação ou

instrumentos congêneres firmados pelo Tribunal ou do planejamento das ações de controle externo;

c) fiscalizar a gestão fiscal dos poderes e órgãos da administração pública estadual e municipal, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

d) fiscalizar o desempenho da receita do estado e dos municípios, assim como os órgãos e entidades que tenham atribuição de arrecadar, conceder, gerenciar ou utilizar recursos, inclusive decorrentes de renúncias fiscais;

e) acompanhar e avaliar as medidas de combate à evasão e sonegação fiscal, inclusive no que se refere à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados;

f) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos; e

IV – Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS, ao qual compete:

a) realizar a consolidação dos relatórios que subsidiarão a apreciação das contas anualmente prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos sob a jurisdição do Tribunal; e

b) auxiliar a elaboração e monitorar o cronograma, bem como acompanhar as atividades de controle externo que tenham repercussão nas contas de governo desenvolvidas pelas demais unidades técnicas subordinadas à SEGEX com objetivo de subsidiar e padronizar as instruções vocacionadas à instrução do relatório consolidado.

§ 9º. Integram a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas Sociais –SecexSocial:

I – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação - NEDUCAÇÃO, ao qual compete:

- a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de educação, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;
- b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática educação;
- c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e
- d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à educação.

II – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde - NSAÚDE, ao qual compete:

- a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados na área de saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e o julgamento das contas de gestão;
- b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para a temática saúde;
- c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e
- d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo destinados à saúde.

III – Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Outras Políticas Públicas Sociais - NOPP, ao qual compete:

- a) fiscalizar as políticas públicas no âmbito do estado e dos municípios jurisdicionados, exceto nas áreas de educação e saúde, inclusive com o objetivo de subsidiar a apreciação das contas de governo e o julgamento das contas de gestão;
- b) produzir informações para subsidiar a elaboração de painéis, boletins e outros instrumentos informativos direcionados para avaliação de políticas públicas, exceto nas áreas de educação e saúde;
- c) realizar estudos técnicos e avaliações com vistas a subsidiar o planejamento de ações de controle externo; e
- d) criar, avaliar, acompanhar e mensurar indicadores de desempenho das políticas públicas decorrentes dos programas de governo, exceto os destinados à educação e saúde.

§ 10. Integram a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações – SecexFiscalizações:

I – Núcleo de Controle Externo de Construção Civil Pesada - NCP, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de obras rodoviárias e de pavimentação urbana, de iluminação pública, aeroportuárias, portuárias, ferroviárias, pontes, construção de barragens, contenções, hidrelétricas, túneis e outras afins;

II - Núcleo de Controle Externo de Edificações - NED, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não

abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de edificações, incluindo as especiais, como estádios, hospitais, escolas, centros de artes, sistemas prisionais, equipamentos públicos, praças e outras afins;

III - Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana - NASM, à qual compete executar as atividades operacionais de fiscalização, exame e instrução de processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo, análises de editais não abarcados pelo NDR e outras fiscalizações relacionadas às temáticas de meio ambiente em geral, limpeza pública, resíduos sólidos, programas de recursos hídricos, saneamento básico, manutenção de áreas verdes e outras afins, bem como a gestão da mobilidade urbana e a revitalização de orlas;

IV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação - NDR, ao qual compete:

a) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações relacionadas aos regimes de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações que tratem de transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada; e

b) realizar análise concomitante de atos e processos administrativos que envolvam valores superiores a dez milhões de reais, relacionados aos institutos jurídicos citados na alínea anterior, nos termos da Subseção VI, do Capítulo V, do Título IV deste Regimento Interno.

V – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, ao qual compete:

a) fiscalizar e acompanhar a gestão atuarial e previdenciária;

b) fiscalizar a gestão de pessoas;

c) examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivos e de gestores dos regimes próprios de previdência social, com a finalidade de subsidiar o planejamento de ações de controle externo e a apreciação ou julgamento das contas prestadas pelos chefes de poderes e órgãos sob a jurisdição do Tribunal;

VI – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, ao qual compete fiscalizar, examinar e instruir, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, pensão e revisão de proventos, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII – Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, ao qual compete:

- a) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos, solicitações do Poder Legislativo e outras fiscalizações, cujos fatos não estejam intrinsecamente vinculados a matérias de competência das demais unidades especializadas; e
- b) fiscalizar, examinar e instruir processos de tomadas de contas especiais, denúncias, representações, requerimentos e outras fiscalizações relacionadas à temática tecnologia da informação e comunicação.” (NR)

Art. 12. Ficam alteradas as alíneas do inciso III art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. [...]

III – [...]

- a) planejar, coordenar e executar as ações relacionadas à comunicação

interna e externa do Tribunal, promovendo, orientando e desenvolvendo as atividades de imprensa, publicidade, “marketing”, relações públicas, cerimonial e divulgação de eventos do Tribunal, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais;

[...]

i) elaborar e manter atualizada a política de comunicação Institucional, submetendo-a à Presidência;

j) analisar e distribuir às unidades do Tribunal as matérias de Interesse institucional;

k) orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

l) elaborar e propor projetos e atividades que visem a difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal;

m) contestar, esclarecer ou responder, quando demandado pelo Presidente, fatos relevantes para o Tribunal;

n) elaborar material gráfico de divulgação;

o) supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da “Intranet”;

p) supervisionar as atividades do Cerimonial, orientando na recepção e no acompanhamento de autoridades me visita ao Tribunal;

q) elaborar e propor a produção de conteúdo interno de cunho informativo, ampliando os canais de comunicação interna das unidades do Tribunal;

r) solicitar e propor à unidade competente a realização cursos na área de comunicação;

s) planejar, acompanhar e direcionar campanhas realizadas em redes sociais.

Art. 13. Fica acrescido ao art. 48 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o inciso IV e suas alíneas, com a seguinte redação:

“Art. 48. [...]

[...]”

IV - Assessoria de Governança – ASGOV, ao qual compete:

- a) gerenciar, coordenar e supervisionar todas as atividades de planejamento do Tribunal;
- b) promover a integração das unidades entre si e com o planejamento do Tribunal;
- c) supervisionar o desempenho dos processos organizacionais e a evolução dos planos e projetos de gestão do Tribunal e de suas unidades;
- d) supervisionar o monitoramento e a avaliação dos indicadores de resultados em gestão e acompanhar e apoiar a gestão das Redes ou Câmaras de Coordenação;
- e) gerir as ações relativas aos processos de planejamento e a gestão da estratégia do Tribunal;
- f) executar a gestão, o suporte metodológico e a orientação aos gerentes dos projetos e a formulação de políticas e diretrizes para a modernização da gestão no âmbito do Tribunal;
- g) propor a formulação de projetos alinhados às estratégias institucionais do Tribunal e políticas e diretrizes referentes ao planejamento, implementação, manutenção e desenvolvimento das atividades relativas à governança do Tribunal e de suas unidades;
- h) promover a realização do contínuo aperfeiçoamento do modelo de gestão por processos a ser aplicado no âmbito do Tribunal;
- i) promover a criação, a mensuração e a manutenção de um sistema de

monitoramento e avaliação dos processos por resultado e a coordenação das Redes de Gestão;

j) monitorar os indicadores institucionais, bem como coordenar a fixação de suas metas e o seu cumprimento;

k) consolidar as informações gerenciais da execução estratégica, elaborando relatório de gestão.”

Art. 14. Os incisos I e II do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Integram, ainda, a estrutura de assessoramento da Presidência:

I - a Escola de Contas Públicas – ECP que tem por finalidade atuar, em alinhamento com o planejamento institucional, como gestora das atribuições constantes do art. 41 deste Regimento e é constituída pelo Núcleo de Gestão do Conhecimento - NGC, Núcleo de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento – NFCA e Núcleo de Desenvolvimento de Estudos e Pesquisas – NEP, cujas atribuições são definidas em ato normativo próprio;

II – O Cerimonial, ao qual compete:

a) planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;

b) assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;

c) manter o “mailing list” e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

d) expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;

e) receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;

f) assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.” (NR)

Art. 15. O art. 51 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. À Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal - SMPC, subordinada tecnicamente ao Procurador-Geral e vinculada administrativamente à Secretaria Geral Administrativa e Financeira, compete planejar, organizar, executar e supervisionar as atividades de apoio administrativo da própria unidade.” (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. [...]

§1º Compete ao Secretário-Geral das Sessões e ao Subsecretário das Sessões secretariar as sessões dos colegiados do Tribunal, devendo zelar por todas as medidas necessárias ao seu funcionamento.” (NR)

Art. 17. O art. 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 53. [...]

[...]

§ 3º Compete ao Núcleo de Gestão de Deliberações o gerenciamento e o controle das atribuições previstas nos incisos II, III e V deste artigo, devendo zelar pelo cumprimento dos prazos regulamentares.”

Art. 18. O Capítulo I do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO I
DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR

DO ESTADO” (NR)

Art. 19. O § 2º do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. [...]

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública, encaminharem suas respectivas prestações de contas para julgamento, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas pelo Governador, na forma do art. 134 deste Regimento.” (NR)

Art. 20. O art. 108 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará o Plano Anual de Fiscalização, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento.” (NR)

Art. 21. O art. 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A unidade técnica competente realizará a fiscalização de que trata o artigo anterior e procederá ao acompanhamento sistemático da gestão fiscal consolidada do Estado e das contas das unidades gestoras, periodicamente, no decorrer do exercício financeiro a que se refere, para fins de obtenção de subsídios para a elaboração do relatório técnico sobre as contas anuais de Governo.” (NR)

Art. 22. O art. 113, *caput* e § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A unidade técnica competente terá prazo de trinta dias corridos para apresentar o relatório técnico sobre o exame das contas, contados da data de entrada dos documentos respectivos no Tribunal, observado o disposto no § 1º do art. 106 deste Regimento.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser ampliado em até cinco dias corridos, mediante solicitação prévia e por deliberação do Relator, observados os demais prazos.” (NR)

Art. 23. O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Encerrada a fase instrutória, o Relator distribuirá cópias do relatório técnico ao Presidente e aos demais Conselheiros, devendo, em seguida, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito no prazo de sete dias corridos.” (NR)

Art. 24. O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 114. [...]”

Parágrafo único. Havendo indício de irregularidade que possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a oitiva do Governador ou de seu antecessor, para manifestação no prazo improrrogável de até trinta dias, suspendendo-se o prazo para emissão do parecer prévio até a prestação das informações.”

Art. 25. O art. 120 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Governador o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentarem por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o relatório técnico em até

quarenta e oito horas após o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 26. O Capítulo II do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DA APRECIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELOS PREFEITOS”
(NR)

Art. 27. O § 2º do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. [...]”

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de os ordenadores de despesas dos Poderes Executivo e Legislativo submeterem suas contas para julgamento perante este Tribunal, bem como de ser apreciada em processo específico a necessidade de adoção de providências ou a responsabilização pessoal de todo e qualquer agente que tiver dado causa à irregularidade identificada nas contas apresentadas por Prefeito, na forma do art. 134 deste Regimento.” (NR)

Art. 28. O art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a oitiva do Prefeito, ou do seu antecessor, para que se manifeste no prazo improrrogável de até trinta dias.” (NR)

Art. 29. O art. 129 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. A Secretaria Geral das Sessões encaminhará à Câmara Municipal e ao Prefeito o parecer prévio, o relatório e o voto do Relator e dos demais Conselheiros que o apresentaram por escrito, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e as peças de instrução serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Prefeito em até quarenta e oito

horas após o trânsito em julgado.” (NR)

Art. 30. O Capítulo III do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS CONTAS PRESTADAS PELOS
CHEFES DO PODER EXECUTIVO” (NR)**

Art. 31. O art. 132 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I – [...]

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados.” (NR)

Art. 32. O *caput* e o § 1º do art. 134 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Verificado, no exame das contas de que tratam os incisos II e III do art. 1º deste Regimento, indício de irregularidade decorrente de ato de gestão sujeito a julgamento pelo Tribunal, será determinada a formação de processo apartado, com o objetivo de:

[...]

§ 1º. O indício de irregularidade de que trata este artigo será examinado em processo apartado, a ser autuado por sugestão da unidade técnica e

por decisão monocrática do Relator, quando não for possível apreciá-las nas contas de gestão.” (NR)

Art. 33. O art. 176, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 176 [...]

§ 3º. [...]

[...]

III – quando extinto o processo nos termos do § 4º do artigo 177-A”.

Art. 34. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 177-A, com a seguinte redação:

“Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, como condição para o processamento imediato de fiscalização ou, conforme o caso, para composição de matriz de risco.

§ 1º Para o disposto neste artigo, considera-se:

I - risco: critério pelo qual se avalia a possibilidade de algo acontecer e ter impacto nos objetivos do órgão ou entidade jurisdicionada ou de programas ou atividades governamentais, frustrando as expectativas da sociedade, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;

II - relevância: critério pelo qual se avalia se o objeto de controle é atual, importante no âmbito do órgão ou entidade jurisdicionada e se envolve questões de interesse da sociedade, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

III - materialidade: critério pelo qual se avalia o valor associado ao objeto de controle de modo, indicando o volume de recursos envolvidos e

assegurando que a ação de controle possa proporcionar benefícios significativos em termos financeiros;

IV – oportunidade: critério pelo qual se avalia se a ação de controle está sendo proposta no momento adequado, considerando a disponibilidade de recursos humanos, de dados e de sistemas de informações confiáveis, bem como de auditores com conhecimentos e habilidades específicas e a inexistência de impedimento para sua execução.

§ 2º A análise da materialidade dos fatos que envolvam pagamentos de prestação continuada será efetuada considerando o somatório dos eventuais dispêndios já ocorridos, acrescidos daqueles previstos para os próximos cinco anos ou até a data prevista para a cessação dos pagamentos, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A unidade técnica competente se manifestará:

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a avaliação de que trata este artigo revelar, em alto grau, o risco, a materialidade ou a relevância do objeto e desde que seja constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II – quando a avaliação indicar baixo risco, materialidade e relevância ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para a adoção de providências que entenderem cabíveis, sugerindo a extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, hipótese em que se dará ciência ao denunciante.

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de fiscalização.”

Art. 35. A Seção I, do Capítulo V, do Título IV passa a vigorar acrescida da Subseção VI – Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização, com os artigos 186-

A, 186-B, 186-C e 186-D, com a seguinte redação:

“Subseção VI

Da Análise Concomitante dos Atos e Processos de Desestatização

Art. 186-A. O exercício do controle externo decorrente da análise concomitante dos atos e processos administrativos de privatizações, concessões, inclusive parcerias público-privadas, permissões e autorizações, que tratem da transferência da exploração de bens ou da prestação de serviços públicos à iniciativa privada, observará o disposto nesta subseção.

Art. 186-B. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, em, no mínimo, 90 dias antes da publicação do edital de licitação:

I – cópia integral do processo licitatório, com documentos já consolidados com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-C. O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mediante protocolo, com, no mínimo, cento e cinquenta dias antes da prorrogação ou da renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, no que couber:

I – descrição sucinta do objeto, condicionantes e premissas econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos;

II – planilhas eletrônicas desenvolvidas para avaliação econômico-financeira, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas.

Art. 186-D. Observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a unidade responsável poderá propor a autuação de processo de acompanhamento, instrumento de fiscalização previsto nos artigos 192 e 193, em que serão consolidados e analisados os documentos recebidos”.

Art. 36. O art. 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 240. [...]”

Parágrafo único. O atendimento ao disposto nesse artigo se dará na forma e nos prazos definidos neste Regimento Interno e nos atos normativos específicos, observado em cada caso o devido processo legal.”

Art. 37. O art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264. Terão tramitação preferencial, observada a seguinte ordem, os processos:

I – que tramitam sob o rito sumário ou no qual foram adotadas medidas cautelares;

- II – com prazo de até 120 (cento e vinte) dias para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- III – com indícios de irregularidades apontando dano ao erário, por ordem de grandeza do valor do dano;
- IV – de consultas;
- V – de denúncias e representações;
- VI – assim deliberados pelo colegiado competente, por solicitação fundamentada de conselheiro ou conselheiro substituto;
- VII – de exame concomitante de instrumento convocatório;
- VIII – de contas de governo e dos chefes de poder ou a eles relacionados;
- IX – de contas de gestão e demais fiscalizações.

Parágrafo único: Observada a ordem de prioridade prevista neste artigo, terão tramitação preferencial os processos em que quais figurem como partes ou procuradores com idade igual ou superior a sessenta anos, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003”. (NR)

Art. 38. O art. 270 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência ou, mediante delegação, pela Secretaria Geral Administrativa e Financeira e pela Secretaria Geral das Sessões.”
(NR)

Art. 39. O art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282. Compete ao respectivo colegiado determinar a formação de apartados, ressalvado o disposto no §1º do art. 134 deste Regimento Interno.” (NR)

Art. 40. O parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290. [...]”

[...]

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto, ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente.”

Art. 41. O art. 319 fica acrescido dos seguintes parágrafos, transformando-se o parágrafo único em §1º:

“Art. 319. [...]

[...]

§ 2º. As instruções técnicas conclusivas serão elaboradas, preferencialmente, por Auditor de Controle Externo que não tenha se manifestado na instrução do processo em etapas anteriores.

§ 3º. Quando a competência ou o conhecimento técnico necessários para a execução de determinada atividade operacional de fiscalização, exame ou instrução de processos não estiver concentrada em uma única unidade técnica, a Secretaria Geral de Controle Externo definirá o setor responsável pela atividade, podendo designar servidores lotados nas demais unidades técnicas subordinadas.

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo decidirá eventual conflito de competência entre as unidades integrantes de sua estrutura, deliberando, inclusive, sobre a unidade técnica competente para realizar atividades não previstas neste artigo.”

Art. 42. O art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 389. [...]

§ 3º A gradação da multa prevista no *caput* deste artigo se dará em função da reprovabilidade e do potencial de lesividade da conduta praticada, a fim de definir a gravidade do ato para a Administração Pública.”

Art. 43. O art. 445 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito

Santo passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX, alterando-se o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 445. [...]

[...]

VII - acompanhar a tramitação de processos judiciais relevantes de tribunais superiores, informando ao Presidente possível inovação de entendimento que possa repercutir no exercício do controle externo;

VIII - verificada a existência de fato jurídico superveniente que possa alterar entendimento de parecer em consulta vigente, submeter ao Presidente “Estudo Técnico de Jurisprudência” propondo sua revogação total ou parcial;

IX - desenvolver outras atribuições definidas em ato normativo próprio de iniciativa do Presidente do Tribunal.” (NR)

Art. 44. O *caput* e o § 1º do art. 467 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 467. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990, o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido rejeitadas pelo Poder Legislativo, em se tratando de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo e/ou, nos demais casos, houverem sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º. O disposto neste artigo se aplica aos processos onde houver o dever constitucional de julgamento pelo Tribunal e desde que transitados em julgado e ainda, em se tratando de processos cujo julgamento esteja a cargo do Poder Legislativo, àqueles em que a rejeição tenha sido previamente comunicada.” (NR)

Art. 45. O anexo único do Regimento Interno passa vigorar na forma do anexo único desta Emenda Regimental.

Art. 46. Até que sejam julgados pelo colegiado competente, os processos autuados até

31/12/2016 passam a tramitar com absoluta prioridade, inclusive sobre a ordem preferencial de que tratam os incisos II e seguintes do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 47. Eventuais mudanças nos sistemas, nas instalações e na estrutura física das unidades deste Tribunal, que se fizerem necessárias por decorrência desta Emenda Regimental, serão realizadas durante o período de recesso, definido em norma específica.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea “d” do inciso I do art. 48, o art. 110, o § 2º do art. 113, o art. 115 e o § 3º do art. 122, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 49. Esta Emenda Regimental entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 19.12.2019

Emenda Regimental Nº 12, de 26 de maio de 2020.

Altera e acresce dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 26 de maio de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O § 2º do art. 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º.** [...]”

§ 2º O Plenário possui competência residual sobre qualquer outro assunto não atribuído expressamente às Câmaras, aplicando-se o disposto no § 4º, quando se tratar de matéria de natureza administrativa não prevista neste artigo.” (NR)

Art. 2º. O art. 9º fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação: “**Art. 9º.** [...]”

[...]

§ 4º O Plenário se reunirá em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal para deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 3º. Os incisos III, IV, V, X e XI do art. 24, do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** [...]”

- III - informar sobre a tramitação de processos ou documentos nas unidades do Tribunal, prestando as informações solicitadas, exceto quando protegidas por sigilo;
- IV - receber, instruir e responder as notícias de irregularidades encaminhadas por órgãos, cidadãos ou entidades;
- V - receber, instruir e responder as manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;
- [...]
- X - coordenar a gestão dos pedidos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), nos termos da legislação pertinente;
- XI - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas.” (NR)

Art. 4º. O art. 25, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 25.** Sem prejuízo das atribuições previstas no art. 24 deste Regimento, o Ouvidor poderá comunicar ao Presidente quando a informação recebida, no exercício de suas atividades, contiver indício de irregularidade ou ilegalidade relacionado com a atuação de autoridade ou de servidor do Tribunal ou de agente público pertencente a órgão ou entidade jurisdicionado, observado os requisitos estabelecidos em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 5º. O § 1º do art. 46-A do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46-A.** [...]

§ 1º A Secretaria Administrativa – SAD dispõe da seguinte estrutura:

[...]” (NR)

Art. 6º. O inciso II do § 8º do art. 47-A do Regimento Interno passa a vigorar

com a seguinte redação:

“Art. 47-A. [...]

§ 8º [...]

II - Núcleo de Controle Externo de Avaliação de Tendências e Riscos – NATR, ao qual compete:

[...]” (NR)

Art. 7º. Os incisos V e VIII do art. 53 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. [...]

V - disponibilizar para consulta nos sistemas de informática e no sítio eletrônico do Tribunal os acórdãos e pareceres na íntegra, assim como as manifestações técnicas e pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal;

[...]

VIII - proceder à juntada de avisos de recebimento e contraféis relativos aos processos de sua competência, bem como realizar triagens e pesquisas em documentos de protocolos, processos e do acervo.” (NR)

Art. 8º. O art. 60 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 1º e 2º, contendo a seguinte redação:

“Art. 60. [...]

§ 1º. A apreciação e o julgamento pelo Plenário, Câmaras e pelo Conselho Superior de Administração poderão ocorrer pela sessão presencial, pela reunião simultânea de seus membros, na sala do Plenário ou por videoconferência, na forma deste Regimento, ou em sessão virtual para julgamento assíncrono de processos em sistema informatizado, conforme dispuser ato normativo próprio.

§ 2º. A realização de sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência dar-se-á por juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mediante a convocação do Presidente do Colegiado.”
(NR)

Art. 9º. O art. 64 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As sessões administrativas serão convocadas por iniciativa do Presidente, a requerimento de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto com a finalidade de deliberar sobre matérias de natureza administrativa interna de competência do Conselho Superior de Administração.” (NR)

Art. 10. O art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. Nenhuma sessão do Plenário e das Câmaras será realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou, no caso de ausência, do seu substituto” (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno fica transformado § 1º, acrescentando-se do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 72. [...]

§ 1º A distribuição de que trata o *caput* poderá ser efetivada de forma eletrônica pela secretaria do colegiado.

§ 2º As atas das sessões poderão ser substituídas por arquivos de áudio e vídeo, a serem integrados ao respectivo sistema eletrônico, com a devida certificação pela secretaria do colegiado.” (NR)

Art. 12. O § 2º do art. 176 do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 176.** [...]”

§ 2º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até cinco dias, contados a partir da mencionada confirmação.” (NR)

Art. 13. O § 3º do art. 180 do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 180.** [...]”

§ 3º Serão observados os requisitos das legislações pertinentes relativos ao tratamento de dados pessoais e medidas de salvaguarda da identidade do denunciante.” (NR)

Art. 14. O *caput* e os parágrafos 1º e 3º, todos do art. 245, do Regimento interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 245.** É permitida a utilização de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, com indicação obrigatória do número do processo a que se refere, bem como da qualificação completa do requerente, observado o disposto em ato normativo próprio.

§ 1º A utilização de meio eletrônico não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues no Tribunal em até cinco

dias, contados da data do seu término, sob pena de ser desconsiderada a prática do ato pelo Relator.

[...]

§ 3º Aquele que fizer uso de meio eletrônico, a que se refere o caput deste artigo, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega no Tribunal.” (NR)

Art. 15. O art. 247, do Regimento interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 247.** O recebimento de documentos por meios de processamento eletrônico terá sua regulamentação e operacionalização estabelecidas em ato normativo próprio.” (NR)

Art. 16. O parágrafo único do art. 290 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 290.** [...]

Parágrafo único. Se, durante o julgamento, Conselheiro, Conselheiro Substituto ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal considerar-se impedido ou suspeito, deverá declarar o fato, por escrito ou verbalmente ou por meio de registro no sistema informatizado, em se tratamento de julgamento realizado em sessão virtual.” (NR)

Art. 17. O § 1º do art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 235.** [...]

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.” (NR)

Art. 18. Os parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 327 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327. [...]

§ 1º. O requerimento da parte será apreciado pelo Presidente do colegiado, exceto quando o julgamento ou a apreciação do processo se der em sessão virtual, quando se observará o disposto em ato normativo próprio.

§ 2º. A parte, pessoalmente ou por seu procurador regularmente habilitado, falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo improrrogável de quinze minutos, admitindo-se, a critério do Relator, a prévia protocolização de arquivo de áudio ou vídeo, nos termos definidos em normativo próprio. (NR)

[...]

§ 8º. Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejulgado, embargos de declaração e questão de ordem.” (NR)

Art. 19. O art. 327 do Regimento Interno fica acrescido § 11, contendo a seguinte redação:

“Art. 327. [...]

§ 11. A apresentação de sustentação oral em processo incluído em pauta para julgamento em sessão virtual prescinde da leitura ou da inclusão de relatório de voto no sistema pelo Relator.” (NR)

Art. 20. O art. 329 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. A apreciação e o julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos

neste Regimento e o disposto no ato normativo próprio a que se refere o § 1º do art. 60 deste Regimento” (NR)

Art. 21. O art. 437 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 437.** As ementas e os enunciados, para fins de sistematização e divulgação da jurisprudência do Tribunal, serão elaborados pelo prolator do voto vencedor.” (NR)

Art. 22. O § 8º do art. 447 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 447** [...]”

§ 8º O Relator encaminhará cópia do projeto ou da proposta e do estudo técnico subsidiário à súmula aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que poderão apresentar emendas dirigidas ao Relator no prazo de quinze dias, a contar da data da remessa das cópias pelo Relator, que deverá ser certificada nos autos.” (NR)

Art. 23. O art. 479 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 2º e 3º, renumerando-se o seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 479.** [...]”

§ 1º O recurso de que trata o caput poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo do Relator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar em prejuízo de difícil reparação.

§ 2º O recurso de que trata este artigo tem cabimento residual e não se aplica a situações reguladas pela Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e a outros casos com recursos próprios previstos em legislação específica.

§ 3º Não são cabíveis, em matéria administrativa interna do Tribunal, os recursos e a revisão de que tratam os artigos 405 a 426 deste Regimento.” (NR)

Art. 24. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os incisos XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXVI, XXVII, XXX e XXI do art. 9º, o parágrafo único do art. 25, o parágrafo único do art. 64, os incisos I e II e o § 3º do art. 65, os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 327, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA



Conselheiro

Fui presente:

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO
DA SILVA**

Procurador-Geral do Ministério
Público junto a este Tribunal



Processo: 03539/2020-2

Emenda Regimental Nº 13, de 21 de julho de 2020.

Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Estadual e pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Extraordinária realizada em 21 de julho de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O *caput* do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no §8º deste artigo, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação do relatório, desde que a tenham requerido, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, até quinze minutos antes da sessão, na Secretaria do Colegiado, nos casos das sessões presenciais realizadas na sede do Tribunal. (NR)”

Art. 2º. O art. 327 do Regimento Interno fica acrescido dos parágrafos 12 e 13, contendo a seguinte redação:

“Art. 327. [...]

§ 12. Para a realização de sustentação oral em sessões presenciais na modalidade de transmissão por videoconferência, a parte ou o seu representante deverá, no intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data do requerimento e a data da sessão, expressar seu interesse por meio do endereço eletrônico a ser disponibilizado pela secretaria dos colegiados, fornecendo endereço de *e-mail* válido para o recebimento de convite contendo o *link* por meio do qual proferirá a sustentação. (NR)

§ 13. A qualidade e a manutenção da conexão com a internet durante a sustentação oral é de responsabilidade exclusiva da parte ou do seu representante legal,” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2020.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro



SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Emenda Regimental Nº 14, de 29 de setembro de 2020.

[DOEL-TCEES 30.9.2020 – Edição nº 1709](#)



Altera e acresce dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 01 de setembro de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 47, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

II - emitir notas técnicas com a finalidade de orientar suas unidades subordinadas quanto à uniformização de métodos, técnicas e padrões aplicáveis às ações de controle externo no âmbito de sua competência, inclusive pela adição ou alteração de pronunciamento profissional na Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal;
” (NR)

Art. 2º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do seguinte art. 199-A:

“Art. 199-A. O servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, deve observar os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal.”



Art. 3º. O Capítulo V do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido da seguinte seção e artigos:

“Seção VI

Da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal

Art. 220-A. A Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal – EPPT é composta pelas normas de auditoria do Tribunal, pelos manuais de fiscalização e pelas orientações técnicas.

Art. 220-B. As normas de auditoria do Tribunal devem ser compatíveis com os pronunciamentos profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e serão adotadas em Resolução.

Art. 220-C. São manuais de fiscalização aqueles aplicáveis a cada tipo de auditoria, às inspeções, aos levantamentos, aos acompanhamentos, aos monitoramentos ou a outro instrumento de fiscalização eventualmente instituído pelo Tribunal.

§ 1º. Os manuais de fiscalização devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e serão aprovados em Resolução.

§ 2º. A proposta de manual de fiscalização será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída.

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de manual de fiscalização com as normas de auditoria do Tribunal e, quando possível, providenciar a realização de consulta pública.

§ 4º. Após a avaliação de compatibilidade e, quando possível, a realização de consulta pública, previstas no parágrafo anterior, a Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará a proposta de manual de fiscalização ao Presidente.



§ 5º. A Secretaria Geral de Controle Externo é responsável por zelar pela atualização e pelo aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização, que serão promovidos por meio de notas técnicas por ela emitidas, com controle das versões e registro das modificações efetuadas por versão.

§ 6º. Nos casos em que a atualização ou o aperfeiçoamento dos manuais de fiscalização demandem sua reestruturação, as novas versões serão aprovadas em Resolução, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º deste artigo.

§ 7º. Até que seja aprovado o manual aplicável a determinado instrumento de fiscalização, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, a Secretaria Geral de Controle Externo pode adotar como manual de fiscalização, mediante emissão de nota técnica, documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores.

§ 8º. A adoção de manual de fiscalização, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade.

Art. 220-D. São orientações técnicas as que traduzem os princípios e requisitos constantes das normas de auditoria do Tribunal e dos manuais de fiscalização em diretrizes ainda mais específicas, detalhadas e operacionais, como a apresentação de orientações suplementares aplicáveis aos diferentes instrumentos de fiscalização, de orientações aplicáveis a fiscalizações com objetos específicos, de orientações sobre a aplicação de técnicas e ferramentas de auditoria e de outras orientações.

§ 1º. As orientações técnicas devem ser compatíveis com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização e serão aprovadas por meio de notas técnicas emitidas pela Secretaria Geral de Controle Externo.



§ 2º. A proposta de orientação técnica será apresentada por unidade técnica ou por comissão ou equipe de projeto formalmente constituída.

§ 3º. A unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização é responsável por avaliar a compatibilidade da proposta de orientação técnica com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização.

§ 4º. A Secretaria Geral de Controle Externo, por indicação de unidade técnica ou de comissão ou equipe de projeto formalmente constituída, pode adotar como orientação técnica documento produzido por outro tribunal de contas do Brasil ou por instituição que congregue seus membros ou servidores.

§ 5º. A adoção de documento externo, na forma do parágrafo anterior, será precedida de avaliação da unidade técnica competente para sistematizar normas sobre instrumentos de fiscalização, quanto à sua compatibilidade com as normas de auditoria do Tribunal e os manuais de fiscalização, e registrará as ressalvas e adaptações necessárias à preservação dessa compatibilidade.”

Art. 4º. Fica acrescido o § 4º ao art. 266 do Regimento Interno do Tribunal de /Contas do Estado do Espírito Santo, com a seguinte redação:

“Art. 266.....

§ 4º. O direito de cópia dos autos será exercido no Núcleo de Controle de Documentos (NCD), cabendo ao solicitante, em se tratando de processo eletrônico, fornecer o dispositivo de armazenamento de dados para gravação da cópia.”

Art. 5º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar acrescido do seguinte art. 316-A:

“Art. 316-A. Consideram-se concluídas as apurações e formalizada a responsabilização com a publicação, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, da decisão que determina a citação.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a identificação posterior de outros responsáveis ou indícios de irregularidade, impondo-se que a respectiva responsabilização seja formalizada na forma definida no *caput* deste artigo."

Art. 6º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2020.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Domingos Augusto Taufner, vice-presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, corregedor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro



LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 30.9.2020

**Emenda Regimental Nº 15, de 6 de outubro de 2020.**[DOEL-TCEES 7.10.2020 – Edição nº 1714](#)**Processo: 04579/2020-9****Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada, à unanimidade, pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 06 de outubro de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O § 1º do art. 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. [...]

§ 1º. As atribuições constantes dos incisos V, X, XI, XXI, XXIII, XXIV, bem como o exercício das funções administrativas previstas no inciso XXVII deste artigo poderão ser delegadas, no todo ou em parte, por ato específico do Presidente.

[...]” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2020.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Presidente



Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Vice-Presidente

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Corregedor

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro

Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Fui presente: **Luís Henrique Anastácio da Silva**

Procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 7.10.2020



EMENDA REGIMENTAL TC Nº 16, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

DOEL-TCEES 10.12.2020 – Edição nº 1757

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de dispor sobre o plano anual de controle externo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 08 de dezembro de 2020, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 2º, VI; 9º, XX; 20, XXVIII; 108; 174, §§ 3º e 5º; e 428, V; do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º.

VI - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização;”
(NR)

“Art. 9º.

XX - aprovar o plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização;”
(NR)

“Art. 20.

XXVIII - elaborar, anualmente, o plano de controle externo do Tribunal;” (NR)

“Art. 108. O Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas, poderá solicitar esclarecimentos adicionais e propor a realização de fiscalização que integrará



o plano anual de controle externo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 197 deste Regimento.” (NR)

“**Art. 174.**

§ 3º O Conselheiro Relator submeterá a solicitação de auditoria e de inspeção à deliberação do Plenário para aprovação e inclusão no plano anual de controle externo do Tribunal ou, em face da sua materialidade e relevância, autorização para que seja realizada de forma apartada, definindo, ainda, prazo, objeto e abrangência. (NR)

(...)

§ 5º Na realização de fiscalizações, quando não inclusas no plano anual de controle externo, o Tribunal observará a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.” (NR)

“**Art. 177-A.**

§ 4º Extinto o processo na forma do inciso II, os fatos denunciados serão inseridos em banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo, subsidiando a elaboração do plano anual de controle externo.” (NR)

“**Art. 428.**

(...)

V -

a) aprovação e alteração do plano anual de controle externo;” (NR)

Art. 2º. O Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 104-A, com a seguinte redação:

Art. 104-A. As ações de controle externo obedecerão ao plano anual de controle externo, proposto pela Presidência, de acordo com o plano estratégico, as deliberações do Plenário sobre as contas do Governador e a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e tecnológicos.



§ 1º. A proposta de plano será elaborada pela Presidência do Tribunal mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

§ 2º. O plano anual de controle externo, que abrangerá o plano de fiscalização, previsto no art. 102 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 2012, disciplinará todas as ações de controle externo realizadas pela unidade técnica, abrangendo a fiscalização, a instrução de processos de fiscalização e de contas, incluindo a instrução inicial, a análise conclusiva e a análise de recursos, a instrução de registro de atos de pessoal, a instrução de parecer em consulta, ou qualquer outra atividade de controle externo de competência do corpo técnico do Tribunal.” (NR)

Art. 3º. A Seção III do Capítulo V do Título IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

Do Plano Anual de Controle Externo e do Plano de Fiscalização

Art. 197. As fiscalizações constarão no plano anual de controle externo elaborado pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.” (NR)

“§ 1º A Secretaria Geral de Controle Externo encaminhará ao Presidente do Tribunal proposta do plano de anual de controle externo, até o dia 30 de outubro, que contemplará todas as ações previstas no art. 104-A deste Regimento, observando o planejamento estratégico do Tribunal, bem como os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.” (NR)

“§ 2º As fiscalizações aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano anual de controle externo do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso.” (NR)

(...)



“§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal poderão apresentar, na fase de elaboração do plano anual de controle externo, propostas de realização de auditoria, inspeção e outros instrumentos de fiscalização previstos neste Regimento.” (NR)

(...)

“§ 6º O plano anual de controle externo poderá ser alterado em decorrência de fato superveniente, mediante iniciativa da Segex ou, após ouvida a área técnica, do Relator ou do Presidente que submeterá a proposta à deliberação do Plenário.” (NR)

“§ 6º-A A proposta de alteração do plano anual de controle externo deverá ser instruída de forma impessoal e objetiva, adotando-se a mesma metodologia da elaboração e priorização de ações do plano original, e levará em consideração os recursos disponíveis para a realização da ação de controle, promovendo-se os ajustes necessários no plano aprovado.” (NR)

“§ 7º Os procedimentos e os parâmetros para elaboração do plano anual de controle externo serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.” (NR)

“Art. 198. (...)

§ 1º-A Em qualquer caso, as propostas de realização das fiscalizações definidas no *caput* serão submetidas à Segex, que deverá indicar o esforço e o custo estimado da fiscalização, bem como o impacto da inclusão no plano em curso e os eventuais ajustes e substituições dos trabalhos já programados.” (NR)

[...]

Art. 4º. Fica revogado o § 3º do art. 197 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 5º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2020.



RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 10.12.2020

Processo: 01266/2021-6

Emenda Regimental Nº 17, de 6 de abril de 2021.

DOEL-TCEES 07.4.2021 – Edição nº 1835

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o objetivo de dispor sobre a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 06 de abril de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. O Tribunal, mediante proposta da Segex, definirá anualmente, por meio de decisão do Plenário, os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento.

§ 1º Entende-se por constituição para fins de julgamento o fluxo processual de autuação, instrução, análise e julgamento das contas anuais, pelo Tribunal.



§ 2º A seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados deverá atender aos princípios da eficiência, eficácia e efetividade, e considerar critérios objetivos.

§ 3º Os órgãos e entidades jurisdicionados que não tiverem as contas constituídas para fins de julgamento continuam com o dever de prestar contas ao Tribunal.

§ 4º As prestações de contas anuais dos responsáveis das Mesas das Assembleias Legislativa e das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, em razão do critério de relevância, terão processos constituídos anualmente para fins de julgamento.

§ 5º O Tribunal poderá, no prazo de até cinco anos, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas por meio dos critérios enumerados na forma do § 2º deste artigo, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação.

§ 6º As prestações ou tomada de contas anuais permanecerão custodiadas no Tribunal, podendo ser utilizadas como subsídio para as ações de fiscalização, transparência, controle social ou a análise de outros processos, ainda que não sejam selecionadas para fins de julgamento.

§ 7º Os critérios e procedimentos mencionados neste artigo serão objeto de ato normativo específico.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2021.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO



Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 07.4.2021

Processo: 02848/2021-6

Emenda Regimental Nº 18, de 27 de julho de 2021.

[DOEL-TCEES 02.8.2021 - Edição nº 1915](#)



Altera, acresce e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 27 de julho de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

Art. 1º. A alínea “a” do inciso II do artigo 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, alterando-se seu item 2 e incluindo-se o item 6:

“Art. 45. [...]

[...]

II - [...]

a) [...]

[...]

2. Núcleo de Licitações e Contratos – NLC;

[...]

6. Núcleo de Serviços e Fiscalizações – NSF”. (NR)

Art. 2º. As alíneas do inciso I do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. [...]



I – [...]

- g) planejar, atualizar, acompanhar e apoiar a execução do Plano Anual de Contratações – PAC;
- h) planejar e supervisionar a realização dos procedimentos licitatórios;
- i) gerenciar as atividades inerentes à aquisição de bens e serviços, utilizando metodologias de planejamento e gestão de riscos;
- j) fazer a gestão e o acompanhamento dos contratos;
- k) planejar e supervisionar as atividades de manutenção predial, de transportes, as obras de engenharia e demais serviços e atividades operacionais de conservação, organização, segurança e controle das dependências, do almoxarifado e patrimônio;
- l) planejar e supervisionar as atividades e funcionamento do protocolo e serviços relativos ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD; (NR)”

Art. 3º. O inciso II do § 1º do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. [...]

[...]

§ 1º. [...]

[...]

II - Núcleo de Licitações e Contratos – NLC, ao qual compete: elaborar minutas e as versões finais dos contratos, das atas de registro de preços e dos editais de licitações; elaborar minutas e as versões finais dos termos aditivos e termos de apostilamento; auxiliar pregoeiro e/ou agente de contratação na realização dos procedimentos licitatórios; acompanhar e coordenar a realização dos certames licitatórios; instruir os pedidos de esclarecimentos, as impugnações e os recursos administrativos no procedimentos licitatórios; instruir os processos de penalidade por descumprimento das previsões dos editais de licitação e contratos administrativos; coordenar os trabalhos das comissões e equipes de apoio às licitações; alimentar os



sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais (NR)”.

Art. 4º. O inciso IV do § 1º do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46-A. [...]

[...]

§ 1º. [...]

[...]

IV - Núcleo de Contratação – NCT, ao qual compete: elaborar e acompanhar com a supervisão da SAD o Plano Anual de Contratações; apoiar os setores demandantes na especificação de produtos e serviços, bem como na elaboração do Estudo Técnico Preliminar; propor as adequações e ajustes necessários nas especificações, de forma que a contratação se torne viável, vantajosa e atenda a todos os requisitos normativos; analisar e definir quanto ao agrupamento dos itens em lotes; elaborar e aprovar o Termo de Referência; realizar a pesquisa de mercado e executar os procedimentos de cotação de preços das novas aquisições e nas renovações contratuais; elaborar o mapa comparativo de preços; fazer controle de periodicidade das contratações, dos valores contratados por tipo de objeto de forma a evitar o fracionamento de despesa; avaliar a necessidade de contrato e garantia; definir os contornos da contratação, sugerindo motivadamente a modalidade licitatória, a contratação direta e a viabilidade da utilização de registro de preços; analisar e avaliar os pedidos de reequilíbrio, reajuste e repactuação dos contratos administrativos, informando seus impactos financeiros; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais (NR)”.

Art. 5º. Fica incluído o inciso VI no parágrafo 1º do artigo 46-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contendo a seguinte redação:

“Art. 46-A. [...]



[...]

§ 1º. [...]

[...]

VI - Núcleo de Serviços e Fiscalização – NSF ao qual compete: coordenar e executar os serviços voltados para o funcionamento, manutenção, segurança, controle e conservação das instalações do edifício sede não atribuídas ao Núcleo de Obras e Manutenção; instruir as aquisições de setores que não possuem estrutura orçamentária; coordenar as atividades de transporte, gestão e controle da frota; coordenar e operacionalizar a fiscalização dos contratos de sua competência; apoiar a fiscalização administrativa de contratos de outros setores; alimentar os sistemas eletrônicos relacionados às atividades sob sua gestão; elaborar relatórios gerenciais (NR)”.

Art. 6º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente no exercício da presidência

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro



SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 02.8.2021



Processo: 04346/2021-7

Emenda Regimental Nº 19, de 28 de setembro de 2021.

[DOEL-TCEES 29.9.2021 - Edição nº 1954](#)

Acresce o § 2º ao art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e renumera o seu parágrafo único, para possibilitar que o relatório substitua a instrução técnica inicial quando contenha todas as informações desta exigidas

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 28 de setembro de 2021, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 316 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 316.....

§ 1º. Aplica-se o disposto no art. 319 deste Regimento, dispensada a instrução técnica inicial, caso o relatório não apresente irregularidades ou não identifique a necessidade de providências saneadoras.



§ 2º. Caso o relatório contenha todas as informações que o caput exige da instrução técnica inicial, ele pode, a critério da unidade técnica, substituí-la para todos os efeitos processuais.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Domingos Augusto Taufner, vice-presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, corregedor; Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro



Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 29.9.2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D0E5E-EC1EB-0C4E7



Processo: 04258/2022-5

Emenda Regimental Nº 20, de 14 de junho de 2022.

Altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada em Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2022, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013; e

Art. 1º. O § 1º, do art. 101, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....

§ 1º. Prescinde de publicação a inclusão em pauta de processos que deliberem sobre a oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento, a adoção de medida cautelar e seu agravo, que tratem de aprovação de atos normativos, bem como que tratem de solicitação de informações efetuada pela Assembleia Legislativa ou pelas Câmaras Municipais e suas respectivas comissões permanentes ou de inquérito, na forma do art. 174 deste Regimento;” (NR)

Art. 2º. Ficam inseridos o Capítulo VIII e o art. 238-A no Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal, contendo a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DA OITIVA EM ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Art. 238-A. A oitiva de que trata o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, observará rito especial, nos termos definidos em ato normativo próprio, não se aplicando, salvo disposição em contrário, as normas gerais previstas neste Regimento, em especial quanto a:

- I** - pedido de vista e cópia, certidões e prestação de informações;
- II** - apensamento e formação de apartados;
- III** - etapas e desenvolvimento do processo;
- IV** - incidentes processuais;
- V** - nulidades;
- VI** - prescrição;
- VII** - medidas cautelares;
- VIII** - sanções;
- IX** - recursos e revisão; e
- X** - execução.” (NR)

Art. 3º. O inciso I, do art. 264, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

264.

.....

I - que tramitam sob o rito sumário ou especial ou no qual foram adotadas medidas cautelares;" (NR)

Art. 4º. O art. 294, do Regimento Interno fica acrescido do § 8º, contendo a seguinte redação:

“Art. 294.

.....

§ 8º. Não se admite o ingresso de terceiro interessado na oitiva de que trata o art. 238-A, deste Regimento” (NR)

Art. 5º. O § 8º, do art. 327, do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 327.

.....

§ 8º. Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de ato normativo, levantamento, incidente de conflito de competência, súmula, uniformização de jurisprudência, consulta, prejudgado, embargos de declaração, questão de ordem e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento.” (NR)

Art. 6º. O parágrafo único, do art. 398, do Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 398.

.....

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente e da oitiva de que trata o art. 238-A deste Regimento.” (NR)

Art. 7º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.



Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Processo: 06743/2022-6

Emenda Regimental Nº 21, de 6 de setembro de 2022.

[DOEL-TCEES 09.9.2022 – Edição nº 2185](#)

Altera e revoga dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte na 9ª Sessão Administrativa do Conselho Superior de Administração, realizada em 6 de setembro de 2022, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

Art. 1º. O Capítulo IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR, DO OUIDOR E DO DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS”.(NR)

Art. 2º. O art. 18 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor, o Ouvidor e o Diretor da Escola de Contas Públicas para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição”.
(NR)

Art. 3º. O art. 19 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. A posse do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor, do Ouvidor e do Diretor da Escola de Contas Públicas ocorrerá em sessão especial, que será realizada até o dia 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e o exercício dar-se-ão na mesma sessão da eleição”. (NR)

Art. 4º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos somente para o pleito eleitoral referente ao biênio 2024/2025 e seguintes.

Art. 5º. Revogando-se as disposições em contrário, em especial o inciso XXXI do art. 20 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões, 6 de setembro de 2022.

Rodrigo Coelho do Carmo

Conselheiro Vice-Presidente no exercício da presidência

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Corregedor

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Ouvidor



Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 09.9.2022

Processo: 00266/2023-1

Emenda Regimental Nº 22, de 14 de fevereiro de 2023.

[DOEL-TCEES 15.2.2023 – Edição nº 2294](#)

Acresce o § 2º ao art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, renumera e altera o seu parágrafo único, e altera o caput do art. 126, para aperfeiçoar o procedimento de apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em sua 4ª Sessão Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 438 e seguintes da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 114 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

114.....

§ 1º. Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, o Plenário poderá determinar a citação do Governador do Estado ou de seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º, o Tribunal comunicará à Assembleia Legislativa que as contas do Governador do Estado não estão em condições de serem apreciadas no prazo estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Estadual.” (NR)

Art. 2º. O *caput* do art. 126 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 126.** Identificada na fase instrutória distorção ou não conformidade relevante que, isoladamente ou em conjunto com outras, possa ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, determinar-se-á, na forma deste Regimento, a citação do Prefeito ou do seu antecessor, para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente razões de justificativa.” (NR)

Art. 3º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador em substituição ao procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.



RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 15.2.2023

Processo: 02790/2023-1

Emenda Regimental Nº 23, de 13 de junho de 2023.

[DOEL-TCEES 14.6.2023 – Edição nº 2369](#)

Altera, suprime e acresce a redação de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica), faz editar Emenda Regimental, aprovada pelos senhores membros da Corte em Sessão Ordinária realizada em 13 de junho de 2023, nos termos do art. 438 e seguintes do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando a necessidade de se assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

Considerando os objetivos propalados pela Declaração de Moscou, resultado do XXIII Congresso da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI), realizado em setembro de 2019;

Considerando que a seletividade consagra o interesse público, ainda, ao permitir o atendimento dos valores e benefícios das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI 12), em especial, a disponibilidade de tempo e recursos suficientes para realizar auditorias objetivando garantir que os órgãos e as entidades do setor público sejam responsabilizadas por sua gestão e uso de recursos públicos, realizando-se,

inclusive, auditorias financeiras, operacionais e de conformidade, respondendo de forma apropriada aos riscos de impropriedade financeira, fraude e corrupção;

Considerando que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD- TC) propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos, por meio de critérios de risco, relevância e materialidade;

Considerando que estabelecer critérios de seletividade para a constituição dos processos de controle externo contribui para o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

Considerando que o art. 170 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe que os órgãos de controle devem adotar, na fiscalização dos atos nela previstos, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco;

Considerando o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1003433 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida no Tema 642, do qual se extraiu a tese de que “O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal em razão de danos causados ao erário municipal”;

Considerando a necessidade de atualização da composição e da estrutura da unidade responsável pelo assessoramento de comunicação deste Tribunal, bem como de realizar ajustes pontuais no texto regimental para conciliar alguns dispositivos aos avanços alcançados nos últimos anos;

Considerando o que consta dos Protocolos 25163/2022-1, 27205/2022-5 e 27210/2022-6;

RESOLVE:

Art. 1º. Alínea “c” do inciso IV do art. 45 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. [...]

IV – [...]

[...]

c) Secretaria de Comunicação – SECOM;

1. Núcleo de Jornalismo – NJORNAL;

2. Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI;

3. Núcleo de Audiovisual – NAVI;

4. Núcleo de Cerimonial – Cerimonial.” (NR)

Art. 2º. O inciso IV do art. 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47. [...]

IV - promover o chamamento de responsável aos autos, para o exercício do contraditório, e determinar a realização da diligência prevista no § 1º, do art. 314 deste Regimento, em matérias relacionadas à atividade de controle externo, até a fase de instrução conclusiva do processo, exceto quando se tratar dos chefes dos Poderes Executivo estadual, Legislativo estadual e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, hipóteses em que os autos serão encaminhados para o respectivo Conselheiro relator;” (NR)

Art. 3º. Ficam alterados o inciso III e suas alíneas “a” a “j”, todos do art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. [...]

III – Secretaria de Comunicação Social – SECOM, à qual compete, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na política de comunicação e nos objetivos estratégicos institucionais, planejar, promover, orientar e

desenvolver as atividades de imprensa, publicidade, marketing, relações públicas, cerimonial, divulgação de eventos do Tribunal e, ainda:

- a)** assessorar o Presidente do Tribunal no relacionamento com a imprensa;
- b)** orientar os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os servidores do Tribunal no relacionamento com a imprensa;
- c)** elaborar e manter atualizada a política de comunicação institucional, submetendo-a à Presidência;
- d)** analisar e distribuir à Presidência e às demais unidades do Tribunal as matérias de interesse institucional;
- e)** orientar e supervisionar a cobertura jornalística das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;
- f)** estabelecer projetos e atividades que visem difundir a cultura de comunicação social nas unidades do Tribunal;
- g)** contestar, esclarecer ou responder, a pedido do Presidente, fatos relevantes para o Tribunal;
- h)** supervisionar o material gráfico de divulgação produzido e as atividades realizadas pelos Núcleos de Jornalismo, de Publicidade e Marketing e de Audiovisual;
- i)** supervisionar o conteúdo do Portal do Tribunal e da Intranet;
- j)** orientar e supervisionar o Núcleo de Cerimonial em suas atividades, bem como a recepção e o acompanhamento de autoridades durante visita ao Tribunal.” (NR)

Art. 4º. O art. 48, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“**Art. 48.** [...]”

Parágrafo único. Integram a estrutura da Secretaria de Comunicação Social – SECOM:

I – Núcleo de Jornalismo – NJORNAL, ao qual compete:

- a)** elaborar o material jornalístico produzido pelo Tribunal e cobrir eventos de relevância para a Instituição;
- b)** realizar a cobertura jornalística e de eventos realizados pelo Tribunal ou de que participem autoridades ou servidores em sua representação;
- c)** atualizar o conteúdo institucional e jornalístico do Portal do Tribunal e da Intranet, bem como redigir matérias para envio a órgãos e entidades parceiros;
- d)** preparar, redigir e editar publicações de caráter jornalístico e informativo de interesse do Tribunal;
- e)** elaborar e enviar à imprensa releases para divulgar as atividades desempenhadas pelo Tribunal;
- f)** preparar e redigir roteiros de podcasts.

II – Núcleo de Publicidade e Marketing – NPUBLI, à qual compete:

- a)** planejar, coordenar e executar projetos e atividades de publicidade, marketing, eventos e promoções para divulgação de ações institucionais, em articulação com as demais unidades do Tribunal;
- b)** acompanhar a produção gráfica, de áudio ou vídeo dos materiais de divulgação elaborados para o Tribunal e demais periódicos e publicações produzidos pelo Tribunal;
- c)** executar ações para fortalecer a imagem institucional aprovada na política de comunicação social;
- d)** gerenciar o Portal do Tribunal de acordo com as normas relativas ao acesso à informação e ao princípio da publicidade;
- e)** produzir e gerenciar o conteúdo das redes sociais do Tribunal;
- f)** zelar pelo correto e adequado emprego de logomarca, símbolos, fontes e logotipos do Tribunal, observado, inclusive, o Manual de Identidade Visual;
- g)** gerenciar a impressão dos materiais gráficos de divulgação produzido pelo Tribunal, visando adequá-lo à missão, visão e valores institucionais;
- h)** desenvolver e implementar campanhas de divulgação das atividades desenvolvidas pelo Tribunal;

III – Núcleo de Audiovisual – NAVI, ao qual compete:

- a)** produzir materiais jornalísticos e publicitários;
- b)** criar programas, vídeos institucionais e podcasts;
- c)** dirigir programas e equipes de produção e edição;
- d)** supervisionar a operacionalização de equipamentos de áudio e vídeo;
- e)** coordenar programas de TV de responsabilidade do Tribunal e planejar a respectiva grade de programação;
- f)** produzir documentários jornalísticos e publicitários;
- g)** operacionalizar a transmissão ao vivo das sessões do Tribunal;

IV – Núcleo de Cerimonial, ao qual compete:

- a)** planejar, organizar, coordenar e executar os eventos do Tribunal de Contas;
- b)** assessorar o Presidente do Tribunal nos eventos externos, visitando o local, com antecedência, para a tomada de providências pertinentes;
- c)** manter o “mailing list” e o banco de dados constantemente atualizado das autoridades no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- d)** expedir mensagens de congratulações, cumprimentos ou condolências às autoridades e responder mensagens enviadas ao Presidente;
- e)** receber, protocolarmente, as autoridades em visita oficial ao Tribunal;
- f)** assessorar os membros do Tribunal em relação a hospedagem e traslados quando participarem de eventos externos.” (NR)

Art. 5º. O art. 53, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, fica acrescido do inciso IX, contendo a seguinte redação:

“Art. 53. [...]

IX – promover o apensamento de recurso tempestivo ao processo que contenha a deliberação recorrida, exceto quando se tratar de agravo.

Art. 6º. O art. 177-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica alterado em seu *caput* e nos incisos I e II de seu § 3º, e acrescido dos incisos V a VII de seu § 1º e dos §§ 2º-A a 2º-C e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177-A. Atendidos os requisitos de admissibilidade e conhecida a denúncia pelo Relator, os autos serão remetidos à unidade técnica competente para análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, definidos em ato normativo, como condição para a instrução preliminar ou de mérito, a realização de fiscalização ou a inclusão em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

§ 1º. [...]

V - gravidade: impacto da situação tida por irregular ou ilegal sobre a sociedade, o órgão ou a entidade jurisdicionada e sobre os objetivos de sistemas, programas, projetos, atividades e processos governamentais e efeitos que provavelmente surgirão a longo prazo, caso ela não seja resolvida;

VI - urgência: relação com o tempo disponível ou necessário para resolução da situação tida por irregular ou ilegal;

VII - tendência: avaliação da provável trajetória de estabilização, crescimento, redução ou desaparecimento da situação tida por irregular ou ilegal ou de seus efeitos.

[...]

§ 2º-A A remessa à unidade técnica para a análise prévia de seletividade, prevista no *caput*, ocorrerá antes da apreciação de medida cautelar, exceto nos casos em que, por fundamentada urgência, o Relator entender que deva deferi-la ou indeferi-la anteriormente.

§ 2º-B A análise prévia de seletividade será realizada no prazo de até dois dias.

§ 2º-C Na análise prévia de seletividade, serão sumariamente considerados de baixo risco, materialidade e gravidade os fatos noticiados que:

I - se refiram a objeto de controle cujo valor financeiro associado seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal; ou

II - se refiram, preponderantemente, a indício de dano ao erário cujo valor seja inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo para a remessa de tomada de contas especial ao Tribunal;

§ 2º-D O exame de oportunidade da atuação direta do Tribunal avaliará se a ação corretiva do órgão ou entidade jurisdicionada, do órgão de controle interno ou de outros órgãos de controle externo é suficiente para dar adequado tratamento ao fato noticiado.

§ 3º. [...]

I - pelo prosseguimento da instrução processual, quando a análise prévia de seletividade revelar o atendimento dos critérios definidos no *caput* e for constatada a oportunidade da execução da ação de controle, hipótese em que, desde já, analisará e instruirá o processo, na forma regimental; ou

II - pela notificação do órgão ou entidade jurisdicionada e do órgão responsável pelo controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis, quando a análise prévia de seletividade revelar o não atendimento dos critérios definidos no *caput* ou, ainda, quando a ação de controle não se mostrar oportuna, com proposta de extinção do feito sem resolução de mérito e seu posterior arquivamento, dando-se ciência ao denunciante.” (NR)

Art. 7º. O art. 182 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do § 2º, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182. [...]

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (NR)

§ 2º A análise prévia de seletividade, prevista no art. 177-A deste Regimento, não se aplica às representações apresentadas em decorrência de

fiscalizações em curso ou recém encerradas, pelas unidades técnicas deste Tribunal ou suas equipes no exercício do controle externo, especialmente as previstas nos artigos 199, § 1º, e 200.” (AC)

Art. 8º. Os incisos do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 198.** [...]

I – aprovação do Plenário, quando se tratar de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos; (NR)

II – determinação do Relator ou do Presidente, quando se tratar de monitoramentos.” (NR)

Art. 9º. O art. 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 211.** Havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público ou de ineficácia das suas decisões, o Relator ou o Tribunal poderá, liminarmente, de ofício ou mediante provocação, determinar a suspensão de licitação, nos termos dos arts. 376 e 377, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento.” (NR)

Art. 10. O § 2º do art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300.** [...]

§ 2º. As diligências determinadas pelo Tribunal deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado.” (NR)

Art. 11. O art. 306 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do parágrafo único, contendo a seguinte redação:

“**Art. 306.** [...]

Parágrafo único. Não se confirmando pelo menos um dos requisitos indicados no *caput*, o processo será regido pelo rito ordinário, salvo decisão colegiada em contrário, devidamente fundamentada.” (AC)

Art. 12. Os parágrafos do art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, mencionados abaixo, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos, mantendo-se inalterado o caput e demais parágrafos:

“Art. 307. [...]

[...]

§ 2º. O Relator poderá apreciar o pedido de medida cautelar antes ou após a prestação das informações. (NR)

§ 2º-A. Quando o Relator determinar a instrução preliminar do feito antes da decisão sobre a medida cautelar, será obrigatória a realização de juízo prévio de admissibilidade do processo e a notificação do responsável para prestar informações em até 5 dias. (AC)

§ 2º-B. Não caberá expedição de comunicação de diligência ou a realização de inspeção em processo sob o rito sumário antes da deliberação sobre a medida cautelar. (AC)

[...]

§ 5º. Quando o responsável der cumprimento à medida cautelar e deixar de contestá-la, com o saneamento das irregularidades, e não houver interposição de recurso, o Tribunal proferirá, desde logo, decisão colegiada, observado o disposto no artigo 310 deste Regimento. (NR)

§ 6º. Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito. (NR)

§ 7º. Será configurada a perda superveniente do interesse de agir quando o responsável revogar ou anular o edital antes da instrução inicial, extinguindo-se o feito, ressalvada a hipótese de identificação de indícios de irregularidade grave. (NR)

§ 8º Não caberá prorrogação dos prazos indicados nos parágrafos 1º e 3º.”
(AC)

Art. 13. O art. 309 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 309.** Após manifestação do responsável, ou decorrido em aberto o prazo fixado, os autos serão remetidos à unidade técnica para análise e elaboração de instrução técnica, no prazo de até dez dias.” (NR)

Art. 14. O art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do inciso III, alterando-se também a redação do seu § 1º:

“**Art. 310.** [...]”

III - perda superveniente do interesse de agir, nos termos do § 7º do art. 307. (AC)

§ 1º. Não ocorrendo quaisquer dos casos previstos nos incisos I, II ou III, será elaborada instrução técnica inicial, que será restrita às irregularidades suscitadas na peça inicial, salvo situação excepcional, devidamente fundamentada, inclusive quanto à análise dos critérios elencados no art. 177-A.” (NR)

Art. 15. O caput do art. 314 e seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 314.** A instrução compreende o exame da matéria pela unidade técnica competente, inclusive a verificação da prescrição, caso aplicável, a realização de diligência, a efetivação de quaisquer dos instrumentos de fiscalização previstos em lei ou neste Regimento, bem como as demais providências necessárias à elucidação dos fatos e à apuração de responsabilidades. (NR)

[...]

§ 2º. As diligências deverão ser cumpridas no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogadas uma única vez, por igual período, por decisão fundamentada do Relator ou do colegiado, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, mesmo para a imposição de sanções legais;” (NR)

Art. 16. O art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido dos parágrafos 5º e 6º, contendo a seguinte redação:

“**Art. 328.** [...]”

[...]

§ 5º. As partes, quando da sustentação oral, deverão indicar os pontos específicos contestados da instrução técnica, do parecer do MPC ou da decisão recorrida para eventual reavaliação dos fundamentos do voto pelo Relator; (AC)

§ 6º. Não se reabrirá a instrução processual em sede de rito sumário, encerrando a participação da área técnica com a Instrução Conclusiva proferida para a etapa de julgamento.” (AC)

Art. 17. O caput do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 335.** A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial.” (NR)

Art. 18. O § 2º do art. 340 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 340.** [...]

§ 2º. Na hipótese da suspeição ou impedimento suscitado referir-se a outro Conselheiro, Conselheiro Substituto, membro do Ministério Público junto ao Tribunal ou servidor do Tribunal, será autuado processo apartado e a relatoria do incidente será definida por processamento eletrônico aleatório.” (NR)

Art. 19. O § 5º do art. 373 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 373.** [...]

§ 5º. A ocorrência de prescrição não impede o julgamento das contas e a adoção de medidas corretivas visando ao exato cumprimento da lei” (NR)

Art. 20. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo fica acrescido do art. 456-A, contendo a seguinte redação:

“**Art. 456-A.** O valor das multas impostas pelo Tribunal com fundamento nos incisos I, II, III e X do art. 389 e no art. 390 deste Regimento será recolhido aos cofres do Ente lesado e, nos demais casos, ao Estado.” (AC)

Parágrafo único. O disposto no art. 456-A, acrescido ao Regimento Interno por este artigo, aplica-se ao recolhimento das multas fixadas pelo Tribunal por decisão irrecorrível com trânsito em julgado a partir da data da publicação deste Emenda Regimental.

Art. 21. Ficam revogadas as alíneas “k” a “s” do inciso III do art. 48, o inciso II do art. 49 e o parágrafo único do art. 309, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Art. 22. O Organograma do TCEES passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Emenda Regimental.

Art. 23. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador em substituição do procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Vice-Presidente

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Corregedor



DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 14.6.2023



LEI COMPLEMENTAR Nº 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da [Constituição Federal](#) e [Estadual](#) e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos Municípios e das entidades da administração direta e indireta dos poderes constituídos, bem como da aplicação das subvenções e renúncias de receitas;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento;

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

V - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, na administração direta e indireta do

Estado e dos Municípios, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VI - apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, da Câmara Municipal ou das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental, nos Poderes do Estado, Municípios e demais órgãos integrantes da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

VIII - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para as entidades privadas que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, bem como para as organizações sociais, os serviços sociais autônomos e as organizações da sociedade civil de interesse público;

IX - fiscalizar procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parcerias público-privadas, termos de parceria ou instrumentos congêneres, desestatizações, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou dos Municípios, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

X - fiscalizar atos e contas de consórcios públicos e de empresas de cujo capital social o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

XI - fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal;

XII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

XIII - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, pela Câmara Municipal, ou ainda por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XIV - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, bem como na hipótese de despesa ilegítima ou antieconômica, as sanções previstas em lei;

~~**XV** - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;~~

XV - expedir medidas cautelares previstas nesta Lei Complementar, a fim de prevenir grave ofensa ao interesse público ou a ineficácia das suas decisões; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

XVI - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada qualquer ilegalidade;

XVII - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XVIII - requerer ao Poder Legislativo respectivo a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado;

XIX - decidir a respeito da sustação do contrato, quando, no prazo de noventa dias, o Poder Legislativo não efetivar as medidas cabíveis;

XX - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXI - vetado;

XXII - citar ou notificar na forma do seu Regimento Interno;

XXIII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, nos termos do Regimento Interno;

XXIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

XXV - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, nos termos do Regimento Interno;

XXXIX - firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão – TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCEES, devendo conter: [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 835, de 7 de novembro de 2016\)](#).

a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;

b) a fixação de prazo, de até 24 (vinte e quatro) meses, para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;

c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao TAG;

d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do TAG

§ 1º Na fiscalização e no julgamento de contas que lhe competem, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão, das despesas deles decorrentes, bem como da aplicação de subvenção e da renúncia de receitas.

§ 2º Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do Estado ou Município terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

§ 3º O Tribunal de Contas terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas competências, inclusive os sistemas eletrônicos de processamento e os bancos de dados, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Para o exercício de sua competência, o Tribunal exigirá, anualmente, o rol de responsáveis e suas alterações, declaração de rendimentos e de bens e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno, devendo ser preservado o sigilo sobre o conteúdo das declarações apresentadas.

§ 5º Vetado.

§ 6º Na hipótese do TAG envolver gasto com pessoal, ficará o Poder, órgão ou entidade impossibilitado de adotar medida que aumente o referido gasto. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 835, de 7 de novembro de 2016\)](#).

§ 7º O Ministério Público junto ao Tribunal deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração de TAG. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 835, de 7 de novembro de 2016](#)).

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal de Contas:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização;

II - eleger o seu Presidente e demais dirigentes, bem como dar-lhes posse, na forma da lei;

~~**III** - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis;~~

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como deliberar sobre direitos e obrigações que lhes sejam aplicáveis; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

IV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, prover-lhe os cargos e funções, observada a legislação pertinente, e regulamentar os direitos e obrigações legais de seus servidores;

V - aprovar o plano de fiscalização;

VI - encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre a organização, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de sua Secretaria e a fixação da respectiva remuneração dos seus servidores;

VII - elaborar sua proposta orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias que, depois de aprovada pelo Plenário, deverá integrar o projeto de Lei do Orçamento Anual;

VIII - encaminhar à Assembleia Legislativa relatórios trimestral e anual de suas atividades;

IX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;

~~**X** - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores;~~

X - fixar o valor de diárias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

XI - vetado;

~~**XII** - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores.~~

XII - decidir sobre os casos de impedimento, suspeição ou incompatibilidade dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dos seus servidores; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

XIII - constituir comissões para o exercício de atividades especiais. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Art. 3º Ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

Art. 4º O Tribunal de Contas possui jurisdição própria e privativa em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - os dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas com recursos do Estado ou de Município;

IV - os dirigentes ou liquidantes de empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória

ou permanentemente, o patrimônio do Estado, do Município ou de qualquer entidade pública Estadual ou Municipal;

V - os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de que o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VI - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os responsáveis pela aplicação dos recursos provenientes de compensações financeiras ou indenizações recebidas pelo Estado ou Municípios;

IX - os responsáveis pela administração da dívida pública;

X - os responsáveis pelo registro e escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como das operações de gestão dos negócios públicos nas entidades mencionadas no artigo 1º, inciso IV, bem como da fiscalização, da execução e da exação dos registros procedidos;

XI - os que ordenem, autorizem ou ratifiquem despesas, provenientes de recursos públicos, inclusive por delegação de competência, promovam a respectiva liquidação ou efetivem seu pagamento;

XII - **vetado**;

XIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da [Constituição Federal](#);

XIV - os representantes do Estado, dos Municípios ou do Poder Público na assembleia geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosos ou liberalidade à custa das respectivas sociedades;

XV - os órgãos, repartições, grupos de trabalho, delegações ou pessoas do Estado ou dos Municípios que, fora dos respectivos territórios, integrem seu aparelhamento administrativo ou respondam por seus interesses pecuniários públicos;

XVI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

XVII - os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação e dos convites, os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios, os pregoeiros, bem como os responsáveis e ratificadores dos atos de dispensa ou inexigibilidade. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso XVII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à [Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994](#), em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA, COMPOSIÇÃO E SEDE

Art. 6º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa, orçamentária e financeira, compondo-se de sete Conselheiros e quadro próprio de pessoal.

Parágrafo único. O Tribunal tem sede na Capital e poderá instalar unidades técnicas descentralizadas dentro do território do Estado, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos, para o exercício de sua função institucional.

Art. 7º Integram a estrutura organizacional do Tribunal de Contas o Plenário, as Câmaras, a Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria, a Ouvidoria, a Auditoria, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Escola de Contas.

Art. 8º O Tribunal de Contas dispõe de Secretaria Geral para atender as atividades de apoio técnico e administrativo, necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas, órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei Complementar e no Regimento Interno.

Art. 10. O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros efetivos, com a composição, jurisdição, competência e funcionamento que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário definida em lei.

Art. 11. O Plenário poderá reunir-se em Conselho Superior de Administração, sob a presidência do Presidente do Tribunal, na forma, competência e periodicidade estabelecidas em ato normativo.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE, DO CORREGEDOR E DO OUIDOR

Art. 12. Os Conselheiros elegerão, sucessivamente, o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor para um mandato correspondente a dois anos civis, permitida uma reeleição.

§ 1º A eleição será realizada em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do Pleno realizada no mês de outubro, ou, em caso de vacância, na segunda sessão ordinária após a sua ocorrência, exigida sempre a presença de, pelo menos, cinco membros efetivos, inclusive o que presidir a sessão.

§ 2º Não se procederá à nova eleição se a vaga ocorrer dentro de cento e vinte dias que precedem o término do mandato.

§ 3º Considerar-se-á eleito:

I - em primeiro escrutínio, quem obtiver pelo menos quatro votos;

II - em novo escrutínio, entre os dois mais votados, quem obtiver maioria simples dos votos dos presentes;

III - em caso de empate na hipótese do inciso II, decidir-se-á pelo critério de antiguidade no cargo de Conselheiro do Tribunal e, finalmente, pelo de maior idade.

§ 4º Somente os membros efetivos, ainda que em gozo de férias, em licença ou ausentes por motivo justificado, poderão votar e ser votados, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 5º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e o Ouvidor tomarão posse em sessão especial que se realizará até 16 de dezembro, exceto no caso de vaga eventual, quando a posse e exercício se darão na mesma sessão da eleição.

§ 6º Os dirigentes eleitos entrarão em exercício a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 7º O Corregedor e o Ouvidor serão substituídos, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal, que não tenha outra atribuição administrativa.

Art. 13. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares;

II - dirigir as sessões Plenárias, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno;

~~**III** - dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do Tribunal;~~

III - dar posse aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e servidores do Tribunal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

~~**IV** - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal;~~

IV - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Conselheiros Substitutos e servidores do quadro de pessoal do Tribunal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

V - determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados;

VI - encaminhar ao Poder Legislativo, após aprovação do Plenário, a proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VII - aplicar aos servidores as penalidades cabíveis decorrentes de processos administrativo-disciplinares;

VIII - movimentar, diretamente ou por delegação, os recursos consignados em orçamento próprio e praticar todos os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

IX - representar oficialmente o Tribunal;

X - prestar contas anuais do Tribunal à Assembleia Legislativa, bem como encaminhar os relatórios de atividades na forma prevista na

Constituição Estadual;

XI - delegar competência de acordo com o que dispuser o Regimento Interno;

XII - comunicar à entidade de classe de profissão legalmente regulamentada as faltas cometidas com violação do dever de urbanidade por patrono dos responsáveis ou interessados, em relação aos membros e servidores do Tribunal, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;

~~**XIII** - convocar, para substituição, os Auditores, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no artigo 28;~~

XIII - convocar, para substituição, os Conselheiros Substitutos, nos casos de vacância, ausência ou impedimento dos Conselheiros, observado o disposto no artigo 28; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

XIV - encaminhar ao Governador do Estado, para a escolha e nomeação do Procurador Geral, a lista tríplice dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

~~**XV** - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Auditores ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o provimento do cargo de Conselheiro, na forma da [Constituição Estadual](#);~~

XV - encaminhar ao Governador do Estado, após aprovação do Plenário, a lista tríplice de Conselheiros Substitutos ou membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o provimento do cargo de Conselheiro, na forma da Constituição Estadual; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

XVI - proferir voto de desempate;

XVII - votar em enunciados e súmulas, uniformização de jurisprudência, consulta, pré-julgado e projeto de ato normativo;

XVIII - submeter ao Plenário as propostas relativas a projetos de lei que devam ser encaminhadas à Assembleia Legislativa;

XIX - emitir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;

XX - desempenhar, conforme o disposto no Regimento Interno, outras atribuições relacionadas ao exercício das funções administrativas ou fiscalizadoras.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário, na forma do Regimento Interno.

Art. 14. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente, em seus impedimentos, ausências, férias ou outro afastamento legal;
- II - auxiliar o Presidente, sempre que por ele convocado;
- III - exercer outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

Art. 15. Compete ao Corregedor, no exercício do controle disciplinar e do aperfeiçoamento das ações de controle externo, dentre outras atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno:

- I - exercer atividade correicional relacionada à apuração de possíveis irregularidades cometidas por servidores do Tribunal;
- ~~II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos servidores, Auditores e membros;~~
- II - examinar e relatar os processos administrativos referentes a deveres dos servidores, Conselheiros Substitutos e membros; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)
- ~~III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Auditores submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observando as formalidades legais;~~
- III - examinar e relatar os procedimentos sobre desempenho dos servidores e Conselheiros Substitutos submetidos ao estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, observando as formalidades legais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)
- IV - realizar, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência do Tribunal, inspeções e correições gerais;
- V - exercer, de ofício, por determinação do Plenário ou a requerimento da Presidência do Tribunal, fiscalização sobre as unidades e procedimentos administrativos do Tribunal de Contas, com o objetivo de garantir a regularidade, eficiência e eficácia da ação de controle externo, bem como nas atividades de gestão interna;

VI - propor atos para disciplinar os procedimentos a serem observados quando das correições e inspeções;

VII - apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório de suas atividades;

VIII - propor a aplicação das penalidades administrativo-disciplinares e medidas corretivas cabíveis, na forma da lei, à autoridade competente.

~~§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Auditores obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável.~~

§ 1º Os processos relacionados aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando aplicável. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

§ 2º Os processos relacionados aos procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar e na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, quando aplicável.

~~§ 3º Os processos disciplinares em face dos membros e Auditores serão submetidos ao Plenário.~~

§ 3º Os processos disciplinares em face dos membros e Conselheiros Substitutos serão submetidos ao Plenário. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

§ 4º Os procedimentos de avaliação de que trata o inciso III serão submetidos ao Plenário.

Art. 16. Compete ao Ouvidor, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento do controle social da administração pública, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - receber as notícias de irregularidades;

II - receber manifestações sobre os serviços prestados pelo Tribunal;

III - apresentar ao Tribunal, anualmente, relatório circunstanciado das atividades realizadas;

IV - propor, nas hipóteses dos incisos I e II, a adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Ouvidoria serão regulamentados no Regimento Interno ou em ato normativo.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 17. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, observando-se as seguintes condições:

a) um de livre indicação;

~~b) dois dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;~~

b) dois dentre Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. As vagas de Conselheiro serão preenchidas obedecendo ao critério de origem, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem.

Art. 19. Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do artigo 40 da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Os Conselheiros do Tribunal de Contas gozarão das seguintes garantias e prerrogativas, dentre outras previstas em lei:

I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos [XII e XVI do artigo 32](#), e no [§ 3º, do artigo 38 da Constituição Estadual](#);

III - inamovibilidade.

Art. 20. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo de magistério;

II - exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo associação de classe, e sem remuneração;

III - exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgão de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionária de serviço público;

IV - exercer profissão liberal, emprego particular, comércio ou participação de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista;

V - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI - exercer atividade político-partidária.

Art. 21. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de serviço no Tribunal de Contas.

Art. 22. Os Conselheiros terão o prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, para posse e exercício no cargo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 23. É vedado aos Conselheiros intervir no julgamento de processo que envolva interesses próprios ou de cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, aplicando-se-lhes os casos de suspeição e impedimento previstos no Código de Processo Civil.

Art. 24. Os Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar ou no Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

Art. 25. As unidades de assessoramento e apoio direto aos Conselheiros, denominados Gabinetes, subordinam-se, tecnicamente, aos respectivos titulares, vinculando-se, administrativamente, ao Presidente.

Parágrafo único. A nomeação e exoneração dos cargos de provimento em comissão existentes nos Gabinetes dos Conselheiros serão feitas por ato do Presidente, mediante proposta dos respectivos titulares.

CAPÍTULO V DOS AUDITORES- DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

~~**Art. 26.** Os Auditores, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.~~

Art. 26. Os Conselheiros Substitutos, em número de quatro, serão nomeados pelo Governador do Estado dentre cidadãos brasileiros que sejam detentores de diploma de curso superior, satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro e tenham sido aprovados em concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019).

~~**Art. 27.** O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídios do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos Juizes de Direito de entrância mais elevada.~~

Art. 27. O Conselheiro Substituto, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos e subsídios do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas garantias, prerrogativas, subsídios e impedimentos dos Juízes de Direito da entrância mais elevada. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

~~**Art. 28.** Os Auditores substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observados a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o critério de rodízio, nos termos do Regimento Interno.~~

~~§ 1º Os Auditores serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, não interferindo na ordem do rodízio estabelecida no *caput* deste artigo.~~

~~§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará o Auditor para exercer as funções do cargo, até novo provimento.~~

~~§ 3º O prazo de substituição de Conselheiro por Auditor será fixado pelo Regimento Interno.~~

Art. 28. Os Conselheiros Substitutos substituirão os Conselheiros em suas ausências, impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, mediante convocação do Presidente, observados a ordem decrescente de antiguidade no cargo e o critério de rodízio, nos termos do Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

§ 1º Os Conselheiros Substitutos serão também convocados pelo Presidente da sessão, para efeito de quórum, quando se verificar ausência de titulares, não interferindo na ordem do rodízio estabelecida no *caput* deste artigo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará o Conselheiro Substituto para exercer as funções do cargo, até novo provimento. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

§ 3º O prazo de substituição de Conselheiro por Conselheiro Substituto será fixado pelo Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

~~**Art. 29.** O Auditor, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos,~~

~~relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado.~~

Art. 29. O Conselheiro Substituto, no exercício das demais atribuições da judicatura, presidirá a instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para o qual estiver designado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

~~**Art. 30.** O Auditor somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado.~~

~~**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Auditor as vedações previstas nos artigos 20 e 23 desta Lei Complementar.~~

Art. 30. O Conselheiro Substituto somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselheiro Substituto as vedações previstas nos artigos 20 e 23 desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

~~**Art. 31.** Compete, ainda, ao Auditor as atribuições e responsabilidades que lhe sejam conferidas no Regimento Interno ou em ato normativo.~~

Art. 31. Compete, ainda, ao Conselheiro Substituto as atribuições e responsabilidades que lhe sejam conferidas no Regimento Interno ou em ato normativo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 32. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas compõe-se de três Procuradores nomeados pelo Governador do Estado, cujo provimento do cargo observará as regras previstas na [Constituição Federal](#) e [Estadual](#).

§ 1º Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

§ 2º A estrutura orgânica e as competências do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os direitos, as garantias, as prerrogativas, as vedações e o regime disciplinar dos seus membros, serão definidos em lei complementar.

CAPÍTULO VII

DA ESCOLA DE CONTAS

~~**Art. 33.** A Escola de Contas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe:~~

Art. 33. A Escola de Contas tem por finalidade promover ações de capacitação e desenvolvimento profissional dos servidores, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e Conselheiros, bem como difundir conhecimentos aos gestores públicos, de forma a contribuir para a efetividade do exercício do controle externo, competindo-lhe: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

I - organizar, administrar, coordenar e executar programas de treinamento, capacitação e desenvolvimento;

II - promover e organizar simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as atividades institucionais do Tribunal de Contas;

III - gerenciar a oferta de cursos, inclusive de nível superior e de pós-graduação, nas áreas de interesse e de atuação do Tribunal de Contas;

IV - propor a celebração de convênios com entidades educacionais para o oferecimento de cursos no Tribunal;

V - propor critérios para a concessão de bolsas de estudo;

VI - fomentar a publicação e a divulgação de obras e trabalhos técnicos relacionados ao controle externo da administração pública;

VII - coordenar e manter o acervo bibliográfico do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e as demais atribuições da Escola de Contas serão disciplinados no Regimento Interno ou em ato normativo.

CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA GERAL

Seção I Das Funções e Organização

Art. 34. As funções de execução do controle externo, da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos

entes jurisdicionados serão exercidas pelo Tribunal de Contas, por meio da sua Secretaria Geral, à qual incumbe, ainda, a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do próprio Tribunal.

Parágrafo único. A organização, as atribuições, as normas de funcionamento das unidades da Secretaria Geral e o recesso do Tribunal serão estabelecidos no Regimento Interno.

~~**Art. 35.** As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Auditores, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, além de todas as tarefas de suporte administrativo.~~

Art. 35. As unidades da Secretaria Geral terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços do Tribunal, da própria Secretaria, dos Conselheiros Substitutos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Ouvidoria, além de todas as tarefas de suporte administrativo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Seção II Do Pessoal

Art. 36. O Tribunal de Contas disporá de quadro próprio de pessoal, composto por cargos efetivos, estabelecidos em carreira, e comissionados, cujas atribuições serão definidas em lei.

Parágrafo único. A aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos constitui condição indispensável à investidura nos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 37. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

I - manter, no desempenho de suas atribuições, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno;

III - propor a aplicação de multas, a imputação de débito e outras sanções previstas em lei;

IV - guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua

fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios.

Parágrafo único. É vedado aos servidores atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ou integrante do controle interno.

Art. 38. Ao servidor, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal de Contas, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I - livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados;

III - requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades nas quais forem realizadas auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado;

IV - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir a efetividade do exercício de suas atribuições.

§ 1º Nenhuma restrição funcional poderá ser feita ao servidor em decorrência das manifestações que emitir no exercício de suas atribuições.

§ 2º As manifestações emitidas no exercício das funções só poderão ser modificadas com a concordância expressa do servidor que as produziu.

Art. 39. A remuneração dos servidores do Tribunal de Contas não poderá exceder os subsídios dos Conselheiros.

Parágrafo único. A remuneração das funções gratificadas do Tribunal será escalonada e graduada de acordo com a complexidade técnica da atividade, conforme regulamentação do Plenário.

Art. 40. As chefias das unidades técnicas serão exercidas por profissional de ilibada reputação com formação de nível superior nas áreas de interesse do Tribunal.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 41. O Tribunal de Contas, após aprovação do Plenário, encaminhará ao Poder Executivo as propostas relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, para fins de consolidação.

TÍTULO III DO CONTROLE INTERNO

Art. 42. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas na lei de diretrizes orçamentárias e no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos Municípios;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos Municípios;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º O controle interno fiscalizará o cumprimento das normas da [Lei Complementar Federal nº 101, de 04.5.2000](#), com ênfase no que se refere ao disposto em seu artigo 59.

§ 2º O sistema de controle interno deverá abranger as respectivas Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios.

~~**Art. 43.** No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:~~

Art. 43. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão exercer, resguardada a sua autonomia, dentre outras, as seguintes atividades: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012\)](#).

I - vetado;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar, formalmente, a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no artigo 83;

IV - proceder a tomada de contas nas unidades administrativas sob seu controle, bem como do Prefeito Municipal e dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, quando por este determinada;

V - exercer outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno ou em ato normativo.

VI - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal de Contas os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Parágrafo único. O órgão de controle interno competente encaminhará ou colocará à disposição do Tribunal, em cada exercício, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessárias, na forma prescrita no Regimento Interno.

Art. 44. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal de Contas serão indicadas as providências adotadas para:

I - corrigir a irregularidade ou a ilegalidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada pelo controle externo em inspeção, em auditoria ou no julgamento de contas, de atos e contratos, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal de Contas, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 45. A autoridade competente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento,

no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

~~**Art. 46.** Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da unidade central de controle interno e dos servidores que integram a unidade:~~

Art. 46. Constitui-se em garantias do ocupante da função de titular da unidade responsável pelo controle interno e dos servidores que integram a unidade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

I - independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II - o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito às sanções de natureza administrativa, civil e penal.

§ 2º Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a unidade de controle interno deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pela legislação específica.

§ 3º O servidor lotado na Unidade de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício

de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 47. A falta injustificada de instituição ou de implementação do sistema de controle interno poderá ensejar a recomendação de rejeição ou o julgamento pela irregularidade das contas do respectivo responsável, sem prejuízo das penalidades previstas em lei.

Art. 48. Aplicam-se ao Tribunal de Contas, no que couber, as disposições deste Título.

§ 1º A responsabilidade pelo exercício do controle interno, de que trata este artigo, será atribuída à unidade específica e regulada por ato normativo.

§ 2º O responsável pelo controle interno do Tribunal de Contas, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela

dará ciência, de imediato, à Presidência do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas corretivas necessárias.

Art. 49. O Tribunal de Contas fomentará o exercício eficiente e eficaz do controle interno.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DO PROCESSO EM GERAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 50. No exercício do controle externo, os processos no Tribunal de Contas possuem a seguinte natureza:

I - processos de contas:

- a) prestação de contas do Governador;
- b) prestação de contas dos Prefeitos;
- c) prestação de contas;
- d) tomada de contas especial;

II - processos de fiscalização:

- a) atos de pessoal sujeitos a registro;
- b) denúncia;
- c) representação;
- d) demais processos relacionados à competência do Tribunal de Contas, previstos em lei ou no Regimento Interno;

III - processos de consulta.

~~**Art. 51.** Constituem instrumentos utilizados para execução dos processos de fiscalização, dentre outros:~~

Art. 51. Constituem instrumentos de fiscalização: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012\)](#).

I - auditorias;

II - inspeções;

III - levantamentos;

IV - acompanhamentos;

V - monitoramentos.

Parágrafo único. O Regimento Interno regulamentará e poderá instituir outros instrumentos de fiscalização.

Art. 52. Nos processos serão observados, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da oficialidade, da verdade material, do formalismo moderado, da celeridade, da publicidade, da transparência e da segurança jurídica.

Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.

~~**Art. 54.** A distribuição de processos aos Conselheiros e Auditores será realizada automaticamente, de acordo com o sorteio da relatoria dos grupos, considerando-se cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, e obedecerá aos princípios da publicidade, proporcionalidade, impessoalidade e ao critério de rodízio.~~

Art. 54. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico aleatório, após a sua autuação, observados os princípios da transparência, da impessoalidade e da alternatividade, nos termos do Regimento Interno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

~~**§ 1º** Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros relatores e Auditores. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)~~

~~**§ 2º** O sorteio dos grupos será realizado para cada biênio. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)~~

~~**§ 3º** A relatoria dos processos já distribuídos não se altera por ocasião de novo sorteio dos grupos. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)~~

Seção II *Das Etapas dos Processos*

Art. 55. São etapas do processo:

I - a instrução técnica;

II - o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

III - a apreciação ou o julgamento;

IV - os eventuais recursos.

Parágrafo único. Considera-se o resultado dos processos de que trata este título a publicação da decisão, do acórdão ou do parecer respectivo.

Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

II - determinar, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

III - determinar, se houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano;

II - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar;

III - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Art. 58. Havendo divergência entre o entendimento do Relator e a manifestação da unidade técnica, caberá à Câmara ou ao Plenário decidir.

Art. 59. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas na forma do Regimento Interno.

Art. 60. Nas sessões das Câmaras ou do Plenário será facultado ao Conselheiro ou ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na fase de discussão, pedir vista do processo, nos termos definidos no Regimento Interno.

§ 1º Não devolvidos os autos, nem solicitada a prorrogação da vista, o Presidente do Tribunal ou da Câmara, conforme o caso, requisitará o processo e reabrirá a discussão na sessão subsequente.

§ 2º Em caso de deliberação de medida cautelar, de caráter urgente, o pedido de vista somente será deferido para exame dos autos em sessão.

Art. 61. A fase de apreciação ou de julgamento observará as normas previstas para cada espécie de procedimento submetido ao Tribunal, na forma desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

~~**Parágrafo único.** As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos.~~

§ 1º As partes poderão produzir sustentação oral, desde que requerida previamente, sendo permitida a juntada de documentos novos. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

§ 2º Considera-se documento novo aquele que ainda não conste do processo e que seja pertinente ao mesmo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

§ 3º Quando os documentos juntados não se enquadrarem no conceito definido no § 2º e o Colegiado competente assim os tiver declarado, será aplicada multa à parte requerente, nos termos do artigo 135, inciso XIV, desta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Seção III

Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 62. A comunicação dos atos e decisões presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

I - citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida;

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

III - notificação, nos demais casos.

Art. 64. A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á:

I - mediante ciência do responsável ou do interessado, efetivada por servidor do Tribunal, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocadamente a entrega das comunicações ao destinatário;

II - pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas.

§ 1º A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando:

I - confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado;

II - efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, certificando-se nos autos a sua realização, nos termos do Regimento Interno ou ato normativo.

§ 2º Quando o responsável ou o interessado não forem localizados no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização, a citação será feita por edital, publicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º Supre a falta da citação o comparecimento espontâneo, desde que ocorrido após a determinação do Tribunal ou do Relator.

§ 4º No caso de adoção de medida cautelar, a comunicação da decisão será efetivada pelo meio mais célere possível dentre os previstos no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Sem prejuízo das disposições previstas neste artigo, as citações, notificações e comunicações de diligência serão publicadas no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

~~**Art. 65.** O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.~~

Art. 65. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Seção IV Da Contagem dos Prazos

~~**Art. 66.** Os prazos referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data:~~

Art. 66. Os prazos processuais referidos nesta Lei Complementar são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

~~I - do recebimento da citação ou da notificação;~~

I - da juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de cumprimento da citação, da comunicação de diligência ou da notificação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

II - constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço do responsável ou do interessado;

III - da certificação digital;

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas;

V - da entrega dos autos, com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário.

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 68. Decorrido o prazo fixado para a prática de ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do responsável ou do interessado de praticá-lo, acrescê-lo ou alterá-lo, se já praticado.

Seção V Outras Disposições

Art. 69. O Tribunal de Contas disporá, em seu Regimento Interno, sobre a formação, tramitação, devolução à origem, extinção, suspensão e ordem dos processos, respectivos procedimentos e prazos, inclusive quanto ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no que concerne ao controle externo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas estabelecerá no Regimento Interno ou em ato normativo os procedimentos necessários à restauração e recomposição de documentos e processos extraviados ou desaparecidos.

Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

~~II - a interposição de recurso.~~

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

III - a interposição de recurso. ([Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

CAPÍTULO III DAS CONTAS DO GOVERNADOR E DO PREFEITO

Seção I Das Contas do Governador

Art. 72. As contas anuais do Governador serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º A composição das contas a que se refere o *caput* observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 73. Se as contas não forem encaminhadas ou se não forem cumpridos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Assembleia Legislativa, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Art. 74. O Tribunal de Contas remeterá à Assembleia Legislativa, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Plenário.

Art. 75. O Presidente da Assembleia Legislativa, após o julgamento das contas prestadas pelo Governador, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento.

Seção II Das Contas do Prefeito

Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

§ 2º A composição das contas a que se refere o *caput* observará o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 3º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno municipal, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.

Art. 77. Se as contas não forem encaminhadas no prazo previsto no § 1º do artigo 76, ou se não forem atendidos os requisitos legais e regulamentares relativos a sua correta instrução, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal, para fins de direito.

Parágrafo único. O prazo para emissão do parecer prévio será contado a partir do completo recebimento das contas ou da regularização do processo perante o Tribunal de Contas.

Art. 78. O Tribunal de Contas remeterá à Câmara Municipal, para julgamento, o parecer prévio deliberado pelo Plenário.

Art. 79. O Presidente da Câmara Municipal, após o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, remeterá ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Seção III Da Deliberação em Parecer Prévio

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a

compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS ANUAIS E ESPECIAIS

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão, são responsáveis solidários por prejuízos causados ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade a ser fixada pelo Tribunal de Contas.

Seção II Das Contas Anuais

Art. 82. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

§ 1º No julgamento das contas anuais a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade, economicidade efetividade e razoabilidade dos atos de gestão.

~~**§ 2º** As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade executora do controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas.~~

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno, os quais deverão conter os elementos indicados em atos normativos do Tribunal de Contas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

§ 3º Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não reúnam as informações e os documentos exigidos na legislação em vigor, bem como nos atos normativos próprios do Tribunal de Contas.

Seção III Da Tomada de Contas Especial

Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
- VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- VII - outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento da decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal de Contas, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano ao erário for de valor

igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em ato próprio pelo Tribunal.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no § 3º, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 5º A tomada de contas especial será regulamentada em ato normativo do Tribunal de Contas.

Seção IV

Das Decisões em Tomada e Prestação de Contas

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão do dever de prestar contas;

b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;

c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas consideradas regulares com ressalva.

§ 2º O Tribunal de Contas julgará a tomada e a prestação de contas até o término do exercício seguinte àquele em que tiverem sido apresentadas.

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

~~**Art. 86.** Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.~~

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

Art. 87. Verificada irregularidade nas contas, cabe ao Tribunal ou ao Relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - definir a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado;

~~**III** - definir se a irregularidade insanável decorre de ato doloso de impropriedade administrativa; ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).~~

IV - aplicar as sanções previstas em lei;

V - se houver débito, determinar o recolhimento da quantia devida, pelo seu valor atualizado;

VI - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

VII - adotar outras medidas cabíveis, inclusive de caráter cautelar.

§ 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

~~**§ 2º** Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação do débito ou da multa, atualizado monetariamente, após a citação prevista no artigo 56, inciso III, o Tribunal de Contas saneará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade relativa à prática de ato doloso que configure improbidade administrativa.~~

§ 2º Reconhecida a boa-fé do responsável, a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo, se não houver sido observada irregularidade grave nas contas, hipótese em que o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e dará quitação ao responsável. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 84, o Tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista nesta Lei Complementar.

~~**Art. 89.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente a partir do dano, acrescido de juros de mora, a partir da data da citação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.~~

Art. 89. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

Parágrafo único. Verificada a ocorrência prevista no artigo 84, inciso III, alíneas “e” ou “f”, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da [Constituição Federal](#).

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade do administrador.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Iniciativa da Fiscalização

Subseção I Da Fiscalização Exercida por Iniciativa Própria

Art. 91. O Tribunal, no exercício de suas competências, realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias, ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, bem como instruir o julgamento de contas.

Subseção II Da Fiscalização Exercida por Iniciativa da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais

Art. 92. São competentes para solicitar ao Tribunal de Contas a prestação de informações e a realização de inspeções e auditorias:

I - a Assembleia Legislativa e as Câmaras Municipais;

II - as Comissões permanentes ou de inquérito da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais.

§ 1º O prazo para atendimento das informações solicitadas, bem como do pronunciamento conclusivo solicitado por comissão permanente específica a que se refere o artigo [73, § 1º, da Constituição Estadual](#), será de até trinta dias, contados da data do seu recebimento.

§ 2º As solicitações de inspeções e auditorias serão atendidas nos prazos e na forma estabelecidos no Regimento Interno.

Subseção III Da Denúncia

Art. 93. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de atos praticados na gestão de recursos públicos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas.

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

I - pela improcedência, quando não constatada ilegalidade ou irregularidade;

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

~~**Art. 96.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.~~

Art. 96. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal preservará a identidade do denunciante até a decisão definitiva sobre a matéria. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

-

~~**Parágrafo único.** Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos denunciados a oportunidade de ampla defesa. [\(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)~~

Art. 97. O denunciante poderá requerer ao Tribunal certidão dos fatos apurados e das decisões, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 98. Comprovada, pelo Tribunal, a má-fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Subseção IV Da Representação

Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

- I** - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
 - II** - Magistrados e membros do Ministério Público;
 - III** - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao artigo [76, § 1º, da Constituição Estadual](#);
 - IV** - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;
 - V** - Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - VI** - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
 - VII** - unidades técnicas deste Tribunal;
 - VIII** - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;
 - IX** - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou da função que ocupem;
 - X** - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.
- § 2º** Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Subseção V Da Representação em Face de Licitação, Ato e Contrato

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

~~**Art. 101.** Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.~~

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Seção II Do Plano de Fiscalização

Art. 102. Na fiscalização exercida por iniciativa própria, as auditorias e inspeções obedecerão ao plano de fiscalização aprovado pelo Plenário.

§ 1º A periodicidade do plano de fiscalização, os critérios e os procedimentos para sua elaboração serão estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º Os levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos ocorrerão por determinação do Plenário, da Câmara ou, conforme o caso, do Relator, independentemente de programação.

Seção III Da Execução das Fiscalizações

Art. 103. No exercício da fiscalização são asseguradas ao servidor credenciado pelo Tribunal as prerrogativas previstas no artigo 38 desta Lei Complementar, sem prejuízo das demais previstas na legislação específica.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou sonegação de processo, documento ou informação, será assinado

prazo para o atendimento, comunicando-se o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prevista nesta Lei Complementar e representará ao Poder Legislativo respectivo, para a adoção das medidas cabíveis.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no § 2º deste artigo, o Tribunal poderá adotar a medida prevista no artigo 125, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 104. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos que os evidenciem, ao dirigente da unidade técnica do Tribunal de Contas, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator, com manifestação técnica.

Parágrafo único. O Relator, considerando a urgência requerida, determinará as providências cabíveis, inclusive a adoção de medida cautelar, se for o caso, nos termos desta Lei Complementar e do Regimento Interno.

Art. 105. O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Seção IV Da Fiscalização de Ato e Contrato Administrativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 106. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização de ato, contrato e instrumentos congêneres e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

- I - realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e ambiental;
- II - acompanhamento das publicações referentes a atos de gestão de recursos públicos no órgão oficial de imprensa do Estado e de Município, nos sítios eletrônicos ou em outro meio de divulgação;
- III - requisição de informações e documentos.

Subseção II Do Exame do Instrumento Convocatório

Art. 107. O Tribunal poderá solicitar, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do instrumento convocatório de licitação publicado, bem como informações e documentos que se fizerem necessários, para fins de exame prévio.

Parágrafo único. O exame prévio de instrumento convocatório de licitação será regulamentado pelo Regimento Interno ou em ato normativo.

Subseção III Da Suspensão da Licitação

Art. 108. O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

Art. 109. A autoridade competente ou o responsável pelo ato irregular praticado serão notificados para apresentar esclarecimentos, comprovar a suspensão do procedimento

licitatório e, se for o caso, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos e nos prazos previstos no Regimento Interno.

Art. 110. O Tribunal, se não atendido, sustará o ato impugnado e aplicará multa ao responsável, comunicando o fato ao Poder Legislativo respectivo.

Subseção IV Da Sustação da Execução de Contrato Administrativo

Art. 111. O Tribunal poderá determinar a sustação do contrato firmado pelo Poder Público, se verificada ilegalidade em sua execução ou se for declarada a nulidade do procedimento licitatório.

§ 1º O Tribunal de Contas assinará prazo de até trinta dias para que a autoridade competente ou o responsável adotem as providências saneadoras necessárias ao exato cumprimento da lei.

§ 2º Se a determinação não for atendida, o Tribunal proporá a sustação de sua execução ao Poder Legislativo respectivo, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária prevista em lei.

§ 3º Se o Poder Legislativo não efetivar essa medida no prazo de noventa dias, o Tribunal decidirá a respeito.

Subseção V Dos Convênios, Acordos, Ajustes e Instrumentos Congêneres

Art. 112. A fiscalização da aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, incluídas as entidades da administração indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, será feita pelo Tribunal, com vistas a verificar, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, o cumprimento das metas e indicadores pactuados, a regularidade da aplicação dos recursos, a efetividade das ações empreendidas e a observância das normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Ficará sujeita à multa prevista nesta Lei Complementar a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres, recurso estadual ou municipal a beneficiário omissos na prestação de contas de recurso anteriormente recebido, que tenha dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido, ou em desacordo com os requisitos previstos em legislação específica.

§ 2º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatada irregularidade na aplicação dos recursos transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do Regimento Interno.

Art. 113. O repasse de transferências voluntárias pelo Estado ou Municípios, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, depende do cumprimento dos requisitos da [Lei Complementar Federal nº 101/00](#), e da regularidade das obrigações dos órgãos e entidades jurisdicionados perante o Tribunal de Contas, que serão comprovados pelo ente receptor dos recursos, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno ou em ato normativo.

Subseção VI

Das Deliberações em Processos de Fiscalização de Ato, Contrato, Convênio, Acordo, Ajuste e Instrumentos Congêneres

Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

I - determinará, em caso de indícios de irregularidades, se não houver débito, a citação do responsável, para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

II - determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - fixará prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, se constatada irregularidade ou ilegalidade de ato ou contrato, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, observado ainda o disposto nas Subseções III e IV desta Seção.

~~**Parágrafo único.** Não sendo aceitas as razões de justificativa, ou na hipótese de revelia, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar.~~

Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\).](#)

Art. 115. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial e determinará a citação dos responsáveis, para, no

prazo fixado no Regimento Interno, apresentar alegações de defesa e/ou recolher a importância devida.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere o *caput* tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 116. Ao Tribunal de Contas compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, por órgão ou entidade das administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II - concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do ato concessório.

§ 1º A forma de apresentação e os prazos relativos aos atos sujeitos a registro serão estabelecidos no Regimento Interno ou em ato normativo, observada a legislação em vigor.

§ 2º O descumprimento do dever de submeter ao Tribunal de Contas os atos sujeitos a registro sujeitará os responsáveis às sanções

previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Denegado o registro, as despesas realizadas com base no ato ilegal poderão ser consideradas irregulares.

Art. 117. Ao exercer a fiscalização dos atos de que trata esta Seção, o Tribunal de Contas:

I - procederá ao registro do ato que atender às disposições legais;

II - denegará o registro, se houver ilegalidade no ato, e determinará ao responsável a adoção de medidas regularizadoras;

III - procederá à averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem aposentadorias, reformas e pensões.

§ 1º O Relator poderá determinar a realização de diligências, fixando prazo para o seu cumprimento.

§ 2º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa ao interessado:

I - quando da decisão puder resultar a anulação ou a revogação do ato administrativo em apreciação, exceto quanto à análise da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão;

II - quando o exame dos atos de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão ultrapassar o prazo de cinco anos, contado da autuação do feito no Tribunal de Contas.

Art. 118. Quando o Tribunal de Contas considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput* ficará sujeito à multa e ao ressarcimento do montante pago após a ciência da decisão.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial, ou determinará a sua instauração, para apurar a responsabilidade e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 119. Quando o Tribunal de Contas considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria, transferência para reserva, reforma ou

pensão, assinará prazo para o órgão de origem cessar ou adequar o pagamento dos proventos ou benefícios.

§ 1º O responsável que deixar de cumprir a decisão do Tribunal de Contas responderá pelos pagamentos irregulares, solidariamente com o beneficiário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 120. O Relator ou o Tribunal de Contas não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente, exceto quando se tratar de pedido de reexame, nos termos do artigo 166.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 121. O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal responsável, notadamente as previstas na [Lei Complementar Federal nº 101/00](#), na forma estabelecida no Regimento Interno ou em ato normativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 59 da [Lei Complementar Federal nº 101/00](#), o Tribunal de Contas emitirá o respectivo alerta.

CAPÍTULO VI DA CONSULTA

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

- I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;
- II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;
- III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;
- IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;
- V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 4º O parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto.

§ 5º Não obstante a existência de prejulgado sobre matéria objeto de consulta, poderá o Tribunal de Contas alterar ou revogar parecer em consulta anterior pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 123. O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos desta Lei Complementar, devendo ser arquivado o processo e expedida comunicação ao consulente.

TÍTULO V DAS MEDIDAS CAUTELARES

~~**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.~~

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

I - vetado;

II - a sustação da execução de ato ou de procedimento administrativo, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

III - a determinação a autoridade competente para que suspenda o contrato administrativo, bem como os pagamentos dele decorrentes, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada;

IV - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, IV e V deste artigo, a medida somente poderá ser adotada por deliberação do Plenário, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

§ 2º O Tribunal de Contas poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.

§ 4º A decisão que deferir ou indeferir a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até dez dias.

§ 5º Após manifestação do responsável, os autos serão remetidos à unidade técnica para instrução, na forma regulada no Regimento Interno.

§ 6º A parte interessada será sempre notificada da decisão.

Art. 126. A autoridade competente que, no prazo fixado, deixar de atender às determinações previstas nos incisos I, II e III do artigo 125 responderá solidariamente pelo dano que venha ocorrer em razão do não cumprimento da decisão, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 127. No período de recesso do Tribunal de Contas, na ausência ou inexistência do Relator, compete ao Presidente a adoção de medidas cautelares urgentes, observado o parágrafo único do artigo 124 desta Lei Complementar.

Art. 128. A decisão proferida cautelarmente poderá ser revista de ofício pelo Tribunal de Contas.

Art. 129. As medidas cautelares previstas neste Título serão regulamentadas no Regimento Interno, aplicando-se, subsidiariamente, o [Código de Processo Civil](#).

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. O Tribunal de Contas poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados, na forma prevista nesta Lei Complementar e no seu Regimento Interno, as sanções constantes deste Título.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal de Contas, ficarão sujeitos às mesmas sanções deste Título, por responsabilidade solidária, na forma prevista no [§ 1º do artigo 76 da Constituição Estadual](#).

Art. 131. A multa será aplicada, de forma individual, a cada agente que tiver concorrido para o fato.

Parágrafo único. O recolhimento da multa é da responsabilidade pessoal dos infratores.

Art. 132. A decisão que determinar a aplicação de multa definirá as responsabilidades individuais.

Art. 133. Após o decurso do prazo estabelecido no Regimento Interno, sem que tenha havido a quitação da multa ou do débito ou o seu parcelamento, ou interrompido este, a decisão transitada em julgado será encaminhada para fins de cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral ou autoridade competente, sem prejuízo de sua inscrição em dívida ativa, cabendo ao Tribunal de Contas o monitoramento dessas decisões e execuções.

Parágrafo único. Para fins do monitoramento previsto no *caput*, o órgão ou autoridade competente responsável pela cobrança judicial no âmbito do Estado e dos Municípios remeterá, até o dia 31 de março de cada exercício, relatório sobre as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de acórdãos do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 134. Quando o responsável for julgado em débito, além do ressarcimento a que está obrigado, poderá ainda o Tribunal de Contas aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao terceiro que concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, para a prática do ato que resulte em lesão ao erário.

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

X - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

XI - vetado;

XII - ato atentatório ao exercício da fiscalização;

XIII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

XIV - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

XV - litigância de má-fé. (Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

~~§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.~~

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

§ 2º O Tribunal de Contas poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.

~~§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos V a VII prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão~~

~~descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.~~

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

§ 5º O Regimento Interno, ou ato normativo aprovado na forma do artigo 195 desta Lei Complementar, disporá sobre a gradação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 136. Compete ao Tribunal de Contas, o processamento, o julgamento e a aplicação da multa de que trata o artigo 5º da [Lei Federal nº 10.028, de 19.10.2000](#).

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 139. O Tribunal de Contas, por maioria absoluta de seus membros, considerada a gravidade da infração cometida, poderá aplicar ao responsável a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, por prazo não superior a cinco anos, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes.

Art. 140. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação ou contratar, por até cinco anos, com a administração pública estadual e municipal.

Art. 141. O Tribunal de Contas poderá ainda determinar, cumulativamente ou não com outras sanções previstas nesta Lei Complementar e no Regimento Interno, as seguintes sanções:

I - inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias, de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas, de desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou da prática de ato de

gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, excetuadas as hipóteses previstas no § 3º do artigo 25 da [Lei Complementar Federal nº 101/00](#);

II - proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos, do agente público responsabilizado pela prática de grave infração, nos termos do artigo 139, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para a ocorrência do dano ao erário apurado, no caso do disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso III do artigo 84, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 87.

§ 1º As entidades de direito privado que receberem recursos do Estado ou Municípios, a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação das importâncias recebidas aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.

§ 2º Aplicada as sanções previstas neste artigo, o Tribunal de Contas comunicará a decisão ao responsável e a autoridade ou órgão competente, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

§ 3º O Tribunal de Contas manterá cadastro específico das sanções previstas neste Capítulo, observadas as prescrições legais a respeito.

TÍTULO VII DAS DECISÕES

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA FORMA DAS DECISÕES

Art. 142. As decisões do Tribunal de Contas poderão ser preliminares, interlocutórias, definitivas ou terminativas.

~~**§ 1º** Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo.~~

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, resolve ordenar a citação, a notificação, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou outras diligências necessárias ao saneamento do processo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 658, de 19 de dezembro de 2012](#)).

§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal de Contas decide questão incidental, antes de pronunciar-se quanto ao mérito.

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas examina o mérito.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, determina a sua extinção pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ou o seu arquivamento por racionalização administrativa e economia processual.

Art. 143. As decisões do Tribunal de Contas, incluídas aquelas relativas à emissão de pareceres, serão tomadas na forma estabelecida no Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 144. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas constituirá:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do artigo 86 desta Lei Complementar;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal de Contas que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo estipulado;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção prevista no inciso V do artigo 125 desta Lei Complementar.

Art. 145. A decisão do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito e/ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 146. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida

decorrente de imputação de débito e/ou cominação de multa.

Art. 147. O Tribunal de Contas poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa, após decisão definitiva, não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas, salvo em caso de recurso provido, reconhecendo a boa-fé do responsável ou do interessado.

Art. 149. Expirado o prazo para o recolhimento a que se refere o artigo 146 desta Lei Complementar, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - autorizar e remeter a documentação necessária à cobrança judicial da dívida aos órgãos competentes;

III - providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 150. A multa e o débito imputados em decisão do Tribunal de Contas serão atualizados com base na variação de índice oficial adotado pelo Estado para atualização dos créditos da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Os juros de mora incidentes sobre o débito e a multa atualizados monetariamente serão cobrados à taxa de um por cento ao mês ou fração.

Art. 151. Para os fins previstos no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da [Lei Complementar Federal nº 64, de 18.5.1990](#), o Tribunal de Contas, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral, e divulgará em meio eletrônico de acesso público, o nome dos responsáveis cujas contas houverem recebido parecer prévio pela rejeição e/ou sido julgadas irregulares nos oito anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida, nos termos desta Lei Complementar.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

- I - recurso de reconsideração;
- II - pedido de reexame;
- III - embargos de declaração;
- IV - agravo.

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

- I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
- II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

~~**Art. 154.** O Recurso não será distribuído a Conselheiro que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.~~

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

Parágrafo único. O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida. ([Dispositivo inserido pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

Art. 155. A audiência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é obrigatória em todos os recursos, exceto nos embargos de declaração.

§ 1º A exceção prevista no *caput* não se aplica no recurso de embargos de declaração do qual decorram efeitos modificativos na decisão recorrida.

§ 2º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá manifestar-se oralmente na sessão de julgamento ou apreciação, nos casos previstos no Regimento Interno.

§ 3º A manifestação oral, na hipótese tratada no § 2º, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, após o encerramento da sessão, juntada aos autos no prazo estabelecido no Regimento Interno.

Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

Art. 158. Havendo mais de uma parte interessada, o recurso interposto por uma delas a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 160. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja à outra a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso.

Parágrafo único. O Relator notificará o recorrido para apresentar contrarrazões a recursos interpostos.

Art. 161. Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para o processamento do recurso.

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

- I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II - o pedido for juridicamente impossível;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

Art. 163. O efeito suspensivo, em razão de recurso de decisão do Tribunal de Contas que concluir pela nulidade de ato convocatório, impedirá o prosseguimento do certame.

CAPÍTULO II DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

~~**Art. 164.** De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.~~

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser dado prosseguimento a execução das decisões.

Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

CAPÍTULO III DO PEDIDO DE REEXAME

~~**Art. 166.** Cabe pedido de reexame, sem efeito suspensivo, da decisão de mérito proferida em processos de fiscalização e de consulta.~~

Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).

~~§ 1º Nas hipóteses em que a decisão possa resultar grave lesão ou lesão de difícil reparação, o Tribunal poderá, excepcionalmente, por maioria absoluta de seus membros, a pedido do interessado, do sucessor ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atribuir efeito suspensivo ao pedido de reexame. ([Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#)).~~

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V DO AGRAVO

~~**Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da~~

~~data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.~~

Art. 169. Das decisões interlocutórias caberá agravo, formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contados da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

~~**Art. 170.** A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.~~

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito e as razões de reforma da decisão. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

§ 2º Recebido o agravo, o Relator determinará, se necessária, a instrução do feito no prazo de até dez dias.

§ 3º Encerrada a instrução, e ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no prazo de até dez dias, o Relator submeterá o agravo à Câmara ou ao Plenário.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

§ 3º A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.

§ 4º No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, no prazo de trinta dias.

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

TÍTULO IX DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 172. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Parágrafo único. Será inscrito na Súmula o entendimento que o Tribunal de Contas tenha por predominante e firme, conforme procedimentos a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 173. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DOS PREJULGADOS E DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Seção I Dos Prejulgados

Art. 174. Por iniciativa de Conselheiro, Auditor ou Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Plenário, mediante decisão normativa, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecida a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, observada a forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro ou Auditor que suscitar a matéria.

Seção II

Da Uniformização de Jurisprudência

Art. 175. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal de Contas, poderá o colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou responsável, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia.

Parágrafo único. Reconhecida a existência da divergência, o Relator solicitará a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Parágrafo único. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, na apreciação de qualquer feito, a matéria será apreciada pelo Plenário, em pronunciamento preliminar.

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 178. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 179. Poderá o Plenário, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Conselheiro ou do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, ato ou procedimento da administração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 180. As matérias de que tratam os Capítulos I, II e III deste Título serão aprovadas, alteradas ou revogadas pela maioria absoluta dos membros do Plenário, nos termos estabelecidos no Regimento Interno.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181. Fica instituído o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, como órgão oficial de publicação, divulgação e comunicação dos seus atos administrativos e processuais.

§ 1º O Diário Oficial Eletrônico de que trata esta Lei Complementar substitui a versão impressa e será veiculado, sem custos, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo na rede mundial de computadores.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio de publicação oficial do Tribunal de Contas, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019\)](#)

Art. 182. A publicação atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada na forma da lei específica.

Art. 183. O Tribunal de Contas regulamentará a implantação do Diário Oficial Eletrônico e indicará a data em que iniciará sua veiculação.

Art. 184. O Tribunal de Contas instituirá o uso de meio eletrônico na tramitação de processos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na forma da lei.

Art. 185. O Tribunal de Contas poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas de todo o País, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e de

fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização quando envolverem o mesmo órgão ou entidade repassadora, ou aplicadora dos recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 186. Os atos relativos a despesas de natureza sigilosa serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal de Contas que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação, *in loco*, dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 187. A título de racionalização dos serviços administrativos e de economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas poderá determinar, em ocorrendo a hipótese, o arquivamento do processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe seja dada quitação.

Art. 188. Os Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terão o prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, no máximo, mediante solicitação escrita, ao Presidente do Tribunal, para a posse e exercício no cargo.

Art. 189. São públicas as sessões do Tribunal de Contas.

§ 1º O Tribunal de Contas poderá realizar sessões de caráter reservado, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados, podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões.

§ 3º Nenhuma sessão de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 190. O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei Complementar, no que couber, respeitadas as normas processuais em vigor.

Art. 191. O Tribunal de Contas disporá em ato normativo sobre o Código de Ética de seus membros, Auditores e servidores.

Art. 192. O Tribunal de Contas instituirá mecanismos para garantir a transparência dos atos de sua gestão e de sua ação fiscalizadora, assegurando o amplo acesso às informações relativas ao controle externo, nos termos da lei e do Regimento Interno.

Art. 193. O Tribunal de Contas aprovará o seu Regimento Interno no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 194. O Regimento Interno do Tribunal de Contas somente poderá ser aprovado ou alterado pela maioria absoluta dos Conselheiros efetivos.

Art. 195. Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 196. Revoga-se a [Lei Complementar Estadual nº 32, de 14.01.1993](#).

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de março de 2012.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no DIO de 09/03/2012.

preservando-se, obrigatoriamente em todos os casos, a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 22 O território do Município será dividido, para fins administrativos, em distritos, na forma prevista em lei.

Parágrafo único - A sede do Município terá categoria de cidade e a do distrito, de vila.

Art. 23 A Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#) e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

- I** - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, observado, no que couber, o disposto no Art.84;
- II** - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- III** - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na [Constituição Federal](#) para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição para os membros da Assembléia Legislativa;
- IV** - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- V** - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- VI** - cooperação das associações representativas na elaboração do planejamento e da proposta orçamentária anual, na forma prevista em lei municipal;
- VII** - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, dos distritos ou dos bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- VIII** - suspensão do Prefeito de suas funções, no que couber, nas hipóteses previstas no Art.94;
- IX** - perda do mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta e indireta, ressalvada a posse por concurso público e observado o disposto no Art.33, II, IV e V;
- X** - publicação das leis e atos municipais;
- ~~**XI** - deliberação da Câmara Municipal e de suas comissões, salvo disposição constitucional em contrário, pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. [Dispositivo suprimido pela Emenda Constitucional nº 07, de 30 de novembro de 1995.](#)~~
- XII** - previsão de acesso às informações sobre a administração municipal em curso pela equipe de transição democrática de governo, nos termos desta Constituição. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 16 de dezembro de 2013](#)

Art. 24 O número de Vereadores por Município será proporcional à sua população, observado o disposto no Art. 29, IV, [Constituição Federal](#).

§ 1º - O mandato de Vereador, terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O Vereador fará declaração de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município fixará o período de funcionamento da Câmara Municipal.

~~**Art. 25** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.~~

Art. 25. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato, para quatro anos de mandato, e tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 78, de 17 de abril de 2012.](#)

§ 1º - O Prefeito e o Vice Prefeito, no ato da posse e no término dos mandatos, encaminharão à Câmara Municipal declaração de seus bens.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado para o exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e em legislação complementar.

Art. 25-A. Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Prefeito, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública municipal, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 16 de dezembro de 2013.](#)

§ 1º - A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no caput deste artigo, será disciplinada por lei municipal específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles

Documento assinado eletronicamente por PAULO RICARDO FERREIRA JUNIOR, em 18/09/2023, às 19:25:00. Para verificar a assinatura, acesse o link: http://www.tre.br/imp.br/avaliacao/validacao/validacao.html. Documento assinado eletronicamente por PAULO RICARDO FERREIRA JUNIOR, em 18/09/2023, às 19:25:00. Para verificar a assinatura, acesse o link: http://www.tre.br/imp.br/avaliacao/validacao/validacao.html.

que sejam credenciados pelo prefeito recém-eleito. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 16 de dezembro de 2013.](#)

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76, § 2º, desta Constituição. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 16 de dezembro de 2013.](#)

Art. 26 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada antes das eleições, pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários:

Art. 26 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da [Constituição Federal](#). [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

II - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

a) em municípios de até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20 % (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

b) em municípios de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

c) em municípios de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

d) em municípios de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

e) em municípios de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

f) em municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 70% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

Art. 26-A O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da [Constituição Federal](#), efetivamente realizado no exercício anterior: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

~~I - 08% (oito por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)~~

I - 07% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 10 de agosto de 2011.](#)

~~II - 07% (sete por cento) para os municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)~~

II - 06% (seis por cento) para municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 10 de agosto de 2011.](#)

~~III - 06% (seis por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)~~

III - 05% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 10 de agosto de 2011.](#)

~~IV - 05% (cinco por cento) para municípios com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)~~

IV - 04,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 10 de agosto de 2011.](#)

V - 04% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 10 de agosto de 2011.](#)

VI - 03,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 65, de 10 de agosto de 2011.](#)

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA DIAS, em 18/08/2023 às 15:25:37. Para verificar a assinatura acesse http://www.tre-mg.br/validador. Chave b9dc2622-b9dc2622-b9dc2622-b9dc2622

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

I- efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

II- não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

III- enviar o repasse, a menor, em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 14 de dezembro de 2004.](#)

Art. 27 À Câmara Municipal é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, garantindo-se-lhe o disposto no Art. 153.

Art. 28 Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os requisitos estabelecidos na legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- ~~VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e~~
VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população e ~~atender~~ [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 04 de junho de 2012.](#)
- IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;
- X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 29 A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito ~~e o Presidente da Câmara~~ devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nota: [ADI 1964 - 3 ES](#) - Entrada: 9.3.1999 – Acórdão: DJE 9.10.2014.

Relator: Min. Dias Toffoli

Requerente: Procurador-Geral da República.

Decisão Final (DJE 31.10.2014): O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente parte da ação para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão “**e o Presidente da Câmara**”, contida no **art. 29, § 2º**, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [\(A expressão: “e o Presidente da Câmara” foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 1964 – 3 ES, em 31 de outubro de 2014\)](#)

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Documento assinado via sistema de autenticação eletrônica. Para verificar a assinatura acesse o endereço eletrônico do TCE/ES em <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>. Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em 18/09/2023 às 13:25:25. Para verificar a validade dos dados de assinatura, utilize o código de verificação: 9246a057306c00604e516db64

§ 4º - Fica o Poder Público Municipal obrigado a fornecer ao interessado, no prazo da lei, informações sobre quaisquer despesas ou receitas realizadas.

CAPÍTULO IV DA INTERVENÇÃO

Art. 30 O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

- I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nas Constituições Federal e Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 31 A intervenção em Município dar-se-á por decreto do Governador, observado o seguinte procedimento:

- I - comprovados os fatos previstos nos incisos I a III do artigo anterior, o Governador, de ofício, ou mediante denúncia de qualquer autoridade pública ou de cidadão, em vinte e quatro horas, decretará a intervenção, justificando-a, em igual prazo, à Assembléia Legislativa, que, se estiver em recesso, será convocada extraordinariamente para apreciá-la;
- II - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, recebida a solicitação do Tribunal de Justiça, o Governador, se não puder determinar a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial, expedirá, em quarenta e oito horas, o decreto de intervenção, comunicando o seu ato à Assembléia Legislativa.

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - O interventor deverá prestar contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, sob as mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 3º - Cessados os motivos da intervenção ou findo o prazo legal, a autoridade afastada reassumirá suas funções, salvo se ocorrer impedimento legal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

~~Art. 32 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:~~

~~Art. 32 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também aos seguintes: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 31 de março de 2004, retificado no D.O de 7.4.2004.](#)~~

~~Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 73, de 30 de novembro de 2011.](#)~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;~~

~~IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;~~

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 18/07/2023 19:25:18. Para verificar a assinatura acesse o endereço eletrônico do TJSP: http://www.tjsp.br/arquivos/transparencia.mbr

- ~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- ~~VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até segundo grau civil;~~
- VI - é vedado ao servidor público servir sob a direção imediata de cônjuge ou parente até terceiro grau civil, não admitindo ainda nomeações que configurem reciprocidades por nomeações; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 18 de novembro de 2008.](#)
- VII - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação de classe e à sindicalização;
- ~~VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;~~
- VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a lei estabelecerá a punição do servidor que descumprir os preceitos da probidade, moralidade e zelo pela coisa pública;
- ~~XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~
- XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- ~~XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por membros da Assembléia Legislativa, Desembargadores, Secretários de Estado e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~
- XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- XIII - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- ~~XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para os efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art.38, parágrafo único;~~
- XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- ~~XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e terão reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo, sujeitos aos impostos gerais;~~
- XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e no Art. 38, § 3º e sujeitos aos impostos gerais; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- ~~XVI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índice entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~
- XVI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do Art. 38, somente poderão ser fixados ou alterados por norma específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- ~~XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;~~
- XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XII deste artigo: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- a) a de dois cargos de professor; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- c) a de dois cargos privativos de médico; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Documento assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS ANTUNES em 18/05/2023 às 19:25. Para verificar a validade das assinaturas acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documentos

§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - A Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, regulando especialmente: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e as informações sobre atos de governo, observado o disposto nos incisos X e XXXIII, do Art. 5º, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#); [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

~~**§ 8º** - Os vencimentos dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.~~

§ 8º - Os vencimentos e os subsídios dos servidores estaduais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei estadual, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 9º - É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma da lei.

~~**§ 10** - Aplica-se ao servidor do Estado e dos Municípios o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII e XXX, da [Constituição Federal](#).~~

§ 10 - Aplica-se aos servidores do Estado e dos Municípios, ocupantes de cargo público, o disposto nos incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, do Art. 7º, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 11 - O Estado e os Municípios instituirão planos e programas únicos de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, neles incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, mediante contribuição, obedecidos os princípios constitucionais. [\(Ver LCP nº 282/2004\)](#)

§ 12 - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

§ 13 - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições a ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 14 - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre os seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

I - o prazo de duração do contrato; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

III - a remuneração do pessoal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 15 - O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou dos Municípios para pagamento de despesa de pessoal ou de custeio em geral. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 16 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadorias decorrentes do Art. 39 ou Art. 43, § 10, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Documento assinado digitalmente por PROCADADOR GERAL DA CAIXA DE AQUICAO DE ARS, em 09/09/2023, às 15:25:00. Para mais informações, acesse o site: <http://www.transparencia.mg.br/vaidacaodocim>. Chave: b0c8c2d2-72416a6001-3370c00614e516b64

~~Art. 37. Fica assegurada ao servidor público, civil e militar, a percepção do adicional por tempo de serviço e por assiduidade, além de outras vantagens, segundo dispuser a lei. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 21, de 29 de junho de 1999.](#)~~

Seção II Dos Servidores Públicos Civis

~~Art. 38. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

~~Parágrafo único - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

~~Art. 38. O Estado e os Municípios instituirão Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: [Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexibilidade dos cargos componentes de cada carreira; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~II - os requisitos para a investidura; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~III - as peculiaridades dos cargos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 2º - O Estado e os Municípios manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos, um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os entes federados. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos incisos XII e XVI, do Art. 37. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 4º - Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do Art. 32. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 5º - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual, publicarão anualmente, até o mês de julho, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 6º - Lei do Estado e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 7º - A remuneração dos servidores públicos efetivos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de comissão à remuneração do cargo efetivo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)~~

~~Art. 39 O servidor público estadual e municipal será aposentado:~~

~~I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais e, nos demais casos, com proventos proporcionais;~~

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III - voluntariamente:~~

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~§ 4º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em 18/05/2023, às 19:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento. 4e518b0c064d

§ 2º - Lei complementar disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade e para a concessão do adicional de tempo de serviço.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 12 de dezembro de 1996.](#)

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade estendendo-se também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Aplica-se ao especialista em educação o disposto no inciso III, "b". [Dispositivo suprimido pela Emenda Constitucional nº 65, de 16 de junho de 1993.](#)

Art. 39 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, na forma do disposto no parágrafo único do Art. 149, da Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto neste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 39. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esse artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal; e [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 4º a 16. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade de remuneração. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019.](#)

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em 18/05/2023 16:25. Para verificar a validade dos dados do documento, acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

~~§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

~~§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 14. O Estado e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 26. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo e que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora de regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que sejam responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar federal. [Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

~~Art. 40 - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Estado, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)~~

~~Art. 41 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o funcionário estiver exercendo.~~

~~Art. 41 - O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base na remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

Art. 41. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

~~§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.~~

~~§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 12 de dezembro de 1996.](#)~~

~~§ 1º - Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público efetivo estiver percebendo e corresponderão à totalidade da remuneração. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)~~

§ 2º - Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

Documento assinado eletronicamente por [nome], em 10/05/2023, às [hora] horas e [minutos] minutos, via o portal de acesso ao sistema de informações do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformância com a Resolução nº 19.255/2019, de 25 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Documento publicado em 10/05/2023, às [hora] horas e [minutos] minutos. Assinatura eletrônica acessada em 10/05/2023, às [hora] horas e [minutos] minutos. Documento assinado eletronicamente por [nome], em 10/05/2023, às [hora] horas e [minutos] minutos, via o portal de acesso ao sistema de informações do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, em conformância com a Resolução nº 19.255/2019, de 25 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Documento publicado em 10/05/2023, às [hora] horas e [minutos] minutos. Assinatura eletrônica acessada em 10/05/2023, às [hora] horas e [minutos] minutos.

~~§ 2º - Os valores correspondentes ao exercício de cargos comissionados, funções gratificadas e funções de confiança integrarão os proventos de aposentadoria quando o servidor efetivo preencher os requisitos estabelecidos em Lei Complementar. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 12 de dezembro de 1996.](#)~~

~~§ 2º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo, por mais de dez anos, por opção permitida na legislação específica. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)~~

~~§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo por opção permitida na legislação específica. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 12 de dezembro de 1996.](#)~~

~~§ 3º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente na forma prevista em lei federal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)~~

~~§ 4º - Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computadas nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 10, de 12 de dezembro de 1996.](#)~~

~~**Art. 42** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º - A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo do servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.~~

~~§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público efetivo estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

~~**Art. 42** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

Seção III Dos Servidores Públicos Militares

~~**Art. 43** São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar.~~

~~**Art. 43** São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)~~

~~**Art. 43** Os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares do Estado. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da Polícia Militar, da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 1º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

Documento assinado digitalmente por: PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE MOURA, em 18/09/2023, às 19:25:40. Para acessar o documento, acesse: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

militares. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

~~§ 2º - As patentes dos oficiais da Polícia Militar são conferidas pelo Governador do Estado.~~

§ 2º - As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

§ 3º - O militar em atividade que aceitar cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva não-remunerada.

§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e enquanto permanecer nessa situação somente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º - O militar em serviço ativo não poderá ser filiado a partido político nem exercer atividade político-partidária.

~~§ 7º - O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de caráter permanente do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~

§ 7º - O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de caráter permanente do Tribunal de Justiça, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

§ 8º - O oficial condenado a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º - Respeitada a legislação federal pertinente, a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade.

~~§ 10 - Aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no Art.39, §§ 3º, 4º e 5º.~~

§ 10 - Aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no Art.39, §§ 7º, 8º e 9º desta Constituição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto no Art.7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX da [Constituição Federal](#).

§ 11 - Aplica-se ao militar o disposto no Art.7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, bem como no Art. 14, § 8º, ambos da [Constituição da República Federativa do Brasil](#). [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 12 - O servidor público integrante da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar usará, em serviço, o uniforme próprio de corporação, vedado o uso, em serviço, de qualquer outro tipo de vestimenta, contendo propaganda de empresas públicas ou privada. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 13, de 11 de setembro de 1998.](#)

~~Art. 44 - O exercício da função policial militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação específica.~~

Art. 44 - O exercício da função policial militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos, submetido a curso de formação específica. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

Art. 44 - O exercício das funções de Policial Militar e de Bombeiro Militar é privativo do servidor público militar de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e títulos, submetido a curso de formação específica. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 11 de setembro de 2003.](#)

Parágrafo único - O ingresso no quadro de oficiais, para provimento de posto para o qual se exija graduação universitária específica, dar-se-á, na forma da lei, através de concurso público de provas e títulos.

Seção IV Do Controle dos Atos Administrativos

Art. 45 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil na forma que dispuser a lei.

§ 1º - O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo, e alcançará inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

§ 2º - São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no Art.32, "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade.

Art. 46 - A Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, em 10/05/2023 19:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.al.gov.br/validacao e informe o número do documento 005.7305.4e5f1db64

§ 4º - O pedido de sustação será apreciado pela Assembléia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 29 de novembro de 2001.](#)

~~§ 5º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.~~

§ 5º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 29 de novembro de 2001.](#)

~~§ 6º - A incorporação de Deputados, embora militar, às Forças Armadas, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa.~~

§ 6º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 29 de novembro de 2001.](#)

~~§ 7º - As imunidades de Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

§ 7º - A incorporação de Deputado, embora militar, às Forças Armadas, ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembléia Legislativa. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 29 de novembro de 2001.](#)

§ 8º - As imunidades de Deputado subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa, nos casos de atos, praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 34, de 29 de novembro de 2001.](#)

Art. 52 O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível, ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a.

Art. 53 Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembléia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na [Constituição Federal](#);

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.~~ [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 29 de novembro de 2001.](#)

~~§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.~~ [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 24 de abril de 2003.](#)

Documento assinado eletronicamente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRAMHO DE ARAS, em 18/05/2023 às 14:25:11. Documento assinado via sistema de autenticação eletrônica. Para verificar a autenticidade acesse o site: http://www.tranparencia.org.br/validacaodocumento/Chave_b9c8c262_b246a605_7360bc066_4e51fdb64b

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Assembléia Legislativa, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 17 de julho de 2007.](#)

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Deputado ou de partido político com representação na Assembléia Legislativa.

Art. 54 Não perderá o mandato o Deputado:

~~I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;~~

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território e de Prefeitura Municipal ou de chefe de missão diplomática temporária; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 29 de junho de 1999.](#)

II - licenciado pela Assembléia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que, neste caso, o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas no inciso I, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

~~§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato.~~

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato, exceto se investido no cargo de Secretário Municipal quando receberá apenas a remuneração devida pelo Município. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 29 de junho de 1999.](#)

Seção II Das Atribuições da Assembléia Legislativa

Art. 55 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;

~~III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar, nos termos da legislação federal;~~

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - transferência temporária da sede do governo;

VI - criação, incorporação, fusão, anexação e desmembramento de Municípios;

VII - divisão territorial em Municípios e organização administrativa do Estado, judiciária, do Ministério Público, Procuradoria-Geral, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

X - alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

XI - exploração, permissão ou concessão de serviço público;

XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões

Art. 56 É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa face de atribuição normativa dos outros Poderes:

I - eleger a Mesa;

II - dispor sobre seu regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria, da Procuradoria-Geral e da polícia interna, provido respectivos cargos, na forma do Art.32, II;

~~XXII – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término do seu mandato;~~

~~XXII – aprovar, por maioria absoluta e por voto nominal, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término do seu mandato; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 29 de novembro de 2001.](#)~~

~~XXII – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término do seu mandato; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 24 de abril de 2003.](#)~~

~~XXII - aprovar, por maioria absoluta a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral de Justiça, antes do término do seu mandato; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 17 de julho de 2007.](#)~~

~~XXIII - autorizar operações externas, de natureza financeira, de interesse do Estado, para posterior aprovação pelo Senado Federal;~~

~~XXIV – fixar a remuneração dos Deputados, para vigorar na legislatura seguinte, nos termos desta Constituição;~~

~~XXIV - iniciar o processo legislativo para a fixação do subsídio dos Deputados Estaduais de acordo com o § 2º do artigo 49; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 03 de julho de 2003.](#)~~

~~XXV – julgar as contas prestadas pelos membros da Mesa; ([Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 6983 ES, em 11 de novembro de 2021](#))~~

Nota: ADI 6983 ES - Entrada: 24.08.2021 – Acórdão: DJE 18.11.2021.

Relatora: Min. Rosa Weber

Requerente: Procurador-Geral da República.

Decisão Final (DJE 18.11.2021): O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 56, XXV, da Constituição do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto da Relatora.

~~XXVI - dar posse aos Deputados;~~

~~XXVII - receber o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador;~~

~~XXVIII - emendar esta Constituição;~~

~~XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 23 de novembro de 2009.](#)~~

Parágrafo único - No caso previsto no inciso XXI, funcionará como presidente o do Tribunal de Justiça, limitando-se à condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Assembléia Legislativa, perda do cargo, com inabilitação por oito anos para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 57 A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificação adequada crime de responsabilidade.

~~§ 1º - O Secretário de Estado poderá comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do seu órgão.~~

~~§ 2º - A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

~~§ 3º - Caso as informações sejam consideradas insuficientes, o Secretário de Estado terá mais 10 (dez) dias para complementá-las.~~

Art. 57 A Assembléia Legislativa ou qualquer de suas comissões, através da Mesa, poderá convocar Secretário de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, para prestar, pessoalmente, as informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência sem justificação adequada, crime de responsabilidade. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, de 17 de maio de 1996. \(A expressão "Presidente do Tribunal de Justiça" foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 2911 – 8 ES, em 21 de agosto de 2006 – transitado em julgado em 09.02.2007\) \(A expressão "Procurador-Geral de Justiça" foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 5416 – transitado em julgado em 20.05.2020\) \(A expressão "Presidente do Tribunal de Contas" foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 6647, em 09.12.2022 – transitado em julgado em 19.04.2023\)](#)

~~§ 1º - O Secretário de Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da Justiça, poderão comparecer à Assembléia Legislativa ou a qualquer das suas comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância do seu órgão. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, de 17 de maio de 1996. \(A expressão "Presidente do Tribunal de Justiça" foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 2911 – 8 ES, em 21 de agosto de 2006 – transitado em julgado em 09.02.2007\)](#)~~

~~§ 2º - A Mesa da Assembléia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador-Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, de 17 de maio de 1996. \(A expressão "Presidente do Tribunal de Justiça" foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 2911 – 8 ES, em 21 de agosto de 2006 – transitado em julgado em 09.02.2007\)](#)~~

Documento assinado eletronicamente pelo PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Para verificar a autenticidade acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

[julgado em 09.02.2007](#)) (A expressão "Procurador Geral de Justiça" foi declarada inconstitucional por força do julgamento de mérito da [ADI nº 5416 – transitado em julgado em 20.05.2020](#)).

Nota: [ADI nº 2911](#) - 8 ES – Entrada: 16.5.2005 - Acórdão: DJ.2.2.2007. Transitado em julgado em 09.02.2007.

Relator: Min. Ayres Britto

Requerente: Procurador-Geral da Republica.

Decisão Final (DJ 21.8.2006): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta, nos termos do voto do Relator para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça" inserta no caput e nos § 1º e 2º do artigo 57 com redação dada pela **Emenda Constitucional nº 08**, de 17/5/1996.

Nota: [ADI nº 5416](#) - 8 ES – Entrada: 17.11.2015 - Acórdão: Sessão Virtual de 27.03.2020 a 2.04.2020. Transitado em julgado em 20.05.2020.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Nacional dos Membros do MP

Decisão Final: O Tribunal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade das expressões "e o Procurador Geral de Justiça" no caput do art. 57 e no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º A Mesa da Assembleia Legislativa poderá encaminhar pedidos de informação, por escrito, aos Secretários de Estado, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Procurador Geral da Justiça, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, bem como a prestação de informações falsas. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 105, de 19 de outubro de 2016. \(A expressão "ao Presidente do Tribunal de Contas" foi declarada inconstitucional por força do julgamento de mérito da ADI nº 6647, em 09.12.2022 – transitado em julgado em 19.04.2023\)](#)

Nota: [ADI nº 6647](#) - ES – Entrada: 18.12.2020 - Acórdão: 09.12.2022. Transitado em julgado em 19.04.2023.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Procurador-Geral da Republica.

Decisão Final (DJ 09.12.2022): O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade das expressões "Presidente do Tribunal de Contas" e "ao Presidente do Tribunal de Contas", constantes, respectivamente, do *caput* e do § 2º do art. 57.

§ 3º - Caso as informações previstas no parágrafo anterior sejam consideradas insuficientes, será concedido mais 10 (dez) dias para a sua complementação. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 08, de 17 de maio de 1996.](#)

Seção III Das Reuniões

Art. 58 A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 58 A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, independentemente de convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 20 de novembro de 2006, retificado no D.O. de 22 de novembro de 2006.](#)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - O regimento interno disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

§ 4º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão solene:

I - no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, para dar posse aos Deputados eleitos e receber o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador;

II - no dia 15 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para instalação da sessão legislativa ordinária;

§ 4º - Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão solene: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 04, de 16 de junho de 1993.](#)

I - no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, para receber o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 04, de 16 de junho de 1993.](#)

II - no dia 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para dar posse aos Deputados eleitos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 04, de 16 de junho de 1993.](#)

III - no dia 15 de fevereiro subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para a instalação da sessão legislativa ordinária: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 04, de 16 de junho de 1993.](#)

III - na primeira sessão subsequente à eleição, para inaugurar a legislatura e, nos três anos seguintes, para instalação da sessão legislativa ordinária. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 18 de dezembro de 2007.](#)

§ 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para, nos primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão um mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

§ 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

Para verificar a assinatura acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

~~§ 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para, nos primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 14 de dezembro de 1998.](#)~~

~~§ 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, em sessão preparatória, a 1º de fevereiro, para eleger os membros da Mesa para o primeiro biênio e em 15 de dezembro do ano anterior à terceira sessão legislativa ordinária, para eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio, cujos membros terão o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 27, de 12 de julho de 2000.](#)~~

~~§ 5º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, inclusive na legislatura seguinte. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 22 de abril de 2003.](#)~~

~~§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, proibida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente da mesma legislatura, ficando permitida a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente da legislatura seguinte. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 99, de 09 de dezembro de 2014.](#)~~

~~§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para, no primeiro e terceiro anos da legislatura, eleger a Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida ao Presidente a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 17 de outubro de 2016.](#)~~

~~§ 5º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de fevereiro, para: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 25 de novembro de 2019\)](#) [\(Dispositivo com eficácia suspensa pelo Mandado de Segurança Cível Nº 0037226-79.2019.8.08.0000\)](#) [\(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento da ADI nº 6684 ES, de 10 a 17 de setembro de 2021\)](#)~~

Nota: ADI 6684 ES - Entrada: 22.2.2021 – Acórdão: DJE 17.12.2021.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Decisão Final (DJE 17.12.2021): O Tribunal, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do ES.

~~I - no primeiro ano da legislatura, dar posse aos seus membros, bem como eleger e dar posse à Mesa, cujos membros terão o mandato de dois anos, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente; [\(Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 113, de 25 de novembro de 2019\)](#) [\(Dispositivo com eficácia suspensa pelo Mandado de Segurança Cível Nº 0037226-79.2019.8.08.0000\)](#) [\(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento da ADI nº 6684 ES, de 10 a 17 de setembro de 2021\)](#)~~

~~II - no terceiro ano da legislatura, dar posse à Mesa, cujos membros serão eleitos na forma do § 9º. [\(Dispositivo inserido pela Emenda Constitucional nº 113, de 25 de novembro de 2019\)](#) [\(Dispositivo com eficácia suspensa pelo Mandado de Segurança Cível Nº 0037226-79.2019.8.08.0000\)](#) [\(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento da ADI nº 6684 ES, de 10 a 17 de setembro de 2021\)](#)~~

§ 6º - A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á:

I - pelo Presidente da Assembléia Legislativa em caso de decretação de intervenção estadual em Município e para o cumprimento do compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador do Estado;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

b) pelo Governador do Estado;

c) pela maioria de seus membros.

III - nos casos do inciso anterior, somente após aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 50, de 20 de novembro de 2006, retificado no D.O. de 22 de novembro de 2006.](#)

~~§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.~~

~~§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléia Legislativa somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 20 de novembro de 2006, Retificado no D.O. de 22 de novembro de 2006\)](#)~~

§ 8º - A eleição para a Mesa da Assembléia Legislativa ou o preenchimento de qualquer vaga nela ocorrida dar-se-ão por voto nominal e aberto. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 40, de 22 de abril de 2003.](#)

§ 9º - Excetua-se da proibição de recondução prevista no § 5º deste artigo o candidato que tenha exercido mandato de membro da Mesa Diretora no biênio anterior ao que está em disputa, por período inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que não tenha sido originalmente eleito para o mesmo cargo a que for concorrer. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 90, de 04 de dezembro de 2012.](#)

Documento assinado via sistema eletrônico de acesso ao processo legislativo. Para acessar o documento, clique no link: http://www.tte.br/validacao. Documento assinado por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO BRANDÃO DE MOURA em 18/09/2023 às 15:07:55. Preenchimento automático. Chave: b0c8c262.b446a005.7330644e51db64

§ 3º Em data e hora previamente designadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, antes do início do terceiro ano de cada legislatura, sob a direção da Mesa Diretora, realizar-se-á a eleição da Mesa, cujos membros terão mandato de dois anos e serão empossados na forma do inciso II do § 5º, sendo permitida aos membros da Mesa a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 25 de novembro de 2019\)](#) [\(Dispositivo com eficácia suspensa pelo Mandado de Segurança Cível Nº 0037226-79.2019.8.08.0000\)](#) [\(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento da ADI nº 6684 ES, de 10 a 17 de setembro de 2021\)](#)

Nota: ADI 6684 ES - Entrada: 22.2.2021 – Acórdão: DJE 17.12.2021.

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

Decisão Final (DJE 17.12.2021): O Tribunal, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do ES.

Art. 59 Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - É vedado o voto secreto nas deliberações da Assembléia Legislativa. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 17 de julho de 2007.](#)

Seção IV Das Comissões

Art. 60 A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Assembléia Legislativa.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** - discutir e votar parecer sobre proposições;
- II** - realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil;
- III** - convocar Secretário de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV** - convocar dirigente de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Estadual;
- V** - acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, velando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;
- VI** - receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública ou de dirigente de órgão ou entidade da administração indireta e fundacional e de concessionário ou de permissionário de serviço público;
- VII** - acompanhar a execução orçamentária;
- VIII** - solicitar depoimento de autoridade pública, de dirigente de órgão da administração indireta ou fundacional e de cidadão;
- IX** - apreciar programas de obras e planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- X** - promover, através da Mesa, a defesa extrajudicial e judicial dos interesses e direitos difusos ou coletivos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 28, de 12 de julho de 2000.](#)
- XI** - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso em 1/5 (um quinto) dos membros da Casa. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 09 de outubro de 2003.](#)

§ 3º - As Comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além dos outros previstos no regimento interno da Assembléia Legislativa, serão criadas mediante requerimento de um terço dos seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, no prazo de noventa dias.

§ 4º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Assembléia Legislativa, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno, observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Seção V Do Processo Legislativo

Art. 61 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** - emendas à Constituição;
- II** - leis complementares;

- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção I Da Emenda à Constituição

Art. 62 A Constituição poderá ser emendada mediante propostas:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa;
- II - do Governador do Estado;
- III - de iniciativa popular, na forma do Art.69;
- IV - de um terço, no mínimo, das Câmaras Municipais.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que abranja o território do Estado.

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa:~~

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, quatro quintos dos votos dos membros da Casa:~~ [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 11 de dezembro de 1990.](#)

Nota: ADI nº 486 - 7 ES – Entrada: 18.4.1991 – Acórdão: DJ 10.11.2006.

Relator: Min. Celso de Mello

Requerente: Procurador-Geral da República

Decisão Final (DJ 24.11.2006): Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator para declarar a inconstitucionalidade da **Emenda Constitucional nº 03 de 11.12.90**, do Estado do Espírito Santo.

~~§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa:~~ [\(Dispositivo revigorado por força do julgamento do mérito da ADI nº. 486-7, que declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 03, de 11 de dezembro de 1990\).](#)

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção II Da Leis

~~**Art. 63** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.~~

Art. 63 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas**, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 101, de 15 de julho de 2015.](#)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e aumento de sua remuneração;
- II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar;
- III - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)
- IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de junho de 2001.](#) ([ADI nº 2755 – julgada improcedente](#))
- IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; ([ADI nº 400 – julgada procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Ministério Público”](#)).

Nota: ADI nº 400 - ES - Entrada: 12.11.1990 - Acórdão DJ 21.06.2022.

Relator: Min. Nunes Marques

Requerente: Procurador-Geral da República

Decisão Final (Sessão virtual de 10 a 20.6.2022): Por maioria, o Tribunal julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Redator do Acórdão para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Ministério Público".

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 64 Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no Art.151, §§ 2º e 3º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 65 O Governador do Estado poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso de urgência, a Assembléia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação dos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo estabelecido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 66 Concluída a votação de um projeto, a Assembléia Legislativa enviará ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará sanção.

§ 2º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~**§ 4º** - O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.~~

~~**§ 4º** - O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio nominal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29 de novembro de 2001.](#)~~

~~**§ 4º** - O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44 de 24 de abril de 2003.](#)~~

§ 4º - O veto será apreciado pela Assembléia Legislativa dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 17 de julho de 2007.](#)

§ 5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 67 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 68 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa e receberão numeração seqüencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

- I** - lei do sistema financeiro e do sistema tributário;
- II** - lei de organização judiciária;
- III** - estatuto e lei ordinária do Ministério Público;
- IV** - lei orgânica do Tribunal de Contas;
- V** - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI** - lei orgânica da Defensoria Pública;
- VII** - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 74, de 30 de novembro de 2011.](#)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, exceto as previstas nos arts. 29, § 2º, e 56, XI e XXV;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuada as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como apreciar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades referidas no inciso III;

VI - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - fiscalizar os cálculos das cotas do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, devidas aos Municípios;

VIII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

IX - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XI - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

XII - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º - No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa ou Câmara Municipal que, imediato, solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se a Assembléia Legislativa, a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior o Tribunal de Contas decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

~~**§ 4º** - O Tribunal de Contas, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembléia Legislativa, a que prestará contas, na forma da lei.~~

§ 4º O Tribunal de Contas, trimestral e anualmente, encaminhará relatório de suas atividades à Assembleia Legislativa, a que prestará contas, cabendo a sua comissão específica de caráter permanente, prevista no artigo 151, deliberar sobre as contas prestadas. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 30.11.2009.](#)

Art. 72 O Tribunal de Contas prestará, quando solicitado, orientação técnica às Prefeituras e Câmaras Municipais, na forma definida em lei.

Art. 73 A comissão permanente específica dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, diante de indícios de despesas autorizadas ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta dos seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão a que se refere o caput deste artigo solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública proporá à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal a sustação da despesa.

~~**Art. 74** - O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado quadro próprio pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo as seguintes atribuições:~~

~~**a)** eleger seu Presidente e elaborar seu regimento interno;~~

~~**b)** organizar sua secretaria e seus serviços auxiliares;~~

~~**c)** prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a seus serviços internos, exceto os de confiança assim definidos em lei, obedecendo o disposto no Art. 154;~~

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos servidores de sua secretaria;

Art. 74 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as seguintes atribuições: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

a) eleger seu Presidente e elaborar seu regimento interno; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

b) organizar sua secretaria e serviços auxiliares; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

c) prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários a seus serviços internos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

d) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, aos substitutos de Conselheiros, e aos servidores de sua secretaria. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas, obedecendo as seguintes condições:

~~I - dois sétimos indicados pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa sendo escolhidos, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; (Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 419 ES, em 20 de outubro de 1995).~~

Nota: ADI nº 419 ES – Entrada: 17.12.1990 – Acórdão: DJ 24.11.1995.

Relator: Min. Francisco Rezek

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo

Decisão Final (DJ 20.10.1995): Por votação **unânime**, o Tribunal julgou **procedente** a ação e declarou a inconstitucionalidade do **inciso I**, § 001º do art. 074 da Constituição do Estado do Espírito Santo - Plenário, 11.10.1995.

~~II - cinco sétimos escolhidos pela Assembleia Legislativa;~~

~~§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas, obedecendo-se a seguinte proporção e condições: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 04 de julho de 1996.](#)~~

~~I - 01 (um) de livre escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 04 de julho de 1996.](#)~~

~~II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembleia Legislativa; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 09, de 04 de julho de 1996.](#)~~

~~III - 02 (dois) alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tripartite pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, escolhidos pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 09, de 04 de julho de 1996.](#)~~

§ 1º - Os Conselheiros do Tribunal serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

a) ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

b) possuir idoneidade moral e reputação ilibada; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

c) ter notórios conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função, ou de cargo público, ou de efetiva atividade profissional nas áreas referidas. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça bem como vencimentos e vantagens, não podendo exceder a qualquer título a remuneração do Deputado Estadual e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenha exercido efetivamente, por mais de cinco anos;

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 02, de 11 de dezembro de 1990.](#)

§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos na seguinte ordem: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

a) três, pela Assembleia Legislativa; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

Documento assinado por JUIZ DE DIREITO FRANCISCO BRANDAO DE ARAUJO em 18/05/2023 às 11:25:25. Para verificar a assinatura acesse o endereço eletrônico do TCE/ES em http://www.transparencia.tce.es.gov.br

~~b) um, uma vez pelo Governador do Estado, e duas vezes pela Assembléia Legislativa, alternada e sucessivamente; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)~~

~~c) um, pela Assembléia Legislativa; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)~~

~~d) dois, pelo Governador do Estado com aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente, entre os substitutos de Conselheiros e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, indicados por este, em lista triplíce, segundo critérios de antigüidade e merecimento; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)~~

~~a) 03 (três) pela Assembléia Legislativa; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 13 de abril de 2000.](#)~~

~~b) 01 (um) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 13 de abril de 2000.](#)~~

~~c) 01 (um) pela Assembléia Legislativa; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 13 de abril de 2000.](#)~~

~~d) 01 (um), duas vezes pela Assembléia Legislativa, e uma vez pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, alternada e sucessivamente; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 13 de abril de 2000.](#)~~

~~e) 01 (um), pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, alternadamente, entre os Auditores e membros do Ministério Público, indicado segundo os critérios de antigüidade e merecimento; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 26, de 13 de abril de 2000.](#)~~

~~§ 2º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão escolhidos obedecendo-se a seguinte proporção: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 17 de abril de 2002.](#)~~

~~I - 03 (três) de escolha do Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, observando a condição de: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 17 de abril de 2002.](#)~~

~~a) 01 (um) de livre indicação, com aprovação da Assembléia Legislativa; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 17 de abril de 2002.](#)~~

~~b) 02 (dois) alternadamente dentre Auditores e Membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista triplíce pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, e recebida as indicações o Governador do Estado indicará um que submeterá à aprovação da Assembléia Legislativa. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 17 de abril de 2002.](#)~~

~~II - 04 (quatro) escolhidos pela Assembléia Legislativa; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 17 de abril de 2002.](#)~~

~~§ 3º - Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originalmente, pelo Superior Tribunal de Justiça.~~

~~§ 3º - Os Conselheiros terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e subsídios dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, e somente poderão aposentar-se quando tiverem exercido o cargo, efetivamente por mais de cinco anos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)~~

~~§ 4º Os auditores quando em substituição a Conselheiros terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e quando no exercício das demais atribuições de judicatura as mesmas garantias e impedimentos dos juizes de direito.~~

~~§ 4º - Os Conselheiros, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão processados e julgados, originariamente, pelo Superior Tribunal de Justiça. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)~~

~~§ 5º - Os auditores do Tribunal de Contas do Estado, substitutos legais dos Conselheiros, serão nomeados, dentre os brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros, ou de administração pública com mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional, comprovados em concurso público de provas e títulos convocado para este fim específico.~~

~~§ 5º - Os auditores do Tribunal de Contas do Estado, observada a ordem de antigüidade, além de outras atribuições definidas em lei, são os substitutos legais dos Conselheiros e serão nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, de idoneidade moral, e Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis de nível superior, ou com mais de dez anos de exercício de função pública comprovada. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 14 de dezembro de 1998.](#)~~

Nota: [ADI 1966 - 0 / ES](#) - Entrada: 10.3.1999 - Acórdão: DJ de 7.5.1999.

Requerente: Partidos dos Trabalhadores.

Requerente: Min. Ellen Grace

Decisão Final (DJE 10.2.2004): O Tribunal, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, em parte, a eficácia do § 5º do art. 74 Constituição do Estado de Espírito Santo, com redação dada pela [Emenda Constitucional nº 16/98](#), a expressão "e serão nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, de idoneidade moral, e Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis de nível superior, ou com mais de dez anos de exercício de função pública comprovada".

~~§ 5º - Os auditores do Tribunal de Contas do Estado, observada a ordem de antigüidade, além de outras atribuições definidas em lei, são os substitutos legais dos Conselheiros. ([Expressão: "e serão nomeados, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, de idoneidade moral, Bacharéis em Direito, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis de nível superior, ou com mais de dez anos de exercício de função pública comprovada"](#)).~~

Documento assinado eletronicamente por Ellen Grace, em 18/05/2023, às 15:25. Para verificar a autenticidade acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

[função pública comprovada". Declarada Inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 1966 - 0, em 10 de fevereiro de 2004\)](#)

§ 5º - Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos na forma determinada em lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

§ 6º - Os substitutos de Conselheiros, em número de sete, quando no efetivo exercício da substituição, terão as mesmas garantias e impedimentos do titular. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999. \(Dispositivo declarado Inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 1994-5 / ES, em 31 de maio de 2006\)](#)

Nota: [ADI 1994 - 5 / ES - Entrada: 9.9.1999 – Acórdão: DJ 8.9.2006.](#)

Requerente: Assoc. dos Membros dos TCs do Brasil - **ATRICON.**

Relator: Min Eros Grau

Decisão Final (DJ 31.5.2006): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, para suspender a eficácia do § 006º do art. 074 e do art. 279, ambos da Constituição do Estado de Espírito Santo, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 017, de 07/04/1999**, e de toda a **Lei Complementar nº 142**, de 04/02/1999, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 032, de 19/01/1993, do mesmo Estado. Plenário, 24.5.2006.

§ 7º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e seus substitutos legais, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício de seus cargos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 17, de 07 de abril de 1999.](#)

Art. 75 A lei orgânica do Tribunal de Contas disporá sobre a sua organização.

Art. 76 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema do controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metes previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos, obrigações e haveres do Estado;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade e ilegalidade de que tiverem conhecimento.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 77 Aplicam-se aos Municípios, naquilo que lhes couber, as disposições contidas nesta seção.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 78 O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado auxiliado pelos Secretários de Estado.

~~**Art. 79** A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato governamental vigente.~~

Art. 79 A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao término do mandato governamental vigente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 27 de setembro de 2011.](#)

Art. 80 Será considerado eleito Governador do Estado o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - A eleição do Governador do Estado importará a do Vice-Governador com ele registrado.

§ 2º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 3º - Se, antes de realizado o segundo turno, qualquer dos candidatos que a ele tiver o direito de concorrer vier a falecer, desistir de sua candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á dentre os remanescentes, o candidato com a maior votação.

§ 4º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 81 O Governador e o Vice-Governador do Estado tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na Assembléia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federais

Documento assinado digitalmente por: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO em 10/05/2023 09:25. Para verificar a assinatura acesse o endereço: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html. Chave: b9c8c262.b246a605.7330c0c06604e51db64

Estadual, observar as leis e promover o bem geral do povo espírito-santense.

Parágrafo único - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador do Estado sair do cargo por motivo de força-maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 82 Substituirá o Governador do Estado no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

Parágrafo único - O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador do Estado sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 83 Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Estado, ou vacância dos respectivos cargos serão, sucessivamente chamados ao exercício do Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 84 Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. Ocorrendo a vacância dos últimos dos anos do período governamental, a eleição para ambos os cargos será feita pela Assembleia Legislativa, na forma da lei, trinta dias depois de aberta a última vaga. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 85 O mandato do Governador é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 85 O mandato do Governador é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 11 de outubro de 2011.](#)

Art. 85 O mandato do Governador é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 21 de maio de 2012.](#)

Art. 85-A Ao candidato declarado eleito pela Justiça Eleitoral para o cargo de Governador, a partir da proclamação do resultado das eleições, é assegurado o direito de obter acesso às informações sobre o funcionamento dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, bem como das ações, projetos e dos programas em andamento, dos contratos, dos convênios e outros pactos, das contas públicas, dos bens, da estrutura funcional, do inventário de dívidas e haveres e dos recursos vinculados a fundos constituídos, por meio de equipe de transição democrática de governo, instituída com este objetivo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 16 de dezembro de 2013.](#)

§ 1º - A instituição da equipe de transição democrática de governo, prevista no caput deste artigo, será disciplinada por lei estadual específica, cuja inexistência não constituirá óbice, em qualquer hipótese, ao acesso às informações por todos aqueles que se credenciados pelo governador recém-eleito.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo poderá ser denunciada ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do artigo 76º, desta Constituição.

Art. 86 O Governador e o Vice-Governador do Estado não poderão ausentar-se do Estado e do País sem licença da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.

Parágrafo único - Ficam o Governador e o Vice-Governador do Estado obrigados a enviar à Assembleia Legislativa relatório circunstanciado dos resultados da viagem ao exterior.

Art. 87 Perderá o mandato o Governador do Estado que assumir outro cargo, ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art.33, I, IV e V.

Art. 88 A renúncia do Governador ou do Vice-Governador do Estado tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Assembleia Legislativa.

Art. 89 O Governador e o Vice-Governador do Estado, no ato da posse e no término do mandato, farão declaração pública dos bens.

Art. 90 Qualquer cidadão poderá, através do documento formal e detalhado, representar contra o Governador ou o Vice-Governador do Estado perante a Assembleia Legislativa.

Seção II Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 91 Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, na forma prevista nesta Constituição;
- ~~V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;~~
- V - dispor, mediante decreto, sobre: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 16 de outubro de 2003.](#)

- a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 46, de 16 de outubro de 2003.](#)
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 46, de 16 de outubro de 2003.](#)
- VI** - nomear e exonerar Secretário de Estado;
- VII** - nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;
- VIII** - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;
- IX** - nomear e exonerar dirigente de autarquia, empresa pública e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- X** - nomear os magistrados nos casos previstos nesta Constituição;
- XI** - remeter mensagem e plano de governo à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa ordinária, expondo a situação econômica, financeira, administrativa, política e social do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII** - decretar e executar a intervenção nos Municípios na forma desta Constituição;
- XIII** - autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- XIV** - conferir condecorações e distinções honoríficas estaduais;
- XV** - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário nos casos e prazos fixados em lei;
- XVI** - enviar à Assembléia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o plano estadual de desenvolvimento, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual previstos nesta Constituição;
- ~~**XVII** - comparecer semestralmente à Assembléia Legislativa para apresentar relatório sobre sua administração e responder às indagações dos Deputados;~~
- XVII** - comparecer anualmente à Assembléia Legislativa para apresentar relatório sobre sua administração e responder às indagações dos Deputados; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 16 de novembro de 1999.](#)
- XVIII** - prestar à Assembléia Legislativa até o dia 30 de abril de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior;
- XIX** - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, com as restrições desta Constituição e na forma que a lei estabelecer;
- XX** - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- XXI** - delegar aos Secretários de Estado as atribuições previstas nos incisos V e XIX;
- XXII** - convocar extraordinariamente a Assembléia Legislativa na forma prevista nesta Constituição;
- XXIII** - enviar ao Poder Legislativo o Programa de Metas e Ações Estratégicas de seu Governo até 90 (noventa) dias após a posse. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 72, de 30 de novembro de 2011.](#)

Seção III Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 92 São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentarem contra a [Constituição Federal](#), Estadual e especialmente contra a existência do Estado; o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público; o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; a segurança interna do Estado; a probidade na administração; a orçamentária, o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo de apuração e julgamento desses crimes obedecerá a normas definidas em lei federal específica.

Art. 93 Depois que a Assembléia Legislativa declarar a admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns ~~ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.~~

Nota: ADI [4792 ES](#) - Entrada: 7.6.2006 – Acórdão: DJE 24.4.2015.

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decisão Final (DJE 27.2.2015): O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou parcialmente procedente a segunda parte do art. 93 (“ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”) da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 93 Depois que a Assembléia Legislativa declarar a admissibilidade da acusação contra o Governador do Estado, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns. [\(A expressão: “ou perante a Assembléia Legislativa, nos crimes de responsabilidade”, foi declarada inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 4792 ES, em 27 de fevereiro de 2015\)](#)

Art. 94 O Governador do Estado ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Assembléia Legislativa.

§ 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Governador do Estado, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória pelas infrações comuns, o Governador do Estado não estará sujeito a prisão. [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)~~

Nota: [ADI 1013 ES - Entrada:](#) - Acórdão: 17.11.1995
Relatora: Min. Ilmar Galvão
Requerente: Procurador Geral da República (CF103 , VI)
Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do § 002º do art. 094 e do art. 095.

~~Art. 95 O Governador do Estado, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções. [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)~~

Nota: [ADI 1013 ES - Entrada:](#) - Acórdão: 17.11.1995
Relatora: Min. Ilmar Galvão
Requerente: Procurador Geral da República (CF103 , VI)
Decisão: O Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do § 002º do art. 094 e do art. 095.

Seção IV Dos Secretários de Estado

Art. 96 Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 97 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado.

Art. 98 Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Governador do Estado relatório semestral, circunstanciado dos serviços realizados na respectiva Secretaria de Estado;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegadas pelo Governador do Estado;
- V - propor anualmente ao Governador o orçamento de sua Secretaria;
- VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados.

Art. 99 Os Secretários de Estado responderão por crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao Governador do Estado.

Art. 100 Os Secretários de Estado, no ato da posse e no término de sua gestão, farão declaração pública de bens.

Seção V Do Conselho de Estado

[Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013.](#)

Art. 100-A. O Conselho de Estado é o órgão superior de consulta do Governador, e dele participam: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)

- I - o Vice-Governador do Estado; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013.](#)
 - II - o Presidente da Assembleia Legislativa; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)
 - III - 2 (dois) integrantes do Colégio de Líderes da Assembleia Legislativa, indicados pelos seus pares; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)
 - IV - o Procurador Geral de Justiça; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)
 - IV - o Secretário de Estado da Segurança Pública; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)
 - VII - 4 (quatro) cidadãos capixabas todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada à recondução, sendo: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)
- a) 2 (dois) nomeados pelo Governador do Estado; e [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)
 - b) 2 (dois) eleitos pela Assembleia Legislativa. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)

Art. 100-B. Compete ao Conselho de Estado pronunciar-se sobre: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)

I - intervenção estadual; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)

II - as questões relevantes para a estabilidade social, política, econômica e das instituições democráticas no Estado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)

§ 1º - O Governador do Estado poderá convocar Secretários de Estado para participar da reunião do Conselho de Estado, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria. § 2º - Lei específica regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Estado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 91, de 20 de maio de 2013](#)

Seção VI
Dos Conselhos de Políticas Públicas do Estado
[Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 26 de março de 2014](#)

Art. 100-C. Compete ao Poder Executivo garantir a capacitação dos conselheiros representantes da sociedade civil dos Conselhos de Políticas Públicas do Estado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 26 de março de 2014](#)

§ 1º O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos conselheiros representantes da sociedade civil. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 26 de março de 2014](#)

§ 2º Lei específica regulará os processos formais de capacitação e construção de conhecimento dos conselheiros nos Conselhos de Políticas Públicas do Estado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 98, de 26 de março de 2014](#)

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - os Juízes de Direito;
- III - os Tribunais do Júri;
- IV - os Tribunais ou Juízes;
- V - os Juizados Especiais;
- VI - o Conselho de Justiça Militar.

Art. 102 O Tribunal de Justiça tem sede na capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 103 Compete ao Tribunal de Justiça a iniciativa da lei de organização judiciária do Estado e respeitadas a [Constituição Federal](#) e leis complementares, a iniciativa do Estatuto da Magistratura Estadual, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira cujo cargo inicial será o de juiz substituto através de concurso público de provas e títulos com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, obedecendo-se nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) obrigatoriedade da promoção de Juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;

b) promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite a vaga;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso ao tribunal de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância, observado o inciso II;

IV - a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

V - os subsídios dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do Art. 32, e no § 3º, do Art. 38; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

~~**VI** - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;~~

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no Art. 39 desta Constituição; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

VII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do Tribunal, assegurada ampla defesa;

VIII - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;

IX - se o Tribunal de Justiça vier a ter número superior a vinte e cinco julgadores, será constituído órgão especial com o mínimo de onze e no máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno;

X - as decisões administrativas do Tribunal serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - o juiz titular residirá na respectiva comarca.

Art. 104 Os magistrados gozarão das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau só será adquirida após dois anos de exercício dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do Art.103, VII;

~~**III** - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.~~

III - irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do Art. 32, e no § 3º, do Art. 38, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Parágrafo único - Aos Magistrados é vedado:

I - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

II - declarar à atividade político-partidária;

III - exercer, ainda que em disponibilidade outro cargo ou função, salvo uma de magistério.

Art. 105 Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - O Tribunal elaborará sua proposta orçamentária com os demais Poderes dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta aprovada pelo Tribunal compete a seu presidente.

~~**Art. 106** Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.~~

§ 1º - É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores. O pagamento far-se-á obrigatoriamente até o final do exercício seguinte

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso, de preterição de seu direito de precedência o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 106 À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal e correspondentes autarquias, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 2º - Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 3º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça que proferir a decisão exequenda e determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição dos precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 5º - São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 4º deste artigo, e, em parte, mediante expedição de precatório. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 6º - A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 4º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 7º - Incurrerá em crime de responsabilidade o Presidente do Tribunal de Justiça se, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 8º - A Fazenda Estadual, na forma do § 2º deste artigo, disponibilizará prioritariamente os recursos financeiros para a integral liquidação dos créditos de natureza alimentícia, cujos titulares sejam maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de forma que o pagamento integral ocorra em prazo de até 24 (vinte e quatro) meses contados da data da apresentação dos respectivos precatórios judiciários. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

§ 9º - Incurrerá em crime de responsabilidade o Secretário de Estado da Fazenda que deixar de cumprir o quanto disposto no § 8º deste artigo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 66, de 27 de setembro de 2011.](#)

Art. 107 A lei de organização judiciária fixará a estrutura, competência e funcionamento dos juizados de direito e de seu pessoal administrativo e criará:

- I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação, nos termos da lei, e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Seção II Do Tribunal de Justiça

Art. 108 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e a dos juízes que lhe forem subordinados, velando pelo exercício regular da atividade correcional respectiva;
- III - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;
- IV - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- V - prover os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição;
- ~~VI - propor ao Poder Legislativo;~~

Documento assinado via Tórcen digitalmente por PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA em 10/05/2019 às 15:05:45. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>

VI - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto no Art. 154 desta Constituição: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

- a) a alteração do número de seus membros;
- ~~b) a criação e extinção de cargos, a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores quando criados, e dos serviços auxiliares;~~
- b) a criação e extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação de subsídio de seus membros e dos Juizes, inclusive dos tribunais inferiores, quando criados, e dos serviços auxiliares; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- c) a criação ou extinção de tribunais inferiores;
- d) a criação de comarcas e varas judiciárias;
- e) a alteração da organização e da divisão judiciária;
- f) os procedimentos processuais, respeitada a legislação federal específica.

Art. 109 Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) nos crimes comuns o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais e os Prefeitos Municipais, e, nesses e nos de responsabilidade, os juizes de direito e os juizes substitutos, os Secretários de Estado, o Procurador-Geral de Justiça, os membros do Ministério Público e o Procurador Geral do Estado, ressalvada a competência da justiça eleitoral;
 - b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do Governador do Estado, do Presidente da Assembleia Legislativa dos membros da sua Mesa, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça do Procurador-Geral do Estado, de Secretário de Estado e do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente e do Corregedor Geral da Justiça;
 - c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ressalvada a competência da justiça eleitoral;
 - d) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, Assembleia Legislativa de sua Mesa, do Tribunal de Contas, do próprio Tribunal de órgãos, entidade ou autoridade estadual, administração direta ou indireta, ressalvados os casos de competência dos tribunais federais e dos órgãos da justiça militar, justiça eleitoral, da justiça do trabalho e da justiça federal;
 - e) as ações de inconstitucionalidade contra lei ou atos normativos estaduais ou municipais que firmam preceitos desta Constituição;
 - f) as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais;
 - g) as execuções de sentença, nas causas de sua competência originária;
 - ~~h) nas ações que possam resultar na suspensão ou perda dos direitos políticos ou na perda da função pública ou de mandato eletivo, aqueles que tenham foro no Tribunal de Justiça por prerrogativa de função, previsto nesta Constituição;~~ [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 09 de julho de 2012. \(ADI nº 4870 – O STF declarou inconstitucional a Emenda Constitucional nº 85. Sessão virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020\).](#)

Nota: [ADI 4870/ES](#) – Entrada: 17.10.2012

Relator: Min. Dias Toffoli

Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP

Decisão Final: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 85/2012, e delimitou os efeitos da presente decisão, ressalvando da sua incidência os processos já transitados em julgado, com fundamento na garantia da segurança jurídica (art. 27 da Lei nº 9.868/1999), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que divergia parcialmente do Relator, apenas quanto à modulação dos efeitos da decisão. Plenário, Sessão Virtual de 4.12.2020 a 14.12.2020.

II - solicitar intervenção:

- a) federal, nos termos da [Constituição Federal](#);
- b) estadual, nos casos previstos no Art.30, IV.

Art. 110 Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça e se houver, dos demais tribunais, será composto de membros oriundos do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico, de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em listas sêxtuplas pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Governador, que nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 111 Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará, na forma da lei, juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias, sempre que solicitado pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal ou entidades da sociedade civil.

Parágrafo único - Para o exercício das funções previstas neste artigo, o juiz comparecerá ao local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.

Seção III Do Controle de Constitucionalidade

Art. 112 São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face desta Constituição:

- I - o Governador do Estado;
- II - a Mesa da Assembléia Legislativa;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o partido político com representação na Assembléia Legislativa;
- V - a seção regional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - a federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual e municipal quando se tratar de lei ou ato normativo local;
- VII - o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, em se tratando de lei ou ato normativo local.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º - Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão, no todo ou em parte, da execução da lei ou do ato impugnado.

§ 3º - Declarada a inconstitucionalidade por emissão de medida para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e em se tratando de órgão administrativo, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 113 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 114 São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

~~**Art. 115** Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no Art. 114, propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção dos seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos~~

Art. 115 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no Art. 114, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, e a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 116 O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 117 O Ministério Público é exercido:

- I - pelo Procurador-Geral de Justiça;
- II - pelos Procuradores de Justiça;
- III - pelos Promotores de Justiça;
- IV - pelos Promotores de Justiça Substitutos da Capital;
- V - pelos Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 118 O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador dentre integrantes da carreira, em exercício, com mais de trinta e cinco anos de idade, em lista tríplice formada pelos membros da instituição, por mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, na forma da lei complementar.

Art. 119 Lei Complementar cuja iniciativa é facultada ao Procurador-Geral de Justiça estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas relativamente aos seus membros, as seguintes garantias;

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAUJO, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b9c8c994-4246a09f-730bc060-4e51db64

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

~~c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;~~

c) irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos incisos XII e XVI do Art. 32, e no § 3º do Art. 38, sujeito aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Parágrafo único - Aplicam-se à promoção e à aposentadoria dos membros do Ministério Público as normas adotadas pela Magistratura Estadual.

Art. 120 Os membros do Ministério Público sujeitam-se, dentre outras, às seguintes vedações:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II - exercer a advocacia;
- III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

§ 1º - São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente e na forma da lei, a ação penal pública;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na [Constituição Federal](#) e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção do Estado nos casos previstos na Constituição;
- V - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando, na forma da lei, a complementação de informações e documentos para instruí-los;
- VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;
- VII - defender judicialmente direitos e interesses das populações indígenas.

§ 2º - Ao Ministério Público compete, na forma da lei complementar, exercer o controle externo da atividade policial.

§ 3º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na [Constituição Federal](#), nesta Constituição e na legislação específica.

§ 4º - No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

§ 5º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca de sua respectiva lotação.

§ 6º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada nas nomeações a ordem de classificação.

~~**§ 7º** - A Procuradoria-Geral de Justiça manterá, em caráter permanente, entre outras que a lei criar, as curadorias do meio ambiente, as de proteção ao consumidor, as de defesa do menor e as dos direitos da pessoa humana.~~

§ 7º - A Procuradoria Geral de Justiça manterá, em caráter permanente, entre outras que a lei criar, as curadorias do meio ambiente, as de proteção ao consumidor, as de defesa da criança e do adolescente e as dos direitos da pessoa humana. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 04 de junho de 2012.](#)

Art. 121 Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

Seção II Da Procuradoria-Geral do Estado

Art. 122 A Procuradoria-Geral é o órgão que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes ainda nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Estadual.

§ 1º - A Procuradoria-Geral tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador dentre advogados maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Documento assinado eletronicamente por PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ANTONIO AUGUSTO ARANDAS DE ARAUJO, em 18/09/2023 19:25. Para verificar a assinatura acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral.

§ 4º - Os integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa são remunerados por iguais subsídios. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001.](#) (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)

§ 5º - Compete à Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001.](#) (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)

~~§ 6º - A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa têm por chefe os respectivos Procuradores Gerais, nomeados dentre os integrantes ativos de suas carreiras. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001.](#) (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)~~

§ 6º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral, nomeado dentre os integrantes de sua carreira. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 22 de maio de 2017.](#)

§ 7º - Os membros integrantes da Procuradoria Geral do Estado e da Procuradoria Geral da Assembléia Legislativa serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 13 de dezembro de 2001.](#) (Vide ADI nº 2820 – aguardando julgamento)

Seção II – A

Da Procuradoria Geral do Município

[Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

Art. 122-A. A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

§ 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

§ 3º Lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Geral do Município e da Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores são remunerados por iguais vencimentos ou subsídios, em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

§ 5º Compete à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo nos atos praticados pelos seus representantes ou por sua administração interna. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 10 de dezembro de 2018.](#)

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 123 A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado incumbindo-lhe a orientação jurídica e, todos os graus, a defesa dos que comprovarem insuficiência de recursos.

~~**Parágrafo único** - Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa. [Parágrafo único transformado em § 1º e cuja redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 17 de abril de 2012.](#)

§ 2º Compete à Defensoria Pública, observados os prazos e os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, a elaboração de sua proposta orçamentária. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 77, de 17 de abril de 2012.](#)

§ 3º No caso de a Defensoria Pública não encaminhar sua proposta orçamentária dentro do prazo a que se refere o § 2º o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores constantes na lei orçamentária vigente. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 77, de 17 de abril de 2012.](#)

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no § 3º ou desacordo entre a proposta orçamentária de que trata este artigo e os limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 77, de 17 de abril de 2012.](#)

§ 5º Lei complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreiras, providos na classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, assegurados aos seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. A assinatura digital foi gerada pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul: www.tjms.jus.br. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. A assinatura digital foi gerada pelo(a) Procurador(a) Geral do Estado de Mato Grosso do Sul. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul: www.tjms.jus.br.

fora das atribuições institucionais. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 77, de 17 de abril de 2012.](#)

§ 6º Os membros integrantes da Defensoria Pública serão julgados e processados perante o Tribunal de Justiça. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 25 de junho de 2013. \(Declarado inconstitucional pela ADI nº 5674 – transitado em julgado em 18.11.2022\)](#)

Nota: [ADI 5674/ ES – Entrada: 15.03.2017](#)

Relator: Min. Gilmar Mendes

Requerente: Procurador Geral da República

Decisão Final: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade material do §6º do art. 123 da Constituição do Estado do Espírito Santo, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional Estadual 94/2013, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo *amicus curiae* ANADEP - Associação Nacional de Defensores Públicos, o Dr. Ilton Norberto Robl Filho. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022.

TÍTULO V DA DEFESA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 124 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, consiste em garantir as pessoas o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos estabelecidos na [Constituição Federal](#) e nesta Constituição.

Parágrafo único - Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação da política e no controle das ações de segurança pública do Estado, com a participação da sociedade civil.

Art. 125 Os Municípios poderão instituir guardas municipais destinadas à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal.

~~**Art. 126** São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado:~~

~~**Art. 126** São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~

Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar;

III - o Corpo de Bombeiros Militar. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de dezembro 1997.](#) - [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho 1999.](#)

Nota: O [Art. 15 da EC nº 23/99](#) dá nova redação ao Art. 126, acrescentando o inciso III. Porém, o inciso III já havia sido incluído pelo Art. 6º da [EC nº 12/1997](#) ao Parágrafo único, que não existia no artigo 126.

IV - a Polícia Penal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)

V - a Polícia Científica. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.](#)

~~§ 1º Os órgãos elencados nos incisos I, II e III ficam subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)~~

§ 1º Os órgãos elencados nos incisos I, II, III e V ficam subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.](#)

§ 2º O órgão elencado no inciso IV fica subordinado ao Governador do Estado e vinculado à Secretaria de Estado responsável pela administração prisional. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)

§ 3º Fica assegurado o porte de arma de fogo à Polícia Científica, em todo o território estadual, observado o disposto em legislação própria. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.](#)

~~**Art. 127** Os órgãos estaduais de segurança pública serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal:~~

Art. 127 Os órgãos estaduais de segurança pública, referidos no artigo anterior, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 128 A Polícia Civil, essencial à defesa dos indivíduos, da sociedade e do patrimônio, dirigida por delegado de polícia em carreira, incumbem as funções de polícia judiciária, polícia técnico-científica e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA ANTONIO AUGUSTO DE ANDRADE ARAGÃO em 08/05/2023 19:25. Para verificar a autenticidade acesse o link de acesso ao Sistema PJe no endereço http://www.tjba.jus.br/verificacao_documento. Chave: b9c8c262b246e6605730b0c066b4e51d864

Art. 128. À Polícia Civil, essencial à defesa dos indivíduos, da sociedade e do patrimônio, dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.](#)

~~§ 1º - O Delegado chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado e escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia.~~

~~§ 1º - O delegado-chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia da ativa, em lista triplíce formada pelo órgão de representação da respectiva carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 29 de novembro de 2001.](#)~~

Nota: ADI 2710 – 7 ES - Entrada: 23.4.2003 – Acórdão: DJ 13.6.2003.

Relatora: Min. Sydney Sanches

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo (CF 103 , 00V)

Decisão Final (DJ 2.5.2003): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação imprimida pela **Emenda Constitucional nº 31/2001.**

§ 1º - O Delegado chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Governador do Estado e escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de delegado de polícia. [\(Dispositivo revigorado por força do julgamento do mérito da ADI nº 2710 – 7/ES, que declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 31, de 29 de novembro de 2001, em 02 de maio de 2003\), \(ADI nº 3922 – conhecida e julgada improcedente\)](#)

§ 2º - O exercício da função de autoridade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais compete ao delegado de carreira.

~~§ 3º - No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 25 de setembro de 2013. \(Declarado inconstitucional pela ADI nº 5517 – transitado em julgado em 14.12.2022\)](#)~~

Nota: ADI 5517 ES - Entrada: 05.05.2016 – Acórdão: DJ 02.12.2022

Relatora: Min. Nunes Marques

Requerente: Procurador-Geral da República

Decisão Final (DJ 14.12.2022): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação imprimida pela **Emenda Constitucional nº 95/2013.**

§ 4º - Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, em motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 25 de setembro de 2013. \(Declarado inconstitucional pela ADI nº 5517 – transitado em julgado em 14.12.2022\)](#)

§ 5º - O cargo de Delegado de Polícia tem o subsídio previsto em lei própria. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 25 de setembro de 2013.](#)

§ 6º - O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convocação para atos de polícia judiciária. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 25 de setembro de 2013. \(Declarado inconstitucional pela ADI nº 5517 – transitado em julgado em 14.12.2022\)](#)

Art. 128-A. À Polícia Científica incumbem as funções de perícia oficial de natureza criminal, os exames periciais laboratoriais, perícias médico-legais, as perícias em geral, os exames de corpo de delito, as perícias de identificação humana e a Identificação Civil e Criminal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.](#)

Parágrafo único. O Chefe da Polícia Científica será nomeado pelo Governador do Estado, escolhido entre os integrantes da última classe da carreira de Perito Oficial ou Médico-legista. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 25 de outubro de 2022.](#)

Art. 129 O exercício do cargo policial civil é privativo do servidor policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, submetido a curso de formação policial, em consonância com os princípios constitucionais e fundamentais da defesa da pessoa humana.

Art. 130 À Polícia Militar, instituição regular e permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, compete, com exclusividade, a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias em locais de incêndios e sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico, e outras previstas em lei:

Art. 130 À Polícia Militar compete, com exclusividade, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e execução de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, perícias de incêndios, explosões em local de sinistros, busca e salvamento, elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndios e pânico, e outras previstas em lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997. \(Vide ADI nº 2776 – aguardando julgamento\)](#)

~~§ 1º - Nos termos da Constituição Federal, a Polícia Militar é força auxiliar e reserva do Exército, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes.~~

§ 1º - Nos termos da [Constituição Federal](#), a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército, subordinadas ao Governador do Estado, não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

Documento assinado por: MINISTRO DE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BRANDAO DE FREITAS, em 18/09/2023 19:25. Para visualizar a assinatura acesse: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

[1997. \(Trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes” declarado inconstitucional por meio do julgamento do mérito da ADI nº 4944 ES, em 9 de setembro de 2019\).](#)

Nota: ADI 4944 - Entrada: 23.04.2013 – Acórdão: DJ 09.09.2019

Relatora: Min Luiz Fux

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo

Decisão Final (DJ 09.09.2019): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do trecho

§ 2º - São autoridades policiais militares na função exclusiva de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública os oficiais da ativa da Polícia Militar e os Comandantes de frações constituídas.

§ 3º - A Polícia Militar será comandada por oficial da ativa do último posto da respectiva corporação, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 3º - A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições regulares e permanentes, organizadas com base na hierarquia e disciplina. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

§ 4º - O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão exercidos, respectivamente, por oficiais da ativa do último posto do quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais de Bombeiros Militares, nomeados pelo Governador do Estado. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 20 de agosto de 1997.](#)

§ 4º - O Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre oficiais superiores da ativa, do último posto de seus respectivos quadros. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 130-A. À Polícia Penal cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)

Parágrafo único. O exercício do cargo policial penal é privativo do servidor policial penal de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)

Art. 131 A administração pública desenvolverá a pesquisa e a investigação científica aplicadas, a especialização e o aprimoramento dos órgãos estaduais de segurança pública e de seus integrantes, dentro dos limites de sua área de atuação.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA ESTADUAL

Art. 132 A política penitenciária estadual visa assegurar a promoção e valorização do indivíduo encarcerado, sua reintegração social, a garantia dos seus direitos e a defesa de sua integridade física, psíquica e mental no período de cumprimento da pena.

§ 1º - Fica assegurada, na forma da lei, a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação da política penitenciária estadual.

§ 2º - Para garantia do disposto no caput deste artigo, o Poder Público assegurará ao encarcerado:

- I - celas condignas para o cumprimento da pena, em quaisquer dos regimes previstos na legislação federal;
- II - assistência jurídica, médica, odontológica, farmacêutica e psico-social;
- III - aprendizado profissional e trabalho produtivo com remuneração justa;
- IV - visita e convívio com os familiares, na forma da lei;
- V - alimentação condigna e higiene;
- VI - educação, desporto e lazer;
- VII - cultura e respeito aos seus valores e manifestações étnico-culturais;
- VIII - assistência religiosa, respeitada a opção de cada presidiário;
- IX - respeito à individualidade, vedada a identificação pessoal por número.

§ 3º - Serão asseguradas às mulheres presidiárias:

- I - assistência pré-natal;
- II - assistência psico-social e creches para seus filhos;
- III - condições para permanecer nos presídios com seus filhos durante o período de amamentação.

§ 4º - Para garantia dos direitos do presidiário, todo estabelecimento penal ou prisão estarão sujeitos à jurisdição do magistrado competente.

§ 5º - Todo estabelecimento penal ou prisão estarão sujeitos à fiscalização dos órgãos de entidades de defesa dos direitos humanos ou de assistência ao preso.

§ 6º A reintegração social, como política penitenciária estadual, constitui-se mecanismo de promoção da segurança pública. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 10 de novembro de 2021.](#)

Art. 133 As penas serão cumpridas em estabelecimentos apropriados à natureza do delito, às condições físicas, psíquicas, ao sexo, às características e aptidões do apenado.

Parágrafo único - O Estado instalará colônias penais, respeitadas as peculiaridades do local.

Art. 133-A. São asseguradas, nos termos da lei, aos municípios que abriguem penitenciárias, casas de detenção ou estabelecimentos penais congêneres, em funcionamento, medidas que visem mitigar e compensar os impactos sociais, ambientais, econômicos e financeiros decorrentes desse fato. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 75, de 05 de dezembro de 2011.](#)

Art. 134 É assegurado ao sentenciado o direito de ser recolhido de imediato a estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 135 O sistema tributário estadual será regulado pelo disposto na [Constituição Federal](#) e em suas leis complementares, por esta Constituição e pelas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 136 O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

~~§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria, de impostos, e todo o produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo respectivo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentem a cobrança.~~

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 106, de 9 de novembro de 2016.](#)

§ 3º - O Estado pode delegar ou receber da União, de outros Estados ou de Municípios encargos de administração tributária.

~~**Art. 137** - O Estado e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.~~

Art. 137. O Estado e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

Parágrafo único. Quando houver déficit atuarial, a contribuição dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 138 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

Documento assinado via sistema digitalmente por GERALDO DE ARAUJO JUNIOR, em 18/09/2023 19:25. Para mais informações, acesse o site: http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documentos. CHAVE: 09c8c262f6246a005.730020066.4e518064

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - A vedação expressa no inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em que se refere ao patrimônio, à renda, aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.

Seção III Dos Impostos do Estado

Art. 139 Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado, a título do imposto previsto no Art.158, III, da [Constituição Federal](#), incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos sobre o capital.

§ 1º - Relativamente ao imposto de que trata o inciso I, a, competente é o Estado para exigir o tributo sobre os bens imóveis e respectivos direitos, quando situados em seu território, e sobre os bens móveis, títulos e créditos quando neste Estado se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver o doador o seu domicílio.

§ 2º - Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou se aí o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou ali se processou seu inventário, a competência para instituir o tributo de que trata o inciso I, a, será determinada em lei complementar federal.

§ 3º - As alíquotas do imposto de que trata o inciso I, a, poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 4º - O imposto de que trata o inciso I, b, atenderá ao seguinte:

I - Serão não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias e prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo Estado, por outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

§ 10 - À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do caput deste artigo e o art. 153, I e II da [Constituição Federal](#), nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 27 de dezembro de 2001.](#)

§ 11 - Nos Municípios onde o banco oficial estadual não mantiver unidade de arrecadação, o pagamento será efetuado em instituições financeiras oficiais ou junto ao órgão de arrecadação da Fazenda Estadual.

§ 11 - Na hipótese do § 9º, incisos VIII e IX, observar-se-á o seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 27 de dezembro de 2001.](#)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

III - nas operações interestaduais, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação através de lei estadual, nos termos do § 9º, VIII, observando-se o seguinte: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

a) será uniforme, podendo ser diferenciadas por produtos; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o produto que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 138, III, b. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

§ 12 - As regras necessárias à aplicação do disposto no § 11, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 28 de dezembro de 2001.](#)

Seção IV Dos Impostos dos Municípios

Art. 140 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art.155, I, b, da [Constituição Federal](#), definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a do Estado para instituir e cobrar, sobre a mesma operação, o imposto de que trata o Art.139, I, b.

§ 4º - Aos Municípios caberá, na forma da lei complementar federal:

- I - fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;
- II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.

Seção V Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 141 Pertencem ao Estado:

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDELLI, em 18/05/2023 13:55:55. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documentos. Chave b9c8c062.b246a605.730bc064e5180b64

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;
- II - vinte por cento do produto da arrecadação de imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art.154, I, da [Constituição Federal](#);
- III - sua cota no Fundo de Participação dos Estados, bem como a parcela que lhe couber no produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do Art.159, I, a, e II, da [Constituição Federal](#);
- IV - trinta por cento da arrecadação, no Estado, do imposto a que refere o Art.153, § 5º, I, da [Constituição Federal](#);

Art. 142 Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos auto-motores licenciados em seus territórios;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - a respectiva Cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no Art.159, I, b, da [Constituição Federal](#);
- VI - setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o Art.153, § 5º, II, da [Constituição Federal](#);
- VII - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do Art. 159, § 3º, da [Constituição Federal](#).

Parágrafo único - As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme seguintes critérios:

- I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços realizadas em seus territórios;
- II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 143 O Estado e os Municípios divulgarão e publicarão até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.

§ 1º - Cabe ao Estado a publicação e divulgação dos valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 2º - Os dados divulgados serão publicados, discriminadamente, por Município.

Art. 144 A definição do valor adicionado, para os efeitos do Art.142, parágrafo único, I, obedecerá aos critérios fixados em complementar federal.

Art. 145 Os Poderes Públicos Estadual e Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, darão publicidade às seguintes informações: [\(Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 18 de dezembro de 2015\)](#)

I - benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado; [\(Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 18 de dezembro de 2015\)](#)

II - isenções ou reduções de impostos, incidentes sobre bens e serviços: [\(Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 18 de dezembro de 2015\)](#)

Art. 146 É vedada ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos ou de outros recursos devidos ou destinados ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, importando crime de responsabilidade a sua retenção por prazo superior a quinze dias do seu recebimento no caixa do Estado:

Parágrafo único. Essa vedação não impede o Estado de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos:

Art. 146 É vedada ao Estado a retenção ou qualquer restrição à entrega dos tributos ou de outros recursos devidos ou destinados ao Município, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos, importando crime de responsabilidade a sua retenção por prazo superior a quinze dias do seu real recebimento no caixa do Estado. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 16 de maio de 2002.](#)

§ 1º - O Município que verificar a existência de algum credor seu em situação irregular para com a Fazenda Estadual terá a entrega dos valores de que trata o "caput" condicionada à retenção e repasse ao caixa do Estado do valor correspondente ao débito de seu credor regularmente inscrito em dívida ativa. [Parágrafo único transformado em § 1º e redação dada pela Emenda Constitucional nº 39, de 16 de maio de 2002- Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº. 43, de 07 de julho de 2003.](#)

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ANTÔNIO AUGUSTO BRONDAO DE ARAÚJO em 10/05/2023 14:25. Para verificar a autenticidade acesse http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

~~§ 2º - A condição de que trata o parágrafo anterior limitará a entrega tão somente no valor da dívida do Município com o credor ou ao valor do débito deste para com a Fazenda Estadual, conforme for mais benéfico ao Município, devendo todo o restante ser entregue na forma do "caput". [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 16 de maio de 2002 - Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº. 43, de 07 de julho de 2003.](#)~~

~~§ 3º - A Lei poderá condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, nos termos do parágrafo único do art. 160 da [Constituição Federal](#). [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 16 de maio de 2002](#)~~

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 147 No Estado, as finanças públicas respeitarão a legislação complementar federal e as leis que vierem a ser adotadas.

~~**Art. 148** As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei:~~

~~**Parágrafo único** - Nos Municípios onde não houver unidade do banco oficial do Estado, os depósitos e operações bancárias de que trata este artigo poderão ser realizados junto a outras instituições financeiras oficiais.~~

~~**Art. 148** As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Estadual e das empresas por ele controladas serão depositadas na instituição financeira que vier a possuir a maioria do capital social do BANESTADO, decorrente de sua privatização, na forma definida em Lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2002.](#)~~

Nota: ADI 2600 - 3 ES - Entrada: 30.1.2002 – Acórdão: DJ 25.10.2002.

Relatora: Min. Cármen Lúcia

Requerente: Partido Popular Social - PPS (CF103 , VIII)

Decisão (Liminar): O Tribunal, por unanimidade, deferiu a liminar para suspender a eficácia do **Art.148** da Constituição do Estado do Espírito Santo, considerada a redação imprimida pela **Emenda Constitucional nº 037/ 2002**.

~~**Art. 148** As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei: [\(Dispositivo revogado por força de liminar em 30/01/2002, que suspendeu efeitos da Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2002, pela ADI nº 2600 – julgada prejudicada a ação por perda superveniente do objeto\)](#)~~

~~**Art. 148** As disponibilidades de caixa do Estado, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 12 de dezembro de 2006.](#)~~

Seção II Dos Orçamentos

Art. 149 O orçamento público, expressão físico-financeira do planejamento governamental, será entendido não só como documento formal de decisões sobre a alocação de recursos, mas sobretudo como um instrumento que expressa, anualmente, conjunto de ações visando alcançar, setorial e especialmente, maiores níveis de eficiência e eficácia da ação do governo.

Art. 150 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os Poderes Executivos Estadual e Municipal publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia Legislativa.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Documento assinado por PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ARARÁ, em 09/09/2023 11:25. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico do TJPA em <http://www.tjpa.jus.br> ou pelo endereço eletrônico do TJPA em <http://www.tjpa.jus.br>. Chave b9c8c262.92416a605.73018006.4e516bb4

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, de administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir as desigualdades regionais segundo critério estabelecido em lei.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Lei complementar estadual disporá sobre o exercício financeiro a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais e estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, respeitados os princípios e normas estabelecidos na lei complementar federal a que se refere o Art. 165, § 9º da [Constituição Federal](#).

Art. 151 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembléia Legislativa cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governo do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Assembléia Legislativa.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, no plenário da Assembléia Legislativa.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Governador do Estado poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão específica, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa, nos termos da lei complementar.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 152 São vedados:

- I** - o início de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual;
- II** - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III** - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento econômico e social, a que se referem os arts. 141, IV e 142, VI e VIII, e a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento econômico e social, a que se referem os arts. 141, V e 142, VII e VIII.

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DIAS em 10/05/2023 14:51:15. Para verificar a assinatura acesse http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documentos/legislacao/mpf.mp.br/vai-dados/documento. Chave: 09c8c8c262.b246a605.730bc066.451db64

científico e tecnológico prevista no Art.197, § 2º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo Art.178, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Art.150, § 8º;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 141, III e 142, I a V e VII, a parcela destinada ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, prevista no artigo 197, § 2º, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 178 e 32, XXVI e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita prevista no artigo 150, § 8º; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 15 de agosto de 2006.](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art.150, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelo Governo Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista, do Estado e dos Municípios. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

XI - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, a utilização de recursos, de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249 da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade interna ou calamidade pública.

§ 4º - A destinação de recursos para a realização de atividades da administração tributária, prevista no inciso IV deste artigo e no artigo 32, XXVI, deverá ser disciplinada em lei a ser encaminhada pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 49, de 15 de agosto de 2006.](#)

~~**Art. 153** - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.~~

Art. 153. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 17 de abril de 2012.](#)

Art. 154 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

~~**Parágrafo único** - Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

~~**I** - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;~~

~~**II** - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia-mista;~~

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas [Parágrafo único transformado em § 1º e redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. Para verificar a autenticidade acesse o site: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html. Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. Para verificar a autenticidade acesse o site: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas estaduais aos Municípios que não observarem os referidos limites. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 3º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar, o Estado e os Municípios adotarão as seguintes providências: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

II - exoneração dos servidores não estáveis. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 4º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 5º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 6º - O cargo objeto de redução, previsto nos parágrafos anteriores, será extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de dez anos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 7º - A lei disporá sobre as normas a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 155 Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado que serão fornecidas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 156 Aplica-se aos municípios, no que couber, o disposto neste capítulo.

TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar, a paz e a justiça sociais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposição Geral

Art. 158 O Estado e os Municípios, juntamente com a União, integram um conjunto de ações e iniciativas dos Poderes Públicos da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social de conformidade com o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis.

Parágrafo único - As receitas do Estado e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos.

Seção II Da Saúde

Art. 159 A saúde é dever do Estado e direito de todos assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção e recuperação.

Art. 160 O direito à saúde pressupõe:

- I - condições dignas de trabalho e de renda, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente sadio e ao controle da poluição ambiental;
- III - opção quanto a tamanho da prole.

Art. 161 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de serviços de terceiros também por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente qualificados para participar do sistema único de saúde.

Documento assinado por PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRINDAÑO DE ARAUJO em 10/05/2023, às 19:25. Para verificar a validade dos dados do documento, clique em <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>

Art. 162 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;
- II - integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;
- III - universalização de assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as peculiaridades e necessidades básicas da população urbana e rural, atendendo, de forma integrada, às atividades preventivas e assistenciais;
- IV - participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, prestadores de serviço e profissionais da área de saúde.

Art. 163 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas de saúde poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos e a concessão de qualquer incentivo, respeitado o disposto no Art.208.

§ 3º - É vedada a designação ou nomeação de proprietário de serviço de saúde, contratado pelo Poder Público, para exercer qualquer função ou cargo de chefia nos órgãos e unidades estaduais do sistema único de saúde.

Art. 164 No sistema único de saúde compete ao Estado, além das atribuições estabelecidas na [Constituição Federal](#) e na legislação complementar:

- I - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica e outros, em integração com os sistemas municipais;
 - II - responsabilizar-se pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade ser executados pelos Municípios;
 - III - assegurar número de hospitais e postos de saúde suficientemente equipados com recursos humanos e materiais, para garantir o acesso de todos à assistência médica, farmacêutica, odontológica e psicológica, em todos os níveis;
 - IV - assegurar a todos o direito de optar em caso de necessidade de assistência médica, odontológica e psicológica, quaisquer das unidades hospitalares e por profissionais habilitados do sistema único de saúde;
 - V - dar assistência à saúde comunitária para garantir o acompanhamento do doente dentro de sua realidade familiar, comunitária e social;
 - VI - assegurar à criança, durante a hospitalização, o acompanhamento pela mãe ou responsável, na forma da lei;
 - VII - promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos imunológicos preferencialmente por laboratórios oficiais do Estado abrangendo, também, práticas alternativas de diagnóstico e terapêutica;
 - VIII - desenvolver o sistema estadual público regionalizado de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;
 - IX - controlar e fiscalizar a composição, produção, guarda e uso de bens de consumo relacionados com a saúde compreendendo alimentos, bebidas, medicamentos, saneantes, produtos químicos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, agrotóxicos, seus componentes e afins, produtos agrícolas, drogas veterinárias, água, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares, farmacêuticos, de laboratório, odontológicos e fisioterápicos, insumos, correlatos e outros que a lei indicar;
 - X - desenvolver e apoiar programas de incentivo à doação de órgãos humanos para transplante;
 - XI - desenvolver programa estadual de saúde, objetivando garantir a saúde e a vida dos trabalhadores, através da adoção de medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho e que ordenem o processo produtivo;
 - XII - oferecer serviço de prevenção para a saúde e para a cárie dentária à clientela escolar do ensino fundamental da rede estadual de ensino;
 - XIII - dar assistência, proteção e tratamento adequados ao doente mental em nível ambulatorial e hospitalar, garantindo recursos materiais e humanos.
- Art. 165** A assistência farmacêutica, privativa de profissional habilitado de nível superior, integra o sistema único de saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, bem como controlar e fiscalizar o funcionamento dos postos de manipulação, doação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso humano.

Parágrafo único - O sistema único de saúde deverá implantar procedimentos de farmacovigilância que permitam o uso racional de medicamento e a verificação dos efeitos causados à população.

Art. 166 É da competência do Estado providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos, a inspeção e a fiscalização dos serviços de saúde públicos e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substâncias ionizantes, visando assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços.

Documento assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO DE ARAS em 10/05/2023 14:25. Para verificar a assinatura acesse o link: http://www.tre.br/arquivo/documento. Chave: 9b9c8c2626246a605730bc06054e51e0b64

Seção III Da Assistência Social

Art. 167 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo à criança e ao adolescente carente, inclusive com o oferecimento de creches, mediante ação integrada das áreas de saúde, educação e assistência social;
- ~~III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;~~
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa com deficiência; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)
- ~~IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;~~
- IV - a habilitação e a reabilitação da pessoa com deficiência; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)
- ~~V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência;~~
- V - a promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa com deficiência. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

Parágrafo único - As ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no Art.150, § 5º, III, além de outras fontes, e organizada com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e normas gerais à União, a coordenação e execução dos respectivos programas ao Estado e aos Municípios na esfera de sua competência, bem como a entidades de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;
- III - acompanhamento por profissional técnico da área de serviço social, da execução dos programas e ações sociais.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO; DA CULTURA; DO DESPORTO E DO LAZER; DO MEIO AMBIENTE; E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Seção I Da Educação

Art. 168 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, e ao preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, respeitadas as diferenças culturais da sociedade.

~~**Art. 169** O ensino público, fundamental e pré-escolar, obrigatório e gratuito, é direito de todos.~~

Art. 169 A educação básica é obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 01 de janeiro de 2012.](#)

Parágrafo único - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o seu não-oferecimento, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 170 O ensino será ministrado com obediência aos princípios estabelecidos no Art. 206 da [Constituição Federal](#) e nas seguintes:

- I - flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais;
- II - valorização dos profissionais do magistério, garantindo o aperfeiçoamento periódico e sistemático;
- ~~III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno, ao portador de deficiência e ao superdotado;~~
- III - respeito às condições peculiares e inerentes ao educando trabalhador com oferta de ensino regular noturno à pessoa com deficiência e ao superdotado; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)
- ~~IV - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado;~~

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

V - remuneração dos profissionais do magistério público, fixada de acordo com a maior habilitação adquirida, independentemente do grau de ensino em que atue;

VI - efetiva participação, em todos os níveis, dos profissionais de magistério, dos alunos, dos pais ou responsáveis, na gestão administrativo-pedagógica da escola;

VII - liberdade e autonomia para organização estudantil;

VIII - instituição de órgão colegiado nas unidades de ensino em todos os níveis, como instância máxima das suas decisões e com o objetivo de fiscalizar e avaliar o planejamento e a execução da ação educacional nos estabelecimentos de ensino.

Art. 171 Constitui obrigação dos Poderes Públicos:

~~I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;~~

I - a garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa com deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

II - a garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;

~~III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares e congêneres de internação, de educação do portador de doença ou deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;~~

III - a criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares congêneres de internação, de educando doente ou de pessoa com deficiência, por prazo igual ou superior a um ano; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

IV - a manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos de ensino.

~~**Parágrafo único** - O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa portadora de deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação.~~

Parágrafo único - O Estado aplicará na educação especial destinada à pessoa com deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

Art. 172 O ensino fundamental, público e gratuito, é obrigação do Estado e direito de toda criança prioritariamente, a partir de sete anos de idade.

§ 1º - Compete ao Estado e aos Municípios promover o recenseamento escolar e desenvolver, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a frequência, a efetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento de seu aprendizado.

§ 2º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 3º - Além dos conteúdos mínimos fixados a nível nacional para o ensino obrigatório, os sistemas de educação estadual e municipal poderão acrescentar outros compatíveis com suas peculiaridades.

Art. 173 Os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 174 O Estado e os Municípios garantirão atendimento ao educando no ensino fundamental, inclusive nas creches e pré-escolas, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

~~**§ 1º** - Os programas suplementares de alimentação, transporte e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros.~~

§ 1º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos financeiros. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 21 de maio de 1990.](#)

§ 2º - O programa suplementar de transporte será estendido aos profissionais do magistério da rede pública de ensino, na forma da lei.

§ 3º - O programa suplementar de transporte do Município atenderá exclusivamente aos educandos no ensino fundamental, nas creches e nas pré-escolas, e, na forma excepcional, no ensino médio e superior. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 01, de 21 de maio de 1990, retificado no D.O. de 24 de maio de 1990.](#)

§ 4º - O Estado incumbir-se-á de assumir o transporte escolar integral dos estudantes matriculados no ensino médio, no ensino técnico e no ensino superior, matriculados nas redes públicas estadual e federal e para os estudantes que sejam contratados pelo Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência.

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE SOUZA, em 18/05/2023 às 19:25. Para verificar a assinatura acesse http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

Art. 185 O Poder Público fomentará prática desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados os princípios estabelecidos na [Constituição Federal](#).

~~§ 1º - O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa portadora de deficiência.~~

§ 1º - O Poder Público incentivará o esporte amador para a pessoa com deficiência. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

§ 2º - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social e assegurará a utilização criativa do tempo de descanso, mediante oferta de serviços públicos para fins de recreação e execução de programas culturais e de projetos turísticos intermunicipais.

§ 3º - Fica assegurada a participação democrática na formulação e acompanhamento da política estadual do desporto e lazer.

Seção IV Do Meio Ambiente

Art. 186 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, impondo-se-lhes e, em especial ao Estado e aos Municípios, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na [Constituição Federal](#), incumbe ao Poder Público competente:

I - proteger bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeológicos e paleontológicos;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, permitidas suas alterações e supressões somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - proteger a flora e a fauna, assegurando a diversidade das espécies, principalmente as ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedada as práticas que submetam os animais à crueldade;

IV - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando, especialmente, proteção de encostas e de recursos hídricos bem como a manutenção de índices mínimos de cobertura vegetal;

V - promover o zoneamento ambiental do território, estabelecendo, para a utilização dos solos, normas que evitem assoreamento, a erosão e a redução de fertilidade, estimulando o manejo integrado e a difusão de técnicas de controle biológicos;

VI - garantir o monitoramento ambiental com a finalidade de acompanhar a situação real e as tendências de alteração dos recursos naturais e da qualidade ambiental;

VII - garantir a todos amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

VIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

IX - estimular o desenvolvimento científico e tecnológico, a implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental visando ao uso adequado do meio ambiente;

X - assegurar a participação da sociedade civil nos processos de planejamento e na decisão e implementação da política ambiental;

XI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

XII - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 16 de outubro de 2012.](#)

XIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma, dedicados à pesquisa e preservação de material genético. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 16 de outubro de 2012.](#)

~~**Art. 187** Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido relatório de impacto ambiental na forma da lei que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão.~~

~~§ 1º - Ao estudo prévio do relatório de impacto ambiental será dada ampla publicidade.~~

~~§ 2º - Do relatório de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente:~~

~~I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;~~

Documento assinado via Token Digital em 19/10/2023 às 19:25. Para verificar a assinatura acesse o link: <http://www.transparencia.mpf.br/>

~~II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura:~~

~~§ 3º - A análise do relatório de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração.~~

Nota: ADI 1505 - 2-ES - Entrada: 16.9.1999 – Acórdão: DJ 4.3.2005.

Relatora: Min. Eros Grau

Requerente: Confederação Nacional da Indústria - CNI (CF 103 , 0IX)

Decisão Final (DJ 1º.12.2004): O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão **"e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração"**, contida no §3º do artigo 187 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

~~§ 3º - A análise do relatório de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente. (A expressão: "e submetida à apreciação da comissão permanente e específica da Assembleia Legislativa, devendo ser custeada pelo interessado, proibida a participação de pessoas físicas ou jurídicas que atuaram na sua elaboração", foi Declarada Inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº. 1505 – 2/ES, em 1º de janeiro de 2004).~~

Art. 187 Para a localização, instalação, operação e ampliação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigido estudo de impacto ambiental, na forma da lei, que assegurará a participação da comunidade em todas as fases de sua discussão. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

§ 1º - Do estudo de impacto ambiental será gerado o relatório de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

§ 2º - Do estudo de impacto ambiental relativo a projetos de grande porte constará obrigatoriamente: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

I - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

II - a fonte de recursos necessários à construção e à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infraestrutura. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

§ 3º - A análise do estudo de impacto ambiental relativa a projetos de grande porte será realizada pelo órgão público competente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

§ 4º - Na implantação e na operação, de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras é obrigatória a adoção de sistemas que garantam a proteção do meio ambiente.

§ 5º - Fica assegurado aos cidadãos, na forma da lei, o direito de pleitear referendo popular para decidir sobre a instalação, operação de obras ou atividades de grande porte e de elevado potencial poluidor mediante requerimento ao órgão competente, assinado e subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município atingido.

§ 6º - Para o licenciamento de atividade que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, é obrigatória a comprovação de disponibilidade de suprimento desses produtos, de maneira a não comprometer os remanescentes das florestas nativas do Estado.

Art. 188 A autorização para a utilização de recursos naturais não-renováveis será concedida por prazo determinado, prorrogável mediante decisão fundamentada, ouvido o órgão técnico responsável e condicionada a novo relatório de impacto ambiental.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - É vedada a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no Art.186, parágrafo único, II.

§ 2º - O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a atividade mineradora nos espaços territoriais previstos no Art. 186, parágrafo único, II, em caso de utilidade pública e se a atividade for compatível com os objetivos de criação da unidade respectiva. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 83, de 04 de junho de 2012.](#)

Art. 189 Os proprietários rurais ficam obrigados a preservar ou a recuperar com espécies florestais nativas um por cento ao menos da área de sua propriedade, até que atinja o limite mínimo de vinte por cento.

Art. 190 O Poder Público poderá estabelecer, para fins de proteção de ecossistemas, restrições ao uso de áreas particulares que serão averbados no registro imobiliário.

§ 1º - O Estado, na forma da lei, estabelecerá incentivos aos proprietários das áreas alcançadas por restrição prevista neste artigo e pela obrigação constante do artigo anterior.

§ 2º - As terras particulares cobertas com florestas nativas receberão, na forma da lei, incentivo do Estado proporcional à dimensão da área conservada e seu proprietário terá prioridade na concessão de crédito.

Art. 191 O Estado estimulará a formação de consórcios entre Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DE ESTADO ANTONIO AUGUSTO DE BRASILELLO DE BRAS, em 18/05/2023, às 18:05. Para verificar a autenticidade acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

§ 2º - Fica assegurado, na forma da lei, o caráter democrático na formulação e execução da política e no controle das ações dos órgãos públicos encarregados da assistência e promoção da família, da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

Art. 199 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - São inaceitáveis, por atentarem contra a vida humana, o aborto diretamente provocado, o genocídio, a eutanásia, a tortura e a violência física, psicológica ou moral que venham a atingir a dignidade e a integridade da pessoa humana.

Art. 200 O Poder Público promoverá, juntamente com entidades não-governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecidos os seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança, adolescente, órfão ou abandonado;
- III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- III - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente deficiente, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

~~§ 1º - As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa portadora de deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário.~~

§ 1º - As ações de tratamento e de reabilitação da pessoa com deficiência são integradas ao sistema estadual de saúde e devem incluir o fornecimento de medicamentos, órteses e próteses como ação rotineira, com garantia de encaminhamento e atendimento em unidades especializadas, quando necessário. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

§ 2º - O Poder Público incentivará e financiará programas e projetos de atendimento e tratamento à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes, drogas e afins.

Art. 201 A família, a sociedade e o Poder Público tem o dever de amparar a pessoa idosa assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo único - Os programas de amparo ao idoso, neles incluída assistência geriátrica, serão executados, preferencialmente, em seu lar.

Art. 202 Cabe aos Poderes Públicos:

- I - criar e manter escolas especializadas para crianças e adolescentes carentes ou abandonados, com currículo e metodologia adequados, na forma da lei;
- II - garantir o amparo e a proteção à criança e ao adolescente que estão no mercado informal de trabalho;
- III - garantir assistência ao adolescente que, estando sob a tutela do Estado, ingresse na maioridade;
- ~~IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso.~~
- IV - apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social executoras de programas voltados para o bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

~~Art. 203 A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, com o fim de garantir o acesso adequado da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.~~

~~Parágrafo único - A concessão ou a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.~~

Art. 203. A lei disporá sobre norma de construção dos edifícios e logradouros públicos, bem como dos edifícios de uso público, com o fim de garantir o acesso adequado da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

Parágrafo único - A concessão e a permissão de serviço de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa com deficiência, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

Documento assinado via sistema eletrônico em 19/02/2023, às 19:25:03, para verificação de autenticidade acesse http://www.transparencia.mg.gov.br/validacao/documento. Chave b0c8c262.b246a609.730100066.4.

Parágrafo único - Na fixação da política tarifária, o Estado garantirá tratamento diferenciado, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ESTADUAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 211 O Estado estabelecerá política de desenvolvimento estadual a ser orientada e executada conforme princípios e objetivos estabelecidos nesta Constituição, através de:

- I - elaboração do plano estadual de desenvolvimento e dos orçamentos, estruturados de forma a garantir a regionalização adequada da distribuição dos recursos estaduais;
- II - articulação, integração e descentralização dos diferentes níveis de governo e de suas entidades da administração direta e indireta, a nível regional;
- III - gestão adequada do patrimônio cultural, da proteção ao meio ambiente e da subordinação do crescimento econômico à não-degradação ambiental;
- IV - utilização racional do território mediante controle da implantação de empreendimentos institucionais, industriais, comerciais, habitacionais e viários;
- V - apoio e incentivo à elevação da taxa de investimentos produtivos e à geração de empregos;
- VI - preservação da biodiversidade genética. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 18 de junho de 2008.](#)

Art. 212 As atividades governamentais de promoção do desenvolvimento estadual serão organizadas através do sistema estadual de planejamento.

Parágrafo único - Será garantida a participação dos Municípios no sistema estadual de planejamento e na elaboração dos planos e programas anuais e plurianuais regionalizados.

Art. 213 São instrumentos básicos da política de desenvolvimento estadual o plano estadual de desenvolvimento, o orçamento estadual regionalizado, o plano de ordenação territorial e os planos e programas regionais de duração anual e plurianual.

§ 1º - O plano estadual de desenvolvimento deverá estabelecer as exigências necessárias a compatibilização dos investimentos privados de grande impacto com os objetivos do desenvolvimento estadual.

§ 2º - O plano de ordenação territorial deverá conter a regulamentação das atividades econômicas através o zoneamento industrial, agrícola e ambiental.

§ 3º - Na elaboração do orçamento estadual regionalizado deverão ser consultados os Municípios integrantes das respectivas regiões.

Art. 214 O plano estadual de desenvolvimento será encaminhado à Assembléia Legislativa, na forma de projeto de lei, pelo Governador do Estado, até o dia 30 de agosto do ano anterior à sua vigência.

Art. 215 Lei complementar disporá sobre a política de incentivos, visando a redução das desigualdades regionais e desenvolvimento equilibrado do Estado.

Parágrafo único - A política de incentivos somente atenderá a programas e projetos que assegurem retorno do investimento público na forma de benefícios sociais.

Art. 216 O território estadual poderá ser dividido mediante lei complementar, total ou parcialmente, em unidades regionais, como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesses comuns, nos termos do Art. 25, § 3º, [Constituição Federal](#).

~~**§ 1º** - A criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, das populações diretamente interessadas. [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)~~

§ 2º - Considera-se região metropolitana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem cumulativamente grande porte e excessiva densidade demográfica, intensas relações de natureza econômica e social, elevado grau de urbanização contínua entre dois ou mais Municípios, tendo a presença ou de uma aglomeração urbana, ou de uma cidade-pólo, ou da Capital do Estado, que comande e estructure a integração regional, caracterizando-se como área de influência sobre outras regiões do Estado ou do País.

§ 3º - Considera-se aglomeração urbana o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem intensas relações de integração funcional de natureza econômica e social, multiplicidade de ofertas de bens e serviços que atendam a própria região e, eventualmente, outras regiões estaduais, formando, ou com tendência a formar, áreas de urbanização contínua entre dois ou mais Municípios.

§ 4º - Considera-se microrregião o agrupamento de Municípios limítrofes que apresentem, entre si, ou com a cidade-pólo regional, relação funcional de natureza econômica, social ou físico-territorial, com oferta de bens e serviços que atendam preponderantemente a seu próprio âmbito.

Documento assinado eletronicamente pelo Governador do Estado de Pernambuco em 10/05/2023 às 14:25:25. Para verificar a assinatura acesse o link: <http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html>

§ 5º - Consideram-se funções públicas de interesse comum a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública e o exercício do poder de polícia administrativa para fins de ordenamento do uso e ocupação do solo, respeitada sua função social na defesa e preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Art. 217 A lei disporá sobre a criação, organização e composição das unidades regionais e dos órgãos públicos que implementarão a política de desenvolvimento estadual.

§ 1º - A gestão das unidades regionais deverá estar baseada no princípio da co-gestão entre Estado e Municípios, com a participação da sociedade civil no processo decisório e no controle das instituições.

§ 2º - Para a organização, o planejamento e a gestão das unidades regionais deverão ser destinados, obrigatoriamente, recursos financeiros específicos no orçamento estadual e nos orçamentos dos Municípios que as integram.

Art. 218 Serão instituídos, mediante lei, mecanismos de compensação financeira ou de investimentos para os Municípios que, por atribuições e funções decorrentes do planejamento regional, sofrerem diminuição, perda de receita ou aumento de despesas.

Seção II Do Sistema Financeiro Estadual

Art. 219 O sistema financeiro estadual é estruturado de forma a cumprir os objetivos da política de desenvolvimento estadual.

~~§ 1º - As instituições públicas de caráter financeiro incorporadas, fundidas ou criadas com o objetivo expresso neste artigo integrarão o sistema financeiro estadual;~~

Parágrafo único - As instituições públicas de caráter financeiro incorporadas, fundidas ou criadas com o objetivo expresso neste artigo integrarão o sistema financeiro estadual. [Parágrafo 1º transformado em parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 47, de 25 de janeiro de 2002.](#)

~~§ 2º - A criação, fusão, cisão, incorporação, alienação e extinção, ressalvada neste caso as competência da União, de instituições públicas de caráter financeiro e de suas subsidiárias dependerão de autorização expressa da Assembleia Legislativa. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2002.](#)~~

Art. 220 As instituições integrantes do sistema financeiro estadual que exerçam atividade de fomento elaboração, na forma do Art.150, § 2º, a política de aplicação de seus recursos direcionada, preferencialmente, para o desenvolvimento da produção, serviços e de geração de tecnologia que atendam ao mercado interno.

Art. 221 O Governo Estadual alocará recursos em seu orçamento anual, sob a forma de fundo específico ou para a capitalização das instituições financeiras, destinadas a apoiar os programas de alta relevância econômica e social e, principalmente, os destinados ao fomento da pequena produção agrícola, à democratização do acesso à terra, às terras particulares cobertas por florestas nativas, à habitação popular, ao saneamento básico e a obras de urbanização.

§ 1º - A Companhia Habitacional do Estado do Espírito Santo adequará seu programa de ação de forma a viabilizar, efetivamente a construção de habitação para a população de baixa renda, rural e urbana.

§ 2º - O Governo alocará recursos próprios à Companhia Habitacional do Espírito Santo, para a aquisição de área destinada à construção de habitação e implantação de infra-estrutura básica não-incidente sobre a prestação da casa própria.

Art. 222 Revogado [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2002.](#)

Art. 223 Revogado [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2002.](#)

Art. 224 Revogado [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 37, de 24 de janeiro de 2002.](#)

Art. 225 As instituições integrantes do sistema financeiro estadual prestarão as informações requeridas pela Assembleia Legislativa, por suas comissões permanentes e de inquérito, importando responsabilidade administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.

Seção III Dos Transportes

Art. 226 O sistema viário e de transporte estadual instituído na forma da lei, subordina-se à preservação da vida humana, segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente e do patrimônio natural, paisagístico e arquitetônico, observados os seguintes princípios:

- I - integração entre as diversas modalidades de transporte;
- II - atendimento ao pedestre e ao ciclista;
- III - proteção especial das áreas contíguas às estradas;
- IV - participação dos usuários, a nível de decisão, na gestão e na definição do serviço de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano.

Parágrafo único - No plano estadual de desenvolvimento deverão estar inseridos o plano viário e o de transporte.

Documento assinado via Token digital emitido por PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA DO ESPRITO SANTO em 10/05/2023 19:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento

Art. 227 O transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, obrigação do Poder Público, responsável por seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo único - Cabe ao Estado o planejamento, o gerenciamento e a execução da política de transporte coletivo intermunicipal e intermunicipal urbano, e aos Municípios os da política de transporte coletivo municipal, além do planejamento e administração do trânsito.

Art. 228 O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos meios de transporte que utilizem combustíveis não-poluentes.

~~**Art. 229** - São isentas do pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos e intermunicipais as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e as crianças menores de cinco anos de idade.~~

~~**Parágrafo único** - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos.~~

Art. 229 - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade é garantida, por força do § 2º do art. 230 da Constituição Federal, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de documento oficial de identificação: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 09 de dezembro de 1999.](#)

Art. 229 Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas portadoras de deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau da sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 29 de novembro de 2000.](#)

Art. 229. Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos menores de cinco anos de idade, e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, na forma da lei complementar de iniciativa do Poder Executivo, em cujo texto constará parâmetros necessários para a habilitação do deficiente ao benefício, especialmente em relação ao grau de sua capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso da gratuidade. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

§ 1º - Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino oficial e regular, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos intermunicipais urbanos. [Parágrafo único transformado em § 1º e redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 09 de dezembro de 1999.](#)

§ 2º - Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo urbano e rodoviário intermunicipal, redução no valor de tarifa fora dos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 09 de dezembro de 1999.](#)

Nota: ADI 2349 - 7 ES - Entrada: 13.11.2000 - Acórdão DJ 14.10.2005.

Relatora: Min. Eros Grau

Requerente: Conf. Bras. dos Trabalhadores Policiais Cívicos – COBRAPOL

Decisão Final (DJ 8.9.2005): O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da expressão “urbano e”, contida no § 002º do artigo 229, da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 025/1999.**

§ 2º - Fica vedada a concessão de gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal, redução no valor de sua tarifa nos casos previstos neste artigo e, ainda, a inclusão ou manutenção de subsídio de qualquer natureza para cobrir déficit de outros serviços de transporte. [\(A Expressão: “urbano e”, foi Declarada Inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 2349 - 7 / ES, em 08 de setembro de 2005\).](#)

§ 3º - É obrigatória a instituição de seguro de acidentes pessoais em benefício de usuários do sistema de transporte coletivo urbano com cobertura, no mínimo, dos eventos acidentais de invalidez permanente e morte. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 09 de dezembro de 1999.](#)

§ 4º Os estudantes matriculados no ensino médio das redes públicas estadual e federal farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol, exclusivamente para os deslocamentos residência/escola/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 57 de 19 de dezembro de 2007.](#)

~~**§ 5º** - O estudante que optar pela gratuidade fixada no § 4º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 57 de 19 de dezembro de 2007.](#)~~

§ 5º A gratuidade estabelecida no § 4º deste artigo poderá ser extensível, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, aos estudantes de ensino técnico da rede pública estadual e federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 16 de julho de 2012.](#)

§ 6º Os estudantes de ensino superior, matriculados nos estabelecimentos da rede pública, os estudantes que estejam contratados com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, bem como os bolsistas beneficiados por programas estaduais e federais, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, farão jus à gratuidade integral da tarifa no Sistema Transcol exclusivamente para os deslocamentos residência/faculdade/residência nos horários e linhas específicas para esses deslocamentos. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 16 de julho de 2012.](#)

§ 7º Os beneficiários da gratuidade estabelecida pelo § 6º deverão comprovar insuficiência de renda familiar, na forma da Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 16 de julho de 2012.](#)

Documento assinado via http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html
Para verificar a autenticidade acesse http://www.transp.br/legislacao/html/coe11989.html
REPUBLICA ANTÔNIO CARLOS GUSTAVO DE BRANDENBURG, Nº 19/2005, P. 64
REPUBLICA ANTÔNIO CARLOS GUSTAVO DE BRANDENBURG, Nº 19/2005, P. 64
REPUBLICA ANTÔNIO CARLOS GUSTAVO DE BRANDENBURG, Nº 19/2005, P. 64

§ 8º O estudante que optar por alguma das gratuidades fixadas nos §§ 4º, 5º e 6º não fará jus ao benefício de meia tarifa concedido pelo § 1º deste artigo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 16 de julho de 2012.](#)

§ 9º As gratuidades estabelecidas neste artigo não se aplicam ao Transporte Especial. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 16 de julho de 2012.](#)

§ 10. Aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos de idade e às pessoas com deficiência é garantida a gratuidade no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, mediante a apresentação de documento oficial de identificação e, nos estritos termos fixados em lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo, que definirá os parâmetros necessários para a habilitação dos beneficiários da gratuidade, especialmente em relação ao grau de capacidade física, à condição financeira de sua família e à limitação do uso. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 20 de dezembro de 2017.](#)

Art. 230 É vedado ao Poder Público subsidiar financeiramente as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, salvo autorização expressa em lei.

Seção IV Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 231 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I - plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II - plano e programa específico de saneamento básico;

III - organização territorial das vilas e povoados;

IV - participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 232 A política de desenvolvimento urbano deverá ser compatibilizada com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal do investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 233 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade e será obrigatório para Municípios com população urbana igual ou superior a vinte mil habitantes.

Parágrafo único - Os Municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 234 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Parágrafo único - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário de solo urbano não-edificado, não-utilizado ou subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva da aplicação das sanções previstas no Art.182, § 4º, da [Constituição Federal](#).

Art. 235 O plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:

I - regime urbanístico através de normas relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II - proteção de mananciais, áreas de preservação ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade do território municipal;

III - definição de áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo.

Art. 236 Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão integrar-se com os dos órgãos e entidades federais e estaduais, garantidos amplo conhecimento público e o livre acesso a informações a eles concernentes.

Seção V Da Política Habitacional

Art. 237 A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do déficit habitacional, a melhoria das condições de infraestrutura atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

Art. 238 Na promoção da política habitacional incumbe ao Estado e aos Municípios a garantia de acesso à moradia digna para todos, assegurada a:

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO JUNIOR em 18/09/2023 19:25:44 para a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documentos. Chave: 050c8c269.b246a605.a30b0c005

Art. 258. A política de recursos hídricos e minerais, executada pelo Poder Público Estadual e estabelecida por lei, destina-se a ordenar o uso, o reúso e o aproveitamento racional, bem como a proteção e a conservação dos recursos hídricos e minerais, obedecida à legislação federal. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 107, de 13 de março de 2017.](#)

§ 1º - Para assegurar a efetividade do disposto neste artigo, incumbe ao Estado:

I - instituir, no sistema estadual do meio ambiente, o gerenciamento e monitoramento da qualidade e da quantidade de recursos hídricos superficiais e subterrâneos;

II - adotar a bacia hidrográfica como base de gerenciamento e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases;

III - promover e orientar a proteção e a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas, sendo prioritário o abastecimento às populações;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões e os direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos efetuados pela União no território do Estado.

§ 2º - Para a preservação dos recursos hídricos do Estado, todo lançamento de efluentes industriais se dará a montante do respectivo ponto de captação.

§ 3º - Os Municípios participarão com o Estado da elaboração e da execução dos programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrarão convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

§ 4º - O Estado assegurará, na forma da Lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito de receita referida no Art.142, parágrafo único, II, da Constituição Estadual. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 16 de dezembro de 1996.](#)

Art. 259 É de interesse do Estado a pesquisa, a exploração racional e o beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo.

Parágrafo único - Incumbe ao Estado:

I - registrar, acompanhar e fiscalizar os direitos de pesquisa e exploração dos recursos minerais efetuadas pela União em seu território;

II - incentivar e estimular instituições públicas que realizem pesquisas e desenvolvimento de tecnologia, de exploração mineral compatíveis com a preservação ambiental;

III - promover o mapeamento geológico básico complementarmente ao desenvolvido pela União.

Art. 260 A exploração de recursos hídricos e minerais no Estado não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural.

Art. 261 O Estado compatibilizará a sua política de recursos hídricos e minerais, a de irrigação e drenagem e a de construção de barragens e eclusas com os programas de conservação do solo, da água e dos ecossistemas.

~~**Art. 262** Constarão das leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, à proteção, conservação e controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos.~~

Art. 262. Constarão das leis orgânicas municipais disposições relativas ao uso, ao reúso, à proteção, à conservação e ao controle dos recursos hídricos. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 107, de 13 de março de 2017.](#)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 263 Os Vereadores eleitos e empossados, se convocados a exercer eventualmente função de Secretário Municipal, perderão o mandato parlamentar, devendo afastar-se na forma prevista para os Deputados Estaduais.

Art. 264 Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, na forma prevista no Art. 236 da [Constituição Federal](#).

§ 1º - A lei regulará as atividades dos exercentes de serviços notariais, de registro e seus prepostos, definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário e estabelecerá, com base em lei federal, o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados.

§ 2º - O ingresso na atividade notarial e de registro dar-se-á na forma prevista no Art. 236, § 3º, da [Constituição Federal](#).

Art. 265 As contas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 266 Para assegurar a integridade e os direitos do indivíduo será garantida assistência médica, farmacêutica, social e jurídica gratuita nas delegacias policiais e destacamentos policiais militares.

Art. 267 Ao preso ainda não-sentenciado, em quaisquer das unidades dos órgãos estaduais de segurança pública, é garantida gratuitamente, assistência jurídica, psico-social, médico-odontológica, farmacêutica e religiosa, quando requerida, além do irrestrito respeito à sua integridade física, psíquica e moral.

Documento assinado digitalmente por: PRAZURADOR-GERENTE DA PROCURADORIA ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAUJO em 18/09/2023 19:05. Para verificar a assinatura acesse http://www.tranparencia.mpe.br/validacao. Chave: 09c8c8c2.b2d16a608p.730bc06c4e51d864

- Art. 268** O Estado executará programa permanente com o objetivo de recuperar a Floresta Atlântica localizada em seu território.
- ~~**Art. 269.** Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa portadora de deficiência sensorial e da fala.~~
- Art. 269.** Para garantir o acesso à informação e à comunicação, o Estado adaptará os veículos do sistema estadual de comunicação social às necessidades da pessoa com deficiência sensorial e da fala. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)
- Art. 270** O Estado promoverá a regionalização da programação dos veículos do sistema estadual de comunicação social.
- Parágrafo único** - As empresas de rádio e televisão e os órgãos de imprensa integrantes do sistema estadual de comunicação social propiciarão espaços para a veiculação de programas de educação moral e religiosa.
- ~~**Art. 271.** A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa portadora de deficiência, do idoso e da gestante.~~
- ~~**Parágrafo único** - As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei.~~
- Art. 271.** A lei disporá sobre a adaptação dos edifícios e logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de se garantir o adequado acesso da pessoa com deficiência, do idoso e da gestante. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)
- Parágrafo único** - As empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo deverão adaptar sua frota de veículos em circulação ao livre acesso da pessoa com deficiência, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, na forma da lei. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)
- ~~**Art. 272** As terras devolutas serão discriminadas e destinadas a fins sociais, obedecida a seguinte escala de prioridades:~~
- ~~**I** - legitimação de áreas devolutas até cem hectares para produtores que residam na terra e a cultivem com a força de trabalho própria família; [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**II** - regularização de áreas devolutas até cem hectares para produtores que, não residindo na propriedade, a cultivam com a força de trabalho ou de terceiros e estejam cumprindo a função social da terra; [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**III** - utilização para assentamento de trabalhadores rurais sem terra; [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**IV** - proteção ambiental; [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**V** - pesquisa e fomento agrossilvopastoril. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**§ 1º** - Para efeito do limite de cem hectares, serão consideradas, cumulativamente, a área a ser legitimada e a que já o tiver sido em favor de quem a ocupe e a cultive pessoalmente ou com a sua família. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**§ 2º** - São inegociáveis, pelo prazo de dez anos, as áreas rurais adquiridas na forma dos incisos I e II. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**§ 3º** - O Estado outorgará título de domínio ou de concessão de direito real de uso aos beneficiários a que se referem os incisos I e II. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- ~~**§ 4º** - Esgotada a escala de prioridade a que se refere este artigo, as terras devolutas poderão ser alienadas, através de licitação, mediante prévia avaliação observância do preço de mercado. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)~~
- Art. 273** Ficam declaradas como de reserva legal as terras públicas e devolutas do Estado cobertas com floresta nativa, e, de preservação permanente, as de interesse ecológico. [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)
- ~~**Art. 274** - A ilha oceânica de Trindade, o arquipélago de Martin Vaz, a lagoa Juparanã, o delta do rio Doce e a ilha dos Franceses são considerados patrimônios do Estado e terão suas características ecológicas preservadas, condicionada a sua exploração à prévia autorização dos órgãos competentes.~~
- Art. 274** A Lagoa Juparanã, o Delta do rio Doce e a Ilha dos Franceses são considerados patrimônios do Estado e terão suas características ecológicas preservadas, condicionada a sua exploração à prévia autorização dos órgãos competentes. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)
- Art. 275** O orçamento de que trata o Art.150, § 5º, II, conterà o reinvestimento do valor distribuído ao Estado, a título de dividendo, na própria companhia que o gerou, observado o disposto em lei complementar.

Para verificar a assinatura acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

Art. 276 - Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do Art.39, § 1º, da Constituição Federal, correspondente à carreira dos membros do Ministério Público.

Nota: [ADI 401 / ES](#) - Entrada: 12.11.1990 - Acórdão: 08.09.2000.

Relator: Min. Mauricio Corrêa

Requerente: Procurador Geral da República (CF 103, VI)

Decisão Final (DJ 2.12.1997): O Tribunal julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade, no art. 276, da expressão " correspondente à carreira dos membros

Art. 276 - Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do Art.39, § 1º, da Constituição Federal: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

Art. 276 O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre ambos, autorização a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 277 O tempo de serviço militar obrigatório será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 278 Fica assegurado pelo Estado o sistema de previdência dos deputados estaduais, sendo o seu funcionamento regulado na forma da lei.

Nota: [ADI 148 / ES](#) - Entrada: 24.11.1989 - Acórdão: DJ 19.12.1997.

Relator: Min. Sydney Sanches

Requerente: Partido Dos Trabalhadores - PT

Decisão Final (DJ 2.12.1997): O Tribunal, por votação unânime, não conheceu da ação direta, com referência às **leis ordinárias estaduais** impugnadas. E dela conheceu com relação ao art. 278 , da Constituição do Estado do Espírito Santo, **mas foi ela julgada improcedente por se tratar de norma de conteúdo programático.** Plenário, 20.11.1997.

Art. 279 - As vagas de Conselheiro do Tribunal de Contas ocorridas a partir da promulgação desta Constituição serão preenchidas da seguinte forma: [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

I - as três primeiras, a quinta e a sexta pela Assembleia Legislativa; [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

II - a quarta e a sétima pelo Governador do Estado, na forma estabelecida no Art. 74, § 1º, I. [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

Art. 279 A investidura do Substituto de Conselheiro do Tribunal de Contas é para mandato de dois anos, após aprovação prévia do Plenário da Assembleia Legislativa, nomeado pela Mesa da Assembleia Legislativa, podendo ser reconduzido. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 08 de abril de 1999. \(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 1994-5 / ES, em 31 de maio de 2006\)](#)

Nota: [ADI 1994 - 5 / ES](#) - Entrada: 9.9.1999 - Acórdão: DJ 8.9.2006.

Requerente: Assoc. dos Membros dos TCs do Brasil - ATRICON.

Relator: Min Eros Grau

Decisão Final (DJ 31.5.2006): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator, para suspender a eficácia do § 006º do art. 074 e do art. 279, ambos da Constituição do Estado de Espírito Santo, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 017, de 07/04/1999**, e de toda a **Lei Complementar nº 142, de 04/02/1999**, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 032 , de 19/01/1993, do mesmo Estado. Plenário, 24.5.2006.

Art. 280 O Estado executará obra pública de sua competência relacionada com os setores da educação, saúde e transporte mediante convênios com as Prefeituras Municipais. [\(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 3499/2005/ ES, em 5 de dezembro de 2019\)](#)

Parágrafo único - As Prefeituras Municipais deverão manifestar sua aquiescência no prazo de trinta dias contados a partir da comunicação da administração pública estadual, sem o que o Estado executará a obra. [\(Dispositivo declarado inconstitucional por força do julgamento do mérito da ADI nº 3499/2005/ ES, em 5 de dezembro de 2019\)](#)

Nota: [ADI 3499/ ES](#) - Entrada: 16.05.2005 - Acórdão: DJ 05.12.2019.

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo.

Relator: Min Luiz Fux

Decisão Final (DJ 05.12.2019): O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Acórdão, 05.12.2019.

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, e da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V.

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para portadores de deficiência, atendidas as exigências do Art.178, § 2º, I a V. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 06, de 13 de julho de 1993.](#)

Art. 281. Equiparam-se às escolas públicas as que pertencem às entidades filantrópicas do Movimento de Educação Promocional do Espírito Santo, as da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade e as de Educação Especial para pessoas com deficiência, atendidas as exigências do art. 178, § 2º, I a V. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de fevereiro de 2009.](#)

Parágrafo único - A lei regulamentará a forma de assegurar às escolas referidas neste artigo os encargos financeiros nela estabelecidos.

Documento assinado via sistema de transcrição eletrônica. Documento assinado por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BRUNDO DE ARAÚJO, em 18/09/2023 às 19:25. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

Art. 282 É assegurada, na forma e nos prazos previstos em lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito estadual nos estudos para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 283 O Estado promoverá, na forma da lei, os meios necessários à definitiva absorção pelos Municípios dos encargos educacionais com o pré-escolar e com o ensino fundamental, através da destinação de recursos públicos, de apoio técnico e pedagógico e transferência de prédios escolares de sua propriedade.

Vitória, 05 de outubro de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

HUGO BORGES
1º Vice-Presidente

DÁRIO MARTINELLI
2º Vice-Presidente

RONALDO DO ESPÍRITO SANTO LOPES
1º Secretário

ARMANDO BATISTA VIOLA
2º Secretário

WALDEMIRO SEIBEL
3º Secretário

DOUGLAS PUPPIN
4º Secretário e Presidente da Comissão Constitucional

LÚCIO MERÇON
Relator Geral

Antônio Ângelo Moschen
Antônio Moreira
Antônio Pelaes da Silva
Arlido José Cassaro
Cláudio Humberto Vereza Lodi
Dilton Lyrio Netto
Fernando Inácio Santório
João Carlos Coser
João Gama Filho
João Francisco Martins
Jório de Barros Carneiro
José Tasso Oliveira de Andrade
Levi Aguiar de Jesus Ferreira
Luiz Carlos Piassi
Luiz Carlos Santana
Hilton Gomes
Paulo Cesar Hartung Gomes
Paulo Lemos Barbosa
Rainor Breda
Rubens Camata
Salvador Bonomo
Valci José Ferreira de Souza.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os prazos previstos neste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão contados a partir da promulgação de Constituição.

Art. 2º O Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça e os Deputados Estaduais prestarão, em sessão solene da Assembléia Legislativa, na data da promulgação desta Constituição, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e Estadual.

Art. 3º No dia 15 de novembro de 1990, o eleitorado do Estado definirá, através de plebiscito, se deseja ou não a mudança da Capital do Estado para o Município de Vila Velha.

Art. 4º Fica criada uma comissão especial com a finalidade de propor a Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado as medidas necessárias à adequação da legislação estadual ao estabelecido na [Constituição Federal](#) e nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas previstas no Art.63 desta Constituição.

§ 1º - A comissão especial compor-se-á de nove membros e respectivos suplentes, sendo quatro indicados pelo Governador do Estado e cinco pelo Presidente da Assembléia Legislativa, mediante acordo de liderança.

§ 2º - A comissão especial será instalada no prazo de trinta dias.

~~Art. 5º - O Estado do Espírito Santo, no prazo máximo de dois anos, mediante acordo ou arbitramento, fará a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isto fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.~~

~~§ 1º - Os Municípios cujas linhas divisórias sejam imprecisas promoverão a demarcação das mesmas, no prazo de seis meses, mediante acordo ou arbitramento e respeitados os critérios constantes deste artigo.~~

~~§ 2º - Se, decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá ao Estado no prazo máximo de seis meses determinar os limites.~~

~~§ 3º - Concluída a demarcação das linhas divisórias, o Governador do Estado, no prazo de trinta dias, submeterá à Assembleia Legislativa o projeto de lei de divisão territorial do Estado.~~

Art. 5º O Estado do Espírito Santo, mediante acordo ou arbitramento, fará a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isto fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e a comodidade das populações limítrofes. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho 1999.](#)

§ 1º - Os Municípios cujas linhas divisórias apresentam indefinições promoverão a demarcação das mesmas, mediante acordo ou arbitramento e respeitados, no que couber, os critérios constantes deste artigo. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho 1999.](#)

§ 2º - Concluída a demarcação das linhas divisórias, o Governador do Estado submeterá à Assembléia Legislativa o projeto de lei de divisão territorial do Estado. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho 1999.](#)

Art. 6º Caberá às Câmaras Municipais, no prazo de seis meses, votar e promulgar a Lei Orgânica do Município, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 7º A lei orgânica estabelecerá a obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos Municípios e dos distritos.

Parágrafo único - Não será permitida a edificação de qualquer imóvel em praça pública, exceto os que compõem o complexo público de lazer e cultura, a céu aberto para a população.

Art. 8º O Estado e os Municípios editarão leis fixando critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal, na forma e prazo estabelecidos na [Constituição Federal](#), bem como para a reforma administrativa dela decorrente.

Art. 9º Até a promulgação de lei complementar específica, o Estado e os Municípios não poderão despender com pessoal mais de sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único - O Estado e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual à razão de um quinto por ano.

Art. 10 Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

- I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita extensiva aos dependentes;
- III - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico de trabalho;
- IV - prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Art. 11 O servidor público estadual, da administração direta, indireta e fundacional, terá seus vencimentos ou salários reajustados progressivamente, até a recomposição no nível real efetivamente percebido em outubro de 1986, a partir do segundo mês posterior à promulgação desta Constituição.

Art. 12 Aplica-se, no que couber, ao servidor civil e militar o disposto no Art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição Federal](#).

Art. 13 O Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei contendo o plano de carreira para o magistério estadual.

~~Art. 14 Fica facultado ao funcionário público que conte na data da promulgação desta Constituição vinte anos de serviço o direito de requerer, no prazo de doze meses, sua aposentadoria com proventos proporcionais. (Dispositivo declarado inconstitucional pelo meio do julgamento do mérito da ADI nº 369 ES, em 16 de dezembro de 1998).~~

~~Parágrafo único - Aos juizes de paz é estendido o benefício de que trata este artigo. (Dispositivo declarado inconstitucional pelo meio do julgamento do mérito da ADI nº 369 ES, em 16 de dezembro de 1998).~~

Nota: ADI 369 ES - Entrada: 24.9.1990 – Acórdão: DJ 12.3.1998.

Relatora: Min Moreira Alves

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo

Decisão Final (DJ 16.12.1998): O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade do art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5.10.1989. Plenário, 9.12.1998.

Documento assinado via Token digital emitido em 10/05/1989 por PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA PANTONHO AUGUSTO PRANDINO DE ARAS em 10/05/1989. Para verificar a autenticidade acesse http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

Art. 14 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 1º - O servidor de que trata esse artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no Art. 39, § 1º, III, a, da Constituição Estadual. [Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observados o disposto no Art. 32, XII, da Constituição Estadual, referentes à modificação e transição das normas de previdência. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Art. 15 O funcionário público estadual efetivo que na data da promulgação desta Constituição esteja há mais de dez anos à disposição de órgão da administração indireta do Estado e percebendo complementação salarial decorrente de extensão de carga horária, quando da aposentadoria, incorporará aos proventos essa complementação, desde que percebida na data da aposentadoria e por período superior a cinco anos.

Art. 16 Ficam assegurados ao servidor inativo civil e militar, os direitos adquiridos quando de sua transferência para a inatividade, em virtude da legislação vigente na época, respeitado o disposto no Art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição Federal.](#)

Art. 17 Os benefícios da pensão por morte de servidor público serão atualizados na forma do disposto no Art.39, § 5º e pagados obrigatoriamente, a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 18 Fica assegurado aos servidores militares inativos, com participação nas revoluções de 1924 e 1932, e na Segunda Guerra Mundial, o direito que lhes foi garantido pela legislação estadual pertinente quando da passagem para inatividade.

Art. 19 A remuneração prevista no Art.130, § 1º, será devida com a edição da lei de vencimentos da Polícia Militar cujo projeto será encaminhado à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 20 Ficam revogados, a partir de sessenta dias, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo a competência assinalada pela Constituição à Assembléia Legislativa.

Art. 21 A Assembléia Legislativa reunir-se-á no dia 15 de março de 1991, em sessão solene, para o compromisso de posse do Governador e o do Vice-Governador do Estado eleitos no ano anterior.

Parágrafo único - Os mandatos do Governador e do Vice-Governador eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

Art. 22 Os atuais Deputados Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer eventualmente a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

Art. 23 O mandato dos Deputados Estaduais eleitos em 15 de novembro de 1986 terminará a 31 de janeiro de 1991 com a posse dos eleitos em 15 de novembro de 1990.

Art. 24 Os projetos de leis complementares de abrangência municipal serão apreciados pela Assembléia Legislativa no prazo de noventa dias.

Art. 25 A revisão constitucional será realizada após a da [Constituição Federal](#), pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa.

Art. 26 No prazo de cento e oitenta dias, a Assembléia Legislativa elaborará e fará público o seu regimento interno face ao novo ordenamento constitucional.

Art. 27 No prazo de um ano, a Assembléia Legislativa promoverá, através de comissão especial, exame analítico e pericial de atos e fatos geradores do endividamento do Estado.

§ 1º - A comissão especial terá força legal de comissão parlamentar de inquérito para fins de requisição e convocação e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Apurada irregularidade, a Assembléia Legislativa proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público que formalizará, no prazo de noventa dias, a ação cabível.

Art. 28 O Governo do Estado negociará com a "Casa do Estudante Capixaba" a devolução ou ressarcimento de seu imóvel expropriado, situado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, Bento Ferreira, nesta Capital, na seguinte forma:

I - em trinta dias a devolução do Ginásio de Esportes "Jones dos Santos Neves";

Documento assinado via token digitalmente por PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA ANTONIO AUGUSTO BRAMAO DIAS, em 10/05/2023, às 10:05:25. Para acesse o site http://www.transparencia.mpf.br/validacao/documento. Chave: b0c8c269.b246a605.730b0c06.6.4e91db64

II - no prazo de noventa dias, dotará com móveis, utensílios e equipamentos o ginásio referido no inciso anterior, garantindo aos estudantes o uso que vier a ser dado ao imóvel;

III - em vinte e quatro meses a negociação da área restante, que poderá ser procedida através da troca por outro imóvel do mesmo valor, após avaliação por peritos indicados pelas partes.

Art. 29 O Poder Judiciário, no prazo de cento e oitenta dias, submeterá à Assembléia Legislativa projeto de lei estabelecendo a revisão do regimento de custas judiciárias.

Art. 30 O Poder Judiciário remeterá à Assembléia Legislativa, no prazo de cento e oitenta dias, projeto de lei criando a Vara do Meio Ambiente e dispondo sobre sua competência.

Art. 31 A legislação que criar a justiça de paz prevista nesta Constituição manterá os atuais juízes até a posse dos novos titulares, conferindo-lhes os direitos e atribuições previstos na [Constituição Federal](#) e na forma da lei.

§ 1º - A remuneração dos juízes de paz será fixada na legislação prevista no caput deste artigo.

§ 2º - Aos atuais juízes de paz é assegurada a inscrição automática para concorrerem à primeira eleição.

Art. 32 ~~É assegurado aos atuais escreventes juramentados lotados nos serviços privatizados por força do Art.236 da Constituição Federal o direito de optar, no prazo de até cento e vinte dias, pelo regime jurídico dos servidores públicos civis do Poder Judiciário, na forma da lei. ([Dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADI nº 423 ES, em 10 de setembro de 2007](#))~~

Nota: ADI nº 423 ES – Entrada: 17.12.1990 – Acórdão: DJ 24.8.9.2007.

Relator: Min. Mauricio Correa

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo (CF 103, 00V)

Decisão Final (DJ 10.9.2007): O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou **procedente** quanto ao **artigo 32** e prejudicada a ação relativamente **aos artigos 33 e 34** todos do **Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias** da Constituição do Estado do Espírito Santo. Plenário, 02.08.2007.

~~**Art. 33** Fica assegurada, na vacância, a titularidade dos serviços notariais e de registro aos atuais substitutos a qualquer título que, na data da promulgação da Constituição Federal contem cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia. ([Dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADI nº 417 ES, em 18 de março de 1998](#)). [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)~~

Nota: ADI 417 ES - Entrada: 14.12.1990 – Acórdão: DJ 8.5.1998.

Relatora: Min Mauricio Correa

Requerente: Procurador-Geral Da República (CF 103 , 0VI)

Decisão Final (DJ 18.3.1998): O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade dos **arts. 033 e 034** do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5.10.1989. Plenário, **5.3.1998**.

~~**Art. 34** - Aos atuais titulares dos cartórios de notas e registros civil é assegurado o direito de terem seus serviços estatizados desde que façam opção no prazo de até cento e vinte dias. ([Dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADI nº 417 ES, em 18 de março de 1998](#)). [Dispositivo excluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)~~

Nota: ADI 417 ES - Entrada: 14.12.1990 – Acórdão: DJ 8.5.1998.

Relatora: Min Mauricio Correa

Requerente: Procurador-Geral Da República (CF 103 , 0VI)

Decisão Final (DJ 18.3.998): O Tribunal, por votação unânime, julgou procedente a ação direta e declarou a inconstitucionalidade dos **arts. 033 e 034** do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** da Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5.10.1989. Plenário, **5.3.1998**.

Art. 35 O Poder Público Estadual no prazo máximo de sessenta meses, adotará as medidas necessárias à adequação do sistema penitenciário estadual às normas desta Constituição e da legislação federal.

Art. 36 Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

Art. 37 Os Poderes Executivos Estadual e Municipal reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, após dois anos os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo certo.

Art. 38 Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no Art.150 III, b, da [Constituição Federal](#), não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I a e b e 156, II e III, do mesmo diploma legal, os quais poderão ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

Art. 39 Enquanto não for editada a lei complementar federal necessária à instituição do imposto de que trata o Art.155, I, b, da [Constituição Federal](#), o Estado, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24 de 7 de janeiro de 1975, fixará normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 40 O Estado, no prazo de cento e vinte dias, instituirá taxa em razão do poder de polícia ou sobre a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativa à exploração ou à utilização de recursos naturais definidos em lei.

Documento assinado via <http://www.tran.sp.br/> em 18/05/2023 19:25:44. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tran.sp.br/> ou <http://www.tran.sp.br/validacao/documentos>. Chave: b9c8c262.b246a609.7300c066.4e51dbb44

Art. 41 O Estado destinará obrigatoriamente, por período mínimo de dez anos, não menos de dois por cento do imposto a que se refere o Art.139, I, b, nele não incluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, a aplicação em programas de financiamento do setor produtivo e de infra-estrutura dos Municípios ao norte do rio Doce e os por ele banhados. ([Dispositivo declarado inconstitucional por meio da ADI nº 422 ES, em 09.09.2019](#))

Nota: ADI 422 Acórdão: DJ 09.09.2019

Relatora: Min Luiz Fux

Requerente: Governador do Estado do Espírito Santo

Decisão Final (DJ 09.09.2019): O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação e julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade

Art. 42 Ficam remetidos os débitos fiscais, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1988, de valores atuais não superiores a dez Unidades Padrão Fiscal do Estado.

Parágrafo único - Ficam isentas do pagamento de juros, multas, taxas judiciárias e correção monetária as cooperativas de trabalhadores ou de serviços públicos em débito com a Fazenda Estadual, se a liquidação do débito inicial vier a ser efetivada no prazo de quatro meses.

Art. 43 Os Poderes Públicos Estadual e Municipais, no prazo máximo de dez anos, aplicação, pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o Art.212 da [Constituição Federal](#) na universalização do ensino fundamental.

~~**Art. 44** O Estado deverá promover o tombamento da Floresta Atlântica e seus ecossistemas associados, da ilha, oceânica de Trindade e do arquipélago de Martin Vaz, no prazo de vinte e quatro meses.~~

Art. 44 O Estado deverá promover o tombamento da floresta Atlântica e seus ecossistemas associados, no prazo de vinte e quatro meses. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 01 de dezembro de 1998.](#)

Art. 45 O Estado, em seu território, e os Municípios, no seu perímetro urbano, implantarão, no prazo de cinco anos, dentre outras unidades de conservação, as seguintes áreas:

- I - Vila de Itaúnas, no Município de Conceição da Barra;
- II - Setiba, no Município de Guarapari;
- III - Lagoa de Guanandy e ecossistemas adjacentes, inclusive a "Mata do Gomes", no Município de Itapemirim;
- IV - Jacarenema, no Município de Vila Velha;
- V - Pedra do Frade e a Freira, no limite dos Municípios de Vargem Alta e Itapemirim;
- VI - Pedras do Itabira e da Ema, no Município de Cachoeiro de Itapemirim;
- VII - Monte Aghá, entre os Municípios de Itapemirim e Piúma;
- VIII - estuário do rio Santa Maria, nos Municípios de Vitória, Serra e Cariacica;
- IX - manguezal de Conceição da Barra, no Município de Conceição da Barra;
- X - manguezal de Guarapari, no Município de Guarapari;
- XI - manguezal de Barra Nova, no Município de São Mateus;
- XII - manguezal de Anchieta, no Município de Anchieta;
- XIII - Mestre Álvaro no Município da Serra;
- XIV - pedra do Elefante, no Município de Nova Venécia;
- XV - gruta do Limoeiro, no Município de Castelo;
- XVI - manguezal de Barra de Itapemirim, no Município de Itapemirim;
- XVII - manguezais de Piraque-açu e Santa Rosa, no Município de Aracruz;
- XVIII - pedra Azul, no Município de Domingos Martins;
- XIX - Forno Grande, no Município de Castelo;
- XX - Duas Bocas, no Município de Cariacica;
- XXI - Fonte Grande, no Município de Vitória;
- XXII - Cachoeira da Fumaça, nos Municípios de Ibitiranga e Alegre.

Parágrafo único - As unidades de conservação a serem implantadas nas áreas referidas nos incisos anteriores e as já existentes serão identificadas, medidas e demarcadas pelo órgão estadual competente, no prazo de vinte e quatro meses.

Art. 46 O Poder Público, no prazo de doze meses, efetivará o zoneamento da região costeira do Estado, com vista a estabelecer o gerenciamento dos recursos ambientais da região.

Documento assinado digitalmente por PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAÚJO em 08/09/2023 às 14:25. Para verificar a autenticidade acesse o site: http://www.trepa.mpf.br/validacaodocumento. Chave b9c8c262.b246a605.730bc066.4e51db64

Art. 59 Observado o disposto no Art. 30 da Emenda Constitucional nº 23 e ressalvado o direito a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Art. 39, § 3º, da Constituição Estadual, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

I — - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

II — - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

III — - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no Art. 30 da Emenda Constitucional nº 23, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quanto atendidas as seguintes condições: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

I — - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda Constitucional nº 23, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

II — - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 2º - Aplica-se ao Magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas homem terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 23 contado com o acréscimo de dezessete por cento. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 4º - O professor, servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 23, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria previstas no Art. 39, § 1º, III, a, da Constituição Estadual. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#) [Dispositivo revogado pela Emenda Constitucional nº 114, de 25 de novembro de 2019](#)

Art. 60 A vedação prevista no Art. 32, § 10, da Constituição Estadual, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas nesta Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o Art. 39 da Constituição Estadual, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 29 de junho de 1999.](#)

Documento assinado eletronicamente pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, em 09/10/2023, às 19:23:45. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o link: http://www3.al.es.gov.br/arquivo/documents/legislacao/html/coe11989.html

Art. 61 É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar, de iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, com o objetivo de viabilizar a todos os capixabas acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforto da renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para a melhoria da qualidade de vida. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

Parágrafo único - O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei complementar. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

Art. 62 Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

I - dotações orçamentárias; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

II - doações de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

III - recursos recebidos pelo Estado em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ele controlados, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da administração pública, ou de participações societárias remanescente após a alienação cujos rendimentos, a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão ser destinados ao Fundo na forma da lei complementar que o regulamentar; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

IV - recursos decorrentes de adicional de até 2 (dois) pontos percentuais acrescidos na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos supérfluos, na forma da lei complementar que regular o Fundo, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, IV da [Constituição Federal](#); [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

V - recursos provenientes dos incentivos fiscais e financeiros que serão gerados mediante: [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

a) a instituição de deduções de parcelas que seriam originalmente destinadas a financiamentos das empresas operadoras do sistema na forma da lei, que poderá estabelecer mecanismos compensatórios aos empreendedores; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

b) a instituição de prazo de carência para recebimento, por parte das empresas operadoras do sistema, dos financiamentos e incentivos fiscais a que fazem jus, com a aplicação compulsória dos recursos, durante o período, visando a obtenção de rendimentos destinados a capitalizar o Fundo de que trata este artigo; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

c) a ampliação ou redução da parcela destinada ao financiamento e/ou incentivos fiscais das empresas operadoras do sistema, visando instituir investimentos compulsórios, redirecionamento de verbas, ou outros mecanismos destinados à capitalização do Fundo de que trata este artigo; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

VI - recursos provenientes de outros Fundos Estaduais que concedam incentivos fiscais ou financeiros a empresas na forma da Lei; [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

VII - outras receitas a serem definidas na regulamentação do Fundo. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

Art. 63 Os municípios do Estado do Espírito Santo deverão instituir Fundos de Combate à Pobreza, a serem geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

Parágrafo único - Para o financiamento dos Fundos Municipais poderá ser criado adicional de até 0,5 (meio) ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier substituí-lo, sobre serviços supérfluos, sem prejuízo da destinação do Fundo de recursos de outras origens. [Dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 29 de novembro de 2001.](#)

Vitória, 05 de outubro de 1989.

ALCINO SANTOS
Presidente

HUGO BORGES
1º Vice-Presidente

DÁRIO MARTINELLI
2º Vice-Presidente

RONALDO DO ESPÍRITO SANTO LOPES
1º Secretário

ARMANDO BATISTA VIOLA
2º Secretário

WALDEMIRO SEIBEL

Documento assinado via Token digitalmente por PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em 05/10/2023 às 14:55:18. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave: b9d0c262.9246a609.7300e005.4e5180e4

3º Secretário

DOUGLAS PUPPIN
4º Secretário e Presidente Comissão Constitucional

LÚCIO MERÇON
Relator Geral

ANTÔNIO ANGELO MOSCHEN
ANTÔNIO MOREIRA
ANTÔNIO PELAES DA SILVA
ARILDO JOSÉ CASSARO
CLÁUDIO HUMBERTO VEREZA LODI
DILTON LYRIO NETTO
FERNANDO INÁCIO SANTÓRIO
JOÃO CARLOS COSER
JOÃO GAMA FILHO
JOÃO FRANCISCO MARTINS
JÓRIO DE BARROS CARNEIRO
JOSÉ TASSO OLIVEIRA DE ANDRADE
LEVI AGUIAR DE JESUS FERREIRA
LUIZ CARLOS PIASSI
LUIZ CARLOS SANTANA
NILTON GOMES
PAULO CESAR HARTUNG GOMES
PAULO LEMOS BARBOSA
RAINOR BREDÁ
RUBENS CAMATA
SALVADOR BONOMO
VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA.

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 21/05/1990

- Criminal
- Cível - Custos Legis
- Cível - Tutela Coletiva

Grupo de distribuição:

- PGR: Criminal/STF
- PGR: Criminal/STJ
- PGR: GT LAVA JATO/STF
- PGR: Cível
- PGR: Tutela Coletiva
- PGR: Constitucional
- PGR: Matéria Administrativa
- PGR: ASSEP/GABPGR
- PGR: Conflito de Atribuição - Cível
- PGR: Conflito de Atribuição - Criminal
- PGR: Conflito de Atribuição - Tutela Coletiva

Grupo temático: 601000 - Procuradoria-Geral da República
601094 - Ação Direta de Inconstitucionalidade;
Tema CNMP/PGR: 601096 - Ato Estadual
10646 - Inconstitucionalidade material
Grau de Sigilo: (x) Normal () Reservado () Confidencial
Grau de Sigilo: () Confidencial com controle para:

Constar no Procedimento Extrajudicial

Resumo/Capa: Representação pela propositura de ADI dirigida ao artigo 177-A do Regir Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que estal requisitos para o processamento da denúncia e representação no âmbito da Corte de Contas.

UF/Município: ES/VITÓRIA
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SAN
Representado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Movimentar para: AJCONST-E

Brasília, data da assinatura digital.

PABLO CRISTIAN GOMES BARBOSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
DIVISÃO DE CONTROLE EXTRAJUDICIAL/SEJUD

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: PA-PGR - 1.00.000.008145/2023-06

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CONSTITUCIONAL

Grupo de Distribuição: PGR: CONSTITUCIONAL

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS

Ofício Responsável: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CONSTITUCIONAL

Forma de Execução: Automática

Usuário: ANGELA SAMPAIO TABAJARA

Data: 27/06/2023 18:46:00

